



Comissão
Europeia



**Compilação de textos jurídicos relacionados
com a implementação do**

Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas

Volume III
Atos de Execução

Texto concluído em fevereiro de 2016. A última versão dos atos está disponível em EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html>)

COMISSÃO EUROPEIA

Direção-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas
Desenvolvimento e Coordenação das Políticas
Contato: Política estrutural e análise económica
Endereço eletrónico: mare-a3@ec.europa.eu
Comissão Europeia
B-1049 Bruxelles/Bruss

Advertência jurídica

Nem a Comissão Europeia nem qualquer pessoa que actue em seu nome são responsáveis pelo uso que possa ser feito com as informações contidas nesta publicação.

© União Europeia, 2016

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

Fotografia da capa por T. Zournatzi ©European Union, 2016

Compilação de textos jurídicos relacionado
com a implementação do
**Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos
e das Pescas**

Volume III
Atos de Execução

Índice

1. INTRODUÇÃO	8
2. ATOS DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO (DECISÕES E REGULAMENTOS) EMANADOS PELO FEAMP	9
2.1 Decisões de Execução da Comissão	10
Decisão de Execução da Comissão que estabelece a repartição anual, por Estado-Membro, dos recursos globais do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas disponíveis no quadro da gestão partilhada.	11
2014/372/UE: Decisão de Execução da Comissão, de 11 de junho de 2014 , que estabelece a repartição anual, por Estado-Membro, dos recursos globais do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas disponíveis no quadro da gestão partilhada para o período 2014-2020 [notificada com o número C(2014) 3781].	
2014/464/UE: Decisão de Execução da Comissão, de 15 de julho de 2014 , que identifica as prioridades da União no domínio da política de execução e controlo no âmbito do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas.	14
2.2 Regulamentos de Execução da Comissão	17
Regulamento de Execução (UE) n° 763/2014 da Comissão que estabelece regras de execução no que diz respeito às características técnicas das medidas de informação e publicidade, bem como às instruções para a criação do emblema da União Europeia.	18
Regulamento de Execução (UE) n. ° 763/2014 da Comissão, de 11 de julho de 2014 , que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) n. ° 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, no que diz respeito às características técnicas das medidas de informação e publicidade, bem como às instruções para a criação do emblema da União Europeia.	
Regulamento de Execução (UE) n° 771/2014 da Comissão que estabelece regras relativas ao modelo para programas operacionais, à estrutura dos planos de compensação das regiões ultraperiféricas, ao modelo para a transmissão de certas informações a apresentar no âmbito do FEAMP.	22
Regulamento de Execução (UE) n. ° 771/2014 da Comissão, de 14 de julho de 2014 , que estabelece, em conformidade com o Regulamento (UE) n. ° 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, regras relativas ao modelo para programas operacionais, à estrutura dos planos de compensação dos custos suplementares suportados pelos operadores nas atividades de pesca, cultura, transformação e comercialização de certos produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas, ao modelo para a transmissão de dados financeiros, ao conteúdo dos relatórios de avaliação ex ante e aos requisitos mínimos para o plano de avaliação a apresentar no âmbito do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas.	
Retificação do Regulamento de Execução (UE) n° 771/2014 da Comissão publicado a 3.2.2016	49
Retificação da versão linguística HR publicada a 25.4.2015	
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32014R0771R%2801%29	
Regulamento de Execução (UE) n. ° 772/2014 da Comissão, de 14 de julho de 2014 , que estabelece as regras relativas à intensidade da ajuda pública aplicáveis às despesas totais elegíveis de certas operações financiadas ao abrigo do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas.	50
Regulamento de Execução (UE) n° 1242/2014 da Comissão, que estabelece, em conformidade com o regulamento do FEAMP, as regras de apresentação dos dados cumulativos pertinentes sobre as operações.	52
Regulamento de Execução (UE) n. ° 1242/2014 da Comissão, de 20 de novembro de 2014 , que estabelece, em conformidade com o Regulamento (UE) n. ° 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, as regras de apresentação dos dados cumulativos pertinentes sobre as operações.	

Retificação das versões linguísticas ES, IT, HU, LT e MT publicada a 18.6.2015

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1455011431652&uri=CELEX:32014R1242R%2801%29>

Regulamento de Execução (UE) n° 1243/2014 da Comissão que estabelece as regras relativas às informações a enviar pelos Estados-Membros, assim como às necessidades em termos de dados e às sinergias entre potenciais fontes de dados. 80

Regulamento de Execução (UE) n. ° 1243/2014 da Comissão, de 20 de novembro de 2014 , que estabelece, em conformidade com o Regulamento (UE) n. ° 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, as regras relativas às informações a enviar pelos Estados-Membros, assim como às necessidades em termos de dados e às sinergias entre potenciais fontes de dados.

Retificação de todas as versões linguísticas publicada a 22.8.2015 93**Regulamento de Execução (UE) n° 1362/2014 da Comissão que estabelece as regras relativas a um procedimento simplificado para a aprovação de certas alterações dos programas operacionais, bem como as regras relativas ao formato e à apresentação dos relatórios anuais de execução dos programas. 94**

Regulamento de Execução (UE) n. ° 1362/2014 da Comissão, de 18 de dezembro de 2014 , que estabelece as regras relativas a um procedimento simplificado para a aprovação de certas alterações dos programas operacionais financiados ao abrigo do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, bem como as regras relativas ao formato e à apresentação dos relatórios anuais de execução dos programas.

3. ATOS DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO EMANADOS PELO RCD 107**Regulamento de Execução da Comissão que estabelece os termos e as condições aplicáveis ao sistema de intercâmbio eletrónico de dados entre os Estados-Membros e a Comissão (SFC2014) e que adota a nomenclatura das categorias de intervenção para programas no âmbito do objetivo da Cooperação Territorial Europeia. 108**

Regulamento de Execução (UE) n. ° 184/2014 da Comissão, de 25 fevereiro 2014 , que estabelece, nos termos do Regulamento (UE) n. ° 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, os termos e as condições aplicáveis ao sistema de intercâmbio eletrónico de dados entre os Estados-Membros e a Comissão e que adota, nos termos do Regulamento (UE) n. ° 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia, a nomenclatura das categorias de intervenção para o apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional no âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia.

Partes do regulamento aplicáveis ao FEAMP: 109

Capítulo I: Sistema de intercâmbio eletrónico de dados (artigos 1°-6°)

Capítulo III, artigo 8°

Regulamento de Execução da Comissão que define as metodologias para os apoios relativos às alterações climáticas, ao quadro de desempenho e à nomenclatura das categorias de intervenção para o FEDER, o FSE e o Fundo de Coesão a título do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego. 122

Regulamento de Execução (UE) n. ° 215/2014 da Comissão, de 7 de março de 2014 , que define as regras de execução do Regulamento (UE) n. ° 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, no que diz respeito às metodologias para os apoios relativos às alterações climáticas, à determinação dos objetivos intermédios e das metas no quadro de desempenho e à nomenclatura das categorias de intervenção dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

Partes do regulamento aplicáveis ao FEAMP:	123
<i>Artigo 3º (Metodologia para o cálculo do apoio concedido pelo FEAMP aos objetivos em matéria de alterações climáticas);</i>	
<i>Capítulo II, artigos 4º-6º (Determinar objetivos intermédios e metas no quadro de desempenho e avaliar a sua realização);</i>	
<i>Anexo III (Coeficientes para o cálculo dos montantes de apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas, no caso do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, em conformidade com o artigo 3º);</i>	
<i>Capítulo IV, artigo 9º.</i>	
Regulamento de Execução (UE) n.º 1232/2014 da Comissão que altera o Regulamento no que diz respeito às metodologias para os apoios relativos às alterações climáticas e retifica o Regulamento relativo ao FEAMP.	142
Regulamento de Execução (UE) n.º 1232/2014 da Comissão, de 18 de novembro de 2014, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014 da Comissão, a fim de adaptar as referências nele contidas ao Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, e retifica o Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014.	
Partes do regulamento aplicáveis ao FEAMP:	143
<i>Todas as partes;</i>	
Regulamento de Execução sobre as modalidades de transferência e gestão das contribuições do programa, a comunicação de informações relativas aos instrumentos financeiros, as medidas de informação e comunicação e o sistema de registo e arquivo de dados.	148
Regulamentul de punere în aplicare (UE) nr. 821/2014 al Comisiei din 28 iulie 2014 de stabilire a normelor de aplicare a Regulamentului (UE) nr. 1303/2013 al Parlamentului European și al Consiliului în ceea ce privește modalitățile detaliate de transfer și de gestionare a contribuțiilor programelor, raportarea cu privire la instrumentele financiare, caracteristicile tehnice ale măsurilor de informare și de comunicare pentru operațiuni, precum și sistemul pentru înregistrarea și stocarea datelor.	
Partes do regulamento aplicáveis ao FEAMP:	149
<i>Capítulo I, artigos 1º-2º (Disposições pormenorizadas para a transferência e a gestão das contribuições do programa, assim como para a comunicação de informações relativas aos instrumentos financeiros);</i>	
<i>Capítulo III, artigos 6º-12º (Sistema de registo e arquivo de dados);</i>	
<i>Anexo I (Modelo para apresentação de relatórios sobre instrumentos financeiros);</i>	
Regulamento de Execução que estabelece as normas e condições para os instrumentos financeiros (instrumentos financeiros imediatamente disponíveis).	160
Regulamento de Execução (UE) n.º 964/2014 da Comissão, de 11 de setembro de 2014, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas e condições para os instrumentos financeiros.	
Partes do regulamento aplicáveis ao FEAMP:	161
<i>Todas as partes;</i>	
Regulamento de Execução da Comissão que estabelece regras no que diz respeito aos modelos de apresentação de certas informações à Comissão, e regras pormenorizadas para o intercâmbio de informações entre os beneficiários e as autoridades de gestão, as autoridades de certificação, as autoridades de auditoria e os organismos intermediários.	189
Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014 da Comissão, de 22 de setembro de 2014, que estabelece regras pormenorizadas para a execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos modelos de apresentação de certas informações à Comissão, e regras pormenorizadas para o intercâmbio de informações entre os beneficiários e as autoridades de gestão, as autoridades de certificação, as autoridades de auditoria e os organismos intermediários.	

Partes do regulamento aplicáveis ao FEAMP:

Capítulo I, artigos 3º-7º;

Capítulo II, artigos 8º-11º;

Anexo III (Modelo para a descrição das funções e dos procedimentos em vigor da autoridade de gestão e da autoridade de certificação);

Anexo IV (Modelo de relatório do organismo de auditoria independente, em conformidade com o artigo 124º, nº 2, do Regulamento (UE) nº 1303/2013);

Anexo V (Modelo de parecer do organismo de auditoria independente sobre o cumprimento, por parte da autoridade de gestão e da autoridade de certificação, dos critérios de designação estabelecidos no anexo XIII do Regulamento (UE) nº 1303/2013);

Anexo VI (Modelo de pedido de pagamento, incluindo as informações adicionais relativas aos instrumentos financeiros);

Anexo VII (Modelo para a apresentação de contas);

190

Regulamento de Execução da Comissão no que diz respeito aos modelos para apresentação do relatório intercalar, das informações relativas aos grandes projetos, do plano de ação conjunto, dos relatórios de execução do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, da declaração de gestão, da estratégia de auditoria, do parecer de auditoria e do relatório anual de controlo, bem como a metodologia a utilizar para efeitos da análise custo-benefício no que diz respeito ao modelo dos relatórios de execução do objetivo da Cooperação Territorial Europeia.

263

Regulamento de Execução (UE) 2015/207 da Comissão, de 20 de janeiro de 2015, que estabelece regras pormenorizadas de execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos modelos para apresentação do relatório intercalar, das informações relativas aos grandes projetos, do plano de ação conjunto, dos relatórios de execução do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, da declaração de gestão, da estratégia de auditoria, do parecer de auditoria e do relatório anual de controlo, bem como a metodologia a utilizar para efeitos da análise custo-benefício, e nos termos do Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao modelo dos relatórios de execução do objetivo da Cooperação Territorial Europeia.

Partes do regulamento aplicáveis ao FEAMP:

Artigo 1º (Modelo de relatório intercalar);

Artigo 6º (Modelo da declaração de gestão);

Artigo 7º (Modelos da estratégia de auditoria, do parecer de auditoria e do relatório anual de controlo);

Artigo 9º (Entrada em vigor);

Anexo I (Modelo de relatório intercalar);

Anexo VI (Modelo da declaração de gestão);

Anexo VII (Modelo da estratégia de auditoria);

Anexo VIII (Modelo do parecer de auditoria);

Anexo IX (Modelo do relatório anual de controlo);

265

Regulamento de Execução da Comissão que estabelece a frequência e o formato da comunicação de irregularidades, em conformidade com o Regulamento (UE) nº 1303/2013.

385

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1974 DA COMISSÃO de 8 de julho de 2015 que estabelece a frequência e o formato da comunicação de irregularidades relativamente ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Partes do regulamento aplicáveis ao FEAMP:

Todas as partes;

386

1- INTRODUÇÃO

Compilação dos textos legislativos relacionados com o Regulamento (UE) n° 508/2014 relativo ao FEAMP

Volume III – Atos de Execução

O Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) é o instrumento financeiro que contribuirá para concretizar os objetivos da política comum das pescas (PCP) reformada e da política marítima integrada (PMI) durante o período de programação de 2014-2020. Faz parte dos cinco Fundos Europeus Estruturais e de Investimento regidos pelo regulamento que estabelece disposições comuns (RDC) de modo a garantir a coordenação, sinergia e eficácia entre os cinco fundos. A responsabilidade de execução do FEAMP e do RDC incumbe aos Estados-Membros.

O FEAMP e o RDC, à semelhança de qualquer outro ato juridicamente vinculativo da União, conferem competências de execução à Comissão através de **atos de execução**, sempre que os colegisladores considerem serem necessárias condições uniformes de execução.

Igualmente, deixam à Comissão a responsabilidade de definir elementos não essenciais através de **atos delegados** sempre que tais elementos devam ser especificados.

Em decorrência, não é apenas o FEAMP e o RDC que as autoridades de execução e todos os atores e intervenientes envolvidos ou interessados na sua execução devem ter em conta, mas também os atos de execução e os atos delegados relevantes que assumem a forma de regulamentos ou de decisões.

Para facilitar o acesso a este conjunto de atos legislativos, a Comissão produziu a presente publicação eletrónica em três volumes nas 24 línguas oficiais:

- O volume um inclui os regulamentos do FEAMP e do RDC
- O volume dois contém os atos delegados emanados pelo FEAMP, bem como os atos delegados emanados pelo RDC e têm uma relevância parcial para a execução do FEAMP. No último caso, as partes que são relevantes para o FEAMP estão enquadradas a turquesa.
- O volume três contém os atos de execução emanados pelo FEAMP, bem como os atos de execução emanados pelo RDC e têm uma relevância parcial para a execução do FEAMP. No último caso, as partes que são relevantes para o FEAMP estão enquadradas a turquesa.

**ATOS DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO
(DECISÕES E REGULAMENTOS)
EMANADOS PELO FEAMP**

2.1 Decisões de Execução da Comissão

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**de 11 de junho de 2014****que estabelece a repartição anual, por Estado-Membro, dos recursos globais do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas disponíveis no quadro da gestão partilhada para o período 2014-2020***[notificada com o número C(2014) 3781]*

(2014/372/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 508/2014, os recursos disponíveis para autorização pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de 2014 a 2020, no quadro da gestão partilhada, elevam-se a 5 749 331 600 EUR, a preços correntes, em conformidade com a repartição anual indicada no anexo II do mesmo regulamento.
- (2) Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 508/2014, é necessário estabelecer a repartição anual, por Estado-Membro, dos recursos globais atribuídos ao abrigo do FEAMP no quadro da gestão partilhada,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A repartição anual, por Estado-Membro, dos recursos globais disponíveis ao abrigo do FEAMP, para o período de 2014 a 2020, no quadro da gestão partilhada é fixada no anexo.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de junho de 2014.

Pela Comissão
Maria DAMANAKI
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 149 de 20.5.2014, p. 1.

ANEXO

RECURSOS GLOBAIS, POR ESTADO-MEMBRO, DO FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS PARA O PERÍODO 2014-2020

		Preços correntes, em EUR									
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total			
BE	5 722 130	5 795 229	5 848 204	5 942 991	6 081 279	6 122 861	6 233 357	41 746 051			
BG	12 071 289	12 225 498	12 337 253	12 537 214	12 828 942	12 916 663	13 149 763	88 066 622			
CZ	4 263 975	4 318 446	4 357 922	4 428 555	4 531 602	4 562 588	4 644 927	31 108 015			
DK	28 559 270	28 924 111	29 188 510	29 661 596	30 351 790	30 559 328	31 110 815	208 355 420			
DE	30 100 054	30 484 577	30 763 242	31 261 850	31 989 281	32 208 016	32 789 256	219 596 276			
EE	13 840 012	14 016 816	14 144 946	14 374 205	14 708 679	14 809 253	15 076 507	100 970 418			
IE	20 231 798	20 490 256	20 677 561	21 012 701	21 501 645	21 648 669	22 039 349	147 601 979			
EL	53 289 776	53 970 543	54 463 896	55 346 644	56 634 503	57 021 756	58 050 796	388 777 914			
ES	159 223 336	161 257 387	162 731 468	165 369 007	169 216 972	170 374 037	173 448 682	1 161 620 889			
FR	80 594 423	81 624 003	82 370 140	83 705 190	85 652 923	86 238 597	87 794 897	587 980 173			
HR	34 629 786	35 072 176	35 392 777	35 966 420	36 803 321	37 054 974	37 723 684	252 643 138			
IT	73 642 561	74 583 332	75 265 111	76 485 002	78 264 728	78 799 884	80 221 941	537 262 559			
CY	5 443 762	5 513 306	5 563 703	5 653 880	5 785 440	5 824 999	5 930 119	39 715 209			
LV	19 167 006	19 411 862	19 589 309	19 906 810	20 370 021	20 509 307	20 879 427	139 833 742			
LT	8 694 653	8 805 725	8 886 220	9 030 247	9 240 371	9 303 555	9 471 451	63 432 222			
HU	5 358 928	5 427 387	5 477 000	5 565 770	5 695 280	5 734 223	5 837 705	39 096 293			
MT	3 101 540	3 141 162	3 169 876	3 221 253	3 296 208	3 318 746	3 378 637	22 627 422			
NL	13 915 788	14 093 559	14 222 391	14 452 906	14 789 211	14 890 336	15 159 053	101 523 244			
AT	954 693	966 888	975 727	991 541	1 014 613	1 021 551	1 039 987	6 965 000			
PL	72 814 233	73 744 422	74 418 532	75 624 702	77 384 410	77 913 547	79 319 610	531 219 456			
PT	53 797 969	54 485 229	54 983 288	55 874 453	57 174 593	57 565 539	58 604 393	392 485 464			

Preços correntes, em EUR

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total
RO	23 085 512	23 380 425	23 594 150	23 976 562	24 534 471	24 702 232	25 148 019	168 421 371
SI	3 400 584	3 444 026	3 475 509	3 531 839	3 614 022	3 638 734	3 704 400	24 809 114
SK	2 163 649	2 191 290	2 211 321	2 247 162	2 299 451	2 315 174	2 356 953	15 785 000
FI	10 197 069	10 327 335	10 421 739	10 590 653	10 837 087	10 911 188	11 108 097	74 393 168
SE	16 469 779	16 680 178	16 832 654	17 105 477	17 503 503	17 623 188	17 941 225	120 156 004
UK	33 327 114	33 752 863	34 061 403	34 613 468	35 418 887	35 661 073	36 304 629	243 139 437
Total	788 060 689	798 128 031	805 423 852	818 478 098	837 523 233	843 250 018	858 467 679	5 749 331 600

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**de 15 de julho de 2014****que identifica as prioridades da União no domínio da política de execução e controlo no âmbito do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas**

(2014/464/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 3,

Após consulta do Comité do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas,

Considerando o seguinte:

- (1) Para que os Estados-Membros possam preparar os programas operacionais relativos às medidas financiadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 508/2014, é necessário definir as prioridades da União no domínio da política de execução e controlo.
- (2) O apoio da União deve dar prioridade às ações mais eficazes para melhorar a eficiência das atividades de controlo, tendo em conta os resultados obtidos pelos Estados-Membros com a aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 1005/2008 ⁽²⁾ e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho ⁽³⁾.
- (3) As prioridades da União no domínio da política de execução e controlo devem incluir:
 - a execução de planos de ação estabelecidos em conformidade com o artigo 102.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 para a supressão das deficiências no sistema de controlo de um Estado-Membro,
 - a execução de ações específicas para o cumprimento de certas condicionalidades *ex ante* estabelecidas no anexo IV do Regulamento (UE) n.º 508/2014, como previsto no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾. De acordo com a mesma disposição do Regulamento n.º 1303/2013, se as condicionalidades *ex ante* aplicáveis não estiverem cumpridas, o programa deve incluir uma descrição das medidas a tomar, incluindo as que deverão ser financiadas,
 - a implementação de sistemas de validação dos dados, como previsto no artigo 109.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, em especial de projetos que visem estabelecer a interoperabilidade entre os sistemas dos Estados-Membros, dado que a existência de um sistema de declaração das capturas e do esforço completo e fiável é fundamental para a gestão dos recursos haliêuticos da União,

⁽¹⁾ JO L 149 de 20.5.2014, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008 e (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

- a execução e o controlo da obrigação de desembarcar todas as capturas, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾. Esta nova obrigação é um elemento muito importante acrescentado na nova política comum das pescas, a fim de contribuir para a sustentabilidade da exploração das unidades populacionais objeto de pesca. A sua implementação leva a adaptações no sistema de controlo dos Estados-Membros, de que resultarão novas despesas,
 - a execução e o controlo do regime de certificação das capturas para a importação e exportação de produtos da pesca, em conformidade com o capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1005/2008. A implementação deste regime é fundamental na luta contra as atividades de pesca INN,
 - ações eficazes destinadas a assegurar o cumprimento das limitações da capacidade da frota. Para assegurar o equilíbrio entre a capacidade de pesca e as possibilidades de pesca, os Estados-Membros têm de assegurar o respeito da limitação da capacidade e devem levar a cabo projetos destinados à certificação, verificação e medição da potência do motor que exigem financiamento,
 - a execução dos programas específicos de controlo e inspeção (PECI) ou da coordenação do controlo numa pescaria ou zona que não seja objeto de um PEGI, em conformidade com o artigo 95.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho ⁽²⁾. Estes tipos de ação contribuem para o desenvolvimento da cultura do cumprimento e o reforço da cooperação entre os Estados-Membros e criam sinergias entre os diferentes instrumentos de controlo,
 - a execução e controlo dos requisitos de rastreabilidade previstos no artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e no artigo 67.º, n.º 6, do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão ⁽³⁾. O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 dispõe, no artigo 58.º, que deve ser possível rastrear todos os lotes dos produtos da pesca e da aquicultura em todas as fases da produção, transformação e distribuição, desde a captura ou recolha até à venda a retalho. O Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 dispõe, no artigo 67.º, n.º 6, que os operadores devem afixar as informações sobre os produtos da pesca e da aquicultura referidas no artigo 58.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 através de um instrumento de identificação como um código, um código de barras, um chip eletrónico ou um dispositivo ou sistema de marcação semelhante. Essa disposição é aplicável desde 1 de janeiro de 2013 aos produtos provenientes de pescarias sujeitas a um plano plurianual e a partir de 1 de janeiro de 2015 a outros produtos da pesca e da aquicultura. A execução e o controlo dos requisitos de rastreabilidade deve ser uma prioridade da União. A implementação do sistema de rastreabilidade é o elemento fundamental da política de controlo das pescas para assegurar a transparência da origem dos produtos da pesca.
- (4) As prioridades da União devem ser aplicadas de forma flexível, em função dos pontos fortes e fracos da política de execução e controlo em cada Estado-Membro. Os Estados-Membros que já tenham abordado algumas prioridades devem, em princípio, debruçar-se sobre outras prioridades.
- (5) Em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 508/2014, as prioridades da União no domínio da política de execução e controlo podem ser alteradas de dois em dois anos, por meio de atos de execução, a fim de serem adaptadas à evolução das necessidades de controlo.
- (6) A fim de permitir uma aplicação rápida das medidas nela previstas, a presente decisão deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As prioridades da União no domínio da política de controlo e execução, a que se refere o artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 508/2014, são as seguintes:

- a) execução de planos de ação adotados em conformidade com o artigo 102.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 para a supressão das deficiências no sistema de controlo de um Estado-Membro;

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho, de 26 de abril de 2005, que estabelece uma Agência Comunitária de Controlo das Pescas e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (JO L 128 de 21.5.2005, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

- b) execução de ações definidas em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a fim de assegurar a disponibilidade de capacidade administrativa para cumprir o regime de controlo, inspeção e execução da União, como estabelecido no anexo IV do Regulamento (UE) n.º 508/2014;
- c) implementação de sistemas de validação dos dados referidos no artigo 109.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e, em particular, de projetos que utilizam formatos normalizados comuns ou reforçam a interoperabilidade entre os sistemas dos Estados-Membros;
- d) controlo e execução da obrigação de desembarcar todas as capturas, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, incluindo adaptações nos sistemas de controlo dos Estados-Membros relacionadas com a implementação dessa obrigação;
- e) controlo e execução do sistema de certificados de captura previsto no capítulo III do Regulamento n.º 1005/2008; e
- f) execução de projetos destinados à certificação, verificação e medição da potência do motor;
- g) execução de programas específicos de controlo e inspeção estabelecidos em conformidade com o artigo 95.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
- h) coordenação do controlo em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 768/2005;
- i) controlo e execução dos requisitos de rastreabilidade, incluindo sistemas de rotulagem para garantir a fiabilidade da informação dos consumidores, como previsto no artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e no artigo 67.º, n.º 6, do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 15 de julho de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

2.2 Regulamentos de Execução da Comissão

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 763/2014 DA COMISSÃO

de 11 de julho de 2014

que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, no que diz respeito às características técnicas das medidas de informação e publicidade, bem como às instruções para a criação do emblema da União Europeia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 119.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 119.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 estabelece regras gerais em matéria de informação e publicidade a aplicar a todos os programas operacionais e operações financiados pelo Fundo dos Assuntos Marítimos e das Pescas (a seguir designado por «FEAMP»). As regras pormenorizadas relativas às medidas de informação e publicidade junto do público e às medidas de informação destinadas aos candidatos e beneficiários constam do anexo V do Regulamento (UE) n.º 508/2014.
- (2) A fim de garantir uma identidade visual harmonizada das medidas de informação e comunicação relativas a operações no domínio da política de coesão da União, incluindo operações financiadas pelo FEAMP, devem ser estabelecidas as instruções para a criação do emblema da União e a definição das cores normalizadas, bem como as características técnicas para apresentar o emblema da União e a referência ao fundo, ou aos fundos, que apoiam a operação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Reconhecimento do apoio do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas

Incumbe ao Estado-Membro ou à autoridade de gestão a responsabilidade de garantir que em todas as medidas de informação e publicidade destinadas aos beneficiários, aos potenciais beneficiários e ao público seja reconhecido o apoio à operação em causa prestado pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), mediante aposição dos seguintes elementos:

- a) O emblema da União Europeia, em conformidade com o artigo 2.º, juntamente com uma referência à União Europeia, em conformidade com o artigo 3.º;
- b) Uma referência ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, ou, no caso de uma operação multifundos, aos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, em conformidade com o artigo 4.º.

⁽¹⁾ JO L 149 de 20.5.2014.

*Artigo 2.º***Emblema da União**

1. O emblema da União é criado em conformidade com as regras gráficas definidas no anexo.
2. O emblema da União deve ser apresentado a cores nos sítios *web*. Em todos os outros meios de comunicação, a cor deve ser utilizada sempre que possível. Uma versão monocromática só pode ser utilizada em casos justificados.
3. O emblema da União deve estar sempre claramente visível e deve ser colocado em posição de destaque. A sua posição e a sua dimensão serão as adequadas à escala do material ou do documento utilizados. A altura mínima do emblema da União é de 1 cm; para pequenos objetos promocionais, é de 5 mm.
4. Quando estiver presente num sítio Web, o emblema da União deve ficar visível no interior da área de visualização de um dispositivo digital, sem que o utilizador tenha que fazer deslizar a página até ao fundo.
5. Se outros logótipos forem exibidos ao lado do emblema da União, este deve ter, pelo menos, a mesma dimensão, medida em altura ou largura, que o maior dos outros logótipos. Recomenda-se que o emblema da UE seja colocado bem afastado do logótipo da organização terceira.

*Artigo 3.º***Referência à União Europeia**

1. O nome «União Europeia» deve ser sempre escrito por extenso. O tipo de caracteres a utilizar em conjunto com o emblema da União pode ser qualquer dos seguintes: Arial, Auto, Calibri, Garamond, Trebuchet, Tahoma e Verdana. As variações em itálico e a sublinhado e a utilização de efeitos de tipo não são autorizadas.
2. O posicionamento do texto relativamente ao emblema da União não obedece a qualquer disposição especial, mas o texto não deve interferir com o emblema da União seja de que maneira for.
3. A dimensão dos caracteres utilizados deve ser proporcional à dimensão do emblema. A cor dos caracteres a utilizar pode ser azul «reflex», preto ou branco, em função do fundo.

*Artigo 4.º***Referência ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas**

Quando num sítio *web* se faça referência ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas ou aos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, essa referência deve ficar visível no interior da área de visualização de um dispositivo digital, sem que o utilizador tenha que fazer deslizar a página até ao fundo.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de julho de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Regras gráficas para criação do emblema da União e definição das cores normalizadas

Para mais informações e orientações, consultar:

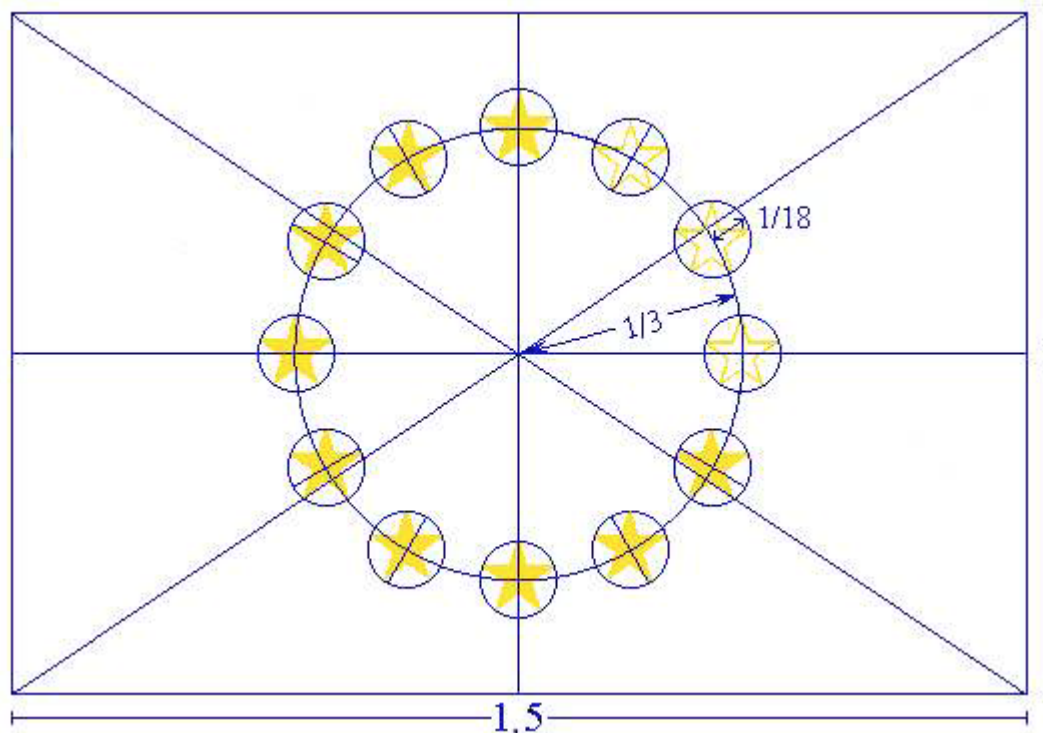
http://ec.europa.eu/dgs/communication/services/visual_identity/pdf/use-emblem_en.pdf

DESCRIÇÃO SIMBÓLICA

Sobre fundo azul-celeste, doze estrelas douradas definem um círculo, que representa a união dos povos da Europa. São em número invariável de doze, símbolo da perfeição e de unidade.

DESCRIÇÃO HERÁLDICA

Sobre fundo azul-marinho, um círculo definido por doze estrelas douradas de cinco raios, cujas pontas não se tocam.

DESCRIÇÃO GEOMÉTRICA

O emblema tem a forma de uma bandeira retangular de cor azul, cujo comprimento é uma vez e meia superior à altura. Doze estrelas douradas, colocadas a intervalos regulares, formam uma circunferência invisível, cujo centro é o ponto de interseção das diagonais do retângulo. O raio da circunferência é igual a um terço da altura do retângulo. Cada estrela tem cinco pontas, situadas numa circunferência invisível de raio igual a 1/18 da altura do retângulo. Todas as estrelas estão ao alto, ou seja, com uma ponta na vertical e duas pontas numa reta perpendicular à haste. Na circunferência, as estrelas são dispostas na posição das horas no mostrador de um relógio. O seu número é invariável.

CORES DE REFERÊNCIA

As cores do emblema são as seguintes:

- Pantone Reflex Blue para a superfície do retângulo,
- Pantone Yellow para as estrelas.

REPRODUÇÃO EM QUADRICROMIA

Quando se recorre ao processo de impressão a quatro cores, é necessário obter as duas cores normalizadas a partir das quatro cores da quadricromia.

O Pantone Yellow é obtido utilizando 100 % de Process Yellow.

O Pantone Reflex Blue é obtido misturando 100 % de Process Cyan com 80 % de Process Magenta.

INTERNET

Na paleta de cores da Web, Pantone Reflex Blue corresponde a RGB: 0/51/153 (hexadecimal: 003399) e Pantone Yellow corresponde a RGB: 255/204/0 (hexadecimal: FFCC00).

REPRODUÇÃO EM MONOCROMIA

Se se utilizar o preto, o contorno do retângulo deve ficar a preto e as estrelas a preto sobre fundo branco.



Se se utilizar o azul (Reflex Blue), este deve ser utilizado a 100 %, com as estrelas reproduzidas a branco, em negativo.

**REPRODUÇÃO SOBRE FUNDO DE COR**

Se não houver alternativa a um fundo de cor, deve ser feita uma margem branca à volta do retângulo, com uma espessura igual a 1/25 da altura do retângulo.



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 771/2014 DA COMISSÃO
de 14 de julho de 2014

que estabelece, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, regras relativas ao modelo para programas operacionais, à estrutura dos planos de compensação dos custos suplementares suportados pelos operadores nas atividades de pesca, cultura, transformação e comercialização de certos produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas, ao modelo para a transmissão de dados financeiros, ao conteúdo dos relatórios de avaliação *ex ante* e aos requisitos mínimos para o plano de avaliação a apresentar no âmbito do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 18.º, n.º 3, o artigo 72.º, n.º 3, o artigo 98.º, n.º 2, e o artigo 115.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (UE) n.º 508/2014, é necessário adotar disposições que definam:
 - o modelo para a apresentação de programas operacionais no respeitante às medidas cofinanciadas pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP),
 - a estrutura dos planos de compensação dos custos suplementares suportados pelos operadores nas atividades de pesca, cultura, transformação e comercialização de certos produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas, como referido no artigo 349.º do TFUE,
 - o modelo para a transmissão pelos Estados-Membros de dados financeiros relativos à previsão do montante para o qual preveem apresentar pedidos de pagamento,
 - os elementos que devem constar dos relatórios de avaliação *ex ante* dos programas operacionais, e
 - os requisitos mínimos para os planos de avaliação dos programas operacionais durante o período de programação.
- (2) Essas disposições estão estreitamente ligadas, uma vez que dizem respeito a diferentes aspetos do conteúdo e apresentação dos programas operacionais e dos planos de compensação que os Estados-Membros devem apresentar no âmbito do FEAMP. A fim de assegurar a necessária coerência entre essas disposições, que deverão entrar em vigor simultaneamente, e facilitar a sua aplicação por parte da autoridade de gestão, é conveniente incluí-las no presente regulamento.
- (3) O modelo dos programas operacionais deve permitir harmonizar a apresentação dos dados em cada secção do programa operacional. Tal é necessário para garantir que os dados sejam coerentes, comparáveis e, sempre que necessário, agregáveis.
- (4) O modelo dos programas operacionais servirá de base para a elaboração do sistema eletrónico de intercâmbio de dados a que se refere o artigo 74.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ no respeitante aos programas operacionais. Por conseguinte, o modelo deve definir o modo como os dados sobre os programas operacionais serão inseridos no sistema eletrónico de intercâmbio de dados. Porém, tal não deverá afetar a apresentação final dos programas operacionais, incluindo a disposição do texto e dos quadros, uma vez que o sistema eletrónico de intercâmbio de dados deve permitir que os dados inseridos sejam estruturados e apresentados de diferentes formas.

⁽¹⁾ JO L 149 de 20.5.2014, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

- (5) O modelo para a apresentação dos programas operacionais deve refletir o conteúdo do programa operacional previsto no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 e no artigo 27.º do Regulamento n.º 1303/2013. No intuito de assegurar condições coerentes para a introdução de dados, o modelo deve estabelecer as especificações técnicas de cada campo do sistema eletrónico de intercâmbio de dados. Para além dos dados estruturados, o modelo deve prever a opção de apresentar informações não estruturadas sob a forma de anexos obrigatórios ou facultativos. Não é necessário estabelecer especificações técnicas para esses anexos.
- (6) O artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 dispõe que o Estado-Membro em causa deve apresentar à Comissão um plano de compensação dos custos suplementares suportados pelos operadores nas atividades de pesca, cultura, transformação e comercialização de certos produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas, como referido no artigo 349.º do TFUE.
- (7) Em conformidade com o artigo 73.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, esses planos de compensação devem também incluir informações sobre os auxílios estatais concedidos pelos Estados-Membros sob a forma de um financiamento suplementar para a execução dos planos de compensação.
- (8) A estrutura do plano de compensação deve garantir a coerência e a qualidade das informações, um nível mínimo de precisão e um formato normalizado. Deve ainda permitir a comparabilidade entre as regiões em causa, bem como entre anos de execução.
- (9) A estrutura do plano de compensação deve prever a discriminação por região ultraperiférica da lista dos produtos da pesca e da aquicultura e tipos de operadores elegíveis a que se refere o artigo 70.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014.
- (10) A estrutura do plano de compensação deve também incluir o nível da compensação calculado em conformidade com o artigo 71.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014.
- (11) O artigo 98.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 dispõe que os Estados-Membros devem transmitir por via eletrónica à Comissão uma previsão do montante para o qual preveem apresentar pedidos de pagamento para o exercício financeiro em curso e para o exercício seguinte.
- (12) O modelo a utilizar pelos Estados-Membros para apresentar essa previsão deve garantir à Comissão a disponibilidade de informações uniformes atempadamente, a fim de proteger os interesses financeiros da União, assegurar a execução eficaz dos programas e facilitar a gestão financeira.
- (13) Por força do artigo 55.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, os Estados-Membros devem realizar avaliações *ex ante*, tendo em vista uma maior qualidade na elaboração dos programas. Nos termos do artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, essas avaliações *ex ante* devem ser apresentadas à Comissão ao mesmo tempo que o programa e juntamente com um relatório de síntese. Os elementos que devem constar dos relatórios de avaliação *ex ante* em conformidade com o artigo 115.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 508/2014 devem permitir a necessária harmonização dos dados para que a Comissão possa elaborar a síntese dos relatórios *ex ante* ao nível da União, prevista no artigo 118.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014.
- (14) Nos termos do artigo 56.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a autoridade de gestão deve definir um plano de avaliação do programa operacional durante o período de programação. Por força do artigo 18.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento (UE) n.º 508/2014, o plano de avaliação deve ser incluído nos programas operacionais. Os requisitos mínimos para o plano de avaliação devem permitir à Comissão verificar se as atividades de avaliação e os correspondentes recursos previstos no plano são realistas e se permitem aos Estados-Membros respeitar as exigências em matéria de avaliação previstas no artigo 54.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 56.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- (15) A fim de permitir uma aplicação rápida das medidas nele previstas, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Apresentação do conteúdo dos programas operacionais

A apresentação do conteúdo do programa operacional previsto no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 deve ser conforme com o modelo estabelecido no anexo I do presente regulamento.

*Artigo 2.º***Estrutura do plano de compensação para as regiões ultraperiféricas**

A estrutura do plano de compensação para as regiões ultraperiféricas previsto pelo artigo 72.º do Regulamento n.º 508/2014 é definida no anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3.º***Modelo para a transmissão de dados financeiros**

Para a apresentação de dados financeiros à Comissão prevista no artigo 98.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, os Estados-Membros devem utilizar o modelo estabelecido no anexo III do presente regulamento.

*Artigo 4.º***Conteúdo da avaliação *ex ante***

A avaliação *ex ante* a que se refere o artigo 55.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 deve ser anexada ao programa operacional sob a forma de um relatório que contenha os seguintes elementos:

- a) um relatório de síntese em inglês;
- b) um relatório de síntese na língua ou línguas do Estado-Membro em causa;
- c) os elementos específicos constantes do anexo IV do presente regulamento.

*Artigo 5.º***Requisitos mínimos para o plano de avaliação**

Os requisitos mínimos do plano de avaliação previsto no artigo 56.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 constam do anexo I, ponto 10, do presente regulamento.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de julho de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

Modelo para programas operacionais no âmbito do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas

CCI	<0.1 type="S" maxlength="15" input="S">3 ⁽¹⁾
Designação	<0.2 type="S" maxlength="255" input="M">
Versão	<0.3 type="N" input="G">
Primeiro ano	<0.4 type="N" maxlength="4" input="M">
Último ano	<0.5 type="N" maxlength="4" input="M">
Elegível a partir de	<0.6 type="D" input="G">
Elegível até	<0.7 type="D" input="G">
Número da decisão da CE	<0.8 type="S" input="G">
Data da decisão da CE	<0.9 type="D" input="G">

(¹) Legenda das características dos campos:

type: N = Número, D = Data, S = Série, C = Caixa de verificação, P = Percentagem, B = Booleano

input: M = Manual, S = Seleção, G = Gerado pelo sistema

«maxlength» = Número máximo de caracteres incluindo espaços

1. PREPARAÇÃO DO PROGRAMA OPERACIONAL E ENVOLVIMENTO DOS PARCEIROS

1.1. Preparação do programa operacional e envolvimento dos parceiros [em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 508/2014]

<1.1 type="S" maxlength="14000" input="M">

1.2. Resultado da avaliação ex ante [em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 508/2014]

1.2.1. Descrição do processo de avaliação ex ante

<1.2.1 type="S" maxlength="3000" input="M">

1.2.2. Resenha das recomendações dos avaliadores ex ante e descrição sucinta do seguimento que lhes foi dado

Tópico [predefinido pela COM]	Recomendação	Seguimento dado à recomendação ou motivo pelo qual não foi tida em conta
<1.2.2 type="S" input="S">	<1.2.2 type="S" maxlength="1000" input="M">	<1.2.2 type="S" maxlength="1000" input="M">
...
...

2. SWOT E IDENTIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES [EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 18.º, N.º 1, DO REGULAMENTO (UE) N.º 508/2014]

2.1. **Análise SWOT e identificação das necessidades**

Completar o quadro infra para cada uma das prioridades pertinentes da União no âmbito do FEAMP

Prioridade da União no âmbito do FEAMP	Designação da prioridade da União no âmbito do FEAMP <2.1 type="S" input="S">
Pontos fortes	<2.1 type="S" maxlength="10500" input="M">
Pontos fracos	<2.1 type="S" maxlength="10500" input="M">
Oportunidades	<2.1 type="S" maxlength="10500" input="M">
Ameaças	<2.1 type="S" maxlength="10500" input="M">
Identificação das necessidades com base na análise SWOT	<2.1 type="S" maxlength="10500" input="M">
Coerência da análise SWOT com o plano estratégico nacional plurianual para a aquicultura (*)	<2.1 type="S" maxlength="10500" input="M">
Coerência da análise SWOT com os progressos na consecução de um bom estado ambiental ao longo do período de desenvolvimento e aplicação da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha	<2.1 type="S" maxlength="10500" input="M">
Necessidades específicas no que respeita ao emprego, ao ambiente, à adaptação às alterações climáticas e sua mitigação e à promoção da inovação	<2.1 type="S" maxlength="10500" input="M">

(*) aplicável à prioridade n.º 2 da União

2.2. **Indicadores de contexto relativos à situação inicial**

Completar o quadro infra para cada uma das prioridades pertinentes da União no âmbito do FEAMP

Prioridade da União no âmbito do FEAMP	Designação da prioridade da União no âmbito do FEAMP <2.2 type="S" input="S">				
Indicador de contexto relativo à situação inicial	Ano de referência	Valor	Unidade de medida	Fonte de informação	Observações /justificação
<2.2 type="S" input="S">	<2.2 type="N" input="S">	<2.2 type="N" input="M">	<2.2 type="S" input="G">	<2.2 type="S" maxlength="1000" input="M">	<2.2 type="S" maxlength="1000" input="M">
...
...

3. DESCRIÇÃO DA ESTRATÉGIA RELATIVA AO CONTRIBUTO DO PROGRAMA OPERACIONAL PARA UM CRESCIMENTO INTELIGENTE, SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO [EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 27.º DO REGULAMENTO (UE) N.º 1303/2013]

3.1. **Descrição da estratégia**

<3.1 type="S" maxlength="21000" input="M">

3.2. Objetivos específicos e indicadores de resultados

Completar o quadro infra para cada uma das prioridades pertinentes da União no âmbito do FEAMP

Prioridade da União	Designação da prioridade da União <3.2 type="S" input="S">		
Objetivo específico	Designação do objetivo específico <3.2 type="S" input="S">		
Indicador de resultado, isto é, meta que o Estado-Membro procura alcançar com o apoio do FEAMP	Designação do indicador de resultado e unidade de medida correspondente	Valor-alvo para 2023	Unidade de medida
	<3.2 type="S" input="S">	<3.2 type="N" input="M">	<3.2 type="S" input="G">

3.3. Medidas pertinentes e indicadores de realizações

Completar o quadro infra para cada objetivo específico pré-selecionado da prioridade pertinente da União

Prioridade da União	Designação da prioridade da União <3.3 type="S" input="G">					
Objetivo específico	Designação do objetivo específico <3.3 type="S" input="G">					
Título da medida pertinente selecionada	Indicadores de realizações por medida				Justificação da combinação de medidas do FEAMP (apoiada pela avaliação ex ante e pela análise SWOT)	Objetivo temático para o qual a medida selecionada contribui
	É necessário incluir o indicador no quadro de desempenho?	Designação do indicador de realizações e unidade de medida correspondente	Valor-alvo para 2023	Unidade de medida		
<3.3 type="S" input="S">	<3.3 type="B" input="S">	<3.3 type="S" input="S">	<3.3 type="N" input="M">	<3.3 type="S" input="G">	<3.3 type="S" maxlength="1000" input="M">	<3.3 type="S" input="G">
<3.3 type="S" input="S">	<3.3 type="B" input="S">	<3.3 type="S" input="S">	<3.3 type="N" input="M">]	<3.3 type="S" input="G">		<3.3 type="S" input="G">
...

3.4. Descrição da complementaridade do programa com outros FEEI

3.4.1. Complementaridade e disposições sobre a coordenação com outros FEEI e outros instrumentos de financiamento da União e nacionais pertinentes

<3.4.1 type="S" maxlength="14000" input="M">

3.4.2. Principais ações planeadas para reduzir os encargos administrativos

<3.4.2 type="S" maxlength="7000" input="M">

3.5. **Informação sobre estratégias ao nível macrorregional e das bacias marítimas (se pertinente)**

<3.5 type="S" maxlength="3500" input="M">

4. REQUISITOS RELATIVOS ÀS MEDIDAS ESPECÍFICAS DO FEAMP

4.1. **Descrição das necessidades específicas das zonas Natura 2000 e contributo do programa para a criação de uma rede coerente de zonas de recuperação de unidades populacionais de peixes, tal como estabelecido no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾**

<4.1 type="S" maxlength="3500" input="M">

4.2. **Descrição do plano de ação para o desenvolvimento, a competitividade e a sustentabilidade da pequena pesca costeira [em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 508/2014]**

<4.2 type="S" maxlength="1500" input="M">

4.3. **Descrição do método de cálculo dos custos simplificados em conformidade com o artigo 67.º, n.º 1, alíneas b) a d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013**

<4.3 type="S" maxlength="3500" input="M">

4.4. **Descrição do método de cálculo dos custos adicionais ou da perda de rendimentos em conformidade com o artigo 96.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014**

<4.4 type="S" maxlength="3500" input="M">

4.5. **Descrição do método de cálculo da compensação com base em critérios pertinentes identificados para cada uma das atividades exercidas a título do artigo 40.º, n.º 1, e dos artigos 53.º, 54.º, 55.º e 67.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014**

<4.5 type="S" maxlength="3500" input="M">

4.6. **Relativamente às medidas de cessação definitiva das atividades de pesca previstas no artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, essa descrição deve incluir os objetivos e as medidas a tomar para a redução da capacidade de pesca nos termos do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Deve também ser incluída uma descrição do método de cálculo do prémio a conceder ao abrigo dos artigos 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014**

<4.6 type="S" maxlength="7000" input="M">

4.7. **Fundos mutualistas para fenómenos climáticos adversos e incidentes ambientais [em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014]**

<4.7 type="S" maxlength="3500" input="M">

4.8. **Descrição da utilização da assistência técnica [em conformidade com o artigo 78.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014]**

4.8.1. *Assistência técnica por iniciativa do Estado-Membro*

<4.8.1 type="S" maxlength="3500" input="M">

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

4.8.2. Estabelecimento de redes nacionais

<4.8.2 type="S" maxlength="7000" input="M">

5. INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL INTEGRADO

5.1. **Informações sobre a execução do desenvolvimento promovido pelas comunidades locais (CLLD)**

A informação deve incidir no papel do CLLD no programa operacional (PO) do FEAMP de acordo com as informações contidas no acordo de parceria, evitando repetir as informações já incluídas neste último.

5.1.1. Uma descrição da estratégia do CLLD [em conformidade com o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014]

<5.1.1 type="S" maxlength="21000" input="M">

5.1.2. Uma lista dos critérios aplicados para a seleção das zonas de pesca [em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 508/2014]

<5.1.2 type="S" maxlength="7000" input="M">

5.1.3. Uma lista dos critérios de seleção para as estratégias de desenvolvimento local [em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 508/2014]

<5.1.3 type="S" maxlength="7000" input="M">

5.1.4. Uma descrição clara dos papéis respetivos dos GAL-Pesca, da autoridade de gestão ou do organismo designado para todas as tarefas de execução relacionadas com a estratégia [em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea m), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 508/2014]

<5.1.4 type="S" maxlength="7000" input="M">

5.1.5. Informações sobre pagamentos adiantados aos GAL-Pesca [em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 508/2014]

Para a secção relativa às redes nacionais dos GAL-Pesca, é feita remissão para o ponto 4.8.2 (assistência técnica)

<5.1.5 type="S" maxlength="3500" input="M">

5.2. **Informações sobre investimentos territoriais integrados [em conformidade com o artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013]**

Se um investimento territorial integrado estabelecido no âmbito dos fundos estruturais for complementado com apoio financeiro do FEAMP, queira preencher o seguinte quadro:

Medidas do FEAMP abrangidas [selecionar a partir de uma lista deslizante]	Dotação financeira indicativa do FEAMP (em EUR)
<5.2 type="S" input="S">	<5.2 type="N" input="M">
<5.2 type="S" input="S">	
...	

6. CUMPRIMENTO DAS CONDICIONALIDADES EX ANTE [EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 55.º DO REGULAMENTO (UE) N.º 1303/2013]

6.1. Identificação das condicionalidades ex ante aplicáveis e avaliação do seu cumprimento

6.1.1. Quadro: Condicionalidades específicas ex ante do FEAMP aplicáveis e avaliação do seu cumprimento

Condicionalidade ex ante	Prioridade da União ou prioridades em que incide a condicionalidade aplicável	A condicionalidade aplicável é cumprida? SIM / NÃO / PARCIALMENTE	Critérios	Os critérios são cumpridos? (Sim/Não)	Autoavaliação e justificação do cumprimento de cada critério das condicionalidades ex ante aplicáveis	Referências (às estratégias, atos legais ou outros documentos aplicáveis, incluindo as secções, artigos ou pontos aplicáveis, acompanhadas de hipertextos ou acesso ao texto integral)
<6.1 type="S" input="S">	<6.1 type="S" input="S">	<6.1 type="B" input="S">	<6.1 type="S" maxlength="500" input="S">	<6.1 type="B" input="S">	<6.1 type="S" maxlength="1000" input="M"> Critério 1:	<6.1 type="S" maxlength="500" input="M">
...			<6.1 type="S" maxlength="1000" input="M"> Critério 2:	<6.1 type="S" maxlength="500" input="M">
...
...
...

6.1.2. Quadro: Condicionalidades gerais ex ante aplicáveis e avaliação do seu cumprimento

<6.1 type="S" maxlength="3500" input="M">

6.2. Descrição das medidas a tomar, dos organismos responsáveis e do seu calendário de execução

6.2.1. Quadro: Medidas previstas para satisfazer as condicionalidades específicas ex ante do FEAMP

Condicionalidade ex ante	CrITÉRIOS nÃO cumpridos	Medidas a tomar	Prazo (data)	Organismos responsáveis pelo cumprimento
<6.2 type="S" input="S">	<6.2 type="S" input="S">	<6.2 type="S" maxlength="1000" input="M"> Ação 1	<6.2 type="D" input="M">	<6.2 type="S" maxlength="500" input="M"> Organismo x
...
...
...

6.2.2. Quadro: Medidas previstas para satisfazer as condicionalidades gerais ex ante

<6.2 type="S" maxlength="3500" input="M">

7. DESCRIÇÃO DO QUADRO DE DESEMPENHO [EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 22.º E O ANEXO II DO REGULAMENTO (UE) N.º 1303/2013]

7.1. Quadro: Quadro de desempenho

Completar o quadro infra para cada uma das prioridades pertinentes da União no âmbito do FEAMP

Prioridade da União	Objetivo intermédio para 2018	Metas para 2023
Indicador e, se for caso disso, unidade de medida [indicadores de realizações de entre os previamente seleccionados na seção 3.3 no âmbito das prioridades da União a incluir no quadro de desempenho]		[geradas automaticamente a partir do capítulo do PO relativo à sua estratégia]
Indicador financeiro	<7.1 type="N" input="M">	<7.1 type="N" input="M">
<7 type="S" input="G"> Indicador de realizações 1	<7.1 type="N" input="M">	<7.1 type="N" input="G">
<7 type="S" input="G"> Indicador de realizações 2	<7.1 type="N" input="M">	<7.1 type="N" input="G">
...

7.2. Quadro: justificação da escolha de indicadores de realizações a incluir no quadro de desempenho

Completar o quadro *infra* para cada uma das prioridades pertinentes da União no âmbito do FEAMP

Prioridade da União	
Razões da seleção dos indicadores de realizações incluídos no quadro de desempenho ⁽¹⁾ , incluindo explicação sobre a percentagem da dotação financeira representada pelas operações que produzirão os resultados, bem como sobre o método aplicado para calcular essa percentagem, que deve exceder 50 % da dotação financeira para a prioridade	<7.2 type="S" maxlength="1000" input="M">
Dados ou elementos de prova utilizados para estimar o valor dos objetivos intermédios e metas, bem como o método de cálculo (por exemplo, custos unitários, valores de referência, taxa de execução normalizada ou anterior, pareceres de peritos e conclusões da avaliação <i>ex ante</i>)	<7.2 type="S" maxlength="1000" input="M">
Informação sobre o modo como foi aplicada a metodologia e os mecanismos destinados a assegurar a coerência do funcionamento da análise de desempenho com as disposições do acordo de parceria	<7.2 type="S" maxlength="1000" input="M">

⁽¹⁾ Os indicadores de realizações são definidos pela escolha das medidas, mas o subconjunto de indicadores de realizações utilizados no quadro de desempenho terá de ser justificado.

8. PLANO DE FINANCIAMENTO [EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20.º DO REGULAMENTO (UE) N.º 1303/2013 E COM O ATO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 16.º, N.º 2, DO REGULAMENTO (UE) N.º 508/2014]

8.1. Contribuição total do FEAMP prevista para cada ano (em EUR)

Ano	Dotação principal do FEAMP ⁽¹⁾	Reserva de desempenho do FEAMP
2014	<8.1 type="N" input="G">	<8.1 type="N" input="G">
2015	<8.1 type="N" input="G">	<8.1 type="N" input="G">
2016	<8.1 type="N" input="G">	<8.1 type="N" input="G">
2017	<8.1 type="N" input="G">	<8.1 type="N" input="G">
2018	<8.1 type="N" input="G">	<8.1 type="N" input="G">
2019	<8.1 type="N" input="G">	<8.1 type="N" input="G">
2020	<8.1 type="N" input="G">	<8.1 type="N" input="G">
Total	<8.1 type="N" input="G">	<8.1 type="N" input="G">

⁽¹⁾ Dotação principal do FEAMP = dotação total da União menos dotação para a reserva de desempenho

8.2. Contribuição do FEAMP e taxa de cofinanciamento para as prioridades da União, a assistência técnica e outro tipo de apoio (em EUR)

Prioridades da União	Medida(s) a título da prioridade da União	Apoio total			Taxa de cofinanciamento do FEAMP	Dotação principal (financiamento total menos a reserva de desempenho)		Reserva de desempenho		Montante da reserva de desempenho proporcionalmente ao apoio total da União
		Contribuição do FEAMP (incluindo a reserva de desempenho)	Contrapartida nacional (incluindo a reserva de desempenho)	$c = a/(a + b) \times 100$		Apoio do FEAMP	Contrapartida nacional	Reserva de desempenho do FEAMP	Contrapartida nacional (1)	
1. Promover uma pesca ambientalmente sustentável, eficiente em termos de recursos, inovadora, competitiva e baseada no conhecimento	Artigo 33.º, artigo 34.º, artigo 41.º, n.º 2 (artigo 13.º, n.º 2, do FEAMP)	<8.2 type="N" input="M"> a	<8.2 type="N" input="M"> b	$c = a/(a + b) \times 100$	d = a - f	e = b - g	f	g = b × (f/a)	$h = f/a \times 100$	
2. Promover uma aquicultura ambientalmente sustentável, eficiente em termos de recursos, inovadora, competitiva e baseada no conhecimento	Dotação financeira para o resto da prioridade da União n.º 1 (artigo 13.º, n.º 2, do FEAMP)	<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	máx. 75 % mín. 20 %			<8.2 type="N" input="M">			
3. Fomentar a execução da PCP	Melhoria e fornecimento de conhecimentos científicos e recolha e gestão de dados (artigo 13.º, n.º 4, do FEAMP)	<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	80 %			<8.2 type="N" input="M">			
	Apoio ao acompanhamento, ao controlo e à execução, através do reforço da capacidade institucional e da eficiência da administração pública, sem aumentar os encargos administrativos (artigo 76.º, n.º 2, alíneas a) a d) e f) a l) (artigo 13.º, n.º 3, do FEAMP)	<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	90 %			<8.2 type="N" input="M">			
	Apoio ao acompanhamento, ao controlo e à execução, através do reforço da capacidade institucional e da eficiência da administração pública, sem aumentar os encargos administrativos (artigo 76.º, n.º 2, alínea e) (artigo 13.º, n.º 3, do FEAMP)	<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	70 %			<8.2 type="N" input="M">			

Prioridades da União	Medida(s) a título da prioridade da União	Apoio total			Dotação principal (financiamento total menos a reserva de desempenho)		Reserva de desempenho		Montante da reserva de desempenho proporcional-mente ao apoio total da União
		Contribuição do FEAMP (incluindo a reserva de desempenho)	Contrapartida nacional (incluindo a reserva de desempenho)	Taxa de cofinanciamento do FEAMP	Apoio do FEAMP	Contrapartida nacional	Reserva de desempenho do FEAMP	Contrapartida nacional (1)	
		a	b	$c = a/(a + b) \times 100$	d = a - f	e = b - g	f	g = b × (f/a)	$h = f/a \times 100$
4. Aumentar o emprego e a coesão territorial (artigo 13.º, n.º 2, do FEAMP)		<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	máx. 85 % mín. 20 %			<8.2 type="N" input="M">		
5. Promover a comercialização e a transformação	Ajuda ao armazenamento (artigo 67.º) (artigo 13.º, n.º 6, do FEAMP)	<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	100 %			0	0	0
	Compensação para as regiões ultraperiféricas (artigo 70.º) (artigo 13.º, n.º 5, do FEAMP)	<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	100 %			<8.2 type="N" input="M">		
	Dotação financeira para o resto da prioridade da União n.º 5 (artigo 13.º, n.º 2, do FEAMP)	<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	máx. 75 % mín. 20 %			<8.2 type="N" input="M">		
6. Favorecer a execução da política marítima integrada (artigo 13.º, n.º 7, do FEAMP)		<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	máx. 75 % mín. 20 %			<8.2 type="N" input="M">		
Assistência técnica (artigo 13.º, n.º 2, do FEAMP)		<8.2 type="N" input="M">	<8.2 type="N" input="M">	máx. 75 % mín. 20 %			0	0	0
Total [calculado automaticamente]:		<8.2 type="N" input="G">	<8.2 type="N" input="G">	NA	<8.2 type="N" input="G">	<8.2 type="N" input="G">	<8.2 type="N" input="G">	<8.2 type="N" input="G">	NA

(1) A contrapartida nacional é dividida *pro-rata* entre a dotação principal e a reserva de desempenho.

8.3. Contribuição do FEAMP para os objetivos temáticos dos FEEI

Objetivo temático	Contribuição do FEAMP (em EUR)
(3) Reforçar a competitividade das PME, do setor agrícola (para o Feader) e do setor das pescas e da aquicultura (para o FEAMP)	<8.3 type="N" input="M">
(4) Apoiar a transição para uma economia de baixo teor de carbono em todos os setores	<8.3 type="N" input="M">
(6) Preservar e proteger o ambiente e promover a utilização eficiente dos recursos	<8.3 type="N" input="M">
(8) Promover a sustentabilidade e a qualidade do emprego e apoiar a mobilidade dos trabalhadores	<8.3 type="N" input="M">

9. PRINCÍPIOS HORIZONTAIS

9.1. Descrição das ações a fim de ter em conta os princípios enunciados nos artigos 5.º (*), 7.º e 8.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013

(*) O artigo 5.º é descrito no PO, secção 1, «Preparação do programa operacional e envolvimento dos parceiros»

9.1.1. Promoção da igualdade entre homens e mulheres e não discriminação [artigo 7.º do Regulamento (UE) 1303/2013]

<9.1.1 type="S" maxlength="5500" input="M">

9.1.2. Desenvolvimento sustentável

<9.1.2 type="S" maxlength="5500" input="M">

9.2. Indicação do montante indicativo do apoio a utilizar para os objetivos relativos às alterações climáticas [em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 508/2014]

Medidas do FEAMP que contribuem para os objetivos relativos às alterações climáticas [as medidas pertinentes do FEAMP incluídas pelos E-M no capítulo do PO «Descrição da estratégia»]	Coefficiente (*)	Contribuição indicativa do FEAMP (em EUR) [soma dos montantes por medida]	Parte da dotação total do FEAMP a favor do programa operacional (em %)
<9.2 type="S" input="G">	<9.2 type="N" input="G"> (*)	<9.2 type="N" input="M">	<9.2 type="N" input="G">
...	...		

(*) Relativamente a certas medidas, os E-M podem alterar a percentagem proposta de «0 %» para «40 %», em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014 da Comissão (JO L 69 de 8.3.2014, p. 65).

10. PLANO DE AVALIAÇÃO [EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 56.º DO REGULAMENTO (UE) N.º 1303/2013 E COM O ARTIGO 18.º, N.º 1, ALÍNEA j), DO REGULAMENTO (UE) N.º 508/2014]

Objetivos e finalidade do plano de avaliação	<10 type="S" maxlength="3500" input="M"> A análise SWOT e a avaliação ex ante devem conter uma apreciação das necessidades da avaliação para o período. Os objetivos e a finalidade devem dar resposta a essas necessidades, garantindo a realização de atividades de avaliação suficientes e adequadas, em especial para disponibilizar as informações necessárias para a orientação do programa, para os relatórios de execução anuais de 2017 e 2019 e para a avaliação ex post, bem como a disponibilidade dos dados necessários para a avaliação do FEAMP.
---	--

Governança e coordenação	<p><10 type="S" maxlength="10500" input="M"></p> <p>Descrição sucinta das disposições de monitorização e avaliação, incluindo informações sobre a coordenação com a execução do PO do FEAMP. Identificação dos principais organismos participantes e suas responsabilidades. Informações relativas à gestão da avaliação, incluindo estruturas organizativas (como uma unidade de avaliação e/ou um grupo diretor), ao controlo da qualidade, à simplificação, etc.</p>
Tópicos e atividades de avaliação	<p><10 type="S" maxlength="7000" input="M"></p> <p>Informações sobre os tópicos e atividades de avaliação previstos, incluindo, mas não exclusivamente, o cumprimento dos requisitos da UE. Deve cobrir as atividades necessárias para a avaliação da contribuição de cada prioridade para os objetivos, a apreciação do valor e impactos dos indicadores de resultados, a análise dos efeitos líquidos, de questões temáticas, de questões transversais como o desenvolvimento sustentável e as alterações climáticas, e quaisquer outras necessidades de avaliação específicas.</p>
Estratégia relativa aos dados e às informações	<p><10 type="S" maxlength="7000" input="M"></p> <p>Descrição sucinta do sistema de registo, conservação, gestão e comunicação de informações estatísticas sobre a execução do PO e fornecimento de dados de acompanhamento para efeitos da avaliação. Identificação das fontes de dados a usar, das lacunas de dados, de potenciais problemas institucionais relacionados com o fornecimento de dados e das soluções propostas. Esta secção deve demonstrar que estarão operacionais em tempo devido sistemas adequados de gestão dos dados.</p>
Calendário	<p><10 type="S" maxlength="3500" input="M"></p> <p>Apresentação de um plano indicativo de atividades para assegurar a disponibilidade dos resultados das avaliações no momento adequado, especialmente no respeitante às avaliações obrigatórias previstas no Regulamento DC, aos dados necessários para o estabelecimento dos relatórios de execução anuais de 2017 e 2019 pormenorizados e ao relatório de avaliação ex post.</p>
Requisitos específicos para avaliação do CLLD	<p><10 type="S" maxlength="7000" input="M"></p> <p>Descrição do apoio previsto para a avaliação ao nível dos GAL-Pesca, em especial no respeitante à utilização de métodos de autoavaliação e à orientação prestada aos GAL-Pesca, a fim de conseguir demonstrar os progressos agregados ao nível do PO do FEAMP.</p>
Comunicação	<p><10 type="S" maxlength="7000" input="M"></p> <p>Descrição da divulgação dos resultados da avaliação às partes interessadas e aos decisores, incluindo uma descrição dos mecanismos estabelecidos para seguir a utilização dos resultados da avaliação.</p>
Recursos	<p><10 type="S" maxlength="7000" input="M"></p> <p>Descrição dos recursos necessários e previstos para realizar o plano, incluindo uma indicação da capacidade administrativa, dos dados, dos recursos financeiros e das necessidades em termos de TI. Descrição das atividades de criação de capacidades previstas para assegurar a execução integral do plano de avaliação.</p>

11. DISPOSIÇÕES DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA [EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 18.º, N.º 1, ALÍNEA m), DO REGULAMENTO (UE) N.º 508/2014]

11.1. Identificação das autoridades e dos organismos intermediários

Autoridade/organismo	Designação da autoridade/organismo
Autoridade de gestão (AG)	<11.1 type="S" maxlength="255" input="M">
Organismo intermediário da AG (se for caso disso)	<11.1 type="S" maxlength="255" input="M">

Autoridade/organismo	Designação da autoridade/organismo
Autoridade de certificação (se for caso disso)	<11.1 type="S" maxlength="255" input="M">
Organismo intermediário da autoridade de certificação (se for caso disso)	<11.1 type="S" maxlength="255" input="M">
Autoridade de auditoria	<11.1 type="S" maxlength="255" input="M">

11.2. Descrição dos procedimentos de monitorização e avaliação

<11.2 type="S" maxlength="7000" input="M">

11.3. Composição geral do comité de acompanhamento

<11.3 type="S" maxlength="7000" input="M">

11.4. Descrição sucinta das medidas de informação e de publicidade a executar

<11.4 type="S" maxlength="3500" input="M">

12. INFORMAÇÃO SOBRE OS ORGANISMOS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DO REGIME DE CONTROLO, INSPEÇÃO E EXECUÇÃO [EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 18.º, N.º 1, ALÍNEA o), DO REGULAMENTO (UE) N.º 508/2014]

12.1. Organismos que executam o regime de controlo, inspeção e execução

Designação da autoridade/organismo	
Organismo n.º x <12.1 type="N" input="G">	<12.1 type="S" maxlength="255" input="M">
Organismo n.º y <12.1 type="N" input="G">	<12.1 type="S" maxlength="255" input="M">
...	...

12.2. Descrição sucinta dos recursos humanos e financeiros disponíveis para o controlo, inspeção e execução no domínio das pescas

<12.2 type="S" maxlength="3500" input="M">

12.3. Principais equipamentos disponíveis, nomeadamente o número de navios, aeronaves e helicópteros

<12.3 type="S" maxlength="3500" input="M">

12.4. Lista de tipos de operações selecionados

Tipo de operação	Descrição
Tipo de operação selecionado <12.4 type="S" input="S">	<12.4 type="S" maxlength="2000" input="M">
<12.4 type="S" input="S">	<12.4 type="S" maxlength="2000" input="M">
...	...

12.5. Ligação às prioridades definidas pela Comissão em conformidade com o artigo 20.º, n.º 3, do FEAMP

<12.5 type="S" maxlength="3500" input="M">

13. RECOLHA DE DADOS [EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 18.º, N.º 1, ALÍNEA p), DO REGULAMENTO (UE) N.º 508/2014]

13.1. Descrição geral das atividades de recolha de dados previstas para o período 2014-2010

<13.1 type="S" maxlength="7000" input="M">

13.2. Descrição dos métodos de armazenamento, gestão e utilização dos dados

<13.2 type="S" maxlength="7000" input="M">

13.3. Descrição do modo como irá ser assegurada uma boa gestão financeira e administrativa da recolha de dados

<13.3 type="S" maxlength="7000" input="M">

14. INSTRUMENTOS FINANCEIROS [EM CONFORMIDADE COM A PARTE II, TÍTULO IV, DO REGULAMENTO (UE) N.º 1303/2013]

14.1. Descrição da utilização prevista dos instrumentos financeiros

<14.1 type="S" maxlength="7000" input="M">

14.2. Seleção das medidas do FEAMP cuja realização é prevista através dos instrumentos financeiros

Medida do FEAMP [selecionar as medidas a partir de uma lista deslizante predefinida pela COM]

<14.2 type="S" input="S">

...

14.3. Montantes indicativos que se prevê utilizar através dos instrumentos financeiros

Montante total do FEAMP para 2014-2020 (em EUR)

<14.3 type="N" input="M">

Documentação a anexar ao programa

- Lista dos parceiros consultados
 - Relatório de avaliação *ex ante*, acompanhado de um relatório de síntese
 - Relatório sobre a avaliação ambiental estratégica (AAE)
 - Descrição sucinta do sistema de gestão e de controlo (da qual deve constar uma explicação sobre a forma como foi garantido o princípio da separação de funções e da independência operacional)
 - Plano de compensação para as regiões ultraperiféricas
 - Mapas que mostrem a dimensão e a localização dos setores das pescas e da aquicultura, a localização dos principais portos e sítios aquícolas e a localização de zonas protegidas (GIZC, áreas marinhas protegidas, Natura 2000)
-

ANEXO II

ESTRUTURA DO PLANO DE COMPENSAÇÃO

1. Identificação dos produtos ou das categorias de produtos da pesca e da aquicultura elegíveis ⁽¹⁾

#	(1) Categorias ⁽¹⁾	(2) Denominação comercial	(3) Nome científico	(4) Código da FAO	(5) Apresentação ⁽²⁾	(6) Código NC	(7) Quantidade ⁽³⁾
1.	Crustáceos	Carabineiro-cardeal	<i>Plesiopenaeus edwardsianus</i>	SSH	Congelado		X toneladas/ /ano
2.	...						
...							

⁽¹⁾ Facultativo se a compensação for calculada ao nível do produto.

⁽²⁾ Fresco, congelado, preparado, em conserva.

⁽³⁾ Expressa em toneladas de peso vivo, conforme definido no Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho (JO L 343 de 22.12.2009).

2. Identificação dos operadores ⁽²⁾

#	(1) Operadores ou respetivas associações	(2) Categorias de produtos ou produtos (em conformidade com as colunas (1) ou (2) do quadro 1)
1.	Pescadores	Crustáceos (se por categoria)/ Carabineiro-cardeal (se por produto)
2.	Aquicultores	...
...		

3. Nível de compensação por custos suplementares, calculado por produtos ou categorias de produtos.

Produto ou categoria de produtos (*)

Categoria e componentes dos custos	Custo médio (**)/ano			Justificação dos custos suplementares
	Custos suportados pelo operador na região ultraperiférica	Custos suportados pelo operador na parte continental do território do E-M	Custos suplementares (***) (nível máximo de compensação)	
	(a)	(b)	(c) = (b) - (a)	

Categoria 1-A: Custos de produção para os produtos da pesca

Combustível				
Lubrificante				
Peças de desgaste				

⁽¹⁾ A categoria de produto é uma coleção de produtos que pode ser objecto de uma abordagem comum para o cálculo dos custos adicionais

⁽²⁾ Nos termos do artigo 70.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 508/2014

Categoria e componentes dos custos	Custo médio (**)/ano			Justificação dos custos suplementares
	Custos suportados pelo operador na região ultraperiférica	Custos suportados pelo operador na parte continental do território do E-M	Custos suplementares (***) (nível máximo de compensação)	
	(a)	(b)	(c) = (b) – (a)	
Manutenção (incluindo trabalhos na querena)				
Equipamento de pesca, de navegação e de segurança				
Iscos				
Gelo para porão de peixe				
Taxas de utilização das infraestruturas portuárias				
Encargos bancários				
Seguros				
Telecomunicações (internet, telefone, fax)				
Serviços de consultoria				
Custos relacionados com atividades de comercialização a que se refere o artigo 68.º do FEAMP				
Alimentação (tripulação)				
Custos de pessoal				
Outros				
Montante total dos custos adicionais (***) para a categoria 1A				

Categoria 1-B: Custos de produção para os produtos da aquicultura

Juvenis				
Alimentos para animais (compra e conservação)				
Energia e oxigénio				
Manutenção (incluindo produtos fitosanitários)				
Pequeno material e peças sobressalentes				
Taxas de utilização das infraestruturas portuárias				

Categoria e componentes dos custos	Custo médio (**)/ano			Justificação dos custos suplementares
	Custos suportados pelo operador na região ultraperiférica	Custos suportados pelo operador na parte continental do território do E-M	Custos suplementares (***) (nível máximo de compensação)	
	(a)	(b)	(c) = (b) – (a)	
Encargos bancários				
Seguros				
Telecomunicações (internet, telefone, fax)				
Serviços de consultoria				
Custos relacionados com atividades de comercialização a que se refere o artigo 68.º do FEAMP				
Custos de pessoal				
Outros				
Montante total (***) dos custos suplementares para a categoria 1B				

Categoria 2: Custos de transformação

Matéria-prima				
Tratamento de resíduos				
Separação e neutralização de espécies tóxicas ou venenosas				
Energia				
Encargos bancários				
Seguros				
Telecomunicações (internet, telefone, fax)				
Serviços de consultoria				
Custos relacionados com investimentos a que se refere o artigo 69.º do FEAMP				
Custos de pessoal				
Acondicionamento e embalagem				
Refrigeração e ultracongelamento				

Categoria e componentes dos custos	Custo médio (**)/ano			Justificação dos custos suplementares
	Custos suportados pelo operador na região ultraperiférica	Custos suportados pelo operador na parte continental do território do E-M	Custos suplementares (***) (nível máximo de compensação)	
	(a)	(b)	(c) = (b) - (a)	
Custos relacionados com medidas pertinentes do artigo 69.º do FEAMP				
Outros				
Montante total dos custos suplementares (***) para a categoria 2				

Categoria 3: Custos de comercialização

Embalagem (incluindo gelo para produtos frescos)				
Transporte físico (terrestre, marítimo e aéreo), incluindo despesas de seguros e desalfandegamento				
Encargos bancários				
Seguros				
Telecomunicações (internet, telefone, fax)				
Serviços de consultoria				
Custos financeiros resultantes dos prazos de entrega				
Custos de pessoal				
Outros				
Montante total dos custos suplementares (***) para a categoria 3				
Montante total dos custos suplementares (***): soma dos custos suplementares da coluna (c)				
Montante total de outro tipo de intervenção pública que afete o nível dos custos suplementares (****)				
Nível total de compensação (custos suplementares totais + intervenção pública total)				

Categoria e componentes dos custos	Custo médio (**)/ano			Justificação dos custos suplementares
	Custos suportados pelo operador na região ultraperiférica	Custos suportados pelo operador na parte continental do território do E-M	Custos suplementares (***) (nível máximo de compensação)	
	(a)	(b)	(c) = (b) – (a)	
<i>Informações adicionais:</i> Caso o nível de compensação seja inferior aos custos adicionais, devem ser fornecidos os motivos que levaram a determinar o nível de compensação escolhido				
(*) o quadro deve ser elaborado para cada produto ou categoria de produtos (**) cálculo com base nos critérios definidos no Regulamento Delegado (EU) n.º .../2014 da Comissão. (***) os custos suplementares devem ser expressos em EUR por tonelada de peso vivo, conforme definido no Regulamento (CE) n.º 1224/2009. (****) Nos termos do artigo 71.º, alínea b, do Regulamento (UE) n.º 508/2014				

4. Identificação das autoridades competentes

	Nome da instituição
Autoridade de gestão	<i>Nome da instituição a que se refere o ponto 11.1 «Identificação das autoridades e dos organismos intermediários» do programa operacional</i>

5. Financiamento suplementar para a execução do plano de compensação (auxílio estatal)

Informação a facultar para cada regime/auxílio *ad hoc* previsto

Região	Nome da(s) região(ões) (NUTS (!))
Autoridade que concede o auxílio	Nome
	Endereço postal Endereço web
Título da medida de auxílio	
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	
Ligação Web ao texto integral da medida de auxílio	
Tipo de auxílio	<input type="checkbox"/> Regime	
	<input type="checkbox"/> Auxílio <i>ad hoc</i>	Nome do beneficiário e do grupo (?) a que pertence

Alteração de um regime de auxílio ou de um auxílio <i>ad hoc</i>		Referência da Comissão relativa ao auxílio
	<input type="checkbox"/> Prorrogação
	<input type="checkbox"/> Alteração
Duração ⁽³⁾	<input type="checkbox"/> Regime	dd/mm/aaaa a dd/mm/aaaa
Data de concessão ⁽⁴⁾	<input type="checkbox"/> Auxílio <i>ad hoc</i>	dd/mm/aaaa
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	<input type="checkbox"/> Todos os sectores económicos elegíveis para beneficiar de auxílios	
	<input type="checkbox"/> Limitado a certos sectores: Especificar a nível do grupo NACE ⁽⁵⁾
Tipo de beneficiário	<input type="checkbox"/> PME	
	<input type="checkbox"/> Grandes empresas	
Orçamento	Montante total anual do orçamento previsto ao abrigo do regime ⁽⁶⁾	Moeda nacional ... (montantes totais)
	Montante global do auxílio <i>ad hoc</i> concedido à empresa ⁽⁷⁾	Moeda nacional ... (montantes totais)
	<input type="checkbox"/> Para garantias ⁽⁸⁾	Moeda nacional ... (montantes totais)
Instrumento de auxílio	<input type="checkbox"/> Subvenções/Bonificação de juros	
	<input type="checkbox"/> Empréstimo/Adiantamentos reembolsáveis	
	<input type="checkbox"/> Garantia (se adequado, com referência à decisão da Comissão ⁽⁹⁾)	
	<input type="checkbox"/> Benefício fiscal ou isenção fiscal	
	<input type="checkbox"/> Disponibilização de financiamento de risco	
	<input type="checkbox"/> Outros (especificar)...	

Justificação	<p>Indicar os motivos que levaram ao estabelecimento de um regime de auxílios ou à concessão de um auxílio estatal e não de um apoio ao abrigo do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP):</p> <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> medida não abrangida pelo programa operacional nacional; <input type="checkbox"/> definição das prioridades na atribuição de fundos no quadro do programa operacional nacional; <input type="checkbox"/> indisponibilidade do financiamento ao abrigo do FEAMP; <input type="checkbox"/> outros (especificar)
--------------	--

(¹) NUTS — Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas. Regra geral, a região é especificada ao nível 2. Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154, de 21.6.2003, p. 1).

(²) Para efeito das normas de concorrência estabelecidas no Tratado e do presente regulamento, entende-se por empresa qualquer entidade que desenvolva uma atividade económica, independentemente do seu estatuto legal e da forma como é financiada. O Tribunal de Justiça declarou que as entidades jurídicas controladas pela mesma entidade (de direito ou de facto) devem ser consideradas uma empresa.

(³) Período durante o qual a autoridade que concede o auxílio se pode comprometer a concedê-lo.

(⁴) Entende-se por «Data da concessão do auxílio», a data em que se confere ao beneficiário o direito de receber o auxílio, de acordo com o regime nacional aplicável

(⁵) NACE Rev. 2 — Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na União Europeia. Regra geral, o setor deve ser especificado a nível do grupo.

(⁶) No caso de um regime de auxílios: indicar o montante global anual do orçamento previsto ao abrigo do regime ou as perdas fiscais anuais estimadas para todos os instrumentos de auxílio incluídos no regime.

(⁷) No caso da concessão de um auxílio ad hoc: indicar o montante global do auxílio/perda fiscal.

(⁸) Para garantias, indicar o montante (máximo) de empréstimos garantido.

(⁹) Se adequado, referência à decisão da Comissão que aprova a metodologia para o cálculo do equivalente-subvenção bruto.

ANEXO III

Previsão do montante para o qual os Estados-Membros preveem apresentar pedidos de pagamento para o exercício financeiro em curso e o exercício seguinte

	Contribuição da União (em EUR)		
	[exercício financeiro em curso]		[exercício financeiro seguinte]
	janeiro-outubro	novembro-dezembro	janeiro-dezembro
Programa operacional (CCI)	<type="N" input="M">	<type="N" input="M">	<type="N" input="M">

ANEXO IV

Elementos que devem constar dos relatórios de avaliação *ex ante*

SECÇÃO I: INTRODUÇÃO

1. Finalidade e objetivos da avaliação *ex ante*
2. Descrição das medidas tomadas na realização da avaliação *ex ante*
3. Interações entre o avaliador *ex ante*, a autoridade de gestão e o avaliador AAE

SECÇÃO II: RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO EX ANTE

1. **Análise SWOT e avaliação das necessidades**
 2. **Estratégia e estrutura do programa operacional**
 - 2.1 Contributo para a estratégia Europa 2020
 - 2.2 Contributo para a execução da política comum das pescas
 - 2.3 Coerência com o QCE, o acordo de parceria, as recomendações específicas por país e outros instrumentos pertinentes
 - 2.4 Lógica de intervenção do programa
 - 2.5 Formas de apoio propostas
 - 2.6 Contributo esperado das medidas escolhidas para concretizar as metas
 - 2.7 Coerência da dotação orçamental com os objetivos
 - 2.8 Disposições relativamente ao CLLD
 - 2.9 Utilização da assistência técnica
 - 2.10 Pertinência e coerência do programa
 3. **Apreciação das medidas adotadas para monitorizar os progressos e resultados do PO**
 - 3.1 Metas quantificadas dos indicadores
 - 3.2 Adequação dos objetivos intermédios selecionados para o quadro de desempenho
 - 3.3 Sistema de monitorização e avaliação proposto
 - 3.4 Plano de avaliação
 4. **Apreciação das disposições previstas para a execução do PO**
 - 4.1 Adequação dos recursos humanos e das capacidades administrativas de gestão
 - 4.2 Redução dos encargos administrativos
 5. **Apreciação de temas horizontais**
 - 5.1 Promoção da igualdade de oportunidades e prevenção da discriminação
 - 5.2 Promoção do desenvolvimento sustentável
-

RETIFICAÇÕES

Retificação do Regulamento de Execução (UE) n.º 771/2014 da Comissão, de 14 de julho de 2014, que estabelece, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, regras relativas ao modelo para programas operacionais, à estrutura dos planos de compensação dos custos suplementares suportados pelos operadores nas atividades de pesca, cultura, transformação e comercialização de certos produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas, ao modelo para a transmissão de dados financeiros, ao conteúdo dos relatórios de avaliação ex ante e aos requisitos mínimos para o plano de avaliação a apresentar no âmbito do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 209 de 16 de julho de 2014)

Na página 42, no anexo II, ponto 3, nota de rodapé (**):

onde se lê: «cálculo com base nos critérios definidos no Regulamento Delegado (EU) n.º .../2014 da Comissão.»

deve ler-se: «cálculo com base nos critérios definidos no Regulamento Delegado (UE) n.º 1046/2014 da Comissão (JO L 291 de 7.10.2014, p. 1).»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 772/2014 DA COMISSÃO**de 14 de julho de 2014****que estabelece as regras relativas à intensidade da ajuda pública aplicáveis às despesas totais elegíveis de certas operações financiadas ao abrigo do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 95.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 508/2014 estabelece, no artigo 95.º, n.º 1, as regras relativas à intensidade da ajuda pública aplicáveis às despesas totais elegíveis de certas operações financiadas ao abrigo do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP).
- (2) Por derrogação, o artigo 95.º, n.º 4, prevê pontos percentuais adicionais de intensidade da ajuda pública no caso de tipos específicos de operações enunciadas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 508/2014. Ao mesmo tempo, para não comprometer a sustentabilidade da reforma da política comum das pescas (PCP), o artigo 94.º, n.º 3, alínea c), e o artigo 69.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 508/2014 limitam o apoio do FEAMP a certos tipos de operações através da imposição de uma taxa de cofinanciamento reduzida. Esta lógica reflete-se também nos diferentes níveis de pontos percentuais adicionais de intensidade de ajuda indicados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 508/2014. O cumprimento de certas condições do anexo I do Regulamento (UE) n.º 508/2014 pode, portanto, conduzir ao aumento dos pontos percentuais de intensidade da ajuda pública ou deve conduzir a uma redução dos pontos percentuais de intensidade da ajuda pública.
- (3) Assim, é necessário garantir que a acumulação de pontos percentuais adicionais de intensidade de ajuda em caso de cumprimento de várias condições enunciadas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 508/2014 em relação a uma operação não comprometa os objetivos da PCP e não conduza a uma sobrecompensação ou a uma distorção excessiva das regras de mercado nos setores das pescas e da aquicultura.
- (4) Por conseguinte, sempre que uma operação satisfaça as condições estabelecidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 508/2014, que permitem um aumento adicional dos pontos percentuais, os Estados-Membros devem poder aplicar uma maior intensidade da ajuda pública. No entanto, em caso de cumprimento de mais de uma condição do anexo I do Regulamento (UE) n.º 508/2014, a autorização de proceder a vários aumentos em pontos percentuais em relação a uma operação deve limitar-se ao aumento mais elevado. Em caso de cumprimento de mais de uma das condições do anexo I do Regulamento (UE) n.º 508/2014, a exigência de reduzir pontos percentuais em relação a uma operação deve limitar-se à redução mais elevada.
- (5) Por último, a fim de dar cumprimento à obrigação de reduzir os pontos percentuais relativamente a certos tipos de operações enunciadas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 508/2014, sempre que uma operação possa beneficiar de um ou vários aumentos ou diminuições dos pontos percentuais simultaneamente devido ao cumprimento de diversos critérios em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) n.º 508/2014, deve ignorar-se qualquer eventual aumento, devendo apenas ser aplicada a diminuição mais elevada.
- (6) A fim de permitir a rápida aplicação das medidas nele previstas, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas,

⁽¹⁾ JO L 149 de 20.5.2014, p. 1.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Intensidade específica da ajuda pública

No caso de estarem preenchidas, em relação a uma mesma operação, várias condições enunciadas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 508/2014, os diferentes aumentos e reduções percentuais adicionais de intensidade da ajuda pública previstos no referido anexo são aplicáveis do seguinte modo:

- a) se vários aumentos em pontos percentuais forem aplicáveis por força do anexo I do Regulamento (UE) n.º 508/2014, só se aplica o mais elevado desses aumentos;
- b) se várias reduções em pontos percentuais forem aplicáveis por força do anexo I do Regulamento (UE) n.º 508/2014, só se aplica a mais elevada dessas reduções;
- c) se uma mesma a operação puder beneficiar de um ou vários aumentos adicionais de pontos percentuais e forem, simultaneamente, aplicáveis uma ou várias reduções de pontos percentuais, como referido no anexo I do Regulamento (UE) n.º 508/2014, só se aplica a redução mais elevada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de julho 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1242/2014 DA COMISSÃO**de 20 de novembro de 2014****que estabelece, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, as regras de apresentação dos dados cumulativos pertinentes sobre as operações**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 97.º, n.º 2,

Após consulta do Comité do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 97.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 508/2014, as autoridades de gestão dos Estados-Membros devem fornecer à Comissão os dados cumulativos pertinentes sobre as operações selecionadas para financiamento até ao final do ano anterior, nomeadamente as principais características dos beneficiários e das operações.
- (2) A fim de assegurar a coerência e a exaustividade dos dados cumulativos sobre as operações selecionadas para financiamento, é necessário estabelecer regras e especificações técnicas comuns para a apresentação dos referidos dados. Para o efeito, é adequado utilizar como referência a estrutura da base de dados estabelecida no anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 1243/2014 da Comissão ⁽²⁾.
- (3) A fim de permitir uma aplicação rápida das medidas nele previstas, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As autoridades de gestão devem seguir as especificações técnicas e as regras de apresentação dos dados cumulativos sobre as operações selecionadas para financiamento, nomeadamente as principais características dos beneficiários e das próprias operações, como previsto no artigo 97.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 508/2014, em conformidade com os formulários e os quadros constantes dos anexos do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 149 de 20.5.2014, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1243/2014 da Comissão, de 20 de novembro de 2014, que estabelece, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, regras relativas às informações a enviar pelos Estados-Membros, assim como às necessidades em termos de dados e às sinergias entre potenciais fontes de dados (ver página 39 do presente Jornal Oficial).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de novembro de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

Informações a prestar para cada operação nos campos seguintes, segundo a estrutura da base de dados estabelecida no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1243/2014

Dados cumulativos sobre as operações selecionadas para financiamento de 1 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de

Campo	Conteúdo do campo
1	CCI
2	Identificador único da operação (ID)
3	Nome da operação
5	Código NUTS
6	Beneficiário
7	Sexo do beneficiário
8	Dimensão da empresa
9	Estado de adiantamento da operação
10	Total dos custos elegíveis
11	Total dos custos públicos elegíveis
12	Apoio do FEAMP
13	Data de aprovação
14	Total da despesa elegível
15	Total da despesa pública elegível
16	Despesa elegível do FEAMP
17	Data do pagamento final ao beneficiário
18	Medida em causa
19	Indicador de realizações

ANEXO II

Informações a prestar para cada operação nos campos seguintes, segundo a estrutura da base de dados estabelecida no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1243/2014

Dados cumulativos sobre as operações selecionadas para financiamento de 1 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de

Campo	Conteúdo do campo
1	CCI
2	Identificador único da operação (ID)
4	Número do navio «Número no ficheiro da frota comunitária» (CFR)

ANEXO III

Informações sobre os dados relativos à execução do projeto a prestar para cada operação nos campos seguintes, segundo a estrutura da base de dados estabelecida no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1243/2014

Dados cumulativos sobre as operações selecionadas para financiamento de 1 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de

Campo	Conteúdo do campo
1	CCI
2	Identificador único da operação (ID)
20	Dados relativos à execução da operação
21	Valor dos dados relativos à execução

ANEXO IV

Informações sobre os indicadores de resultados a prestar para cada operação nos campos seguintes, segundo a estrutura da base de dados estabelecida no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1243/2014

Dados cumulativos sobre as operações selecionadas para financiamento de 1 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de

Campo	Conteúdo do campo
1	CCI
2	Identificador único da operação (ID)
22	Indicador(es) de resultado(s) associado(s) à operação
23	Resultado indicativo previsto pelo beneficiário
24	Valor do indicador de resultado validado após execução

ANEXO V

Quadros de referência

Quadro 1 — Dados relativos à execução do projeto

Código da medida Coluna 18	Medidas no FEAMP	Dados relativos à execução do projeto	Código dos dados de execução Coluna 20	Valor possível e tipo de valor Coluna 21	Número no ficheiro da frota de pesca comunitária (CFR) obrigatório (Sim ou Não)
Capítulo I: Desenvolvimento sustentável das pescas					
I.1	Artigo 26.º e artigo 44.º, n.º 3 Inovação	— Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima, à pesca interior ou a ambas — Tipo de inovação: produtos e equipamentos; processos e técnicas; sistema de gestão e organização — Número de pessoas que beneficiam diretamente da operação nas empresas apoiadas	1 2 3	Ver código no quadro 2, numérico Ver código no quadro 3, numérico Numérico	Sim, se a operação disser respeito ao mar
I.2	Artigo 27.º e artigo 44.º, n.º 3 Serviços de aconselhamento	— Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima, à pesca interior ou a ambas — Tipo de serviço de aconselhamento: estudos de viabilidade e serviços de aconselhamento; aconselhamento profissional; estratégias empresariais	1 2	Ver código no quadro 2, numérico Ver código no quadro 3, numérico	Sim, se a operação disser respeito ao mar
I.3	Artigo 28.º e artigo 44.º, n.º 3 Parceria entre cientistas e pescadores	— Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima, à pesca interior ou a ambas — Tipo de atividades: redes; acordo de parceria ou associação; recolha e gestão de dados; estudos; projetos-piloto; divulgação; seminários; boas práticas — Número de cientistas envolvidos na parceria — Número de pescadores envolvidos na parceria — Número de outros organismos que beneficiam da operação	1 2 3 4 5	Ver código no quadro 2, numérico Ver código no quadro 3, numérico Numérico Numérico Numérico	Sim, se a operação disser respeito ao mar

Código da medida Coluna 18	Medidas no FEAMP	Dados relativos à execução do projeto	Código dos dados de execução Coluna 20	Valor possível e tipo de valor Coluna 21	Número no ficheiro da frota de pesca comunitária (CFR) obrigatório (Sim ou Não)
I.4	Artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 44.º, n.º 1, alínea a) Promoção do capital humano, da criação de emprego e do diálogo social — formação, ligação em rede, diálogo social, apoio aos cônjuges e às pessoas que vivem com os pescadores em união de facto	— Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima, à pesca interior ou a ambas	1	Ver código no quadro 2, numérico	Sim, se a operação disser respeito ao mar
		— Tipo de atividades: formação e aprendizagem; ligação em rede; diálogo social	2	Ver código no quadro 3, numérico	
		— Número de cônjuges e de pessoas que vivam com os pescadores em união de facto que beneficiam da operação	3	Numérico	
		— Número de pessoas ou organizações que beneficiam da operação (participantes na formação, membros de redes, organizações envolvidas em ações de diálogo social)	4	Numérico	
I.5	Artigo 29.º, n.º 3, e artigo 44.º, n.º 1, alínea a) Promoção do capital humano, da criação de emprego e do diálogo social — estagiários a bordo dos navios da pequena pesca costeira	— Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima, à pesca interior ou a ambas	1	Ver código no quadro 2, numérico	Sim, se a operação disser respeito ao mar
		— Tipo de atividades: formação e aprendizagem	2	Ver código no quadro 3, numérico	
		— Número de estagiários que beneficiam da operação	3	Numérico	
I.6	Artigo 30.º e artigo 44.º, n.º 4 Diversificação e novas formas de rendimento	— Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima, à pesca interior ou a ambas	1	Ver código no quadro 2, numérico	Sim, se a operação disser respeito ao mar
		— Tipo de diversificação: investimentos a bordo; turismo de pesca; restaurantes; serviços ambientais; atividades pedagógicas	2	Ver código no quadro 3, numérico	
		— Número de pescadores em causa	3	Numérico	
I.7	Artigo 31.º e artigo 44.º, n.º 2 Apoio ao arranque de atividade para jovens pescadores	— Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima, à pesca interior ou a ambas	1	Ver código no quadro 2, numérico	Sim, se a operação disser respeito ao mar
		— Idade dos jovens pescadores que beneficiam da operação	2	Numérico	

Código da medida Coluna 18	Medidas no FEAMP	Dados relativos à execução do projeto	Código dos dados de execução Coluna 20	Valor possível e tipo de valor Coluna 21	Número no ficheiro da frota de pesca comunitária (CFR) obrigatório (Sim ou Não)
I.8	Artigo 32.º e artigo 44.º, n.º 1, alínea b) Saúde e segurança	— Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima, à pesca interior ou a ambas — Tipo de equipamento: investimentos a bordo; equipamento individual — Número de pescadores abrangidos pela operação	1 2 3	Ver código no quadro 2, numérico Ver código no quadro 3, numérico Numérico	Sim, se a operação disser respeito ao mar
I.9	Artigo 33.º Cessação temporária das atividades de pesca	— Número de pescadores em causa — Número de dias abrangidos	1 2	Numérico Numérico	Sim
I.10	Artigo 34.º Cessação definitiva das atividades de pesca	— Número de pescadores em causa	1	Numérico	Sim
I.11	Artigo 35.º Fundos mutualistas para fenómenos climáticos adversos e incidentes ambientais — criação do fundo	— Nome do fundo mutualista	1	Alfanumérico	Não
I.12	Artigo 35.º Fundos mutualistas para fenómenos climáticos adversos e incidentes ambientais — compensações pagas	— Compensação paga por: fenómenos climáticos adversos; incidentes ambientais; custos de salvamento — Número de membros da tripulação em causa	1 2	Ver código no quadro 3, numérico Numérico	Sim
I.13	Artigo 36.º Apoio aos sistemas de atribuição de possibilidades de pesca	— Tipo de atividade: conceção; desenvolvimento; acompanhamento; avaliação; gestão — Tipo de beneficiário	1 2	Ver código no quadro 2, numérico Ver código no quadro 4, numérico	Não

Código da medida Coluna 18	Medidas no FEAMP	Dados relativos à execução do projeto	Código dos dados de execução Coluna 20	Valor possível e tipo de valor Coluna 21	Número no ficheiro da frota de pesca comunitária (CFR) obrigatório (Sim ou Não)
I.14	Artigo 37.º Apoio à conceção e à execução de medidas de conservação e à cooperação regional	<ul style="list-style-type: none"> — Tipo de atividade: conceção; desenvolvimento e acompanhamento; participação das partes interessadas; repovoamento direto — Número de unidades populacionais em causa (se for caso disso) — Superfície total abrangida por projeto (em km²) (se pertinente) 	1 2 3	Ver código no quadro 3, numérico Numérico Numérico	Não
I.15	Artigo 38.º e artigo 44.º, n.º 1, alínea c) Limitação do impacto da pesca no meio marinho e adaptação da pesca à proteção das espécies	<ul style="list-style-type: none"> — Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima, à pesca interior ou a ambas — Tipo de investimento: seletividade das artes; reduzir as devoluções ou lidar com as capturas indesejadas; eliminar os impactos no ecossistema e no fundo do mar; proteger as artes e as capturas contra os mamíferos e aves; dispositivos de concentração de peixes nas regiões ultraperiféricas — Número de pescadores que beneficiam da operação 	1 2 3	Ver código no quadro 2, numérico Ver código no quadro 3, numérico Numérico	Sim, se a operação disser respeito ao mar
I.16	Artigo 39.º e artigo 44.º, n.º 1, alínea c) Inovação ligada à conservação dos recursos biológicos marinhos	<ul style="list-style-type: none"> — Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima, à pesca interior ou a ambas — Tipo de operação: desenvolver novos conhecimentos técnicos ou organizativos que reduzam o impacto; introduzir novos conhecimentos técnicos ou organizativos que reduzam o impacto; desenvolver novos conhecimentos técnicos ou organizativos destinados a assegurar uma utilização sustentável; introduzir novos conhecimentos técnicos ou organizativos destinados a assegurar uma utilização sustentável — Número de pescadores que beneficiam da operação 	1 2 3	Ver código no quadro 2, numérico Ver código no quadro 3, numérico Numérico	Sim, se a operação disser respeito ao mar
I.17	Artigo 40.º, n.º 1, alínea a) Proteção e restauração da biodiversidade marinha — recolha de detritos	<ul style="list-style-type: none"> — Número de pescadores que beneficiam da operação 	1	Numérico	Sim

Código da medida Coluna 18	Medidas no FEAMP	Dados relativos à execução do projeto	Código dos dados de execução Coluna 20	Valor possível e tipo de valor Coluna 21	Número no ficheiro da frota de pesca comunitária (CFR) obrigatório (Sim ou Não)
I.18	Artigo 40.º, n.º 1, alíneas b) a g) e alínea i), e artigo 44.º, n.º 6 Proteção e restauração da biodiversidade marinha — contribuição para uma melhor gestão ou conservação, construção, instalação ou modernização de instalações fixas ou móveis, preparação de planos de proteção e de gestão relativos aos sítios NATURA 2000 e às zonas de proteção espacial, gestão, restauração e acompanhamento de zonas marinhas protegidas, inclusive em sítios NATURA 2000, sensibilização ambiental, participação noutras ações destinadas a preservar e revitalizar a biodiversidade e serviços ecossistémicos	— Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima, à pesca interior ou a ambas — Tipo de operação: investimento em instalações; gestão dos recursos; planos de gestão ligados a NATURA 2000 e a áreas de proteção espacial; gestão NATURA 2000; gestão de zonas marinhas protegidas; reforço da sensibilização; outras ações que revitalizem a biodiversidade — Superfície total abrangida pela rede NATURA 2000 (em km ²) (se pertinente) — Superfície total abrangida por zonas marinhas protegidas (em km ²) (se pertinente) — Número de pescadores em causa	1 2 3 4 5	Ver código no quadro 2, numérico Ver código no quadro 3, numérico Numérico Numérico Numérico	Sim, se a operação disser respeito ao mar
I.19	Artigo 40.º, n.º 1, alínea h) Proteção e restauração da biodiversidade marinha — regimes de compensação por danos causados às capturas por mamíferos e aves	— Número de pescadores que beneficiam da operação	1	Numérico	Sim, se a operação disser respeito ao mar
I.20	Artigo 41.º, n.º 1, alíneas a) a c), e artigo 44.º, n.º 1, alínea d) Eficiência energética e atenuação das alterações climáticas — investimentos a bordo, auditorias e programas de eficiência energética, estudos	— Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima, à pesca interior ou a ambas — Tipo de operação: equipamento a bordo; artes de pesca: auditorias e programas de eficiência energética; estudos — Número de pescadores que beneficiam da operação — % de diminuição do consumo de combustível — % de diminuição das emissões de CO ₂ , se for caso disso	1 2 3 4 5	Ver código no quadro 2, numérico Ver código no quadro 3, numérico Numérico Numérico Numérico	Sim, se a operação disser respeito ao mar (apenas para o artigo 41.º, n.º 1, alínea a))

Código da medida Coluna 18	Medidas no FEAMP	Dados relativos à execução do projeto	Código dos dados de execução Coluna 20	Valor possível e tipo de valor Coluna 21	Número no ficheiro da frota de pesca comunitária (CFR) obrigatório (Sim ou Não)
I.21	Artigo 41.º, n.º 2, e artigo 44.º, n.º 1, alínea d) Eficiência energética e atenuação das alterações climáticas — substituição ou modernização do motor	<p>Dados relativos à execução do projeto</p> <p>— Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima, à pesca interior ou a ambas</p> <p>— Tipo de operação: substituição do motor; modernização</p> <p>— kW antes da intervenção (potência certificada ou fisicamente inspeccionada)</p> <p>— kW depois da intervenção (potência certificada ou fisicamente inspeccionada)</p> <p>— Número de pescadores que beneficiam da operação</p> <p>— % de diminuição do consumo de combustível</p> <p>— % de diminuição das emissões de CO₂, se for caso disso</p>	<p>1</p> <p>2</p> <p>3</p> <p>4</p> <p>5</p> <p>6</p> <p>7</p>	<p>Ver código no quadro 2, numérico</p> <p>Ver código no quadro 3, numérico</p> <p>Numérico</p> <p>Numérico</p> <p>Numérico</p> <p>Numérico</p> <p>Numérico</p>	<p>Sim, se a operação disser respeito ao mar</p>
I.22	Artigo 42.º e artigo 44.º, n.º 1, alínea e) Valor acrescentado, qualidade dos produtos e utilização das capturas desejadas	<p>Dados relativos à execução do projeto</p> <p>— Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima, à pesca interior ou a ambas</p> <p>— Tipo de operação: investimentos que acrescentem valor aos produtos; investimentos a bordo que melhorem a qualidade dos produtos da pesca</p> <p>— Número de pescadores que beneficiam da operação</p>	<p>1</p> <p>2</p> <p>3</p>	<p>Ver código no quadro 2, numérico</p> <p>Ver código no quadro 3, numérico</p> <p>Numérico</p>	<p>Sim, se a operação disser respeito ao mar</p>

Código da medida Coluna 18	Medidas no FEAMP	Dados relativos à execução do projeto	Código dos dados de execução Coluna 20	Valor possível e tipo de valor Coluna 21	Número no ficheiro da frota de pesca comunitária (CFR) obrigatório (Sim ou Não)
I.23	Artigo 43.º, n.ºs 1 e 3, e artigo 44.º, n.º 1, alínea f) Portos de pesca, locais de desembarque, lotas e abrigos — investimentos que melhorem as infraestruturas dos portos de pesca e das lotas ou dos locais de desembarque e dos abrigos, investimentos para melhorar a segurança dos pescadores	— Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima, à pesca interior ou a ambas — Categoria de investimento: portos de pesca; locais de desembarque; lotas; abrigos — Tipo de investimento: qualidade; controlo e rastreabilidade; eficiência energética; proteção do ambiente; condições de segurança e de trabalho	1 2 3	Ver código no quadro 2, numérico Ver código no quadro 5, numérico Ver código no quadro 3, numérico	Sim, se a operação disser respeito ao mar
I.24	Artigo 43.º, n.º 2 Portos de pesca, locais de desembarque, lotas e abrigos — investimentos para facilitar o cumprimento da obrigação de desembarcar todas as capturas	— Número de pescadores que beneficiam da operação — Número de outros utilizadores do porto ou de outros trabalhadores que beneficiam da operação — Categoria de investimento: portos de pesca; locais de desembarque; lotas; abrigos — Número de pescadores que beneficiam da operação	4 5 1 2	Numérico Numérico Ver código no quadro 5, numérico Numérico	Não

Capítulo II: Desenvolvimento sustentável da aquicultura

II.1	Artigo 47.º Inovação	— Tipo de inovação; desenvolver conhecimentos; introdução de novas espécies; estudos de viabilidade — Tipo de organismo de investigação envolvido — Número de empregados que beneficiam diretamente da ação nas empresas apoiadas	1 2 3	Ver código no quadro 3, numérico Ver código no quadro 4, numérico Numérico	Não
------	-------------------------	---	-------------	--	-----

Código da medida Coluna 18	Medidas no FEAMP	Dados relativos à execução do projeto	Código dos dados de execução Coluna 20	Valor possível e tipo de valor Coluna 21	Número no ficheiro da frota de pesca comunitária (CFR) obrigatório (Sim ou Não)
II.2	Artigo 48.º, n.º 1, alíneas a) a d) e f) a h) Investimentos produtivos na aquicultura	— Tipo de investimento: produtivo; diversificação; modernização; saúde dos animais; qualidade dos produtos; restauração da biodiversidade; atividades complementares	1	Ver código no quadro 3, numérico	Não
II.3	Artigo 48.º, n.º 1, alíneas e), i) e j) Investimentos produtivos na aquicultura — eficiência em termos de recursos, redução da utilização de água e de produtos químicos, sistemas de recirculação que reduzam a utilização da água	— Número de empregados que beneficiam da operação	2	Numérico	
II.4	Artigo 48.º, n.º 1, alínea k) Investimentos produtivos na aquicultura — aumento da eficiência energética, energia renovável	— Tipo de investimento: ambiente e recursos; utilização e qualidade da água; sistemas fechados	1	Ver código no quadro 3, numérico	Não
II.5	Artigo 49.º Serviços de gestão, de substituição e de aconselhamento para as explorações aquícolas	— Tipo de investimento: eficiência energética; energia renovável	1	Ver código no quadro 3, numérico	Não
		— Tipo de operação: criação de serviços de gestão; aquisição de serviços de aconselhamento às explorações; serviços de substituição e de aconselhamento (com especial incidência no cumprimento da legislação ambiental); serviços de substituição e de aconselhamento (com especial incidência na avaliação de impacto ambiental); serviços de substituição e de aconselhamento (com especial incidência nas legislações relativas à saúde e ao bem-estar dos animais e à saúde pública); serviços de substituição e de aconselhamento (com especial incidência nas estratégias de comercialização e empresariais)	1	Ver código no quadro 3, numérico	Não
		— Número de empregados que beneficiam da operação	2	Numérico	

Código da medida Coluna 18	Medidas no FEAMP	Dados relativos à execução do projeto	Código dos dados de execução Coluna 20	Valor possível e tipo de valor Coluna 21	Número no ficheiro da frota de pesca comunitária (CFR) obrigatório (Sim ou Não)
II.6	Artigo 50.º Promoção do capital humano e da ligação em rede	— Tipo de atividade; formação profissional; aprendizagem ao longo da vida; divulgação; novas competências profissionais; melhoria das condições de trabalho e fomento da segurança no trabalho; ligação em rede e intercâmbio de experiências	1	Ver código no quadro 3, numérico	Não
		— Número de empregados que beneficiam da operação	2	Numérico	
		— Número de cônjuges e de pessoas que vivam com os pescadores em união de facto que beneficiam da operação	3	Numérico	
II.7	Artigo 51.º Aumento do potencial dos sítios aquícolas	— Tipo de operação; identificação das zonas; melhoria das instalações e das infraestruturas de apoio; evitar danos graves; ações na sequência da deteção de um aumento da mortalidade ou doenças	1	Ver código no quadro 3, numérico	Não
		— Número de empregados que beneficiam da operação	2	Numérico	
		— Superfície total em causa (em km ²)	1	Numérico	
II.8	Artigo 52.º Incentivo para que os novos aquicultores pratiquem uma aquicultura sustentável	— Número de empregados que beneficiam da operação	2	Numérico	Não
		— Superfície total em causa (em km ²)	1	Numérico	
II.9	Artigo 53.º Conversão para sistemas de ecogestão e auditoria e para a aquicultura biológica	— Tipo de operação; conversão para uma aquicultura biológica; participação em EMAS	1	Ver código no quadro 3, numérico	Não
		— Número de empregados que beneficiam da operação	2	Numérico	
		— Superfície total em causa (em km ²)	3	Numérico	

Código da medida Coluna 18	Medidas no FEAMP	Dados relativos à execução do projeto	Código dos dados de execução Coluna 20	Valor possível e tipo de valor Coluna 21	Número no ficheiro da frota de pesca comunitária (CFR) obrigatório (Sim ou Não)
II.10	Artigo 54.º Prestação de serviços ambientais pela aquicultura	— Tipo de operação: aquicultura em zonas da rede NATURA 2000; conservação e reprodução <i>ex situ</i> ; operações aquícolas que incluam a conservação e a melhoria do ambiente e da biodiversidade	1	Ver código no quadro 3, numérico	Não
		— Número de empregados que beneficiam da operação	2	Numérico	
		— Superfície total abrangida pela rede NATURA 2000 (em km ²)	3	Numérico	
		— Superfície total abrangida fora da rede NATURA 2000 (em km ²)	4	Numérico	
II.11	Artigo 55.º Medidas de saúde pública	— Número de empregados que beneficiam da operação	1	Numérico	Não
II.12	Artigo 56.º Medidas de saúde e bem-estar animal	— Tipo de operação: controlo e erradicação de doenças; boas práticas e códigos de conduta; redução da dependência da aquicultura face aos medicamentos veterinários; estudos veterinários ou farmacêuticos e boas práticas; grupos de defesa sanitária; compensação dos moluscicultores	1	Ver código no quadro 3, numérico	Não
		— Número de empregados que beneficiam da operação	2	Ver código no quadro 3, numérico	
II.13	Artigo 57.º Seguro das populações aquícolas	— Número de empregados que beneficiam da operação	1	Numérico	Não
Capítulo III: Desenvolvimento sustentável das zonas de pesca e de aquicultura					
III.1	Artigo 62.º, n.º 1, alínea a) Apoio preparatório	— Tipo de beneficiário	1	Ver código no quadro 4, numérico	Não

Código da medida Coluna 18	Medidas no FEAMP	Dados relativos à execução do projeto	Código dos dados de execução Coluna 20	Valor possível e tipo de valor Coluna 21	Número no ficheiro da frota de pesca comunitária (CFR) obrigatório (Sim ou Não)
III.2	Artigo 63.º Execução das estratégias de desenvolvimento local Seleção de GAL-Pesca (1)	— População total abrangida por GAL-Pesca (em unidades)	1	Numérico	Não
		— Número de parceiros do setor público no GAL-Pesca	2	Numérico	
		— Número de parceiros do setor privado no GAL-Pesca	3	Numérico	
		— Número de parceiros da sociedade civil no GAL-Pesca	4	Numérico	
		— Número de empregos equivalentes a tempo completo (ETC) do GAL-Pesca para administração	5	Numérico	
		— Número de empregos ETC do GAL-Pesca para animação	6	Numérico	
III.3	Artigo 63.º Execução das estratégias de desenvolvimento local Projetos apoiados por GAL-Pesca (incluindo custos operacionais e animação)	— Tipo de operação: acrescentar valor; diversificação; ambiente; vertente sociocultural; governação; custos operacionais e animação	1	Ver código no quadro 3, numérico	Não
		— Tipo de beneficiário	2	Ver código no quadro 4, numérico	
III.4	Artigo 64.º Atividades de cooperação	— Tipo de operação: apoio preparatório; projetos no mesmo Estado-Membro; projetos com outros Estados-Membros; projetos com parceiros fora da UE	1	Ver código no quadro 3, numérico	Não
		— Número de parceiros, se for caso disso	2	Numérico	
Capítulo IV: Medidas relacionadas com a comercialização e a transformação					
IV.1	Artigo 66.º Planos de produção e de comercialização	— Número de membros de organizações de produtores envolvidos	1	Numérico	Não
IV.2	Artigo 67.º Ajuda ao armazenamento	— Número de membros de organizações de produtores que beneficiam da operação	1	Numérico	Não

Código da medida Coluna 18	Medidas no FEAMP	Dados relativos à execução do projeto	Código dos dados de execução Coluna 20	Valor possível e tipo de valor Coluna 21	Número no ficheiro da frota de pesca comunitária (CFR) obrigatório (Sim ou Não)
IV.3	Artigo 68.º Medidas de comercialização	<p>Dados relativos à execução do projeto</p> <p>— Tipo de operação: criar organizações de produtores, associações de organizações de produtores ou organizações interprofissionais; encontrar novos mercados e melhorar as condições de comercialização (com especial incidência nas espécies com potencial comercial); encontrar novos mercados e melhorar as condições de comercialização (com especial incidência nas capturas indesejadas); encontrar novos mercados e melhorar as condições de comercialização (com especial incidência nos produtos com reduzido impacto ou nos produtos da aquicultura biológica); promover a qualidade e o valor acrescentado (com especial incidência na certificação e promoção de produtos sustentáveis); promover a qualidade e o valor acrescentado (com especial incidência nos regimes de qualidade); promover a qualidade e o valor acrescentado (com especial incidência na comercialização direta); promover a qualidade e o valor acrescentado (com especial incidência na embalagem); transparência da produção; rastreabilidade e rotulagem ecológica; contratos-tipo; campanhas de comunicação e promoção</p> <p>— Número de empresas que beneficiam da operação</p> <p>— Número de membros de organizações de produtores que beneficiam da operação</p>	1	Ver código no quadro 3, numérico	
IV.4	Artigo 69.º Transformação de produtos da pesca e da aquicultura	<p>— Tipo de investimento: poupança de energia ou redução do impacto no ambiente; melhoria da segurança, higiene, saúde e condições de trabalho; transformação de capturas não destinadas ao consumo humano; transformação de subprodutos; transformação de produtos da aquicultura biológica; produtos, processos ou sistemas de gestão novos ou melhorados</p> <p>— Número de empresas apoiadas</p> <p>— Número de empregados que beneficiam da operação</p>	1	Ver código no quadro 3, numérico	Não
			2	Numérico	
			3	Numérico	
			2	Numérico	
			3	Numérico	

Código da medida Coluna 18	Medidas no FEAMP	Dados relativos à execução do projeto	Código dos dados de execução Coluna 20	Valor possível e tipo de valor Coluna 21	Número no ficheiro da frota de pesca comunitária (CFR) obrigatório (Sim ou Não)
-------------------------------	------------------	---------------------------------------	---	---	---

Capítulo V: Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca e da aquicultura nas regiões ultraperiféricas

V.1	Artigo 70.º Regime de compensação	— Custos suplementares compensados	1	Numérico	Não
		— Número de empresas que beneficiam da operação	2	Numérico	
		— Número de empregados que beneficiam da operação	3	Numérico	

Capítulo VI: Medidas de acompanhamento da política comum das pescas no quadro da gestão partilhada

VI.1	Artigo 76.º Controlo e execução	— Tipo de operação: compra, instalação e desenvolvimento de tecnologia; desenvolvimento, compra e instalação dos componentes para assegurar a transmissão de dados; desenvolvimento, compra e instalação dos componentes necessários para assegurar a rastreabilidade; execução de programas destinados ao intercâmbio de dados e à sua análise; modernização e compra de navios, aeronaves e helicópteros de patrulha; compra de outros meios de controlo; desenvolvimento de sistemas inovadores de controlo e acompanhamento e projetos-piloto; programas de formação e intercâmbio; análise de custo/benefício e avaliações das auditorias; seminários e meios de comunicação; custos operacionais; execução de um plano de ação	1	Ver código no quadro 3, numérico	Sim, no caso de investimentos a bordo
			— Tipo de beneficiário	2	Ver código no quadro 4, numérico
VI.2	Artigo 77.º Recolha de dados	— Tipo de beneficiário	1	Ver código no quadro 4, numérico	Não

Código da medida Coluna 18	Medidas no FEAMP	Dados relativos à execução do projeto	Código dos dados de execução Coluna 20	Valor possível e tipo de valor Coluna 21	Número no ficheiro da frota de pesca comunitária (CFR) obrigatório (Sim ou Não)
Capítulo VII: Assistência técnica por iniciativa do Estado-Membro					
VII.1	Artigo 78.º Assistência técnica por iniciativa do Estado-Membro	— Tipo de operação: execução do programa operacional; sistemas informáticos; melhorar a capacidade administrativa; atividades de comunicação; avaliação; estudos; controlo e auditoria, rede de GAL-Pesca; outra	1	Ver código no quadro 3, numérico	Não
Capítulo VIII: Dinamizar a execução da política marítima integrada					
VIII.1	Artigo 80.º; n.º 1, alínea a) Vigilância marítima integrada (VMI)	— Tipo de operação: contribuir para a VMI; contribuir para o ambiente comum de partilha da informação (CISE) — Tipo de beneficiário	1 2	Ver código no quadro 3, numérico Ver código no quadro 4, numérico	Não
VIII.2	Artigo 80.º; n.º 1, alínea b) Promoção da proteção do meio marinho e utilização sustentável dos recursos marinhos e costeiros	— Tipo de operação: zonas marinhas protegidas; NATURA 2000 — Superfície de zonas marinhas protegidas abrangidas (km²) (se pertinente) — Superfície NATURA 2000 abrangida (km²) (se pertinente) — Tipo de beneficiário	1 2 3 4	Ver código no quadro 3, numérico Numérico Numérico Ver código no quadro 4, numérico	Não
VIII.3	Artigo 80.º; n.º 1, alínea c) Melhorar o conhecimento do estado do meio marinho	— Tipo de operação: estabelecimento do programa de acompanhamento; estabelecimento de medidas no âmbito da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha — Tipo de beneficiário	1 2	Ver código no quadro 3, numérico Ver código no quadro 4, numérico	Não

(1) Informações a fornecer apenas quando o GAL-Pesca é selecionado.

Quadro 2 — Tipo de pesca

Código	Descrição
1	Mar
2	Pesca interior
3	Ambas

Quadro 3 — Tipos de operação

Código	Descrição	Correspondente ao código da(s) medida(s)
1	Produtos e equipamentos	I.1
2	Processo e técnicas	I.1
3	Sistema de gestão e organização	I.1
4	Estudos de viabilidade e serviços de aconselhamento	I.2
5	Aconselhamento profissional	I.2
6	Estratégias empresariais	I.2
7	Redes	I.3
8	Acordo de parceria ou associação	I.3
9	Recolha e gestão de dados	I.3
10	Estudos	I.3
11	Projetos-piloto	I.3
12	Divulgação	I.3
13	Seminários	I.3
14	Melhores práticas	I.3

Código	Descrição	Correspondente ao código da(s) medida(s)
15	Formação e aprendizagem	I.4, I.5
16	Ligação em rede	I.4
17	Diálogo social	I.4
18	Investimentos a bordo	I.6
19	Turismo de pesca	I.6
20	Restaurantes	I.6
21	Serviços ambientais	I.6
22	Atividades pedagógicas	I.6
23	Investimento a bordo	I.8
24	Equipamento individual	I.8
25	Fenómeno climático adverso	I.12
26	Incidente ambiental	I.12
27	Custos de salvamento	I.12
28	Conceção	I.13, I.14
29	Desenvolvimento	I.13, I.14
30	Acompanhamento	I.13, I.14
31	Avaliação	I.13
32	Gestão	I.13
33	Participação das partes interessadas	I.14
34	Repovoamento direto	I.14
35	Seletividade das artes	I.15

Código	Descrição	Correspondente ao código da(s) medida(s)
36	Reduzir as devoluções ou lidar com as capturas indesejadas	I.15
37	Eliminar os impactos no ecossistema e no fundo do mar	I.15
38	Proteger as artes e as capturas contra os mamíferos e aves	I.15
39	Dispositivos de concentração de peixes nas regiões ultraperiféricas	I.15
40	Desenvolver novos conhecimentos técnicos ou organizativos que reduzam o impacto	I.16
41	Introduzir novos conhecimentos técnicos ou organizativos que reduzam o impacto	I.16
42	Desenvolver novos conhecimentos técnicos ou organizativos destinados a assegurar uma utilização sustentável	I.16
43	Introduzir novos conhecimentos técnicos ou organizativos destinados a assegurar uma utilização sustentável	I.16
44	Investimento em instalações	I.18
45	Gestão dos recursos	I.18
46	Planos de gestão ligados à rede NATURA 2000 e às zonas de proteção espacial	I.18
47	Gestão da rede NATURA 2000	I.18
48	Gestão de zonas marinhas protegidas	I.18
49	Reforço da sensibilização	I.18
50	Outras ações que revitalizem a biodiversidade	I.18
51	Equipamento de bordo	I.20
52	Artes de pesca	I.20
53	Auditorias e programas de eficiência energética	I.20
54	Estudos	I.20
55	Substituição do motor	I.21
56	Modernização	I.21

Código	Descrição	Correspondente ao código da(s) medida(s)
57	Investimento que acrescente valor aos produtos	I.2.2
58	Investimentos a bordo que melhorem a qualidade dos produtos da pesca	I.2.2
59	Qualidade	I.2.3
60	Controlo e rastreabilidade	I.2.3
61	Eficiência energética	I.2.3
62	Proteção do ambiente	I.2.3
63	Condições de segurança e de trabalho	I.2.3
64	Desenvolver conhecimentos	II.1
65	Introdução de novas espécies	II.1
66	Estudos de viabilidade	II.1
67	Produtivo	II.2
68	Diversificação	II.2
69	Modernização	II.2
70	Saúde dos animais	II.2
71	Qualidade dos produtos	II.2
72	Restauração da biodiversidade	II.2
73	Atividades complementares	II.2
74	Ambiente e recursos	II.3
75	Utilização e qualidade da água	II.3
76	Sistemas fechados	II.3
77	Eficiência energética	II.4

Código	Descrição	Correspondente ao código da(s) medida(s)
78	Energia renovável	II.4
79	Criação de serviços de gestão	II.5
80	Aquisição de serviços de aconselhamento às explorações	II.5
81	Serviços de substituição e de aconselhamento (com especial incidência no cumprimento da legislação ambiental)	II.5
82	Serviços de substituição e de aconselhamento (com especial incidência na avaliação de impacto ambiental)	II.5
83	Serviços de substituição e de aconselhamento (com especial incidência nas legislações relativas à saúde e ao bem-estar dos animais e à saúde pública)	II.5
84	Serviços de substituição e de aconselhamento (com especial incidência nas estratégias de comercialização e empresariais)	II.5
85	Formação profissional	II.6
86	Aprendizagem ao longo da vida	II.6
87	Divulgação	II.6
88	Novas competências profissionais	II.6
89	Melhoria das condições de trabalho e fomento da segurança no trabalho	II.6
90	Ligação em rede e intercâmbio de experiências	II.6
91	Identificação das zonas	II.7
92	Melhoria das instalações e das infraestruturas de apoio	II.7
93	Evitar danos graves	II.7
94	Ações na sequência da deteção de um aumento da mortalidade ou doenças	II.7
95	Conversão para uma aquicultura biológica	II.9
96	Participação no EMAS	II.9
97	Aquicultura em zonas da rede NATURA 2000	II.10

Código	Descrição	Correspondente ao código da(s) medida(s)
98	Conservação e reprodução <i>ex situ</i>	II.10
99	Operações aquícolas que incluam a conservação e a melhoria do ambiente e da biodiversidade	II.10
100	Controlo e erradicação de doenças	II.12
101	Boas práticas e códigos de conduta	II.12
102	Redução da dependência face aos medicamentos veterinários	II.12
103	Estudos veterinários ou farmacêuticos e boas práticas	II.12
104	Grupos de defesa sanitária	II.12
105	Compensação dos moluscicultores	II.12
106	Acrescentar valor	III.3
107	Diversificação	III.3
108	Ambiente	III.3
109	Vertente sociocultural	III.3
110	Governança	III.3
111	Custos operacionais e de animação	III.3
112	Apoio preparatório	III.4
113	Projetos no mesmo Estado-Membro	III.4
114	Projetos com outros Estados-Membros	III.4
115	Projetos com parceiros fora da UE	III.4
116	Criar organizações de produtores, associações de organizações de produtores ou organizações interprofissionais	IV.3
117	Encontrar novos mercados e melhorar as condições de comercialização (com especial incidência nas espécies com potencial comercial)	IV.3
118	Encontrar novos mercados e melhorar as condições de comercialização (com especial incidência nas capturas indesejadas)	IV.3

Código	Descrição	Correspondente ao código da(s) medida(s)
119	Encontrar novos mercados e melhorar as condições de comercialização (com especial incidência nos produtos com reduzido impacto ou nos produtos da aquicultura biológica)	IV.3
120	Promover a qualidade e o valor acrescentado (com especial incidência na certificação e promoção de produtos sustentáveis)	IV.3
121	Promover a qualidade e o valor acrescentado (com especial incidência nos regimes de qualidade)	IV.3
122	Promover a qualidade e o valor acrescentado (com especial incidência na comercialização direta)	IV.3
123	Promover a qualidade e o valor acrescentado (com especial incidência na embalagem)	IV.3
124	Transparência da produção	IV.3
125	Rastreabilidade e rotulagem ecológica	IV.3
126	Contratos-tipo	IV.3
127	Campanhas de comunicação e promoção	IV.3
128	Poupança de energia ou redução do impacto no ambiente	IV.4
129	Melhoria da segurança, higiene, saúde e condições de trabalho	IV.4
130	Transformação de capturas não destinadas ao consumo humano	IV.4
131	Transformação de subprodutos	IV.4
132	Transformação de produtos da aquicultura biológica	IV.4
133	Produtos, processos ou sistemas de gestão novos ou melhorados	IV.4
134	Compra, instalação e desenvolvimento de tecnologia	VI.1
135	Desenvolvimento, compra e instalação dos componentes para assegurar a transmissão de dados	VI.1
136	Desenvolvimento, compra e instalação dos componentes necessários para assegurar a rastreabilidade	VI.1
137	Execução de programas destinados ao intercâmbio de dados e à sua análise	VI.1
138	Modernização e compra de navios, aeronaves e helicópteros de patrulha	VI.1
139	Compra de outros meios de controlo	VI.1

Código	Descrição	Correspondente ao código da(s) medida(s)
140	Desenvolvimento de sistemas inovadores de controlo e acompanhamento e projetos-piloto	VI.1
141	Programas de formação e intercâmbio	VI.1
142	Análise de custo/benefício e avaliações das auditorias	VI.1
143	Seminários e meios de comunicação	VI.1
144	Custos operacionais	VI.1
145	Execução de um plano de ação	VI.1
146	Execução do programa operacional	VII.1
147	Sistemas informáticos	VII.1
148	Melhorar a capacidade administrativa	VII.1
149	Atividades de comunicação	VII.1
150	Avaliação	VII.1
151	Estudos	VII.1
152	Controlo e auditoria	VII.1
153	Rede de GAL-Pesca	VII.1
154	Outros	VII.1
155	Contribuir para a VMI	VIII.1
156	Contribuir para o CISE	VIII.1
157	Zonas marinhas protegidas	VIII.2
158	NATURA 2000	VIII.2
159	Estabelecimento de programa de acompanhamento	VIII.3
160	Estabelecimento de medidas no âmbito da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha	VIII.3

Quadro 4 — Tipos de beneficiário

Código	Descrição
1	Autoridade pública
2	Pessoa coletiva
3	Pessoa singular
4	Organização de pescadores
5	Organizações de produtores
6	ONG
7	Centro de investigação/universidade
8	Misto

Quadro 5 — Categorias de investimento

Código	Descrição	Correspondente ao código da(s) medida(s)
1	Portos de pesca	I.23, I.24
2	Locais de desembarque	I.23, I.24
3	Lotas	I.23, I.24
4	Abrigos	I.23, I.24

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1243/2014 DA COMISSÃO**de 20 de novembro de 2014**

que estabelece, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, as regras relativas às informações a enviar pelos Estados-Membros, assim como às necessidades em termos de dados e às sinergias entre potenciais fontes de dados

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 107.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ estabelece as disposições comuns ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), ao Fundo Social Europeu (FSE), ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP). Esse regulamento exige que as autoridades de gestão dos Estados-Membros criem um sistema de registo e arquivo eletrónico dos dados sobre cada operação que sejam necessários para os exercícios de monitorização, avaliação, gestão financeira, verificação e auditoria, incluindo os dados sobre as operações individuais.
- (2) O anexo III do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão ⁽³⁾ enumera os dados a registar e armazenar, em formato eletrónico, relativamente a cada operação, no âmbito do sistema de monitorização estabelecido por cada Estado-Membro.
- (3) Para o funcionamento do sistema comum de acompanhamento e avaliação estabelecido no artigo 107.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, são necessárias regras suplementares relativas ao registo e à transmissão de dados. Em conformidade com o artigo 107.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 508/2014, essas regras devem especificar as informações a enviar pelos Estados-Membros, procurando ao mesmo tempo a maior sinergia com outras potenciais fontes de dados, como a lista de dados que devem ser registados e arquivados em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1303/2014.
- (4) A fim de permitir uma aplicação rápida das medidas nele previstas, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras relativas às informações a enviar pelos Estados-Membros à Comissão a fim de permitir o acompanhamento e a avaliação das operações financiadas ao abrigo do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) no âmbito da gestão partilhada.

⁽¹⁾ JO L 149 de 20.5.2014, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, de 3 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (JO L 138 de 13.5.2014, p. 5).

*Artigo 2.º***Lista de dados e estrutura da base de dados**

1. Cada Estado-Membro deve registar na sua base de dados em conformidade com o artigo 125.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e transmitir à Comissão uma lista de dados com as informações a que se refere o artigo 107.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 508/2014, respeitando a estrutura estabelecida no anexo I do presente regulamento.
2. A lista de dados deve ser registada e transmitida à Comissão para cada operação selecionada para financiamento ao abrigo do programa operacional apoiado pelo FEAMP.

*Artigo 3.º***Introdução da informação na base de dados**

Os dados a que se refere o artigo 2.º devem ser introduzidos na base de dados nas seguintes duas fases:

- a) aquando da aprovação de uma operação,
- b) logo que uma operação seja concluída.

*Artigo 4.º***Dados relativos à execução da operação**

As informações mencionadas no anexo I, parte D (Dados relativos à execução da operação), devem basear-se nos campos enunciados no anexo II.

*Artigo 5.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de novembro de 2014

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I
ESTRUTURA DA BASE DE DADOS
PARTE A

Informações administrativas

Campo	Conteúdo do campo	Descrição	Necessidades em termos de dados e sinergias
1	CCI	Código Comum de Identificação do programa operacional	Domínio de dados 19 do anexo III do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão ⁽¹⁾
2	Identificador único da operação (ID)	Exigido para todas as operações apoiadas pelo Fundo	Domínio de dados 5 do anexo III do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão
3	Nome da operação	Se disponível e se o campo 2 for um número	Domínio de dados 5 do anexo III do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão
4	Número do navio «Número no ficheiro da frota comunitária» (CFR ⁽²⁾)	Se for caso disso	Específico FEAMP
5	Código NUTS ⁽³⁾	Indicar nível NUTS mais pertinente (valor por defeito = nível III)	Específico FEAMP
6	Beneficiário	Nome do beneficiário (só pessoas coletivas e pessoas singulares nos termos do direito nacional)	Domínio de dados 1 do anexo III do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão
7	Sexo do beneficiário	Se pertinente (valor possível: 1: masculino, 2: feminino, 3: outro)	Específico FEAMP
8	Dimensão da empresa	Se pertinente ⁽⁴⁾ (valores possíveis: 1: micro, 2: pequena, 3: média, 4: grande)	Específico FEAMP
9	Estado de adiantamento da operação	1 dígito código 0 = operação objeto de uma decisão de concessão de ajuda, mas para a qual ainda não foi certificada à Comissão qualquer despesa código 1 = operação interrompida após execução parcial (para a qual algumas despesas foram certificadas à Comissão)	Específico FEAMP

Campo	Conteúdo do campo	Descrição	Necessidades em termos de dados e sinergias
		código 2 = operação abandonada após execução parcial (para a qual algumas despesas foram certificadas à Comissão) código 3 = operação concluída (para a qual todas as despesas foram certificadas à Comissão)	
(1)	Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, de 3 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (JO L 138 de 13.5.2014, p. 5).		
(2)	Anexo I do Regulamento (UE) n.º 26/2004 da Comissão, de 30 de dezembro de 2003, relativo ao ficheiro da frota de pesca comunitária (JO L 5 de 9.1.2004, p. 25).		
(3)	Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).		
(4)	Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 28, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, de 17 de dezembro de 2013 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320) para as PME.		

PARTE B

Previsão das despesas (na moeda aplicável à operação)

Campo	Conteúdo do campo	Descrição	Necessidades em termos de dados e sinergias
10	Total dos custos elegíveis	Montante do custo total elegível da operação aprovada no documento que estabelece as condições do apoio	Domínio de dados 41 do anexo III do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão
11	Total dos custos públicos elegíveis	Montante do custo total elegível que constitui despesa pública, tal como definida no artigo 2.º, n.º 15, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013	Domínio de dados 42 do anexo III do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão
12	Apoio do FEAMP	Montante do apoio público, como referido no documento que estabelece as condições do apoio	Específico FEAMP
13	Data de aprovação	Data do documento que estabelece as condições do apoio	Domínio de dados 12 do anexo III do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão

Execução financeira da operação (em EUR)

PARTE C

Campo	Conteúdo do campo	Descrição	Necessidades em termos de dados e sinergias
14	Total da despesa elegível	Despesa elegível declarada à Comissão, estabelecida com base nos custos efetivamente incorridos e pagos, juntamente com as contribuições em espécie e as amortizações, se for caso disso	Domínio de dados 53 do anexo III do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão

Campo	Conteúdo do campo	Descrição	Necessidades em termos de dados e sinergias
15	Total da despesa pública elegível	Despesa pública, como definida no artigo 2.º, n.º 15, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, correspondente à despesa elegível declarada à Comissão, estabelecida com base nos custos efetivamente reembolsados e pagos, juntamente com as contribuições em espécie e as amortizações, se for caso disso	Domínio de dados 54 do anexo III do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão
16	Despesa elegível do FEAMP	A despesa do FEAMP correspondente à despesa elegível declarada à Comissão	Específico FEAMP
17	Data do pagamento final ao beneficiário		Domínio de dados 45 do anexo III do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão (unicamente data do pagamento final ao beneficiário)

PARTE D

Dados relativos à execução da operação

Campo	Conteúdo do campo	Observações	Necessidades em termos de dados e sinergias
18	Medida em causa	Código da medida (ver anexo II)	Específico FEAMP
19	Indicador de realizações	Valor numérico	Específico FEAMP
20	Dados relativos à execução da operação	Ver anexo II	Específico FEAMP
21	Valor dos dados relativos à execução	Valor numérico	Específico FEAMP

PARTE E

Indicadores de resultados

Campo	Conteúdo do campo	Observações	Necessidades em termos de dados e sinergias
22	Indicador(es) de resultado(s) associado(s) à operação	Número de código do indicador de resultado (1)	Específico FEAMP
23	Resultado indicativo previsto pelo beneficiário	Valor numérico	Específico FEAMP
24	Valor do indicador de resultado validado após execução	Valor numérico	Específico FEAMP

(1) Estabelecido conforme previsto no artigo 107.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 508/2014.

ANEXO II

DADOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA OPERAÇÃO

Código da medida	Medidas no Regulamento (UE) n.º 508/2014	Dados relativos à execução da operação
Capítulo I: Desenvolvimento sustentável das pescas		
I.1	Artigo 26.º e artigo 44.º, n.º 3 Inovação	<ul style="list-style-type: none"> — Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima ou interior ou a ambas — Tipo de inovação: produtos e equipamentos; processos e técnicas; sistema de gestão e organização — Número de pessoas que beneficiam da operação diretamente nas empresas apoiadas
I.2	Artigo 27.º e artigo 44.º, n.º 3 Serviços de aconselhamento	<ul style="list-style-type: none"> — Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima ou interior ou a ambas — Tipo de serviço de aconselhamento: estudos de viabilidade e serviços de aconselhamento; aconselhamento profissional; estratégias empresariais
I.3	Artigo 28.º e artigo 44.º, n.º 3 Parcerias entre cientistas e pescadores	<ul style="list-style-type: none"> — Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima ou interior ou a ambas — Tipo de atividades: redes; acordo de parceria ou associação; recolha e gestão de dados; estudos; projetos-piloto; divulgação; seminários; melhores práticas — Número de cientistas envolvidos na parceria — Número de pescadores envolvidos na parceria — Número de outros organismos envolvidos na operação
I.4	Artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 44.º, n.º 1, alínea a) Promoção do capital humano, da criação de emprego e do diálogo social — formação, ligação em rede, diálogo social, apoio aos cônjuges e às pessoas que vivem com os pescadores em união de facto	<ul style="list-style-type: none"> — Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima ou interior ou a ambas — Tipo de atividades: formação e aprendizagem; ligação em rede; diálogo social — Número de cônjuges e de pessoas que vivem com os pescadores em união de facto que beneficiam da operação — Número de pessoas ou organizações que beneficiam da operação (participantes na formação, membros de redes, organizações envolvidas em ações de diálogo social)
I.5	Artigo 29.º, n.º 3, e artigo 44.º, n.º 1, alínea a) Promoção do capital humano, da criação de emprego e do diálogo social — estagiários a bordo dos navios da pequena pesca costeira	<ul style="list-style-type: none"> — Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima ou interior ou a ambas — Tipo de atividades: formação e aprendizagem — Número de estagiários que beneficiam da operação
I.6	Artigo 30.º e artigo 44.º, n.º 4 Diversificação e novas formas de rendimento	<ul style="list-style-type: none"> — Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima ou interior ou a ambas — Tipo de diversificação: investimentos a bordo; turismo de pesca; restaurantes; serviços ambientais; atividades pedagógicas — Número de pescadores em causa

Código da medida	Medidas no Regulamento (UE) n.º 508/2014	Dados relativos à execução da operação
I.7	Artigo 31.º e artigo 44.º, n.º 2 Apoio ao arranque de atividade para jovens pescadores	<ul style="list-style-type: none"> — Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima ou interior ou a ambas — Idade dos jovens pescadores que beneficiam da operação
I.8	Artigo 32.º e artigo 44.º, n.º 1, alínea b) Saúde e segurança	<ul style="list-style-type: none"> — Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima ou interior ou a ambas — Tipo de equipamento em causa: investimentos a bordo; equipamento individual — Número de pescadores abrangidos pela operação
I.9	Artigo 33.º Cessação temporária das atividades de pesca	<ul style="list-style-type: none"> — Número de pescadores em causa — Número de dias abrangidos
I.10	Artigo 34.º Cessação definitiva das atividades de pesca	<ul style="list-style-type: none"> — Número de pescadores em causa
I.11	Artigo 35.º Fundos mutualistas para fenómenos climáticos adversos e incidentes ambientais — criação do fundo	<ul style="list-style-type: none"> — Nome do fundo mutualista
I.12	Artigo 35.º Fundos mutualistas para fenómenos climáticos adversos e incidentes ambientais — compensações pagas	<ul style="list-style-type: none"> — Compensação paga por: fenómenos climáticos adversos; incidentes ambientais; custos de salvamento — Número de navios em causa — Número de membros da tripulação em causa
I.13	Artigo 36.º Apoio aos sistemas de atribuição de possibilidades de pesca	<ul style="list-style-type: none"> — Tipo de atividade: conceção; desenvolvimento; acompanhamento; avaliação; gestão — Tipo de beneficiário: autoridade pública; pessoa coletiva ou singular; organização de pescadores; organizações de produtores; outro
I.14	Artigo 37.º Apoio à conceção e à execução de medidas de conservação e à cooperação regional	<ul style="list-style-type: none"> — Tipo de atividade: conceção; desenvolvimento e acompanhamento; participação das partes interessadas; repovoamento direto — Número de unidades populacionais em causa, se for caso disso — Superfície total abrangida por projeto (em km²)
I.15	Artigo 38.º e artigo 44.º, n.º 1, alínea c) Limitação do impacto da pesca no meio marinho e adaptação da pesca à proteção das espécies	<ul style="list-style-type: none"> — Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima ou interior ou a ambas — Tipo de investimento: seletividade das artes; reduzir as devoluções ou lidar com as capturas indesejadas; eliminar os impactos no ecossistema e no fundo do mar; proteger as artes e as capturas contra os mamíferos e aves; dispositivos de concentração de peixes nas regiões ultraperiféricas — Número de pescadores que beneficiam da operação

Código da medida	Medidas no Regulamento (UE) n.º 508/2014	Dados relativos à execução da operação
I.16	<p>Artigo 39.º e artigo 44.º, n.º 1, alínea c)</p> <p>Inovação ligada à conservação dos recursos biológicos marinhos</p>	<p>— Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima ou interior ou a ambas</p> <p>— Tipo de operação: desenvolver novos conhecimentos técnicos ou organizativos que reduzam o impacto; introduzir novos conhecimentos técnicos ou organizativos que reduzam o impacto; desenvolver novos conhecimentos técnicos ou organizativos destinados a assegurar uma utilização sustentável; introduzir novos conhecimentos técnicos ou organizativos destinados a assegurar uma utilização sustentável</p> <p>— Número de pescadores que beneficiam da operação</p>
I.17	<p>Artigo 40.º, n.º 1, alínea a)</p> <p>Proteção e restauração da biodiversidade marinha — recolha de detritos</p>	<p>— Número de pescadores que beneficiam da operação</p>
I.18	<p>Artigo 40.º, n.º 1, alíneas b) a g) e alínea i) e artigo 44.º, n.º 6</p> <p>Proteção e restauração da biodiversidade marinha — contribuição para uma melhor gestão ou conservação, construção, instalação ou modernização de instalações fixas ou móveis, preparação de planos de proteção e de gestão relativos aos sítios NATURA 2000 e às zonas de proteção espacial, gestão, restauração e acompanhamento de zonas marinhas protegidas, inclusive em sítios NATURA 2000, sensibilização ambiental, participação noutras ações destinadas a preservar e revitalizar a biodiversidade e os serviços ecossistémicos</p>	<p>— Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima ou interior ou a ambas</p> <p>— Tipo de operação: investimento em instalações; gestão dos recursos; planos de gestão ligados à rede NATURA 2000 e a zonas de proteção espacial; gestão da rede NATURA 2000; gestão de zonas marinhas protegidas; reforço da sensibilização; outras ações que revitalizem a biodiversidade</p> <p>— Superfície total abrangida pela rede NATURA 2000 (em km²)</p> <p>— Superfície total abrangida por zonas marinhas protegidas (em km²)</p> <p>— Número de pescadores em causa</p>
I.19	<p>Artigo 40.º, n.º 1, alínea h)</p> <p>Proteção e restauração da biodiversidade marinha — regimes de compensação por danos causados às capturas por mamíferos e aves</p>	<p>— Número de pescadores que beneficiam da operação</p>
I.20	<p>Artigo 41.º, n.º 1, alíneas a) a c), e artigo 44.º, n.º 1, alínea d)</p> <p>Eficiência energética e atenuação das alterações climáticas — investimentos a bordo, programas de eficiência energética e auditoria, estudos</p>	<p>— Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima ou interior ou a ambas</p> <p>— Tipo de operação: equipamento a bordo; artes de pesca; eficiência energética; estudos</p> <p>— Número de pescadores que beneficiam da operação</p> <p>— % de diminuição do consumo de combustível</p> <p>— % de diminuição das emissões de CO₂, se for caso disso</p>

Código da medida	Medidas no Regulamento (UE) n.º 508/2014	Dados relativos à execução da operação
I.21	Artigo 41.º, n.º 2, e artigo 44.º, n.º 1, alínea d) Eficiência energética e atenuação das alterações climáticas — substituição ou modernização do motor	<ul style="list-style-type: none"> — Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima ou interior ou a ambas — Tipo de operação: substituição; modernização — kW antes da intervenção (potência certificada ou fisicamente inspecionada) — kW depois da intervenção (potência certificada ou fisicamente inspecionada) — Número de pescadores que beneficiam da operação — % de diminuição do consumo de combustível — % de diminuição das emissões de CO₂, se for caso disso
I.22	Artigo 42.º e artigo 44.º, n.º 1, alínea e) Valor acrescentado, qualidade dos produtos e utilização das capturas indesejadas	<ul style="list-style-type: none"> — Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima ou interior ou a ambas — Tipo de operação: investimentos que acrescentem valor aos produtos; investimentos a bordo que melhorem a qualidade dos produtos da pesca — Número de pescadores que beneficiam da operação
I.23	Artigo 43.º, n.ºs 1 e 3, e artigo 44.º, n.º 1, alínea f) Portos de pesca, locais de desembarque, lotas e abrigos — investimentos que melhorem as infraestruturas dos portos de pesca e das lotas ou dos locais de desembarque e dos abrigos; investimentos para melhorar a segurança dos pescadores	<ul style="list-style-type: none"> — Indicar se a operação diz respeito à pesca marítima ou interior ou a ambas — Categoria de investimento: portos de pesca; locais de desembarque; lotas; abrigos — Tipo de investimento: qualidade; controlo e rastreabilidade; eficiência energética; proteção do ambiente; condições de segurança e de trabalho — Número de pescadores que beneficiam da operação — Número de outros utilizadores do porto ou de outros trabalhadores que beneficiam da operação
I.24	Artigo 43.º, n.º 2 Portos de pesca, locais de desembarque, lotas e abrigos — investimentos para facilitar o cumprimento da obrigação de desembarcar todas as capturas	<ul style="list-style-type: none"> — Categoria de investimento: portos de pesca; locais de desembarque; lotas; abrigos — Número de pescadores que beneficiam da operação
Capítulo II Desenvolvimento sustentável da aquicultura		
II.1	Artigo 47.º Inovação	<ul style="list-style-type: none"> — Tipo de inovação: desenvolver conhecimentos; introdução de novas espécies; estudos de viabilidade — Tipo de organismo de investigação envolvido: privado, público — Número de empregados que beneficiam da ação diretamente nas empresas apoiadas
II.2	Artigo 48.º, n.º 1, alíneas a) a d) e f) a h) Investimentos produtivos na aquicultura	<ul style="list-style-type: none"> — Tipo de investimento: produtivo; diversificação; modernização; saúde dos animais; qualidade dos produtos; restauração da biodiversidade; atividades complementares — Número de empregados que beneficiam da operação

Código da medida	Medidas no Regulamento (UE) n.º 508/2014	Dados relativos à execução da operação
II.3	Artigo 48.º, n.º 1, alíneas e), i) e j) Investimentos produtivos na aquicultura — eficiência em termos de recursos, redução da utilização de água e de produtos químicos, sistemas de recirculação que reduzam a utilização da água	— Tipo de investimento: ambiente e recursos; utilização e qualidade da água; sistemas fechados
II.4	Artigo 48.º, n.º 1, alínea k) Investimentos produtivos na aquicultura — aumento da eficiência energética, energia renovável	— Tipo de investimento: eficiência energética; energia renovável
II.5	Artigo 49.º Serviços de gestão, de substituição e de aconselhamento para as explorações aquícolas	— Tipo de operação: criação de serviços de gestão; serviços de substituição e de aconselhamento; aquisição de serviços de aconselhamento às explorações — Tipo de serviço de aconselhamento, se pertinente: cumprimento da legislação ambiental; avaliação de impacto ambiental; cumprimento das legislações relativas à saúde e ao bem-estar dos animais e à saúde pública; estratégias de comercialização e empresariais — Número de empregados que beneficiam da operação
II.6	Artigo 50.º Promoção do capital humano e da ligação em rede	— Tipo de atividade: formação profissional; aprendizagem ao longo da vida; divulgação; novas competências profissionais; melhoria das condições de trabalho e fomento da segurança no trabalho; ligação em rede e intercâmbio de experiências — Número de empregados que beneficiam da operação — Número de cônjuges e de pessoas que vivem com os pescadores em união de facto que beneficiam da operação
II.7	Artigo 51.º Aumento do potencial dos sítios aquícolas	— Tipo de operação: identificação das zonas; melhoria das instalações e das infraestruturas de apoio; evitar danos graves; ações na sequência da deteção de mortalidade ou doenças — Número de empregados que beneficiam da operação
II.8	Artigo 52.º Incentivo para que os novos aquicultores pratiquem uma aquicultura sustentável	— Superfície total em causa (em km ²) — Número de empregados que beneficiam da operação
II.9	Artigo 53.º Conversão para sistemas de ecogestão e auditoria (EMAS) e para a aquicultura biológica	— Tipo de operação: conversão para uma aquicultura biológica; participação em EMAS — Número de empregados que beneficiam da operação — Superfície total em causa (em km ²)
II.10	Artigo 54.º Prestação de serviços ambientais pela aquicultura	— Tipo de operação: aquicultura na rede NATURA 2000; conservação e reprodução <i>ex situ</i> ; operações aquícolas que incluam a conservação e a melhoria do ambiente e da biodiversidade — Número de empregados que beneficiam da operação — Superfície total abrangida pela rede NATURA 2000 (em km ²) — Superfície total abrangida fora da rede NATURA 2000 (em km ²)

Código da medida	Medidas no Regulamento (UE) n.º 508/2014	Dados relativos à execução da operação
II.11	Artigo 55.º Medidas de saúde pública	— Número de empregados que beneficiam da operação
II.12	Artigo 56.º Medidas no domínio da saúde e do bem-estar dos animais	— Tipo de operação: controlo e erradicação de doenças; melhores práticas e códigos de conduta; redução da dependência face aos medicamentos veterinários; estudos veterinários ou farmacêuticos e boas práticas; grupos de defesa sanitária; compensação dos moluscicultores — Número de empregados que beneficiam da operação
II.13	Artigo 57.º Seguro das populações aquícolas	— Número de empregados que beneficiam da operação
Capítulo III Desenvolvimento sustentável das zonas de pesca e de aquicultura		
III.1	Artigo 62.º, n.º 1, alínea a) Apoio do FEAMP ao desenvolvimento local de base comunitária — apoio preparatório	— Tipo de beneficiário: autoridade pública; ONG; outro organismo coletivo; um particular
III.2	Artigo 63.º Execução das estratégias de desenvolvimento local — seleção de GAL-Pesca (*)	— População total abrangida por GAL-Pesca (em unidades) — Número de parceiros do setor público no GAL-Pesca — Número de parceiros do setor privado no GAL-Pesca — Número de parceiros da sociedade civil no GAL-Pesca — Número de empregos equivalentes a tempo completo (ETC) do GAL-Pesca para administração — Número de empregos ETC do GAL-Pesca para animação
III.3	Artigo 63.º Execução das estratégias de desenvolvimento local — projetos apoiados por GAL-Pesca (incluindo custos operacionais e animação)	— Tipo de operação: acrescentar valor; diversificação; ambiente; vertente sociocultural; governação; custos operacionais e animação
III.4	Artigo 64.º Atividades de cooperação	— Tipo de operação: apoio preparatório; projetos no mesmo Estado-Membro; projetos com outros Estados-Membros; projetos com parceiros fora da UE — Número de parceiros, se for caso disso
Capítulo IV Medidas relacionadas com a comercialização e a transformação		
IV.1	Artigo 66.º Planos de produção e de comercialização	— Número de membros de organizações de produtores envolvidos
IV.2	Artigo 67.º Ajuda ao armazenamento	— Número de membros de organizações de produtores que beneficiam da operação

Código da medida	Medidas no Regulamento (UE) n.º 508/2014	Dados relativos à execução da operação
IV.3	Artigo 68.º Medidas de comercialização	<ul style="list-style-type: none"> — Tipo de operação: criar organizações de produtores, associações de organizações de produtores ou organizações interprofissionais; encontrar novos mercados e melhorar as condições de comercialização; promover a qualidade e o valor acrescentado; transparência da produção; rastreabilidade e rotulagem ecológica; contratos-tipo; campanhas de comunicação e promoção — Para os projetos destinados a encontrar novos mercados e melhorar as condições de comercialização: espécies com potencial comercial; capturas indesejadas; produtos com reduzido impacto ou produtos da aquicultura biológica — Para os projetos destinados a promover a qualidade e o valor acrescentado: regimes de qualidade; certificação e promoção de produtos sustentáveis; comercialização direta; embalagem — Número de empresas que beneficiam da operação — Número de membros de organizações de produtores que beneficiam da operação
IV.4	Artigo 69.º Transformação de produtos da pesca e da aquicultura	<ul style="list-style-type: none"> — Tipo de investimento: poupança de energia ou redução do impacto no ambiente; melhoria da segurança, higiene, saúde e condições de trabalho; transformação de capturas não destinadas ao consumo humano; transformação de subprodutos; transformação de produtos da aquicultura biológica; produtos, processos ou sistemas de gestão novos ou melhorados — Número de empresas apoiadas — Número de empregados que beneficiam da operação
Capítulo V Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca e da aquicultura nas regiões ultraperiféricas		
V.1	Artigo 70.º Regime de compensação	<ul style="list-style-type: none"> — Custos suplementares compensados — Número de empresas que beneficiam da operação — Número de empregados que beneficiam da operação
Capítulo VI Medidas de acompanhamento da política comum das pescas no quadro da gestão partilhada		
VI.1	Artigo 76.º Controlo e execução	<ul style="list-style-type: none"> — Tipo de operação: compra, instalação e desenvolvimento de tecnologia; desenvolvimento, compra e instalação dos componentes para assegurar a transmissão de dados; desenvolvimento, compra e instalação dos componentes necessários para assegurar a rastreabilidade; execução de programas destinados ao intercâmbio de dados e à sua análise; modernização e compra de navios, aeronaves e helicópteros de patrulha; compra de outros meios de controlo; desenvolvimento de sistemas inovadores de controlo e acompanhamento e projetos-piloto; programas de formação e intercâmbio; análise de custo/benefício e avaliações das auditorias; seminários e meios de comunicação; custos operacionais; execução de um plano de ação — Tipo de beneficiário: privado, público, misto — Número de navios de pesca em causa, se for caso disso
VI.2	Artigo 77.º Recolha de dados	<ul style="list-style-type: none"> — Tipo de beneficiário: privado, público, misto

Código da medida	Medidas no Regulamento (UE) n.º 508/2014	Dados relativos à execução da operação
Capítulo VII Assistência técnica por iniciativa do Estado-Membro		
VII.1	Artigo 78.º Assistência técnica por iniciativa do Estado-Membro	— Tipo de operação: execução do programa operacional; sistemas informáticos; melhorar a capacidade administrativa; atividades de comunicação; avaliação; estudos; controlo e auditoria, rede de GAL-Pesca; outro
Capítulo VIII Dinamizar a execução da política marítima integrada		
VIII.1	Artigo 80.º, n.º 1, alínea a) Vigilância marítima integrada (VMI)	— Tipo de operação: contribuir para a VMI; contribuir para o ambiente comum de partilha da informação (CISE) — Tipo de beneficiário: privado, público, misto
VIII.2	Artigo 80.º, n.º 1, alínea b) Proteção do meio marinho e utilização sustentável dos recursos marinhos e costeiros	— Tipo de operação: zonas marinhas protegidas; NATURA 2000 — Superfície de zonas marinhas protegidas abrangidas (km²) — Superfície da rede NATURA 2000 abrangida (km²) — Tipo de beneficiário: privado, público, misto
VIII.3	Artigo 80.º, n.º 1, alínea c) Melhorar o conhecimento do estado do meio marinho	— Tipo de operação: estabelecimento do programa de acompanhamento; estabelecimento de medidas no âmbito da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha — Tipo de beneficiário: privado, público, misto

(1) Informações a fornecer apenas quando o GAL-Pesca é selecionado.

RETIFICAÇÕES

Retificação do Regulamento de Execução (UE) n.º 1243/2014 da Comissão, de 20 de novembro de 2014, que estabelece, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, as regras relativas às informações a enviar pelos Estados-Membros, assim como às necessidades em termos de dados e às sinergias entre potenciais fontes de dados

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 334 de 21 de novembro de 2014)

No anexo I, parte C, campo 14, coluna «Necessidades em termos de dados e sinergias»:

onde se lê: «Domínio de dados 53 do anexo III do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão»,

deve ler-se: «Domínio de dados 80 do anexo III do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão».

No anexo I, parte C, campo 15, coluna «Necessidades em termos de dados e sinergias»:

onde se lê: «Domínio de dados 54 do anexo III do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão»,

deve ler-se: «Domínio de dados 81 do anexo III do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1362/2014 DA COMISSÃO
de 18 de dezembro de 2014

que estabelece as regras relativas a um procedimento simplificado para a aprovação de certas alterações dos programas operacionais financiados ao abrigo do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, bem como as regras relativas ao formato e à apresentação dos relatórios anuais de execução dos programas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 22.º, n.º 1, e o artigo 114.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, as alterações de um programa operacional financiado ao abrigo do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (a seguir designado por «FEAMP») devem ser aprovadas pela Comissão.
- (2) Em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 508/2014, os procedimentos e calendários para a apresentação e aprovação das seguintes alterações dos programas operacionais são simplificados em caso de a) alterações dos programas operacionais que digam respeito a transferências de fundos entre prioridades da União, desde que os fundos transferidos não excedam 10 % do montante atribuído à prioridade da União; b) alterações dos programas operacionais que digam respeito à introdução ou supressão de medidas ou de tipos de operações relevantes e à informação e aos indicadores conexos; c) alterações dos programas operacionais que digam respeito a alterações na descrição de medidas, nomeadamente alterações das condições de elegibilidade; d) alterações decorrentes de modificações nas prioridades da União no domínio da política de execução e controlo. Importa que essas alterações dos programas operacionais não prejudiquem a lógica geral de intervenção do programa, as prioridades e os objetivos específicos da União, nem os resultados que devem produzir e, portanto, não suscitem quaisquer dúvidas quanto à sua compatibilidade com as regras e práticas em vigor.
- (3) É, por conseguinte, necessário estabelecer as regras relativas a um procedimento simplificado para a aprovação das alterações dos programas operacionais enumeradas no artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 508/2014. Este procedimento deve permitir à Comissão aprovar num breve prazo este tipo de alterações apresentadas por um dado Estado-Membro para o seu programa operacional. Tendo em conta as limitações de tempo, o procedimento simplificado deve ser subordinado à apresentação pelos Estados-Membros de um pedido acompanhado de informações completas que permitam à Comissão efetuar uma apreciação exaustiva das alterações propostas.
- (4) Em conformidade com o artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e o artigo 114.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, de 2016 a 2023 cada Estado-Membro tem de apresentar à Comissão, até 31 de maio de cada ano, um relatório anual de execução do seu programa operacional.
- (5) O relatório anual de execução apresentado pelos Estados-Membros deve facultar informações coerentes e comparáveis entre os anos de execução e entre os Estados-Membros. O relatório deve igualmente permitir a agregação de dados ao nível do FEAMP ou, se necessário, para o conjunto dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.
- (6) É necessário estabelecer regras relativas ao formato e à apresentação dos relatórios anuais de execução.
- (7) A fim de permitir a rápida aplicação das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas,

⁽¹⁾ JO L 149 de 20.5.2014, p. 1.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Aprovação por procedimento simplificado das alterações dos programas operacionais

1. Se um Estado-Membro apresentar à Comissão um pedido de aprovação de uma alteração do seu programa operacional abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 508/2014, deve solicitar à Comissão que aprove essa alteração por procedimento simplificado nos termos do presente artigo.
2. Os pedidos de aprovação por procedimento simplificado só devem incidir nas alterações enumeradas no artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 508/2014.
3. Se a Comissão considerar incompletas as informações prestadas pelo Estado-Membro em causa relativamente a uma alteração apresentada em conformidade com o artigo 1.º, deve solicitar as informações adicionais necessárias. O prazo previsto nos n.ºs 4 e 5 começa a correr no dia seguinte ao da receção de um pedido completo de aprovação de uma alteração do programa operacional, como indicado pela Comissão ao Estado-Membro.
4. Se a Comissão não tiver enviado ao Estado-Membro as suas observações no prazo de 25 dias úteis a contar da receção do pedido de aprovação por procedimento simplificado, a alteração do programa operacional é considerada aprovada pela Comissão.
5. Se a Comissão tiver enviado ao Estado-Membro as suas observações no prazo de 25 dias úteis a contar da receção do pedido de aprovação por procedimento simplificado, a alteração do programa operacional é aprovada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e no artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 508/2014.

Artigo 2.º

Formato e apresentação dos relatórios anuais de execução

O conteúdo do relatório anual de execução, previsto no artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e no artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 508/2014, deve ser apresentado em conformidade com o modelo estabelecido no anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de dezembro de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
Jean Claude JUNCKER

ANEXOS

Modelo de relatório anual de execução do FEAMP**Parte A — Relatório apresentado anualmente**

1. Identificação do relatório anual de execução

CCI	<1.1. type = "S" input = "S"> (!)
Designação	<1.2 type = "S" input = "G">
Versão	<1.3 type = "N" input = "G">
Ano de comunicação	<1.4 type = "D" maxlength = "4" input = "M">
Data de aprovação do relatório pelo Comité de Acompanhamento (art. 113.º, alínea d), do FEAMP)	<1.5 type = "D" input = "M">

2. Panorâmica da execução do programa operacional (artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Principais informações sobre a execução do programa operacional no ano em causa, incluindo sobre os instrumentos financeiros, com base nos dados financeiros e indicadores.

<2.1 type = "S" maxlength = "7000" input = "M">

3. Execução das prioridades da União

3.1. Panorâmica da execução (artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

A informação deve ser prestada sob a forma de um breve comentário geral sobre a execução das prioridades da União e da assistência técnica no(s) ano(s) em causa, referindo os principais desenvolvimentos, os problemas mais importantes e as medidas tomadas para a sua resolução.

Prioridade da União	Principais informações sobre a execução da prioridade, referindo os principais desenvolvimentos, os problemas mais importantes e as medidas tomadas para a sua resolução.
Designação da prioridade da União <3.1 tipo = "S" input = "G">	<3.1 type = "S" maxlength = "7000" input = "M">

3.2. Indicadores de resultados, de realizações e financeiros do FEAMP (artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Dados dos indicadores de resultados, de realizações e financeiros, bem como identificação dos marcos e metas do quadro de desempenho utilizando os quadros de 1-3.

(!) Legenda:

«type» (tipo): N = Número, D = Data, S = Série, C = Caixa de verificação, P = Percentagem, B = Booleano

«input» (inserção dos dados): M = Manual, S = Seleção, G = Gerado pelo sistema

«maxlength» = Número máximo de caracteres incluindo espaços

QUADRO 1

Indicadores de resultados para o FEAMP (quadro de referência do PO, modelo 3.2)

Quadro infra a repetir para cada prioridade da União

Prioridade da União (Designação da prioridade da União <3.2 type = "S" input = "C">)														
Objetivo específico	Indicador de resultados	Unidade de medida	Valor alvo (2023)	Valor anual										Valor cumulativo
				2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	
Designação do objetivo específico <3.2.1 type = "S" input = "G">	Designação do indicador de resultados específico <3.2.1 type = "S" input = "G">	<3.2.1 type = "S" input = "G">	<3.2.1 type = "N" input = "G">	<3.2.1 type = "N" input = "M">	<3.2.1 type = "N" input = "M">	<3.2.1 type = "N" input = "M">	<3.2.1 type = "N" input = "M">	<3.2.1 type = "N" input = "M">	<3.2.1 type = "N" input = "M">	<3.2.1 type = "N" input = "M">	<3.2.1 type = "N" input = "M">	<3.2.1 type = "N" input = "M">	<3.2.1 type = "S" input = "M">	

QUADRO 2

Indicadores de realizações para o FEAMP (quadro de referência do PO modelos 3.3 e 7.1)

Quadro infra a repetir para cada objetivo específico selecionado da prioridade pertinente da União

Prioridade da União (Designação da prioridade da União <3.2.2 type = "S" input = "G">)																
Objetivo específico (Designação do objetivo específico <3.2.2 type = "S" input = "G">)																
Medidas pertinentes selecionadas	Objetivo temático	Indicadores de realizações											Valor cumulativo			
		Indicador	Incluídos no quadro de desempenho	Marco (2018)	Valor alvo (2023)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020		2021	2022	2023
Designação da medida <3.2.2 tipo = "S" input = "G">	<3.2.2 type = "S" input = "G">	Designação do indicador <3.2.2 tipo = "S" input = "G">	<3.2.2 type = "B" input = "G">	<3.2.2 type = "N" input = "G">	<3.2.2 type = "N" input = "G">	<3.2.2 type = "N" input = "M">	<3.2.2 type = "N" input = "M">	<3.2.2 type = "N" input = "M">	<3.2.2 type = "N" input = "M">	<3.2.2 type = "N" input = "M">	<3.2.2 type = "N" input = "M">	<3.2.2 type = "N" input = "M">	<3.2.2 type = "N" input = "M">	<3.2.2 type = "N" input = "M">	<3.2.2 type = "N" input = "M">	<3.2.2 type = "S" input = "G">

QUADRO 3

Indicadores financeiros para o FEAMP (quadro de referência do PO, modelo 7.1)

Prioridade da União	Indicadores financeiros											Valor cumulativo		
	Indicador	Marco (2018)	Valor alvo (2023)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021		2022	2023
Designação da prioridade da União <3.2.3 type = "S" input = "G">	Designação do indicador <3.2.3 type = "S" input = "G">	<3.2.3 type = "N" input = "G">	<3.2.3 type = "N" input = "G">	<3.2.3 type = "N" input = "M">	<3.2.3 type = "N" input = "M">	<3.2.3 type = "N" input = "M">	<3.2.3 type = "N" input = "M">	<3.2.3 type = "N" input = "M">	<3.2.3 type = "N" input = "M">	<3.2.3 type = "N" input = "M">	<3.2.3 type = "N" input = "M">	<3.2.3 type = "N" input = "M">	<3.2.3 type = "N" input = "M">	<3.2.3 type = "S" input = "G">

3.3. Dados financeiros

QUADRO 4

Dados financeiros para o FEAMP (quadro de referência do PO, modelos 8.2, 8.3 e 9.2)

Prioridade da União	Objetivo específico selecionado	Objetivo temático	Medida	Contribuição pública total (EUR)	Contribuição do FEAMP para a luta contra as alterações climáticas (EUR)	Despesas elegíveis das operações selecionadas para apoio (EUR)	Contribuição pública total das operações selecionadas para apoio (EUR)	Parte da dotação total coberta pelas operações selecionadas (%)	Contribuição das operações selecionadas para apoio para a luta contra as alterações climáticas (EUR)	Despesas elegíveis totais declaradas pelos beneficiários à autoridade de gestão (EUR)	Despesas públicas totais declaradas pelos beneficiários à autoridade de gestão (EUR)	Parte das despesas públicas totais elegíveis declaradas pelos beneficiários da dotação total (%)	Contribuição das despesas públicas elegíveis declaradas pelos beneficiários à autoridade de gestão para a luta contra as alterações climáticas (EUR)	Número de operações selecionadas
1. Promover uma pesca ambientalmente sustentável, eficiente em termos de recursos, inovadora, competitiva e baseada no conhecimento	Designação do objetivo específico <3.3.1 type = "S" input = "G">	<3.3.1 type = "S" input = "G">	Designação da medida <3.3.1 type = "S" input = "G">	<3.3.1 type = "N" input = "M">	<3.3.1 type = "N" input = "G">	<3.3.1 type = "N" input = "M">	<3.3.1 type = "N" input = "M">	<3.3.1 type = "P" input = "M">	<3.3.1 type = "N" input = "G">	<3.3.1 type = "N" input = "M">	<3.3.1 type = "N" input = "M">	<3.3.1 type = "P" input = "M">	<3.3.1 type = "N" input = "G">	<3.3.1 type = "N" input = "M">
2. Promover uma aquicultura ambientalmente sustentável, eficiente em termos de recursos, inovadora, competitiva e baseada no conhecimento	Designação do objetivo específico <3.3.1 type = "S" input = "G">													

Prioridade da União	Objetivo específico seleccionado	Objetivo temático	Medida	Contribuição pública total (EUR)	Contribuição do FEAMP (EUR)	Contribuição do FEAMP para a luta contra as alterações climáticas (EUR)	FEAMP Taxa de cofinanciamento (%)	Despesas totais elegíveis das operações seleccionadas para apoio (EUR)	Contribuição pública total das operações seleccionadas para apoio (EUR)	Parte da dotação total coberta pelas operações seleccionadas (%)	Contribuição das operações seleccionadas para apoio para a luta contra as alterações climáticas (EUR)	Despesas totais elegíveis declarados pelos beneficiários à autoridade de gestão de fundos (EUR)	Despesas totais elegíveis declarados pelos beneficiários da dotação total (%)	Contribuição das despesas públicas totais elegíveis declaradas pelos beneficiários à autoridade de gestão para a luta contra as alterações climáticas (EUR)	Número de operações seleccionadas
3. Fomentar a execução da PCP															
4. Aumentar o emprego e a coesão territorial															
5. Promover a comercialização e a transformação															
6. Fomentar a execução da política marítima integrada															
Assistência técnica															

QUADRO 5

Custo das operações realizadas fora da zona do programa (artigo 70.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Prioridade da União	Despesas elegíveis no âmbito do FEAMP decorrentes de operações realizadas fora da zona do programa, declaradas pelo beneficiário à autoridade de gestão (EUR)	Parte da dotação financeira total destinada ao eixo prioritário (%)
1. Promover uma pesca ambientalmente sustentável, eficiente em termos de recursos, inovadora, competitiva e baseada no conhecimento	<3.3.2 type = "N" input = "M">	<3.3.2 type = "P" input = "G">
2. Promover uma aquicultura ambientalmente sustentável, eficiente em termos de recursos, inovadora, competitiva e baseada no conhecimento	<3.3.2 type = "N" input = "M">	<3.3.2 type = "P" input = "G">
3. Fomentar a execução da PCP	<3.3.2 type = "N" input = "M">	<3.3.2 type = "P" input = "G">
4. Aumentar o emprego e a coesão territorial	<3.3.2 type = "N" input = "M">	<3.3.2 type = "P" input = "G">
5. Promover a comercialização e a transformação	<3.3.2 type = "N" input = "M">	<3.3.2 type = "P" input = "G">
6. Fomentar a execução da política marítima integrada	<3.3.2 type = "N" input = "M">	<3.3.2 type = "P" input = "G">
Assistência técnica	<3.3.2 type = "N" input = "M">	<3.3.2 type = "P" input = "G">
Total PO	<3.3.2 type = "N" input = "G">	<3.3.2 type = "P" input = "G">

4. Questões que afetam o desempenho do programa e medidas corretivas tomadas

4.1. Ações adotadas para cumprir as condicionalidades *ex ante* (artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)Os Estados-Membros devem prestar informações sobre determinadas condicionalidades *ex ante* não cumpridas aquando da adoção do programa operacional.Descrição do estado e das ações adotadas para cumprir as condicionalidades específicas *ex ante* no que diz respeito às ações e calendário planeados e previstos no Acordo de Parceria e no Programa Operacional. (Aplicável apenas aos relatórios apresentados em 2016 e 2017)

QUADRO 6

Ações adotadas para cumprir as condicionalidades específicas ex ante do FEAMP aplicáveis:

Condicionalidades ex ante temáticas que não foram cumpridas ou só o foram parcialmente	Critérios não cumpridos	Ações a adotar	Prazo (Data)	Organismos responsáveis pelo cumprimento	Ação concluída no prazo (S/N)	Critérios cumpridos (S/N)	Data prevista para a execução total das restantes ações	Observações
Designação da condicionalidade ex ante temática <4.1.1.type = "S" input = "G">	Designação do critério <4.1.1 tipo = "S" input = "G">	<4.1.1 type = "S" maxlength = "1000" input = "M">	<4.1.1 type = "D" maxlength = "10" input = "M">	<4.1.1 type = "S" maxlength = "500" input = "M">	<4.1.1 type = "B" input = "S">	<4.1.1 type = "B" input = "S">	<4.1.1 type = "D" input = "M">	<4.1.1 type = "S" maxlength = "1000" input = "M">

4.2. Questões que Afetam o Desempenho do Programa e Medidas Corretivas Tomadas (artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

<4.2.1 type = "S" maxlength = "7000" input = "M">

5. Informações sobre infrações graves e medidas corretivas (artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 508/2014)

As informações sobre infrações graves a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, e as medidas tomadas nesses casos, e sobre os casos de incumprimento das condições de durabilidade e as medidas corretivas tomadas, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2.

<5.1 type = "S" maxlength = "7000" input = "M">

6. Informações sobre as medidas tomadas para dar cumprimento ao artigo 41.º, n.º 8 (artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 508/2014)

Deve ser apresentado um resumo das medidas tomadas, indicando os progressos, para cumprir o disposto no artigo 41.º, n.º 8, no que diz respeito à garantia de que até 60 % da assistência pública seja atribuída prioritariamente ao setor da pequena pesca costeira, incluindo dados relativos à parte efetiva da pequena pesca costeira nas operações financiadas ao abrigo da medida do artigo 41.º, n.º 2.

<6.1 type = "S" maxlength = "7000" input = "M">

7. Informações sobre as medidas tomadas para assegurar a publicação dos beneficiários (artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 508/2014)

Deve ser apresentado um resumo das medidas tomadas, em conformidade com o anexo V do Regulamento FEAMP, tendo especialmente em conta a legislação nacional, nomeadamente os eventuais limites aplicáveis no que se refere à publicação dos dados de pessoas singulares

<7.1 type = "S" maxlength = "7000" input = "M">

8. Atividades relacionadas com o plano de avaliação e síntese das avaliações (artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 508/2014 e artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Deve ser apresentado um resumo das atividades desenvolvidas no que respeita à implementação do plano de avaliação, incluindo o seguimento dado aos resultados das avaliações.

Deve ser apresentada uma síntese das conclusões de todas as avaliações do programa que foram disponibilizadas no exercício financeiro anterior, com indicação do nome e do período de referência dos relatórios de avaliação utilizados.

Além disso, deve ser aqui comunicado o acesso às avaliações que foram tornadas públicas em conformidade com o artigo 54.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

<8.1 type = "S" maxlength = "17500" input = "M">

9. Resumo para o cidadão (artigo 50.º, n.º 9, do regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Será publicado um resumo para o cidadão sobre o conteúdo dos relatórios anuais de execução.

[O resumo para o cidadão sobre o conteúdo dos relatórios de execução anuais será divulgado e carregado, utilizando um ficheiro separado, sob a forma de anexo a esses relatórios. Formato proposto: a carregar no SFC2014 como ficheiro separado, sem dados estruturados, sem restrições sobre o número de caracteres.]

10. Relatório sobre a execução dos instrumentos financeiros (artigo 46.º, n.º 1, do regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Sempre que decida utilizar instrumentos financeiros, a autoridade de gestão deve obrigatoriamente enviar à Comissão um relatório específico sobre as operações que envolvem esses instrumentos, em anexo ao relatório anual de execução e utilizando o modelo incluído no ato de execução adotado em conformidade com o artigo 46.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Parte B — Relatórios apresentados em 2017, 2019 e no prazo a que se refere o artigo 138.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (para além da parte A)

11. *Avaliação da execução do programa operacional (artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)*

Para cada prioridade da União deve realizar-se uma avaliação das informações e dos dados facultados na parte A e dos progressos alcançados na realização dos objetivos do programa (incorporando as conclusões e recomendações das avaliações)

Prioridade da União	Avaliação dos dados e dos progressos alcançados na realização dos objetivos do programa
Designação da prioridade da União <11.1 type = "S" input = "G">	<11.1 type = "S" maxlength = "7000" input = "M">

Uma avaliação, por prioridade da União, destinada a determinar se os progressos realizados são suficientes para atingir os marcos e metas fixados, indicando as medidas corretivas tomadas ou previstas, se for caso disso.

Prioridade da União	Avaliação destinada a determinar se os progressos realizados são suficientes para atingir os marcos e metas fixados, indicando as medidas corretivas tomadas ou previstas.
Designação da prioridade da União <11.2 type = "S" input = "G">	<11.2 type = "S" maxlength = "7000" input = "M">

12. *Princípios horizontais da execução (artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)*

Uma avaliação da execução das ações específicas para ter em conta os princípios estabelecidos no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 sobre parceria e governação a vários níveis, com especial ênfase no papel dos parceiros na execução do programa.

<12.1 type = "S" maxlength = "7000" input = "M">

Uma avaliação da execução das ações específicas para ter em conta os princípios estabelecidos no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 sobre a promoção da igualdade entre homens e mulheres e a não-discriminação, incluindo a acessibilidade das pessoas com deficiência, e as medidas destinadas a assegurar a integração da perspetiva de género no programa operacional.

<12.2 type = "S" maxlength = "3500" input = "M">

Uma avaliação da execução das ações específicas para ter em conta os princípios estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 sobre o desenvolvimento sustentável, incluindo uma panorâmica das ações tomadas para promover o desenvolvimento sustentável.

<12.3 type = "S" maxlength = "3500" input = "M">

13. *Informações sobre o apoio utilizado para atingir os objetivos relativos às alterações climáticas (artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)*

Os valores são calculados automaticamente e serão incluídos no quadro 4 sobre dados financeiros. Pode ser fornecida uma clarificação sobre os valores dados, em especial se os dados reais forem inferiores ao previsto.

<13.1 type = "S" maxlength = "3500" input = "M">

Parte C — Relatórios apresentados em 2019 e no prazo a que se refere o artigo 138.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (para além das partes A + B)

14. *Crescimento inteligente, sustentável e inclusivo (artigo 50.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)*

Devem ser facultadas informações e apresentada uma apreciação do contributo do programa operacional para a realização dos objetivos da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.

<13.1 type = "S" maxlength = "17500" input = "M">

15. *Questões que afetam o desempenho do programa — quadro de desempenho (artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)*

Se a avaliação dos progressos realizados no que diz respeito aos marcos e metas estabelecidos no quadro de desempenho demonstrar que alguns deles não foram atingidos, os Estados-Membros devem referir as razões desse fracasso no relatório de 2019 (para os marcos) e no relatório no prazo a que se refere o artigo 138.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (para as metas)

<14.1 type = "S" maxlength = "7000" input = "M">

ATOS DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO EMANADOS PELO RCD

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 184/2014 DA COMISSÃO

de 25 fevereiro 2014

que estabelece, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, os termos e as condições aplicáveis ao sistema de intercâmbio eletrónico de dados entre os Estados-Membros e a Comissão e que adota, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia, a nomenclatura das categorias de intervenção para o apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional no âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 74.º, n.º 4,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 2, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) As disposições do presente regulamento estão estreitamente interligadas, dado que todas dizem respeito a aspetos necessários para a preparação dos programas operacionais do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego e do objetivo de Cooperação Territorial Europeia. A fim de assegurar a coerência entre essas disposições que devem entrar em vigor simultaneamente e para proporcionar uma visão global e um acesso conjunto a essas disposições por todos os residentes na União, é conveniente prever disposições em matéria de categorias de intervenção para o objetivo da cooperação territorial europeia no presente ato de execução, visto que o procedimento no que respeita à consulta do Comité de Coordenação para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, estabelecido pelo artigo 150.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é o mesmo

que para as outras disposições abrangidas pelo presente ato de execução, ao passo que as categorias de intervenção para o objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego são objeto de um procedimento diferente.

- (2) Nos termos do artigo 74.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o intercâmbio oficial de informações entre o Estado-Membro e a Comissão deve ser efetuado através de um sistema de intercâmbio eletrónico de dados. Por conseguinte, é necessário estabelecer os termos e as condições aplicáveis a esse sistema de intercâmbio eletrónico de dados.
- (3) As modalidades de intercâmbio de informações entre o Estado-Membro e a Comissão devem ser consideradas distintas das estabelecidas para os intercâmbios de informações entre os beneficiários e as autoridades pertinentes nos termos do artigo 122.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e que são objeto de um ato de execução diferente. A fim de garantir uma maior qualidade de informações sobre a execução dos programas operacionais, a melhoria da utilidade do sistema e a sua simplificação, é necessário especificar requisitos de base para a forma e o conteúdo das informações que devem ser objeto de intercâmbio.
- (4) É necessário especificar princípios, bem como regras aplicáveis ao funcionamento do sistema no que respeita à identificação das entidades responsáveis pelo carregamento de documentos para o sistema e por eventuais atualizações posteriores.
- (5) A fim de garantir a redução da carga administrativa para os Estados-Membros e a Comissão e, ao mesmo tempo, assegurar a eficiência e a eficácia do intercâmbio eletrónico de informações, é necessário determinar as características técnicas do sistema.
- (6) Os Estados-Membros e a Comissão devem igualmente ter a possibilidade de codificar e transferir dados de duas formas diferentes a especificar. É também necessário prever regras para casos de força maior que impeçam a utilização do sistema de intercâmbio eletrónico de dados, para garantir que tanto os Estados-Membros como a Comissão possam prosseguir o intercâmbio de informações através de meios alternativos.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 320.

⁽²⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 259.

- (7) Os Estados-Membros e a Comissão devem garantir que a transferência de dados através do sistema de intercâmbio eletrónico de dados é realizada de modo seguro, permitindo a disponibilidade, integridade, autenticidade, confidencialidade e não-repudição de informações. Por conseguinte, devem ser definidas regras de segurança.
- (8) O presente regulamento deve respeitar os direitos fundamentais e observar os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o direito à proteção dos dados pessoais. Por isso, o presente regulamento deve ser aplicado em conformidade com esses direitos e princípios. No que respeita aos dados pessoais tratados pelos Estados-Membros, aplica-se a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾. No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos da União e à livre circulação desses dados, aplica-se o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho. ⁽²⁾
- (9) Nos termos do artigo 8.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, é necessário determinar categorias comuns de intervenção para os programas no âmbito do objetivo da Cooperação Territorial Europeia, a fim de permitir que os Estados-Membros apresentem à Comissão informações coerentes sobre a utilização programada do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), bem como informações sobre as dotações cumulativas e as despesas do FEDER por categoria e o número de operações ao longo do período de aplicação de um programa. O objetivo é permitir que a Comissão informe as outras instituições da União e os cidadãos da União de forma adequada sobre a utilização do FEDER.
- (10) A fim de permitir a rápida aplicação das medidas previstas no presente regulamento, este deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o artigo 150.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, visto que o Comité de Coordenação para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, instituído pelo artigo 150.º, n.º 1, do referido regulamento, emitiu um parecer,

⁽¹⁾ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados, JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições de execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no que respeita aos Fundos EEI

SISTEMA DE INTERCÂMBIO ELETRÓNICO DE DADOS

(Por força do artigo 74.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Artigo 1.º

Estabelecimento do sistema de intercâmbio eletrónico de dados

A Comissão deve estabelecer um sistema de intercâmbio eletrónico de dados para todos os intercâmbios oficiais de informações entre o Estado-Membro e a Comissão.

Artigo 2.º

Conteúdo do sistema de intercâmbio eletrónico de dados

1. O sistema de intercâmbio eletrónico de dados (a seguir, designado «SFC2014») deve conter, pelo menos, as informações previstas nos modelos, nos formatos e nas minutas estabelecidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o Regulamento (UE) n.º 1299/2013, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ e o futuro instrumento jurídico da União que estabelece as condições para o apoio financeiro à política marítima e das pescas para o período de programação 2014-2020 («Regulamento FEAMP»).

2. As informações fornecidas nos formulários eletrónicos integrados no SFC2014 (adiante, referidas como «dados estruturados») não podem ser substituídas por dados não estruturados, incluindo a utilização de hiperligações ou outros tipos de dados não estruturados como anexos de documentos ou imagens. Sempre que um Estado-Membro transmita as mesmas informações sob a forma de dados estruturados e de dados não estruturados, devem ser utilizados os dados estruturados no caso de incoerências.

Artigo 3.º

Funcionamento do SFC2014

1. A Comissão, as autoridades designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 59.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, do artigo 123.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e do artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, bem como os organismos nos quais tenham sido delegadas as tarefas dessas autoridades devem introduzir no SFC2014 as informações cuja transmissão seja da sua responsabilidade e as eventuais atualizações posteriores.

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, JO L 347 de 20.12.2013, p. 487.

⁽⁴⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

2. Qualquer transmissão de informações à Comissão deve ser verificada e efetuada por uma pessoa que não seja a pessoa que introduziu os dados para essa transmissão. Esta separação de tarefas deve ser apoiada pelo SFC2014 ou pelos sistemas de informação para gestão e controlo do Estado-Membro ligados automaticamente ao SFC2014.

3. Os Estados-Membros devem designar, a nível nacional ou regional ou a ambos os níveis, uma ou várias pessoas responsáveis pela gestão dos direitos de acesso ao SFC2014, com as seguintes tarefas:

- (a) identificar os utilizadores que solicitam o acesso, assegurando que esses utilizadores são trabalhadores da entidade competente;
- (b) informar os utilizadores sobre as suas obrigações, a fim de preservar a segurança do sistema;
- (c) verificar a habilitação dos utilizadores para o nível de privilégios solicitado, tendo em conta as suas funções e cargo hierárquico;
- (d) solicitar a cessação dos direitos de acesso quando esses direitos deixarem de ser necessários ou justificados;
- (e) comunicar de imediato acontecimentos suspeitos que possam prejudicar a segurança do sistema;
- (f) garantir a exatidão contínua dos dados de identificação dos utilizadores, comunicando todas as alterações ocorridas;
- (g) tomar as devidas precauções em matéria de proteção de dados e de sigilo comercial, em conformidade com as regras nacionais e da União;
- (h) informar a Comissão sobre quaisquer alterações que afetem a capacidade das autoridades do Estado-Membro ou dos utilizadores do SFC2014 para efetuar as tarefas referidas no n.º 1 ou a sua capacidade pessoal para desempenhar as tarefas referidas nas alíneas a) a g).

4. Os intercâmbios de dados e as transações devem ser acompanhados de uma assinatura eletrónica obrigatória na aceção da Diretiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾. Os Estados-Membros e a Comissão reconhecem a validade jurídica e a admissibilidade da assinatura eletrónica usada no SFC2014 como meio de prova em processos judiciais.

As informações tratadas através do SFC2014 devem respeitar a proteção da privacidade e os dados pessoais das pessoas singulares e o sigilo comercial das entidades jurídicas, de acordo com a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, a Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do

⁽¹⁾ Diretiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas eletrónicas, JO L 13 de 19.1.2000, p. 12.

⁽²⁾ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas), JO L 201 de 31.7.2002, p. 37.

Conselho ⁽³⁾, a Diretiva 1995/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ e o Regulamento (CE) n.º 45/2001.

Artigo 4.º

Características do SFC2014

A fim de assegurar a eficácia e a eficiência do intercâmbio eletrónico de informações, o SFC2014 deve apresentar as seguintes características:

- (a) formulários interativos ou formulários previamente preenchidos pelo sistema com base nos dados já registados no sistema anteriormente;
- (b) cálculos automáticos, quando reduzam o esforço de codificação dos utilizadores;
- (c) controlos incorporados automáticos, a fim de verificar a coerência interna dos dados transmitidos e a coerência destes dados com as regras aplicáveis;
- (d) alertas gerados pelo sistema advertindo os utilizadores do SFC2014 de que certas ações podem ou não podem ser desempenhadas;
- (e) acompanhamento em linha do estado do tratamento das informações registadas no sistema;
- (f) disponibilidade de dados históricos no que diz respeito a todas as informações registadas sobre um programa operacional.

Artigo 5.º

Transmissão de dados através do SFC2014

1. O SFC2014 deve estar acessível aos Estados-Membros e à Comissão, quer diretamente através de uma interface de utilizador interativa (ou seja, uma aplicação Web), quer através de uma interface técnica utilizando protocolos predefinidos (ou seja, serviços Web) que permita a sincronização automática e a transmissão de dados entre os sistemas de informações dos Estados-Membros e o SFC2014.

2. A data de transmissão eletrónica das informações pelo Estado-Membro à Comissão, e vice-versa, deve ser considerada a data da apresentação do documento em causa.

3. Em caso de força maior, disfuncionamento do SFC2014 ou ausência de ligação ao SFC2014 superior a um dia útil na última semana antes do prazo regulamentar para a apresentação de informações ou no período de 23 a 31 de dezembro, ou superior a cinco dias úteis noutras datas, o intercâmbio de informações entre o Estado-Membro e a Comissão pode efetuar-se em papel, utilizando os modelos, os formatos e as minutas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento.

⁽³⁾ Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas, a Diretiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor, JO L 337 de 18.12.2009, p.11.

⁽⁴⁾ Diretiva 1995/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

Quando cessar o disfuncionamento do sistema de intercâmbio eletrónico de dados, for restabelecida a ligação a esse sistema ou deixar de existir o motivo de força maior, a parte em causa deve introduzir sem demora as informações já enviadas em papel também no SFC2014.

4. Nos casos referidos no n.º 3, a data do carimbo do correio é considerada a data da apresentação do documento em causa.

Artigo 6.º

Segurança dos dados transmitidos através do SFC2014

1. A Comissão deve estabelecer uma política de segurança da tecnologia de informação (a seguir, designada «política de segurança SFC IT») para o SFC2014, aplicável ao pessoal que utilize o SFC2014, em conformidade com as regras vigentes da União, em especial a Decisão da Comissão C(2006) 3602 ⁽¹⁾ e as suas regras de execução. A Comissão deve designar uma ou várias pessoas responsáveis por definir, manter e assegurar a correta aplicação da política de segurança ao SFC2014.

2. Os Estados-Membros e as instituições europeias que não a Comissão, que tenham recebido direitos de acesso ao SFC2014, devem respeitar os termos e condições de segurança TI publicados no portal SFC2014 e as medidas que sejam implementadas no SFC2014 pela Comissão, para garantir a segurança da transmissão de dados, em especial no que respeita à utilização da interface técnica a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento.

3. Os Estados-Membros e a Comissão devem aplicar e garantir a eficácia das medidas de segurança adotadas para proteger os dados que armazenaram e transmitiram através do SFC2014.

4. Os Estados-Membros devem adotar políticas de segurança da informação a nível nacional, regional ou local que abranjam o acesso ao SFC2014 e a introdução automática de dados no mesmo, garantindo um conjunto mínimo de requisitos de segurança. Estas políticas de segurança TI nacionais, regionais ou locais podem remeter para outros documentos de segurança. Cada Estado-Membro deve garantir que estas políticas de segurança TI se aplicam a todas as entidades que utilizam o SFC2014.

5. As políticas de segurança TI nacionais, regionais ou locais incluem:

- (a) os aspetos de segurança TI do trabalho realizado pela pessoa ou pessoas responsáveis pela gestão dos direitos de acesso previstos no artigo 3.º, n.º 3, do presente regulamento, em caso de aplicação de uma utilização direta;
- (b) na presença de sistemas informáticos nacionais, regionais ou locais ligados ao SFC2014, através de uma interface técnica a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento, as medidas de segurança para tais sistemas que devem estar alinhadas com os requisitos de segurança aplicáveis ao SFC2014.

⁽¹⁾ Decisão da Comissão C(2006) 3602, de 16 de agosto de 2006, relativa à segurança dos sistemas de informação utilizados pela Comissão.

Para efeitos da alínea b) do primeiro parágrafo, devem estar cobertos os seguintes aspetos, consoante o caso:

- (a) a segurança física;
- (b) o controlo dos suportes e do acesso de dados;
- (c) o controlo da conservação dos dados;
- (d) o controlo de palavras-passe e do acesso;
- (e) a monitorização;
- (f) a interconexão com o SFC2014;
- (g) a infraestrutura de comunicações;
- (h) a gestão de recursos humanos antes, durante e após a contratação de trabalhadores;
- (i) a gestão de incidentes.

6. Estas políticas de segurança TI nacionais, regionais ou locais devem basear-se numa avaliação do risco e as medidas descritas devem ser proporcionais aos riscos identificados.

7. Os documentos que definem as políticas de segurança TI nacionais, regionais ou locais devem ser postos à disposição da Comissão a seu pedido.

8. Os Estados-Membros devem designar, a nível nacional ou regional, uma ou várias pessoas responsáveis pela manutenção e garantia da aplicação das políticas de segurança TI nacionais, regionais ou locais. Essa pessoa ou essas pessoas devem atuar como ponto de contacto com a pessoa ou pessoas designadas pela Comissão e referidas no artigo 6.º, n.º 1, do presente regulamento.

9. Tanto a política de segurança SFC IT como as políticas de segurança TI nacionais, regionais e locais pertinentes devem ser atualizadas em caso de evolução tecnológica, de identificação de novas ameaças ou de outros desenvolvimentos pertinentes. Devem, em qualquer caso, ser reexaminadas numa base anual para assegurar que continuam a fornecer uma resposta adequada.

CAPÍTULO II

Disposições de execução do Regulamento (UE) n.º 1299/2013

NOMENCLATURA DAS CATEGORIAS DE INTERVENÇÃO

(Por força do artigo 8.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

Artigo 7.º

Categorias de intervenção no âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia

A nomenclatura das categorias de intervenção a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, é estabelecida no anexo do presente regulamento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de fevereiro de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Nomenclatura das categorias de intervenção do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional no âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia

QUADRO 1: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO»

1. DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO	
I. Investimento produtivo:	
001	Investimento produtivo genérico em pequenas e médias empresas («PME»)
002	Processos de investigação e inovação em grandes empresas
003	Investimento produtivo em grandes empresas ligadas à economia com baixas emissões de carbono
004	Investimento produtivo relacionado com a cooperação entre grandes empresas e PME para o desenvolvimento de produtos e serviços de tecnologias da informação e da comunicação («TIC») e do comércio eletrónico e para fomentar a procura de competências TIC
II. Infraestruturas necessárias para prestar serviços básicos e investimentos conexos:	
<i>Infraestruturas energéticas</i>	
005	Eletricidade (armazenagem e transmissão)
006	Eletricidade (RTE-E armazenagem e transmissão)
007	Gás natural
008	Gás natural (RTE-E)
009	Energias renováveis: eólica
010	Energias renováveis: solar
011	Energias renováveis: biomassa
012	Outras energias renováveis (incluindo a energia hidroelétrica, geotérmica e marinha) e integração das energias renováveis (incluindo infraestrutura de armazenagem, desde eletricidade a gás e hidrogénio renovável)
013	Renovação de infraestruturas públicas no plano da eficiência energética, projetos de demonstração e medidas de apoio
014	Renovação do parque habitacional existente no plano da eficiência energética, projetos de demonstração e medidas de apoio
015	Sistemas de distribuição de energia inteligentes de média e baixa tensão (incluindo as redes inteligentes e sistemas de TIC)
016	Cogeração de alta eficiência e aquecimento urbano
<i>Infraestruturas no domínio do ambiente</i>	
017	Gestão de resíduos domésticos (incluindo medidas de minimização, triagem e reciclagem)
018	Gestão de resíduos domésticos, (incluindo medidas de tratamento biológico mecânico, tratamento térmico, incineração e aterro sanitário)

019	Gestão de resíduos perigosos, industriais ou comerciais
020	Abastecimento de água para consumo humano (extração, tratamento, armazenagem e infraestruturas de distribuição)
021	Gestão de água e conservação de água potável (incluindo gestão de bacias fluviais, fornecimento de água, medidas específicas de adaptação às alterações climáticas, medição por consumidor e zona, sistemas de carga e redução de fugas)
022	Tratamento das águas residuais
023	Medidas ambientais destinadas a reduzir e/ou evitar emissões de gases com efeito de estufa (incluindo tratamento e armazenagem de gás metano e compostagem)
<i>Infraestrutura de transportes</i>	
024	Caminhos-de-ferro (RTE-T Principal)
025	Caminhos-de-ferro (RTE-T Global)
026	Outros caminhos-de-ferro
027	Ativos ferroviários móveis
028	Autoestradas e estradas RTE-T — rede principal (construção nova)
029	Autoestradas e estradas RTE-T — rede global (construção nova)
030	Ligações rodoviárias secundárias à rede rodoviária e nós RTE-T (construção nova)
031	Outras estradas nacionais e regionais (construção nova)
032	Estradas de acesso local (construção nova)
033	Estrada melhorada ou reconstruída da RTE-T
034	Outras estradas melhoradas ou reconstruídas (autoestrada, nacional, regional ou local)
035	Transportes multimodais (RTE-T)
036	Transportes multimodais
037	Aeroportos (RTE-T) (1)
038	Outros aeroportos (1)
039	Portos marítimos (RTE-T)
040	Outros portos marítimos
041	Vias navegáveis interiores e portos (RTE-T)
042	Vias navegáveis interiores e portos (regional e local)
<i>Transportes sustentáveis</i>	
043	Infraestruturas e promoção de transportes urbanos limpos (incluindo equipamento e material circulante)

044	Sistemas de transporte inteligentes (incluindo a introdução da gestão da procura, sistemas de portagem, sistemas informáticos de informação, monitorização e controlo)
-----	--

Infraestruturas das tecnologias da informação e da comunicação (TIC)

045	TIC: Rede principal / intermédia
046	TIC: Rede de banda larga de débito elevado (acesso / lacete local; \geq 30 Mbps)
047	TIC: Rede de banda larga de débito muito elevado (acesso / lacete local; \geq 100 Mbps)
048	TIC: Outros tipos de infraestruturas de TIC/recursos informáticos/equipamento de larga escala (incluindo infraestruturas eletrónicas, centros de dados e de sensores; também quando integrados em outras infraestruturas, tais como instalações de investigação, infraestruturas ambientais e sociais)

III. Infraestruturas sociais, da saúde e da educação e investimentos conexos

049	Infraestruturas educativas para o ensino superior
050	Infraestruturas educativas para o ensino e formação profissional e a educação de adultos
051	Infraestruturas educativas para o ensino escolar (ensino básico e secundário)
052	Infraestruturas de ensino pré-escolar e de cuidados infantis
053	Infraestruturas de saúde
054	Infraestruturas de habitação
055	Outras infraestruturas sociais que contribuam para o desenvolvimento regional e local

IV. Desenvolvimento do potencial endógeno:

Investigação e desenvolvimento e inovação

056	Investimento em infraestruturas, capacidades e equipamento em PME diretamente ligadas a atividades de investigação e de inovação
057	Investimento em infraestruturas, capacidades e equipamento em grandes empresas diretamente ligadas a atividades de investigação e de inovação
058	Infraestruturas de investigação e de inovação (público)
059	Infraestruturas de investigação e de inovação (privado, incluindo parques científicos)
060	Atividades de investigação e de inovação em centros públicos de investigação e centros de competência, incluindo a cooperação em rede (<i>networking</i>)
061	Atividades de investigação e de inovação em centros privados de investigação, incluindo a cooperação em rede (<i>networking</i>)
062	Transferência de tecnologia e cooperação entre universidades e empresas, sobretudo em benefício das PME
063	Apoio a grupos de empresas (<i>clusters</i>) e redes de empresas, sobretudo em benefício das PME
064	Processos de investigação e inovação nas PME (incluindo «vales», processos, conceção, serviços e inovação social)

065	Infraestruturas de investigação e inovação, processos, transferência de tecnologia e cooperação entre empresas centradas na economia com baixas emissões de carbono e na resistência às alterações climáticas
-----	---

Desenvolvimento empresarial

066	Serviços avançados de apoio a PME e grupos de PME (incluindo serviços de gestão, <i>marketing</i> e <i>design</i>)
067	Desenvolvimento das atividades das PME, apoio ao empreendedorismo e incubação, incluindo apoio a empresas derivadas (<i>spin-outs</i>) e a novas empresas (<i>spin-offs</i>)
068	Eficiência energética e projetos de demonstração nas PME e medidas de apoio
069	Apoio a processos de produção amigos do ambiente e a medidas de eficiência dos recursos nas PME
070	Promoção da eficiência energética em grandes empresas
071	Desenvolvimento e promoção de empresas especializadas no fornecimento de serviços que contribuem para a economia com baixas emissões de carbono e para a resistência às alterações climáticas (incluindo apoio a tais serviços)
072	Infraestruturas comerciais para PME (incluindo instalações e parques industriais)
073	Apoio a empresas sociais (PME)
074	Desenvolvimento e promoção de ativos turísticos em PME
075	Desenvolvimento e promoção de serviços turísticos em ou para PME
076	Desenvolvimento e promoção de ativos culturais e criativos em PME
077	Desenvolvimento e promoção de serviços culturais e criativos em ou para PME

Tecnologias da informação e da comunicação (TIC) — estímulo à procura, aplicações e serviços

078	Serviços e aplicações de administração pública em linha (incluindo contratação pública eletrónica, medidas TIC de apoio à reforma da administração pública, cibersegurança, medidas de confiança e privacidade, justiça eletrónica e democracia eletrónica)
079	Acesso à informação do setor público (incluindo cultura eletrónica de dados abertos, bibliotecas digitais, conteúdos eletrónicos e turismo eletrónico)
080	Serviços e aplicações de inclusão eletrónica, acesso eletrónico e aprendizagem e ensino eletrónicos, literacia digital
081	Soluções TIC para responder ao desafio do envelhecimento ativo e saudável e serviços e aplicações de saúde em linha (incluindo a prestação de cuidados em linha e a assistência à autonomia eletrónica)
082	Serviços e aplicações TIC para PME (incluindo comércio eletrónico, negócio eletrónico e processos operacionais em rede), laboratórios vivos, empresários na Internet e novas empresas de TIC)

Ambiente

083	Medidas relativas à qualidade do ar
084	Prevenção e controlo integrados da poluição (PCIP)
085	Proteção e promoção da biodiversidade, proteção da natureza e infraestruturas «verdes»
086	Proteção, restauração e utilização sustentável dos sítios da rede Natura 2000

087	Medidas de adaptação às alterações climáticas e prevenção e gestão de riscos associados ao clima, por exemplo, erosão, incêndios, inundações, tempestades e seca, incluindo ações de sensibilização, proteção civil e sistemas e infraestruturas de gestão de catástrofes
088	Prevenção e gestão de riscos naturais não relacionados com o clima (isto é, sismos) e riscos ligados à atividade humana (por exemplo, acidentes tecnológicos), incluindo ações de sensibilização, proteção civil e sistemas e infraestruturas de gestão de catástrofes
089	Reabilitação de instalações industriais e terrenos contaminados
090	Ciclovias e vias pedonais
091	Desenvolvimento e promoção do potencial turístico das zonas naturais
092	Proteção, desenvolvimento e promoção de ativos públicos de turismo
093	Desenvolvimento e promoção de serviços públicos de turismo
094	Proteção, desenvolvimento e promoção de ativos públicos culturais e patrimoniais
095	Desenvolvimento e promoção de serviços públicos culturais e patrimoniais
	<i>Outros</i>
096	Capacidade institucional das administrações públicas e dos serviços públicos relacionados com a execução do FEDER ou ações de apoio a iniciativas de capacidade institucional do FSE
097	Iniciativas de desenvolvimento promovidas pelas comunidades locais em zonas urbanas e rurais
098	Regiões ultraperiféricas: compensação de eventuais sobrecustos ligados ao défice de acessibilidade e à fragmentação territorial
099	Regiões ultraperiféricas: ações específicas destinadas a compensar sobrecustos ligados à dimensão do mercado
100	Regiões ultraperiféricas: apoios para compensar sobrecustos decorrentes das condições climáticas e de dificuldades associadas ao relevo geográfico
101	Financiamento cruzado no âmbito do FEDER (apoio a ações do tipo FSE necessárias para a execução satisfatória da parte FEDER da operação e ações conexas)
V. Promoção de emprego sustentável e de qualidade e apoio à mobilidade laboral:	
102	Acesso ao emprego pelos candidatos a emprego e os inativos, incluindo desempregados de longa duração e pessoas afastadas do mercado de trabalho, igualmente através de iniciativas locais de emprego e de apoio à mobilidade dos trabalhadores
103	Integração sustentável no mercado laboral dos jovens, em especial os que não trabalham, não estudam, nem se encontram em formação, incluindo os jovens em risco de exclusão social e de comunidades marginalizadas, nomeadamente através da concretização da Garantia para a Juventude
104	Emprego por conta própria, empreendedorismo e criação de empresas, incluindo micro, pequenas e médias empresas inovadoras
105	Igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo no acesso ao emprego, na progressão na carreira, na conciliação da vida profissional e privada e na promoção da igualdade de remuneração para trabalho igual
106	Adaptação dos trabalhadores, das empresas e dos empresários à mudança
107	Envelhecimento ativo e saudável

-
- 108 Modernização das instituições do mercado de trabalho, tais como serviços de emprego públicos e privados, e melhoria da adequação às necessidades do mercado de trabalho, incluindo medidas destinadas a aumentar a mobilidade nacional transfronteiras através de regimes de mobilidade e de uma melhor cooperação entre instituições e partes relevantes
-

VI. Promoção da inclusão social e luta contra a pobreza e qualquer forma de discriminação:

- 109 Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade
-
- 110 Integração socioeconómica de comunidades marginalizadas tais como os ciganos
-
- 111 Luta contra todas as formas de discriminação e promoção da igualdade de oportunidades
-
- 112 Melhoria do acesso a serviços sustentáveis, de grande qualidade e a preços comportáveis, mormente cuidados de saúde e serviços sociais de interesse geral
-
- 113 Promoção do empreendedorismo social e da integração profissional nas empresas sociais e da economia social e solidária para facilitar o acesso ao emprego
-
- 114 Estratégias de desenvolvimento local lideradas pelas comunidades locais
-

VII. Investimento na educação, formação, formação profissional para a aquisição de competências e aprendizagem ao longo da vida:

- 115 Redução e prevenção do abandono escolar precoce e estabelecimento de condições de igualdade no acesso à educação infantil, primária e secundária, incluindo percursos de aprendizagem, formais, não formais e informais, para a reintegração no ensino e formação
-
- 116 Melhoria da qualidade, da eficiência e do acesso ao ensino superior e equivalente, com vista a aumentar os níveis de participação e de habilitações, particularmente para pessoas desfavorecidas
-
- 117 Melhoria da igualdade de acesso à aprendizagem ao longo da vida para todas as faixas etárias em contextos formais, não formais e informais, atualização do conhecimento, das aptidões e das competências dos trabalhadores, e promoção de percursos de aprendizagem flexíveis, nomeadamente através da orientação profissional e da validação das competências adquiridas
-
- 118 Melhoria da relevância dos sistemas do ensino e formação para o mercado de trabalho, facilitar a transição da educação para o trabalho e reforçar os sistemas de ensino e formação profissionais e respetiva qualidade, inclusive através de mecanismos de antecipação de competências, adaptação dos currículos e criação e desenvolvimento de sistemas de aprendizagem baseados no trabalho, incluindo sistemas de ensino dual e de formação de aprendizes
-

VIII. Reforço da capacidade institucional das autoridades públicas e das partes interessadas e da eficiência da administração pública:

- 119 Investimento na capacidade institucional e na eficiência das administrações e dos serviços públicos, a nível nacional, regional e local, tendo em vista a realização de reformas, uma melhor regulamentação e uma boa governação
-
- 120 Reforço de capacidades junto de todos os agentes que operam no domínio da educação, da aprendizagem ao longo da vida, da formação, do emprego e das políticas sociais, incluindo através do estabelecimento de pactos setoriais e territoriais de preparação de reformas a nível nacional, regional e local
-

IX. Assistência técnica:

- 121 Preparação, execução, acompanhamento e inspeção
-
- 122 Avaliação e estudos
-
- 123 Informação e comunicação
-

(¹) Limitada a investimentos relacionados com a proteção do ambiente ou acompanhada por investimentos necessários para mitigar ou reduzir o seu impacto ambiental negativo.

QUADRO 2: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «FORMA DE FINANCIAMENTO»

2. FORMA DE FINANCIAMENTO	
01	Subvenção não reembolsável
02	Subvenção reembolsável
03	Apoio através de instrumentos financeiros: capital de risco e fundos próprios ou equivalente
04	Apoio através de instrumentos financeiros: empréstimo ou equivalente
05	Apoio através de instrumentos financeiros: garantia ou equivalente
06	Apoio através de instrumentos financeiros: bonificação de juros, prémios de garantias, apoio técnico ou equivalente
07	Prémio

QUADRO 3: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «TERRITORIAL»

3. TIPO DE TERRITÓRIO	
01	Grandes zonas urbanas (densamente povoadas > 50 000 habitantes)
02	Pequenas zonas urbanas (densidade intermédia > 5 000 habitantes)
03	Zonas rurais (escassa densidade populacional)
04	Zona de cooperação macrorregional
05	Cooperação entre zonas de programas nacionais ou regionais no contexto nacional
06	Cooperação transnacional do FSE
07	Não aplicável

QUADRO 4: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «MECANISMOS DE EXECUÇÃO TERRITORIAL»

4. MECANISMOS DE EXECUÇÃO TERRITORIAL	
01	Investimento territorial integrado — Urbano
02	Outras abordagens integradas para um desenvolvimento urbano sustentável
03	Investimento territorial integrado — Outro
04	Outras abordagens integradas para um desenvolvimento rural sustentável
05	Outras abordagens integradas para um desenvolvimento urbano / rural sustentável
06	Iniciativas de desenvolvimento local lideradas pela comunidade
07	Não aplicável

QUADRO 5: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «OBJETIVO TEMÁTICO»

5. OBJETIVO TEMÁTICO (FEDER e Fundo de Coesão)	
01	Reforçar a investigação, o desenvolvimento tecnológico e a inovação
02	Melhorar o acesso às tecnologias da informação e da comunicação, bem como a sua utilização e qualidade
03	Reforçar a competitividade das pequenas e médias empresas
04	Apoiar a transição para uma economia de baixo teor de carbono em todos os setores
05	Promover a adaptação às alterações climáticas e a prevenção e gestão de riscos
06	Preservar e proteger o ambiente e promover a eficiência energética
07	Promover transportes sustentáveis e eliminar os estrangulamentos nas principais redes de infraestruturas
08	Promover a sustentabilidade e a qualidade do emprego e apoiar a mobilidade laboral
09	Promover a integração social e combater a pobreza e qualquer discriminação
10	Investir na educação, na formação, nomeadamente profissional, nas competências e na aprendizagem ao longo da vida
11	Melhorar a capacidade institucional das autoridades públicas e partes interessadas e a eficácia da administração pública
12	Não aplicável (apenas assistência técnica)

QUADRO 6: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «ATIVIDADE ECONÓMICA»

6. ATIVIDADE ECONÓMICA	
01	Agricultura e silvicultura
02	Pesca e aquacultura
03	Indústrias alimentares e das bebidas
04	Fabrico de têxteis e produtos têxteis
05	Fabricação de equipamento de transporte
06	Fabricação de equipamentos informáticos, equipamentos para comunicação, produtos eletrónicos e óticos
07	Outras indústrias transformadoras diversas
08	Construção
09	Indústrias extrativas (incluindo extração de materiais para a produção de energia)
10	Eletricidade, gás, vapor, água quente e ar condicionado
11	Captação, tratamento e distribuição de água; saneamento, gestão de resíduos e despoluição
12	Transporte e armazenagem

13	Atividades de informação e de comunicação, incluindo telecomunicações, atividades dos serviços de informação, programação informática, consultoria e atividades conexas
14	Comércio por grosso e a retalho
15	Turismo, serviços de alojamento e restauração
16	Atividades financeiras e de seguros
17	Atividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas
18	Administração pública
19	Educação
20	Atividades de saúde humana
21	Atividades de ação social, serviços comunitários, sociais e pessoais
22	Atividades associadas ao ambiente e às alterações climáticas
23	Indústrias criativas, artísticas, de entretenimento e recreativas
24	Outros serviços não especificados

QUADRO 7: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «LOCALIZAÇÃO»

7. LOCALIZAÇÃO (2)

Código	Localização
	Código da região ou zona em que a operação está localizada/é realizada, como definido na Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), no anexo ao Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (1)

(1) Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), JO L 154 de 21.6.2003, p. 1.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 215/2014 DA COMISSÃO

de 7 de março de 2014

que define as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, no que diz respeito às metodologias para os apoios relativos às alterações climáticas, à determinação dos objetivos intermédios e das metas no quadro de desempenho e à nomenclatura das categorias de intervenção dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ⁽¹⁾ do Conselho, nomeadamente o artigo 8.º, terceiro parágrafo, o artigo 22.º, n.º 7, quinto parágrafo, e o artigo 96.º, n.º 2, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1303/2013 estabelece as disposições comuns aplicáveis ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), ao Fundo Social Europeu (FSE), ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), que concedem apoios no âmbito das políticas de coesão e que dependem agora de um quadro comum.
- (2) As disposições do presente regulamento estão estreitamente interligadas, dado referirem-se a regras específicas dos Fundos aplicáveis a cada um dos cinco Fundos Europeus Estruturais e de Investimento («FEEI») sobre aspectos comuns de três ou mais deles, a saber, a metodologia para os apoios relativos às alterações climáticas, a determinação dos objetivos intermédios e das metas no quadro de desempenho e a nomenclatura das categorias de intervenção, e todas afetam o conteúdo dos programas. A fim de assegurar a coerência entre essas disposições, que devem entrar em vigor simultaneamente para permitir uma programação estratégica dos FEEI e proporcionar uma visão global e um acesso conjunto a essas disposições por todos os residentes na União, é conveniente

incluir, num único regulamento, esses elementos relevantes para a programação dos FEEI, a definir através de atos de execução, como previsto pelo Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

- (3) Nos termos do artigo 8.º, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é necessário adotar uma metodologia comum para determinar o nível de apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas para cada um dos cinco FEEI. Essa metodologia deve consistir na possibilidade de atribuir uma ponderação específica ao apoio concedido no âmbito dos FEEI a um nível que reflita em que medida esse apoio contribui para os objetivos de atenuação das alterações climáticas e de adaptação. A ponderação específica atribuída deve ser diferenciada com base no facto de o apoio constituir um contributo significativo ou moderado para os objetivos em matéria de alterações climáticas. Se o apoio não contribuir para esses objetivos ou o contributo for insignificante, deve ser atribuída uma ponderação nula. As ponderações normalizadas devem ser utilizadas para assegurar uma abordagem harmonizada em matéria de acompanhamento das despesas relacionadas com as alterações climáticas nas diferentes políticas da União. A metodologia deve, no entanto, ter em conta as diferenças entre as intervenções de cada um dos diferentes FEEI. Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, no caso do FEDER, do FSE e do Fundo de Coesão, as ponderações devem ser associadas a categorias de intervenção estabelecidas segundo a nomenclatura adotada pela Comissão. No caso do FEADER, as ponderações devem ser associadas aos domínios de incidência estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ e, no caso do FEAMP, às medidas previstas ao abrigo de um futuro instrumento jurídico da União, que estabeleça as condições do apoio financeiro à política marítima e das pescas para o período de programação 2014-2020.
- (4) Nos termos do artigo 22.º, n.º 7, quinto parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é também necessário fixar disposições detalhadas para determinar os objetivos intermédios e as metas no quadro de desempenho estabelecido para cada prioridade, incluído nos programas apoiados pelos FEEI e para avaliar a consecução dos objetivos intermédios e das metas.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 320.

- (5) A verificação do cumprimento pelos objetivos intermédios e pelas metas das condições estabelecidas no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 exige o registo das informações utilizadas para este fim e da abordagem metodológica adotada para estabelecer o quadro de desempenho. Embora a inclusão destas informações nos programas deva ser voluntária, essa documentação deve estar disponível tanto para o Estado-Membro como para a Comissão, com vista à elaboração de um quadro de desempenho coerente com o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- (6) A realização dos objetivos intermédios definidos no quadro de desempenho é uma condição prévia para a atribuição definitiva da reserva de desempenho e um grave incumprimento dos objetivos intermédios pode conduzir à suspensão dos pagamentos intermédios. É, por conseguinte, importante estabelecer regras detalhadas para determinar os objetivos intermédios e definir com precisão o que constitui a realização de objetivos intermédios.
- (7) Uma vez que a realização das metas estabelecidas para o termo do período de programação é importante para aferir o êxito da execução dos FEEL e o grave incumprimento das metas pode dar origem a uma correção financeira, é essencial indicar claramente as regras para a definição de metas e esclarecer exatamente em que consiste a realização de metas ou o incumprimento grave das mesmas.
- (8) Com vista a refletir os progressos alcançados a nível da execução das operações no âmbito de uma prioridade, é necessário definir as características das etapas principais da sua execução.
- (9) A fim de garantir que o quadro de desempenho reflete adequadamente os objetivos e resultados previstos para cada Fundo, ou para a Iniciativa para o Emprego dos Jovens, e para a categoria de região, se aplicável, é necessário estabelecer disposições específicas sobre a estrutura do quadro de desempenho e a avaliação da realização dos objetivos intermédios e das metas, quando a prioridade abranger mais de um Fundo ou categoria de região. Uma vez que só o FSE e o FEDER preveem dotações financeiras por categoria de região, esta não deverá ser considerada relevante para efeitos da definição de um quadro de desempenho para o Fundo de Coesão, o FEADER e o FEAMP.
- (10) Nos termos do artigo 96.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é necessário especificar categorias comuns de intervenção para o FEDER, o FSE e o Fundo de Coesão a fim de permitir aos Estados-Membros apresentar à Comissão informações coerentes sobre a utilização programada destes Fundos, bem como informações sobre o total da afetação e a utilização desses Fundos por categoria e o número de operações ao longo do período de aplicação de um programa. O objetivo é permitir que a Comissão informe as outras instituições da União e os cidadãos da União de forma adequada sobre a utilização dos Fundos. Com exceção das categorias de intervenção que correspondem diretamente aos objetivos temáticos ou às prioridades de investimento estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e nos regulamentos específicos dos Fundos, as categorias de intervenção podem ser aplicadas a um apoio concedido ao abrigo de diferentes objetivos temáticos.
- (11) A fim de permitir a rápida aplicação das medidas previstas no presente regulamento, este deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o artigo 150.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, visto que o Comité de Coordenação para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, instituído pelo artigo 150.º, n.º 1, do referido regulamento, emitiu um parecer,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

METODOLOGIA PARA DETERMINAR O APOIO RELATIVO AOS OBJETIVOS EM MATÉRIA DE ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS PARA CADA UM DOS FEEI

(Por força do artigo 8.º, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1303/2013)

Artigo 1.º

Metodologia para o cálculo do apoio concedido pelo FEDER, FSE e Fundo de Coesão aos objetivos em matéria de alterações climáticas

1. O cálculo do apoio a ser utilizado para os objetivos em matéria de alterações climáticas pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão deve ser efetuado em duas etapas, do seguinte modo:

- (a) Os coeficientes estabelecidos no quadro 1 do anexo I do presente regulamento devem ser aplicados por código de área de intervenção aos dados financeiros comunicados para esses códigos;
- (b) Em relação aos dados financeiros comunicados nos códigos de área de intervenção que tenham um coeficiente nulo, caso sejam apresentados na dimensão do objetivo temático nos códigos 04 e 05 do quadro 5 do anexo I do presente regulamento, devem ser ponderados com um coeficiente de 40 % em termos do seu contributo para os objetivos em matéria de alterações climáticas.

2. Os coeficientes relativos às alterações climáticas aplicados com base no quadro 1 do anexo I do presente regulamento são igualmente aplicáveis às respetivas categorias do objetivo de Cooperação Territorial Europeia, estabelecido com base no disposto no artigo 8.º, n.º 2, segunda subalínea, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

3. O cálculo do apoio concedido pelo FSE aos objetivos em matéria de alterações climáticas deve ser feito através da identificação dos dados financeiros comunicados para o código de dimensão 01 «Apoiar a transição para uma economia com baixas emissões de carbono, eficiente em termos de recursos» em conformidade com a Dimensão 6 «Códigos da dimensão “tema secundário no âmbito do Fundo Social Europeu”», tal como definida no quadro 6 do anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Metodologia para o cálculo do apoio concedido pelo FEADER aos objetivos em matéria de alterações climáticas

1. O montante indicativo do apoio a utilizar para os objetivos em matéria de alterações climáticas pelo FEADER em cada programa, a que se refere o artigo 27.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 deve ser calculado por aplicação dos coeficientes referidos no anexo II do presente regulamento às despesas previstas no plano de financiamento referido no artigo 8.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 no que se refere às prioridades e domínios de incidência referidos no artigo 5.º, n.º 3, alínea b), n.ºs 4 e 5 e n.º 6, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

2. Para efeitos de comunicação sobre o apoio utilizado para os objetivos em matéria de alterações climáticas no relatório anual de execução, em conformidade com o artigo 50.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, os coeficientes referidos no n.º 1 devem ser aplicados às informações sobre as despesas referidas no artigo 75.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

Artigo 3.º

Metodologia para o cálculo do apoio concedido pelo FEAMP aos objetivos em matéria de alterações climáticas

1. A contribuição em matéria de alterações climáticas pelo FEAMP deve ser calculada através da determinação de coeficientes para cada uma das principais medidas apoiadas pelo FEAMP, refletindo a importância das alterações climáticas de cada uma destas medidas.

O apoio do FEAMP para os objetivos relativos às alterações climáticas deve ser calculado com base nas seguintes informações:

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

(a) O montante indicativo do apoio a utilizar para os objetivos em matéria de alterações climáticas pelo FEADER em cada programa, a que se refere o artigo 27.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;

(b) Os coeficientes estabelecidos para as principais medidas apoiadas pelo FEAMP em conformidade com o estabelecido no anexo III do presente regulamento;

(c) Comunicação dos Estados-Membros sobre as dotações financeiras e as despesas por medida nos relatórios anuais de execução, nos termos do artigo 50.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;

(d) Informações e dados fornecidos pelos Estados-Membros sobre as operações selecionadas para financiamento ao abrigo de um futuro instrumento jurídico da União, que estabeleça as condições do apoio financeiro à política marítima e das pescas para o período de programação 2014-2020 («Regulamento FEAMP»).

2. Um Estado-Membro pode propor no seu programa operacional que um coeficiente de 40 % seja atribuído a uma medida ponderada com um coeficiente de 0 % no anexo III do presente regulamento, desde que possa demonstrar a relevância desta medida para a atenuação das alterações climáticas ou para a adaptação às mesmas.

CAPÍTULO II

DETERMINAR OBJETIVOS INTERMÉDIOS E METAS NO QUADRO DE DESEMPENHO E AVALIAR A SUA REALIZAÇÃO

(Por força do artigo 22.º, n.º 7, quinto parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Artigo 4.º

Informações a registar pelos organismos de preparação dos programas

1. Os organismos de preparação dos programas devem manter um registo de informações sobre as metodologias e os critérios aplicados à seleção de indicadores para o quadro de desempenho, a fim de assegurar que os objetivos intermédios e as metas correspondentes cumprem as condições estabelecidas no ponto 3 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 para todos os programas e prioridades apoiados pelos FEEL, bem como para a dotação específica da Iniciativa para o Emprego dos Jovens («IEJ»), conforme referido no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, sob reserva das exceções previstas no ponto 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 181/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

2. As informações registadas pelos organismos de preparação dos programas devem permitir a verificação do cumprimento das condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1303/2013, Anexo II, n.º 3, para os objetivos intermédios e as metas. Essa informação deve incluir:

- (a) Dados ou elementos de prova utilizados para estimar o valor dos objetivos intermédios e metas e o método de cálculo, tais como dados sobre custos unitários, valores de referência, taxa de execução normalizada ou anterior, os pareceres de peritos e as conclusões da avaliação *ex ante*;
- (b) Informações sobre a parte da dotação financeira representada pelas operações às quais os indicadores de resultados e as principais etapas de execução estabelecidos no quadro de desempenho correspondem, bem como uma explicação do modo como essa parte foi calculada;
- (c) Informações sobre a forma como foram aplicados a metodologia e os mecanismos para garantir a coerência do funcionamento do quadro de desempenho definido no Acordo de Parceria, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, alínea b), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;
- (d) Uma explicação sobre a seleção de indicadores de resultados ou as principais etapas de execução, nos casos em que estas tenham sido incluídas no quadro de desempenho.

3. As informações sobre as metodologias e os critérios aplicados à seleção de indicadores para o quadro de desempenho e para a fixação de objetivos intermédios e metas correspondentes registados pelos organismos de preparação dos programas devem ser disponibilizadas a pedido da Comissão.

4. Os requisitos referidos nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo são aplicáveis igualmente à revisão dos objetivos intermédios e metas, em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Artigo 5.º

Determinação dos objetivos intermédios e das metas

1. Os objetivos intermédios e as metas devem ser fixados ao nível da prioridade, exceto nos casos referidos no artigo 7.º Os indicadores das realizações e as principais etapas de execução estabelecidos no quadro de desempenho devem corresponder a mais de 50 % da dotação financeira atribuída à prioridade. Para efeitos de determinação desse montante, a dotação a atribuir a um indicador ou a uma etapa principal de execução não deve ser contabilizada mais de uma vez.

2. Para todos os FEEL, exceto para o FEADER, o objetivo intermédio e a meta de um indicador financeiro devem referir-se ao montante total da despesa elegível registada no sistema

contabilístico da autoridade de certificação e certificada por essa autoridade, em conformidade com o artigo 126.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Para o FEADER, devem referir-se à despesa pública total realizada registada no sistema comum de monitorização e avaliação.

3. Para todos os FEEL, exceto para o FSE e o FEADER, o objetivo intermédio e a meta de um indicador de realizações devem referir-se a operações em que todas as ações que conduzam a realizações foram executadas na íntegra, mas para as quais nem todos os pagamentos foram necessariamente efetuados.

No que se refere ao FSE e ao FEADER, para as medidas em conformidade com os artigos 16.º, 19.º, n.º 1, alínea c), 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, podem também dizer respeito ao valor atingido relativamente a operações que tenham sido iniciadas, mas em que algumas ações conducentes a realizações ainda estejam em curso.

Para outras medidas ao abrigo do FEADER, devem referir-se a operações concluídas, na aceção do artigo 2.º, n.º 14, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

4. Uma etapa principal de execução deve ser uma fase importante na execução de operações no âmbito de uma prioridade, cuja conclusão seja verificável e possa ser expressa por um número ou percentagem. Para efeitos do disposto nos artigos 6.º e 7.º do presente regulamento, as principais etapas de execução devem ser tratadas como indicadores.

5. Um indicador de resultados só deve ser utilizado quando for adequado e está estreitamente ligado às intervenções apoiadas.

6. Sempre que se considere que as informações referidas no artigo 4.º, n.º 2, do presente regulamento se basearam em pressupostos errados, conduzindo a uma subestimação ou a uma sobre-estimação dos objetivos ou das metas, tal pode ser considerado como constituindo um caso devidamente justificado na aceção do anexo II, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Artigo 6.º

Realização dos objetivos intermédios e das metas

1. A realização dos objetivos intermédios e das metas deve ser avaliada tendo em conta todos os indicadores e as etapas principais de execução incluídos no quadro de desempenho estabelecidos ao nível da prioridade, na aceção do artigo 2.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, exceto nos casos previstos no artigo 7.º do presente regulamento.

2. Os objetivos intermédios ou as metas de uma prioridade devem ser considerados cumpridos se todos os indicadores incluídos no quadro de desempenho tiverem atingido, pelo menos, 85 % do valor do objetivo intermédio no final de 2018 ou, pelo menos, 85 % do valor da meta até ao final de 2023. A título de derrogação, sempre que o quadro de desempenho inclua três ou mais indicadores, os objetivos intermédios ou as metas de uma prioridade podem ser considerados cumpridos se todos os indicadores, exceto um, tiverem atingido 85 % do valor do seu objetivo intermédio, no final de 2018, ou 85 % do valor da sua meta até ao final de 2023. O indicador que não atinja 85 % do valor do objetivo intermédio ou da meta não deve apresentar um resultado inferior a 75 % do objetivo intermédio ou da meta previstos.

3. Para uma prioridade cujo quadro de desempenho não inclua mais de dois indicadores, o incumprimento de, pelo menos, 65 % do valor do objetivo intermédio até ao final de 2018 de um destes indicadores deve ser considerado um grave incumprimento dos objetivos intermédios. O incumprimento de, pelo menos, 65 % do valor da meta até ao final de 2023 de um destes indicadores deve ser considerado um grave incumprimento das metas.

4. Para uma prioridade cujo quadro de desempenho inclua mais de dois indicadores, o incumprimento de, pelo menos, 65 % do valor do objetivo intermédio até ao final de 2018 de, pelo menos, dois destes indicadores deve ser considerado um grave incumprimento dos objetivos intermédios. O incumprimento de, pelo menos, 65 % do valor da meta até ao final de 2023 de, pelo menos, dois destes indicadores deve ser considerado um incumprimento grave das metas.

Artigo 7.º

Quadro de desempenho para os eixos prioritários referidos no artigo 96.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para os eixos prioritários que integram a IEJ

1. Os indicadores e as principais etapas de execução selecionados para o quadro de desempenho, os seus objetivos intermédios e as metas, bem como os valores da sua realização devem ser discriminados por Fundo e, no caso do FEDER ou do FSE, por categoria de região.

2. As informações exigidas no artigo 4.º, n.º 2, do presente regulamento devem ser estabelecidas por Fundo e por categoria de região, se aplicável.

3. A realização dos objetivos intermédios e das metas deve ser avaliada separadamente para cada Fundo e para cada categoria de região no âmbito da prioridade, tendo em conta os indicadores, os seus objetivos intermédios e as suas metas, assim como os seus valores de realização, discriminados por Fundo e por categoria de região. Os indicadores de realizações e as principais etapas de execução estabelecidos no quadro de desempenho devem corresponder a mais de 50 % da dotação

financeira para o Fundo e para a categoria de região, se aplicável. Para efeitos de determinação desse montante, uma dotação a atribuir a um indicador ou a uma etapa principal de execução não deve ser contabilizada mais do que uma vez.

4. Se os recursos para a IEJ forem programados como parte de um eixo prioritário, em conformidade com o artigo 18.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1304/2013, o quadro de desempenho deve ser estabelecido separadamente para a IEJ e a realização dos objetivos intermédios estabelecidos para a referida iniciativa será avaliada separadamente da outra parte do eixo prioritário.

CAPÍTULO III

NOMENCLATURA DAS CATEGORIAS DE INTERVENÇÃO PARA O FEDER, O FSE E O FUNDO DE COESÃO A TÍTULO DO OBJETIVO DE INVESTIMENTO NO CRESCIMENTO E NO EMPREGO

Artigo 8.º

Categorias de intervenção para o FEDER, o FSE e o Fundo de Coesão

(Por força do artigo 96.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

1. A nomenclatura das categorias de intervenção a que se refere o artigo 96.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 está estabelecida nos quadros 1 a 8 do anexo I do presente regulamento. Os códigos estabelecidos nestes quadros são aplicáveis ao FEDER em relação ao objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, ao Fundo de Coesão, ao FSE e à IEJ, tal como especificado nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

2. Os códigos 001 a 101 do quadro 1 do anexo I do presente regulamento aplicam-se apenas ao FEDER e ao Fundo de Coesão.

Os códigos 102 a 120 do quadro 1 do anexo I do presente regulamento aplicam-se apenas ao FSE.

Apenas o código 103 do quadro 1 do anexo I do presente regulamento se aplica à IEJ.

Os códigos 121, 122 e 123 do quadro 1 do anexo I do presente regulamento aplicam-se ao FEDER, ao Fundo de Coesão e ao FSE.

3. Os códigos dos quadros 2 a 4, 7 e 8 do anexo I do presente regulamento aplicam-se ao FEDER, ao FSE, à IEJ e ao Fundo de Coesão.

Os códigos do quadro 5 do anexo I do presente regulamento aplicam-se apenas ao FEDER e ao Fundo de Coesão.

Os códigos do quadro 6 do anexo I do presente regulamento aplicam-se apenas ao FSE e à IEJ.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 9.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 3.º e o anexo III do presente regulamento produzem efeitos a partir da data de entrada em vigor do Regulamento FEAMP.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de março de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

Dimensões e códigos para as categorias de intervenção dos Fundos ⁽¹⁾ no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego e da Iniciativa para o Emprego dos Jovens

QUADRO 1: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO»

1. DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO	Coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas
I. Investimento produtivo:	
001 Investimento produtivo genérico em pequenas e médias empresas («PME»)	0 %
002 Processos de investigação e inovação em grandes empresas	0 %
003 Investimento produtivo em grandes empresas ligadas à economia com baixas emissões de carbono	40 %
004 Investimento produtivo relacionado com a cooperação entre grandes empresas e PME para o desenvolvimento de produtos e serviços de tecnologias da informação e da comunicação («TIC») e do comércio eletrónico e para fomentar a procura de competências TIC	0 %
II. Infraestruturas necessárias para prestar serviços básicos e investimentos conexos:	
<i>Infraestruturas energéticas</i>	
005 Eletricidade (armazenagem e transmissão)	0 %
006 Eletricidade (RTE-E armazenagem e transmissão)	0 %
007 Gás natural	0 %
008 Gás natural (RTE-E)	0 %
009 Energias renováveis: eólica	100 %
010 Energias renováveis: solar	100 %
011 Energias renováveis: biomassa	100 %
012 Outras energias renováveis (incluindo a energia hidroelétrica, geotérmica e marinha) e integração das energias renováveis (incluindo infraestrutura de armazenagem, desde eletricidade a gás e hidrogénio renovável)	100 %
013 Renovação de infraestruturas públicas no plano da eficiência energética, projetos de demonstração e medidas de apoio	100 %
014 Renovação do parque habitacional existente no plano da eficiência energética, projetos de demonstração e medidas de apoio	100 %
015 Sistemas de distribuição de energia inteligentes de média e baixa tensão (incluindo as redes inteligentes e sistemas de TIC)	100 %
016 Cogeração de alta eficiência e aquecimento urbano	100 %

⁽¹⁾ Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo de Coesão e Fundo Social Europeu.

<i>Infraestruturas no domínio do ambiente</i>		
017	Gestão de resíduos domésticos (incluindo medidas de minimização, triagem e reciclagem)	0 %
018	Gestão de resíduos domésticos (incluindo medidas de tratamento biológico mecânico, tratamento térmico, incineração e aterro sanitário)	0 %
019	Gestão de resíduos perigosos, industriais ou comerciais	0 %
020	Abastecimento de água para consumo humano (extração, tratamento, armazenagem e infraestruturas de distribuição)	0 %
021	Gestão de água e conservação de água potável (incluindo gestão de bacias fluviais, fornecimento de água, medidas específicas de adaptação às alterações climáticas, medição por consumidor e zona, sistemas de carga e redução de fugas)	40 %
022	Tratamento das águas residuais	0 %
023	Medidas ambientais destinadas a reduzir e/ou evitar emissões de gases com efeito de estufa (incluindo tratamento e armazenagem de gás metano e compostagem)	100 %
<i>Infraestrutura de transportes</i>		
024	Caminhos-de-ferro (RTE-T Principal)	40 %
025	Caminhos-de-ferro (RTE-T Global)	40 %
026	Outros caminhos-de-ferro	40 %
027	Ativos ferroviários móveis	40 %
028	Autoestradas e estradas RTE-T — rede principal (construção nova)	0 %
029	Autoestradas e estradas RTE-T — rede global (construção nova)	0 %
030	Ligações rodoviárias secundárias à rede rodoviária e nós RTE-T (construção nova)	0 %
031	Outras estradas nacionais e regionais (construção nova)	0 %
032	Estradas de acesso local (construção nova)	0 %
033	Estrada melhorada ou reconstruída da RTE-T	0 %
034	Outras estradas melhoradas ou reconstruídas (autoestrada, nacional, regional ou local)	0 %
035	Transportes multimodais (RTE-T)	40 %
036	Transportes multimodais	40 %
037	Aeroportos (RTE-T) ⁽¹⁾	0 %
038	Outros aeroportos ⁽¹⁾	0 %

039	Portos marítimos (RTE-T)	40 %
040	Outros portos marítimos	40 %
041	Vias navegáveis interiores e portos (RTE-T)	40 %
042	Vias navegáveis interiores e portos (regional e local)	40 %
<i>Transportes sustentáveis</i>		
043	Infraestruturas e promoção de transportes urbanos limpos (incluindo equipamento e material circulante)	40 %
044	Sistemas de transporte inteligentes (incluindo a introdução da gestão da procura, sistemas de portagem, sistemas TI de monitorização, de controlo e de informação)	40 %
<i>Infraestruturas das tecnologias da informação e da comunicação (TIC)</i>		
045	TIC: Rede principal / intermédia	0 %
046	TIC: Rede de banda larga de débito elevado (acesso / lacete local; \geq 30 Mbps)	0 %
047	TIC: Rede de banda larga de débito muito elevado (acesso / lacete local; \geq 100 Mbps)	0 %
048	TIC: Outros tipos de infraestruturas de TIC/recursos informáticos/equipamento de larga escala (incluindo infraestruturas eletrónicas, centros de dados e de sensores; também quando integrados em outras infraestruturas, tais como instalações de investigação, infraestruturas ambientais e sociais)	0 %
III. Infraestruturas sociais, da saúde e da educação e investimentos conexos:		
049	Infraestruturas educativas para o ensino superior	0 %
050	Infraestruturas educativas para o ensino e formação profissional e a educação de adultos	0 %
051	Infraestruturas educativas para o ensino escolar (ensino básico e secundário)	0 %
052	Infraestruturas de ensino pré-escolar e de cuidados infantis	0 %
053	Infraestruturas de saúde	0 %
054	Infraestruturas de habitação	0 %
055	Outras infraestruturas sociais que contribuam para o desenvolvimento regional e local	0 %
IV. Desenvolvimento do potencial endógeno:		
<i>Investigação e desenvolvimento e inovação</i>		
056	Investimento em infraestruturas, capacidades e equipamento em PME diretamente ligadas a atividades de investigação e de inovação	0 %
057	Investimento em infraestruturas, capacidades e equipamento em grandes empresas diretamente ligadas a atividades de investigação e de inovação	0 %
058	Infraestruturas de investigação e de inovação (público)	0 %

059	Infraestruturas de investigação e de inovação (privado, incluindo parques científicos)	0 %
060	Atividades de investigação e de inovação em centros públicos de investigação e centros de competência, incluindo a cooperação em rede (<i>networking</i>)	0 %
061	Atividades de investigação e de inovação em centros privados de investigação, incluindo a cooperação em rede (<i>networking</i>)	0 %
062	Transferência de tecnologia e cooperação entre universidades e empresas, sobretudo em benefício das PME	0 %
063	Apoio a grupos de empresas (<i>clusters</i>) e redes de empresas, sobretudo em benefício das PME	0 %
064	Processos de investigação e inovação nas PME (incluindo «vales», processos, conceção, serviços e inovação social)	0 %
065	Infraestruturas de investigação e inovação, processos, transferência de tecnologia e cooperação entre empresas centradas na economia com baixas emissões de carbono e na resistência às alterações climáticas	100 %
<i>Desenvolvimento empresarial</i>		
066	Serviços avançados de apoio a PME e grupos de PME (incluindo serviços de gestão, <i>marketing</i> e <i>design</i>)	0 %
067	Desenvolvimento das atividades das PME, apoio ao empreendedorismo e incubação, incluindo apoio a empresas derivadas (<i>spin-outs</i>) e a novas empresas (<i>spin-offs</i>)	0 %
068	Eficiência energética e projetos de demonstração nas PME e medidas de apoio	100 %
069	Apoio a processos de produção amigos do ambiente e a medidas de eficiência dos recursos nas PME	40 %
070	Promoção da eficiência energética em grandes empresas	100 %
071	Desenvolvimento e promoção de empresas especializadas no fornecimento de serviços que contribuam para a economia com baixas emissões de carbono e para a resistência às alterações climáticas (incluindo apoio a tais serviços)	100 %
072	Infraestruturas comerciais para PME (incluindo instalações e parques industriais)	0 %
073	Apoio a empresas sociais (PME)	0 %
074	Desenvolvimento e promoção de ativos comerciais turísticos em PME	0 %
075	Desenvolvimento e promoção de serviços comerciais turísticos em ou para PME	0 %
076	Desenvolvimento e promoção de ativos culturais e criativos em PME	0 %
077	Desenvolvimento e promoção de serviços culturais e criativos em ou para PME	0 %
<i>Tecnologias da informação e da comunicação (TIC) — estímulo à procura, aplicações e serviços</i>		
078	Serviços e aplicações de administração pública em linha (incluindo contratação pública eletrónica, medidas TIC de apoio à reforma da administração pública, cibersegurança, medidas de confiança e privacidade, justiça eletrónica e democracia eletrónica)	0 %
079	Acesso à informação do setor público (incluindo uma cultura eletrónica com dados abertos, bibliotecas digitais, conteúdos eletrónicos e turismo eletrónico)	0 %

080	Serviços e aplicações de inclusão eletrónica, acesso eletrónico e aprendizagem e ensino eletrónicos, literacia digital	0 %
081	Soluções TIC para responder ao desafio do envelhecimento ativo e saudável e serviços e aplicações de saúde em linha (incluindo a prestação de cuidados em linha e a assistência à autonomia eletrónica)	0 %
082	Serviços e aplicações TIC para PME (incluindo comércio eletrónico, negócio eletrónico e processos operacionais em rede), laboratórios vivos, empresários na Internet e novas empresas de TIC)	0 %
<i>Ambiente</i>		
083	Medidas relativas à qualidade do ar	40 %
084	Prevenção e controlo integrados da poluição (PCIP)	40 %
085	Proteção e promoção da biodiversidade, proteção da natureza e infraestruturas «verdes»	40 %
086	Proteção, restauração e utilização sustentável dos sítios da rede Natura 2000	40 %
087	Medidas de adaptação às alterações climáticas e prevenção e gestão de riscos associados ao clima, por exemplo, erosão, incêndios, inundações, tempestades e seca, incluindo ações de sensibilização, proteção civil e sistemas e infraestruturas de gestão de catástrofes	100 %
088	Prevenção e gestão de riscos naturais não relacionados com o clima (por exemplo, sismos) e riscos ligados à atividade humana (por exemplo, acidentes tecnológicos), incluindo ações de sensibilização, proteção civil e sistemas e infraestruturas de gestão de catástrofes	0 %
089	Reabilitação de instalações industriais e terrenos contaminados	0 %
090	Cicloviárias e vias pedonais	100 %
091	Desenvolvimento e promoção do potencial turístico das zonas naturais	0 %
092	Proteção, desenvolvimento e promoção de ativos públicos de turismo	0 %
093	Desenvolvimento e promoção de serviços públicos de turismo	0 %
094	Proteção, desenvolvimento e promoção de ativos públicos culturais e patrimoniais	0 %
095	Desenvolvimento e promoção de serviços públicos culturais e patrimoniais	0 %
<i>Outros</i>		
096	Capacidade institucional das administrações públicas e dos serviços públicos relacionados com a execução do FEDER ou ações de apoio a iniciativas de capacidade institucional do FSE	0 %
097	Iniciativas de desenvolvimento promovidas pelas comunidades locais em zonas urbanas e rurais	0 %
098	Regiões ultraperiféricas: compensação de eventuais sobrecustos ligados ao défice de acessibilidade e à fragmentação territorial	0 %
099	Regiões ultraperiféricas: ações específicas destinadas a compensar sobrecustos ligados à dimensão do mercado	0 %

100	Regiões ultraperiféricas: apoios para compensar sobrecustos decorrentes das condições climáticas e de dificuldades associadas ao relevo geográfico	40 %
101	Financiamento cruzado no âmbito do FEDER (apoio a ações do tipo FSE necessárias para a execução satisfatória da parte FEDER da operação e ações conexas)	0 %
V. Promoção de emprego sustentável e de qualidade e apoio à mobilidade laboral:		
102	Acesso ao emprego pelos candidatos a emprego e as pessoas inativas, incluindo desempregados de longa duração e pessoas afastadas do mercado de trabalho, igualmente através de iniciativas locais de emprego e de apoio à mobilidade dos trabalhadores	0 %
103	Integração sustentável no mercado laboral dos jovens, em especial os que não trabalham, não estudam, nem se encontram em formação, incluindo os jovens em risco de exclusão social e de comunidades marginalizadas, nomeadamente através da implementação da Garantia para a Juventude	0 %
104	Emprego por conta própria, empreendedorismo e criação de empresas, incluindo micro, pequenas e médias empresas inovadoras	0 %
105	Igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo no acesso ao emprego, na progressão na carreira, na conciliação da vida profissional e privada e na promoção da igualdade de remuneração para trabalho igual	0 %
106	Adaptação dos trabalhadores, das empresas e dos empresários à mudança	0 %
107	Envelhecimento ativo e saudável	0 %
108	Modernização das instituições do mercado de trabalho, tais como serviços de emprego públicos e privados, e melhoria da adequação às necessidades do mercado de trabalho, incluindo medidas destinadas a aumentar a mobilidade nacional transfronteiras através de regimes de mobilidade e de uma melhor cooperação entre instituições e partes relevantes	0 %
VI. Promoção da inclusão social e luta contra a pobreza e qualquer forma de discriminação:		
109	Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade	0 %
110	Integração socioeconómica de comunidades marginalizadas tais como os ciganos	0 %
111	Luta contra todas as formas de discriminação e promoção da igualdade de oportunidades	0 %
112	Melhoria do acesso a serviços sustentáveis, de grande qualidade e a preços competitivos, mormente cuidados de saúde e serviços sociais de interesse geral	0 %
113	Promoção do empreendedorismo social e da integração profissional nas empresas sociais e da economia social e solidária para facilitar o acesso ao emprego	0 %
114	Estratégias de desenvolvimento local lideradas pelas comunidades locais	0 %

VII. Investimento na educação, na formação e na formação profissional para a aquisição de competências e aprendizagem ao longo da vida:

115	Redução e prevenção do abandono escolar e estabelecimento de condições de igualdade no acesso à educação infantil, primária e secundária, incluindo percursos de aprendizagem formais, não formais e informais, para a reintegração no ensino e formação	0 %
116	Melhoria da qualidade, da eficiência e do acesso ao ensino superior e equivalente, com vista a aumentar os níveis de participação e de habilitações, particularmente para pessoas desfavorecidas	0 %
117	Melhoria da igualdade de acesso à aprendizagem ao longo da vida para todas as faixas etárias em contextos formais, não formais e informais, atualização dos conhecimentos, das aptidões e das competências dos trabalhadores, e promoção de percursos de aprendizagem flexíveis, nomeadamente através da orientação profissional e da validação das competências adquiridas	0 %
118	Melhoria da relevância dos sistemas do ensino e formação para o mercado de trabalho, facilitar a transição da educação para o trabalho e reforçar os sistemas de ensino e formação profissionais e respetiva qualidade, inclusive através de mecanismos de antecipação de competências, adaptação dos currículos e criação e desenvolvimento de sistemas de aprendizagem em contexto laboral, incluindo os sistemas de ensino dual e de formação de aprendizes	0 %

VIII. Reforço da capacidade institucional das autoridades públicas e das partes interessadas e eficiência da administração pública:

119	Investimento na capacidade institucional e na eficiência das administrações e dos serviços públicos, a nível nacional, regional e local, tendo em vista a realização de reformas, uma melhor regulamentação e uma boa governação	0 %
120	Reforço de capacidades de todos os agentes que operam no domínio da educação, da aprendizagem ao longo da vida, da formação, do emprego e das políticas sociais, incluindo através do estabelecimento de pactos setoriais e territoriais de preparação de reformas a nível nacional, regional e local	0 %

IX. Assistência técnica:

121	Preparação, execução, acompanhamento e inspeção	0 %
122	Avaliação e estudos	0 %
123	Informação e comunicação	0 %

(¹) Limitada a investimentos relacionados com a proteção do ambiente ou acompanhada por investimentos necessários para mitigar ou reduzir o seu impacto ambiental negativo.

QUADRO 2: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «FORMA DE FINANCIAMENTO»

2. FORMA DE FINANCIAMENTO

01	Subvenção não reembolsável
02	Subvenção reembolsável
03	Apoio através de instrumentos financeiros: capital de risco e fundos próprios ou equivalente
04	Apoio através de instrumentos financeiros: empréstimo ou equivalente

-
- 05 Apoio através de instrumentos financeiros: garantia ou equivalente

 - 06 Apoio através de instrumentos financeiros: bonificação de juros, prémios de garantias, apoio técnico ou equivalente

 - 07 Prémio

QUADRO 3: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «TERRITORIAL»

3. TIPO DE TERRITÓRIO

-
- 01 Grandes zonas urbanas (densamente povoadas > 50 000 habitantes)

 - 02 Pequenas zonas urbanas (densidade intermédia > 5 000 habitantes)

 - 03 Zonas rurais (escassa densidade populacional)

 - 04 Zona de cooperação macrorregional

 - 05 Cooperação entre zonas de programas nacionais ou regionais no contexto nacional

 - 06 Cooperação transnacional do FSE

 - 07 Não aplicável

QUADRO 4: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «MECANISMOS DE EXECUÇÃO TERRITORIAL»

4. MECANISMOS DE EXECUÇÃO TERRITORIAL

-
- 01 Investimento territorial integrado — Urbano

 - 02 Outras abordagens integradas para um desenvolvimento urbano sustentável

 - 03 Investimento territorial integrado — Outro

 - 04 Outras abordagens integradas para um desenvolvimento rural sustentável

 - 05 Outras abordagens integradas para um desenvolvimento urbano / rural sustentável

 - 06 Iniciativas de desenvolvimento local lideradas pela comunidade

 - 07 Não aplicável

QUADRO 5: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «OBJETIVO TEMÁTICO»

5. OBJETIVO TEMÁTICO (FEDER e Fundo de Coesão)

-
- 01 Reforçar a investigação, o desenvolvimento tecnológico e a inovação

 - 02 Melhorar o acesso às tecnologias da informação e da comunicação, bem como a sua utilização e qualidade

 - 03 Reforçar a competitividade das pequenas e médias empresas

 - 04 Apoiar a transição para uma economia de baixo teor de carbono em todos os setores

 - 05 Promover a adaptação às alterações climáticas e a prevenção e gestão de riscos

 - 06 Preservar e proteger o ambiente e promover a eficiência energética

-
- 07 Promover transportes sustentáveis e eliminar os estrangulamentos nas principais redes de infraestruturas
-
- 08 Promover a sustentabilidade e a qualidade do emprego e apoiar a mobilidade laboral
-
- 09 Promover a integração social e combater a pobreza e qualquer discriminação
-
- 010 Investir na educação, na formação e na formação profissional para aquisição de competências e a aprendizagem ao longo da vida
-
- 011 Melhorar a capacidade institucional das autoridades públicas e partes interessadas e a eficiência da administração pública
-
- 012 Não aplicável (apenas assistência técnica)
-

QUADRO 6: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «TEMA SECUNDÁRIO NO ÂMBITO DO FSE»

6. TEMA SECUNDÁRIO DO FSE	Coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas
01 Apoiar a transição para uma economia com baixas emissões de carbono e eficiente em termos de recursos	100 %
02 Inovação social	0 %
03 Reforçar a competitividade das PME	0 %
04 Reforçar a investigação, o desenvolvimento tecnológico e a inovação	0 %
05 Melhorar a acessibilidade das tecnologias da informação e da comunicação, bem como a sua utilização e qualidade	0 %
06 Não discriminação	0 %
07 Igualdade dos géneros	0 %
08 Não aplicável	0 %

QUADRO 7: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «ATIVIDADE ECONÓMICA»

7. ATIVIDADE ECONÓMICA
01 Agricultura e silvicultura
02 Pesca e aquacultura
03 Indústrias alimentares e das bebidas
04 Fabrico de têxteis e produtos têxteis
05 Fabrico de equipamento de transporte
06 Fabrico de produtos informáticos, eletrónicos e óticos
07 Outras indústrias transformadoras diversas
08 Construção
09 Indústrias extrativas (incluindo extração de materiais para a produção de energia)
10 Eletricidade, gás, vapor, água quente e ar condicionado

-
- 11 Captação, tratamento e distribuição de água, saneamento, gestão de resíduos e despoluição
-
- 12 Transporte e armazenagem
-
- 13 Atividades de informação e de comunicação, incluindo telecomunicações, atividades dos serviços de informação, programação informática, consultoria e atividades conexas
-
- 14 Comércio por grosso e a retalho
-
- 15 Turismo, serviços de alojamento e restauração
-
- 16 Atividades financeiras e de seguros
-
- 17 Atividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas
-
- 18 Administração pública
-
- 19 Educação
-
- 20 Atividades de saúde humana
-
- 21 Atividades de ação social, serviços comunitários, sociais e pessoais
-
- 22 Atividades associadas ao ambiente e às alterações climáticas
-
- 23 Indústrias criativas, artísticas, de entretenimento e recreativas
-
- 24 Outros serviços não especificados
-

QUADRO 8: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «LOCALIZAÇÃO»

8. LOCALIZAÇÃO (2)

Código	Localização
	Código da região ou zona em que a operação está localizada/é realizada, como definido na Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), no anexo ao Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (1)

(1) Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), JO L 154 de 21.6.2003, p. 1.

ANEXO II

Coeficientes para o cálculo dos montantes de apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas, no caso do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, em conformidade com o artigo 2.º

Artigo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 ⁽¹⁾	Prioridade / domínio de incidência	Coeficiente
Artigo 5.º, n.º 3, alínea b)	Apoio à prevenção e gestão de riscos das explorações agrícolas	40 %
Artigo 5.º, n.º 4	Restaurar, preservar e melhorar os ecossistemas ligados à agricultura e à silvicultura (<i>todos os domínios de incidência</i>)	100 %
Artigo 5.º, n.º 5	Promover a utilização eficiente dos recursos e apoiar a transição para uma economia de baixo teor de carbono e resistente às alterações climáticas nos setores agrícola, alimentar e florestal (<i>todos os domínios de incidência</i>)	100 %
Artigo 5.º, n.º 6, alínea b)	Fomento do desenvolvimento local nas zonas rurais	40 %

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), JO L 347 de 20.12.2013, p. 487.

ANEXO III

Coefficientes para o cálculo dos montantes de apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas, no caso do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, em conformidade com o artigo 3.º

	Denominação da medida	Numeração provisória	Coefficiente
CAPÍTULO I			
Desenvolvimento sustentável das pescas			
	Inovação	Artigo 28.º	0 %* (1)
	Serviços de aconselhamento	Artigo 29.º	0 %
	Parceria entre cientistas e pescadores	Artigo 30.º	0 %*
	Promoção do capital humano e do diálogo social – formação, ligação em rede, diálogo social	Artigo 31.º	0 %*
	Promoção do capital humano e do diálogo social – apoio aos cônjuges e parceiros de facto	Artigo 31.º, n.º 2	0 %*
	Promoção do capital humano e do diálogo social – estagiários a bordo dos barcos de pequena pesca costeira «SSCF»	Artigo 31.º, n.º 3	0 %*
	Diversificação e novas formas de rendimento	Artigo 32.º	0 %*
	Apoio de arranque a jovens pescadores	Artigo 32.º-A	0 %
	Saúde e segurança	Artigo 33.º	0 %
	Cessação temporária das atividades de pesca	Artigo 32.º-A	40 %
	Cessação definitiva das atividades de pesca	Artigo 33.º-B	100 %
	Fundos mutualistas para fenómenos climáticos adversos e incidentes ambientais	Artigo 33.º-C	40 %
	Apoio a sistemas de repartição das possibilidades de pesca	Artigo 34.º	40 %
	Apoio à conceção e execução de medidas de conservação	Artigo 35.º	0 %
	Limitação do impacto da pesca no meio marinho e adaptação da pesca à proteção das espécies	Artigo 36.º	40 %
	Inovação ligada à conservação dos recursos biológicos marinhos	Artigo 37.º	40 %
	Proteção e restauração da biodiversidade marinha – recolha de resíduos	Artigo 38.º, n.º 1, alínea a)	0 %
	Proteção e restauração da biodiversidade marinha – contribuição para uma melhor gestão ou conservação dos recursos, construção, instalação ou modernização das instalações fixas ou móveis, preparação dos planos de proteção e de gestão relativos aos sítios da rede NATURA 2000 e às áreas de proteção especiais, gestão, restauração e monitorização de zonas marinhas protegidas, inclusive em sítios NATURA 2000, sensibilização ambiental, participação noutras ações destinadas a preservar e revitalizar a biodiversidade e os serviços ecossistémicos	Artigo 38.º, n.º 1, alíneas b)-e), ea), f)	40 %
	Proteção e restauração da biodiversidade marinha – regimes de compensação de danos às capturas causados por mamíferos e aves	Artigo 38.º, n.º 1, alínea eb)	0 %
	Mitigação das alterações climáticas – investimentos a bordo	Artigo 39.º, n.º 1, alínea a)	100 %

	Denominação da medida	Numeração provisória	Coefficiente
	Mitigação das alterações climáticas – auditorias e programas de eficiência energética	Artigo 39.º, n.º 1, alínea b)	100 %
	Eficiência energética – estudos para avaliar o contributo de sistemas de propulsão e conceções de cascos alternativos	Artigo 39.º, n.º 1, alínea c)	40 %
	Substituição ou modernização de motores principais ou auxiliares	Artigo 39.º, n.º 2	100 %
	Valor acrescentado, qualidade dos produtos e utilização das capturas indesejadas	Artigo 40.º	0 %
	Portos de pesca, locais de desembarque, lotas e abrigos – investimentos que melhorem as infraestruturas dos portos de pesca e das lotas ou dos locais de desembarque e dos abrigos	Artigo 41.º, n.º 1	40 %
	Portos de pesca, locais de desembarque, lotas e abrigos – investimentos para facilitar o cumprimento da obrigação de desembarcar todas as capturas	Artigo 41.º, n.º 2	0 %
	Portos de pesca, locais de desembarque, lotas e abrigos – investimentos que melhorem a segurança dos pescadores	Artigo 41.º, n.º 3	0 %
	Pesca interior e fauna e flora aquáticas interiores – equipamentos individuais ou a bordo a que se refere o artigo 33.º	Artigo 42.º, n.º 1, alínea a)	0 %*
	Pesca interior e fauna e flora aquáticas interiores. Investimentos em equipamento e tipos de operações a que se referem os artigos 36.º e 37.º	Artigo 42.º, n.º 1, alínea b)	0 %*
	Pesca interior e fauna e flora aquáticas interiores – auditorias e programas de eficiência energética e a bordo	Artigo 42.º, n.º 1, alínea c)	0 %*
	Pesca interior e fauna e flora aquáticas interiores – promoção do capital humano e do diálogo social.	Artigo 42.º, n.º 1, alínea aa)	0 %
	Pesca interior e fauna e flora aquáticas interiores – portos de pesca, abrigos e locais de desembarque	Artigo 42.º, n.º 1, alínea d)	0 %
	Pesca interior e fauna e flora aquáticas interiores – investimentos destinados a melhorar o valor ou a qualidade do pescado capturado	Artigo 42.º, n.º 1, alínea da)	0 %
	Pesca interior e fauna e flora aquáticas interiores – apoio de arranque a jovens pescadores	Artigo 42.º, n.º 1, alínea la)	0 %
	Pesca interior e fauna e flora aquáticas interiores – desenvolvimento e fomento da inovação	Artigo 42.º, n.º 1, alínea b)	0 %*
	Pesca interior e fauna e flora aquáticas interiores – proteger e desenvolver a fauna e a flora aquáticas	Artigo 42.º, n.º 5	40 %

CAPÍTULO II
Desenvolvimento sustentável da aquicultura

	Inovação	Artigo 45.º	0 %*
	Investimentos produtivos na aquicultura	Artigo 46.º	0 %*
	Serviços de gestão, de substituição e de aconselhamento para as explorações de aquicultura	Artigo 48.º	0 %*
	Promoção do capital humano e da ligação em rede	Artigo 49.º	0 %*
	Aumento do potencial dos sítios de aquicultura	Artigo 50.º	40 %
	Incentivo aos novos aquicultores da aquicultura sustentável	Artigo 51.º	0 %
	Conversão para sistemas de ecogestão e auditoria e para a aquicultura biológica	Artigo 53.º	40 %

	Denominação da medida	Numeração provisória	Coefficiente
	Prestação de serviços ambientais pela aquicultura	Artigo 54.º	40 %
	Medidas de saúde pública	Artigo 55.º	0 %
	Medidas no domínio da saúde e do bem-estar dos animais	Artigo 56.º	0 %
	Seguro das populações aquícolas	Artigo 57.º	40 %

CAPÍTULO III
Desenvolvimento sustentável das zonas de pesca

	Apoio preparatório	Artigo 63.º, n.º 1, alínea a)	0 %
	Execução de estratégias de desenvolvimento local	Artigo 65.º	40 %
	Atividades de cooperação	Artigo 66.º	0 %*
	Custos operacionais e de animação	Artigo 63.º, n.º 1, alínea d)	0 %

CAPÍTULO IV
Medidas relacionadas com a comercialização e a transformação

	Planos de produção e comercialização	Artigo 69.º	0 %*
	Ajuda à armazenagem	Artigo 70.º	0 %
	Medidas de comercialização	Artigo 71.º	0 %*
	Transformação de produtos da pesca e da aquicultura	Artigo 72.º	40 %

CAPÍTULO V
Compensação dos custos suplementares dos produtos da pesca e da aquicultura nas regiões ultraperiféricas

	Regime de compensação	Artigo 73.º	0 %
--	-----------------------	-------------	-----

CAPÍTULO VI
Medidas de acompanhamento da política comum das pescas no quadro da gestão partilhada

	Controlo e execução	Artigo 78.º	0 %
	Recolha de dados	Artigo 79.º	0 %*

CAPÍTULO VII
Assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros

	Assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros	Artigo 79.º-A	0 %
--	--	---------------	-----

CAPÍTULO VIII
Medidas relativas à política marítima integrada financiadas ao abrigo da gestão partilhada

	Integração da vigilância marítima	Artigo 79.º-B, n.º 1, alínea a)	40 %
	Promoção da proteção do meio marinho e utilização sustentável dos recursos marinhos e costeiros	Artigo 79.º-B, n.º 1, alínea b)	40 %

(¹) Uma ponderação de 40 % pode ser atribuída às medidas assinaladas com * no quadro, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2.

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1232/2014 DA COMISSÃO

de 18 de novembro de 2014

que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014 da Comissão, a fim de adaptar as referências nele contidas ao Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, e retifica o Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, e o artigo 22.º, n.º 7, quinto parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de garantir que a legislação necessária está em vigor para a programação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) e permitir a adoção a tempo dos programas operacionais relevantes, o Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014 da Comissão ⁽²⁾ foi adotado antes do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.
- (2) Na sequência da adoção do Regulamento (UE) n.º 508/2014, certas referências do Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014 ao futuro ato jurídico da União relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) devem ser substituídas por referências ao Regulamento (UE) n.º 508/2014.
- (3) No que se refere ao FEAMP, os coeficientes de correção às medidas definidas no futuro ato jurídico da União sobre o FEAMP relativamente ao nível de apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas para cada um dos cinco fundos FEEI, tal como adotados pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014, foram fixados de forma provisória. As referências no anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014 devem, por conseguinte, ser alinhadas com a numeração final das disposições do Regulamento (UE) n.º 508/2014.
- (4) A fim de assegurar que, no contexto do quadro de desempenho, o objetivo intermédio e a meta de um indicador financeiro podem ser avaliados com base nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão, a referência incorreta no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014, ao artigo 126.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 deve ser corrigida por uma referência ao artigo 126.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 320.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014 da Comissão, de 7 de março de 2014, que define as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, no que diz respeito às metodologias para os apoios relativos às alterações climáticas, à determinação dos objetivos intermédios e das metas no quadro de desempenho e à nomenclatura das categorias de intervenção dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (JO L 69 de 8.3.2014, p. 65).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

- (5) A fim de permitir a rápida aplicação das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Coordenação para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento,
- (7) O Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014 deve, pois, ser alterado e retificado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo, as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:

- «c) Comunicação dos Estados-Membros sobre as dotações financeiras e as despesas por medida nos relatórios anuais de execução, nos termos do artigo 50.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, e do artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 508/2014;
- d) Informações e dados fornecidos pelos Estados-Membros sobre as operações selecionadas para financiamento ao abrigo do artigo 97.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 107.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 508/2014.»;

2) O anexo III é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014 é alterado do seguinte modo:

Na página 68, no artigo 5.º, n.º 2:

onde se lê: «2. Para todos os FEEL, exceto para o FEADER, o objetivo intermédio e a meta de um indicador financeiro devem referir-se ao montante total da despesa elegível registada no sistema contabilístico da autoridade de certificação e certificada por essa autoridade, em conformidade com o artigo 126.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Para o FEADER, devem referir-se à despesa pública total realizada registada no sistema comum de monitorização e avaliação.».

deve ler-se: «2. Para todos os FEEL, exceto para o FEADER, o objetivo intermédio e a meta de um indicador financeiro devem referir-se ao montante total da despesa elegível registada no sistema contabilístico da autoridade de certificação e certificada por essa autoridade, em conformidade com o artigo 126.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Para o FEADER, devem referir-se à despesa pública total realizada registada no sistema comum de monitorização e avaliação.».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de novembro de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

«ANEXO III

Coefficientes para o cálculo dos montantes de apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas, no caso do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, em conformidade com o artigo 3.º

Artigo do Regulamento (UE) n.º 508/2014	Denominação da medida	Coefficiente
CAPÍTULO I		
Desenvolvimento sustentável das Pescas		
Artigo 26.º	Inovação (+ Artigo 44.º, n.º 3, Pesca interior)	0 %* (!)
Artigo 27.º	Serviços de aconselhamento (+ Artigo 44.º, n.º 3, Pesca interior)	0 %
Artigo 28.º	Parceria entre cientistas e pescadores (+ Artigo 44.º, n.º 3, Pesca interior)	0 %*
Artigo 29.º, n.ºs 1 e 2	Promoção do capital humano, da criação de emprego e do diálogo social — formação, ligação em rede, diálogo social; apoio aos cônjuges e parceiros de facto (+ Artigo 44.º, n.º 1, alínea a), Pesca interior)	0 %*
Artigo 29.º, n.º 3	Promoção do capital humano, da criação de emprego e do diálogo social — estagiários a bordo dos navios da pequena pesca costeira	0 %*
Artigo 30.º	Diversificação e novas formas de rendimento (+ Artigo 44.º, n.º 4, Pesca interior)	0 %*
Artigo 31.º	Apoio ao arranque de atividade para jovens pescadores (+ Artigo 44.º, n.º 2, Pesca interior)	0 %
Artigo 32.º	Saúde e segurança (+ Artigo 44.º, n.º 1, Pesca interior)	0 %
Artigo 33.º	Cessaçao temporária das atividades de pesca	40 %
Artigo 34.º	Cessaçao definitiva das atividades de pesca	100 %
Artigo 35.º	Fundos mutualistas para fenómenos climáticos adversos e incidentes ambientais	40 %
Artigo 36.º	Apoio a sistemas de repartição das possibilidades de pesca	40 %
Artigo 37.º	Apoio à conceção e à execução de medidas de conservação e à cooperação regional	0 %
Artigo 38.º	Limitação do impacto da pesca no meio marinho e adaptação da pesca à proteção das espécies (+ Artigo 44.º, n.º 1, alínea c), Pesca interior)	40 %
Artigo 39.º	Inovação ligada à conservação dos recursos biológicos marinhos (+ Artigo 44.º, n.º 1, alínea c), Pesca interior)	40 %
Artigo 40.º, n.º 1, alínea a)	Proteção e restauração da biodiversidade marinha — recolha de artes de pesca perdidas e de lixo marinho	0 %

Artigo do Regulamento (UE) n.º 508/2014	Denominação da medida	Coefficiente
Artigo 40.º, n.º 1, alíneas b) a g) e i)	Proteção e restauração da biodiversidade marinha — contribuição para uma melhor gestão ou conservação dos recursos, construção, instalação ou modernização das instalações fixas ou móveis, preparação dos planos de proteção e de gestão relativos aos sítios da rede NATURA 2000 e às áreas de proteção espacial, gestão, restauração e monitorização de zonas marinhas protegidas, inclusive em sítios NATURA 2000, sensibilização ambiental, participação noutras ações destinadas a preservar e revitalizar a biodiversidade e os serviços ecossistémicos (+ Artigo 44.º, n.º 6, Fauna e flora aquáticas interiores)	40 %
Artigo 40.º, n.º 1, alínea h)	Proteção e restauração da biodiversidade marinha — regimes de compensação por danos causados às capturas por mamíferos e aves	0 %
Artigo 41.º, n.º 1, alíneas a), b) e c)	Eficiência energética e atenuação das alterações climáticas — investimentos a bordo; Auditorias e programas de eficiência energética; estudos para avaliar o contributo de sistemas de propulsão e conceções de cascos alternativos (+ Artigo 44.º, n.º 1, alínea d), Pesca interior)	100 %
Artigo 41.º, n.º 2	Eficiência energética e atenuação das alterações climáticas — substituição ou modernização de motores principais ou auxiliares	100 %
Artigo 42.º	Valor acrescentado, qualidade dos produtos e utilização das capturas indesejadas (+ Artigo 44.º, n.º 1, alínea e), Pesca interior)	0 %
Artigo 43.º, n.º 1 + (3)	Portos de pesca, locais de desembarque, lotas e abrigos — investimentos que melhorem as infraestruturas dos portos de pesca e das lotas ou dos locais de desembarque e dos abrigos; construção de abrigos que melhorem a segurança dos pescadores (+ Artigo 44.º, n.º 1), alínea f), Pesca interior)	40 %
Artigo 43.º, n.º 2	Portos de pesca, locais de desembarque, lotas e abrigos — investimentos para facilitar o cumprimento da obrigação de desembarcar todas as capturas	0 %

CAPÍTULO II

Desenvolvimento sustentável da Aquicultura

Artigo 47.º	Inovação	0 %*
Artigo 48.º, n.º 1, alíneas a) a d), f), g) e h)	Investimentos produtivos na aquicultura	0 %*
Artigo 48.º, n.º 1, alíneas e), i) e j)	Investimentos produtivos na aquicultura — eficiência em termos de recursos, redução da utilização de água e de produtos químicos, sistemas de recirculação que reduzam a utilização da água	0 %*
Artigo 48.º, n.º 1, alínea k)	Investimentos produtivos na aquicultura — aumento da eficiência energética, energia renovável	40 %
Artigo 49.º	Serviços de gestão, de substituição e de aconselhamento para as explorações aquícolas	0 %*
Artigo 50.º	Promoção do capital humano e da ligação em rede	0 %*
Artigo 51.º	Aumento do potencial dos sítios aquícolas	40 %

Artigo do Regulamento (UE) n.º 508/2014	Denominação da medida	Coefficiente
Artigo 52.º	Incentivo para que os novos aquicultores pratiquem uma aquicultura sustentável	0 %
Artigo 53.º	Conversão para sistemas de ecogestão e auditoria (EMAS) e para a aquicultura biológica	0 %*
Artigo 54.º	Prestação de serviços ambientais pela aquicultura	0 %*
Artigo 55.º	Medidas de saúde pública	0 %
Artigo 56.º	Medidas no domínio da saúde e do bem-estar dos animais	0 %
Artigo 57.º	Seguro das populações aquícolas	40 %

CAPÍTULO III

Desenvolvimento sustentável das Zonas de Pesca

Artigo 62.º, n.º 1, alínea a)	Apoio preparatório	0 %
Artigo 63.º	Execução das estratégias de desenvolvimento local (incluindo custos operacionais e animação)	40 %
Artigo 64.º	Atividades de cooperação	0 %*

CAPÍTULO IV

Medidas relacionadas com a comercialização e a transformação

Artigo 66.º	Planos de produção e de comercialização	0 %*
Artigo 67.º	Ajuda ao armazenamento	0 %
Artigo 68.º	Medidas de comercialização	0 %*
Artigo 69.º	Transformação de produtos da pesca e da aquicultura	0 %*

CAPÍTULO V

Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca e da aquicultura nas regiões ultraperiféricas

Artigo 70.º	Regime de compensação	0 %
-------------	-----------------------	-----

CAPÍTULO VI

Medidas de acompanhamento da política comum das pescas no quadro da gestão partilhada

Artigo 76.º	Controlo e execução	0 %
Artigo 77.º	Recolha de dados	0 %*

CAPÍTULO VII

Assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros

Artigo 78.º	Assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros	0 %
-------------	--	-----

Artigo do Regulamento (UE) n.º 508/2014	Denominação da medida	Coefficiente
CAPÍTULO VIII		
Medidas relativas à política marítima integrada financiadas ao abrigo da gestão partilhada		
Artigo 80.º, n.º 1, alínea a)	Vigilância marítima integrada	0%*
Artigo 80.º, n.º 1, alínea b)	Promoção da proteção do meio marinho e utilização sustentável dos recursos marinhos e costeiros	40 %
Artigo 80.º, n.º 1, alínea c)	Melhorar o conhecimento do estado do meio marinho	40 %»

(¹) Uma ponderação de 40 % pode ser atribuída às medidas assinaladas com * no quadro, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 821/2014 DA COMISSÃO
de 28 de julho de 2014

que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às modalidades de transferência e gestão das contribuições do programa, à comunicação de informações relativas aos instrumentos financeiros, às características técnicas das medidas de informação e comunicação e ao sistema de registo e arquivo de dados

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ⁽¹⁾ do Conselho, nomeadamente o artigo 38.º, n.º 10, o artigo 46.º, n.º 3, o artigo 115.º, n.º 4, e o artigo 125.º, n.º 8, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014 da Comissão ⁽²⁾ estabelece as disposições necessárias para a preparação dos programas. A fim de assegurar a execução dos programas financiados pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (a seguir designados «FEEI»), é necessário instituir novas disposições para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Com o propósito de permitir uma visão global e o acesso a tais disposições, estas últimas deverão ser definidas num ato de execução.
- (2) Com vista a aumentar a flexibilidade na mobilização do apoio aos instrumentos financeiros provenientes de fontes diversas, geridos pela autoridade de gestão em conformidade com uma das modalidades indicadas no artigo 38.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é necessário clarificar o modo como as contribuições do programa são transferidas e geridas. Em especial, é necessário clarificar as circunstâncias em que um instrumento financeiro pode receber contribuições de mais do que um programa ou mais do que um eixo prioritário ou uma medida de um mesmo programa, bem como as condições em que as contribuições nacionais, públicas ou privadas, para instrumentos financeiros, efetuadas ao nível dos beneficiários finais, podem ser consideradas como recursos de cofinanciamento nacionais.
- (3) É necessário estabelecer um modelo de relatório para a comunicação de informações à Comissão sobre os instrumentos financeiros, com o objetivo de assegurar que as autoridades de gestão fornecem a informação exigida pelo artigo 46.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 de forma coerente e comparável. O modelo para apresentação de relatórios sobre instrumentos financeiros é igualmente necessário para que a Comissão possa fornecer resumos dos dados sobre os progressos realizados no quadro do financiamento e da aplicação dos instrumentos financeiros.
- (4) A fim de garantir uma identidade visual harmonizada das medidas de informação e comunicação das operações no domínio da política de coesão da União, devem ser estabelecidas as instruções para a criação do emblema da União e a definição das cores normalizadas, bem como as características técnicas para apresentar o emblema da União e a referência ao fundo, ou aos fundos, que apoiam a operação.
- (5) A fim de garantir uma identidade visual harmonizada das medidas de informação e comunicação das operações no domínio das infraestruturas e da construção no âmbito da política de coesão da União, é necessário estabelecer as características técnicas dos painéis e dos cartazes permanentes relativos a operações no domínio das infraestruturas e da construção, sempre que o apoio público total para cada operação seja superior a 500 000 EUR.
- (6) Para efeitos do artigo 125.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é necessário criar especificações técnicas para um sistema de registo e arquivo eletrónico dos dados sobre cada operação que sejam necessários para os exercícios de monitorização, avaliação, gestão financeira, verificação e auditoria.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 320.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014 da Comissão, de 7 de março de 2014, que define as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, no que diz respeito às metodologias para os apoios relativos às alterações climáticas, à determinação dos objetivos intermédios e das metas no quadro de desempenho e à nomenclatura das categorias de intervenção dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (JO L 69 de 8.3.2014, p. 65).

- (7) Para efeitos de uma aplicação eficaz do artigo 122.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é necessário garantir que as especificações técnicas do sistema de registo e arquivo dos dados garantam uma interoperabilidade plena com o sistema a que se refere o artigo 122.º, n.º 3, do dito regulamento, ao nível da sua arquitetura e aos níveis técnico e semântico.
- (8) As especificações técnicas pormenorizadas do sistema de registo e arquivo dos dados devem ser suficientemente documentadas para assegurarem uma pista de auditoria sobre o cumprimento dos requisitos jurídicos.
- (9) O sistema de registo e arquivo de dados deve também incluir ferramentas de pesquisa adequadas e funções destinadas à comunicação de informações, a fim de permitir obter e agregar facilmente a informação nele armazenada para efeitos de monitorização, avaliação, gestão financeira, verificação e auditoria.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Coordenação para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PORMENORIZADAS PARA A TRANSFERÊNCIA E A GESTÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DO PROGRAMA, ASSIM COMO PARA A COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Artigo 1.º

Transferência e gestão das contribuições do programa

[Artigo 38.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013]

1. Quando as contribuições de mais do que um programa ou de mais do que um eixo prioritário ou medida de um mesmo programa são atribuídas a um instrumento financeiro, o organismo que executa esse instrumento financeiro deve manter uma contabilidade separada ou manter um código contabilístico adequado para a participação de cada programa, de cada eixo prioritário ou medida para efeitos de auditoria e de apresentação de relatórios.
2. Quando as contribuições nacionais, públicas e privadas, para instrumentos financeiros são efetuadas a nível dos beneficiários finais, em conformidade com as regras específicas dos fundos, os organismos de execução que executam esses instrumentos financeiros devem gerir as contribuições nacionais, públicas ou privadas, que constituem o cofinanciamento nacional e prestadas ao nível dos beneficiários finais em conformidade com os n.ºs 3 a 6.
3. Os organismos que executam os instrumentos financeiros devem conservar provas documentais do seguinte:
 - a) acordos jurídicos celebrados com as entidades públicas ou privadas relativas às contribuições nacionais, públicas ou privadas, que constituem o cofinanciamento nacional a prestar por essas entidades ao nível dos beneficiários finais;
 - b) transferência efetiva de recursos que constituem o cofinanciamento nacional, por entidades públicas ou privadas, para os beneficiários finais;
 - c) contribuições nacionais, públicas ou privadas, que constituem o cofinanciamento nacional, prestadas por entidades públicas ou privadas, notificadas ao organismo de execução do instrumento financeiro.
4. Os organismos que executam os instrumentos financeiros devem manter a responsabilidade global pelo investimento nos beneficiários finais, incluindo a subsequente monitorização das contribuições dos programas em conformidade com os acordos de financiamento.
5. Os organismos que executam os instrumentos financeiros devem assegurar que as despesas abrangidas pelas contribuições nacionais, públicas ou privadas, que constituem o cofinanciamento nacional são elegíveis antes de as declararem à autoridade de gestão.
6. Os organismos que executam os instrumentos financeiros devem manter uma pista de auditoria relativa às contribuições nacionais, públicas ou privadas, que constituem o cofinanciamento nacional, até ao nível do beneficiário final.

Artigo 2.º

Modelo para apresentação de relatórios sobre instrumentos financeiros

[Artigo 46.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013]

Para o relatório específico referido no artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, as autoridades de gestão devem utilizar o modelo constante do anexo I do presente regulamento.

CAPÍTULO II

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DAS MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO RELATIVAS A OPERAÇÕES E INSTRUÇÕES PARA CRIAÇÃO DO EMBLEMA DA UNIÃO E DEFINIÇÃO DAS CORES NORMALIZADAS

[Artigo 115.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013]

*Artigo 3.º***Instruções para a criação do emblema e a definição das cores normalizadas**

O emblema da União deve ser criado em conformidade com as regras gráficas definidas no anexo II do presente regulamento.

*Artigo 4.º***Características técnicas para a presença do emblema da União e a referência ao fundo ou aos fundos que apoiam a operação**

1. O emblema da União referido no anexo XII, secção 2.2, ponto 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 deve ser apresentado a cores nos sítios *web*. Em todos os outros meios de comunicação, as cores devem ser utilizadas sempre que possível e uma versão monocromática só pode ser utilizada em casos justificados.
2. O emblema da União deve estar sempre claramente visível e deve ser colocado em posição de destaque. A sua posição e a sua dimensão serão as adequadas à escala do material ou do documento utilizado. No que respeita a pequenos objetos promocionais, não é aplicável a obrigação de fazer referência ao fundo.
3. Quando o emblema da União, a referência à União e ao fundo em causa estiverem presentes num sítio *web*, deve respeitar-se o seguinte:
 - a) quando se acede ao sítio *web*, o emblema da União e a referência à União devem ficar visíveis no interior da área de visualização de um dispositivo digital, sem obrigar o utilizador a fazer deslizar a página até ao fundo;
 - b) a referência ao fundo em causa deve estar visível no mesmo sítio *web*.
4. O nome da União Europeia deve ser sempre explicitado na íntegra. O nome de um instrumento financeiro deve incluir a referência ao facto de ser apoiado pelos FEEL. O tipo de caracteres a utilizar em conjunto com o emblema da União podem ser os seguintes: Arial, Auto, Calibri, Garamond, Trebuchet, Tahoma, Verdana, Ubuntu. Itálico, variações sublinhadas ou efeitos de fontes não podem ser utilizados. A posição do texto relativamente ao emblema da União não deve interferir de modo algum com esse emblema. A dimensão dos caracteres utilizados deve ser proporcional à dimensão do emblema. A cor dos caracteres a utilizar pode ser azul, preto ou branco *reflex*, em função do fundo.
5. Se outros logótipos forem exibidos, além do emblema da União, este último deve ter, pelo menos, a mesma dimensão, medida em altura ou largura, que o maior dos outros logótipos.

*Artigo 5.º***Características técnicas dos painéis permanentes e dos cartazes temporários ou permanentes**

1. O nome da operação, o objetivo principal da operação, o emblema da União, juntamente com a referência à União e a referência ao fundo ou fundos a indicar no cartaz temporário referido no anexo XII, secção 2.2, ponto 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 devem ocupar, pelo menos, 25 % do referido cartaz.
2. O nome da operação e o principal objetivo da atividade apoiada pela operação, o emblema da União juntamente com a referência à União e a referência ao fundo ou fundos a apresentar no painel permanente ou no cartaz permanente referido no anexo XII, secção 2.2, ponto 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 devem ocupar, pelo menos, 25 % do referido painel ou cartaz.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE REGISTO E ARQUIVO DE DADOS

[Artigo 125.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013]

*Artigo 6.º***Disposições gerais**

O sistema para registar e arquivar dados sobre as operações a que se refere o artigo 125.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 deve ser conforme com as especificações técnicas estabelecidas nos artigos 7.º a 11.º

*Artigo 7.º***Proteção e preservação dos dados e documentos e sua integridade**

1. O acesso ao sistema deve ser baseado em direitos predefinidos para diferentes tipos de utilizadores e deve ser suprimido quando deixar de ser necessário.
2. O sistema deve preservar um historial de qualquer registo, alteração e supressão de documentos e de dados.
3. O sistema não deve permitir a alteração do conteúdo dos documentos com uma assinatura eletrónica. Deve ser gerado um carimbo eletrónico da hora que certifique o depósito de um documento com uma assinatura eletrónica e não deve poder ser alterado. A supressão de tais documentos deve ser registada em conformidade com o disposto no n.º 2.
4. Os dados devem ser periodicamente objeto de cópias de segurança. A cópia de segurança, com a réplica de todo o conteúdo do repositório do ficheiro eletrónico, deve estar pronta a utilizar em caso de emergência.
5. A unidade de arquivo eletrónico deve estar protegida contra qualquer risco de perda ou alteração da sua integridade. Essa proteção deve incluir a proteção física contra temperaturas e níveis de humidade inadequados, sistemas de deteção de incêndio e antifurto, sistemas de proteção adequados contra os ataques de vírus, piratas informáticos ou qualquer outro acesso não autorizado.
6. O sistema deve prever a migração de dados, a alteração de formato e do ambiente informático com uma periodicidade suficiente para garantir a legibilidade e a acessibilidade dos documentos e dados até ao final do período referido no artigo 140.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

*Artigo 8.º***Interoperabilidade**

1. O sistema deve ser interoperável com os sistemas de intercâmbio de dados eletrónicos dos beneficiários referidos no artigo 122.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Sempre que considerado adequado, o sistema deve facilitar a verificação da veracidade e da exaustividade dos dados fornecidos pelos beneficiários antes de serem arquivados de forma segura.

2. O sistema deve ser interoperável com outros sistemas informáticos pertinentes ao abrigo dos quadros nacionais de interoperabilidade e do Quadro Europeu de Interoperabilidade (QEI), criados ao abrigo da Decisão 922/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.
3. O sistema deve ser interoperável a nível técnico e semântico. As especificações devem permitir formatos normalizados para o intercâmbio de dados e devem assegurar que esses formatos possam ser reconhecidos por sistemas heterogéneos e ser objeto de intercâmbio entre eles.

⁽¹⁾ Decisão n.º 922/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, sobre soluções de interoperabilidade para as administrações públicas europeias (ISA) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 20).

*Artigo 9.º***Funções de pesquisa e de comunicação de informações**

O sistema deve incluir:

- a) ferramentas de pesquisa adequadas que permitam recuperar facilmente documentos, dados e os respetivos metadados;
- b) uma função de comunicação de informações que permita elaborar relatórios com base em critérios previamente definidos, em especial relativamente aos dados mencionados no Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão ⁽¹⁾;
- c) a possibilidade de salvar, exportar ou imprimir os relatórios mencionados na alínea b), ou uma ligação a uma aplicação externa que preveja essa possibilidade.

*Artigo 10.º***Documentação do sistema**

A autoridade de gestão deve fornecer documentação pormenorizada e atualizada, de carácter funcional e técnico, sobre o funcionamento e as características do sistema, que esteja acessível, mediante pedido nesse sentido, às entidades competentes responsáveis pela gestão do programa, à Comissão e ao Tribunal de Contas Europeu.

A documentação referida no primeiro parágrafo deve apresentar elementos de prova da execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no Estado-Membro em causa.

*Artigo 11.º***Segurança do intercâmbio de dados**

O sistema utilizado deve ser protegido por medidas de segurança adequadas em matéria de classificação dos documentos, proteção dos sistemas de informação e proteção dos dados pessoais. Estas medidas deverão ser conformes com as normas internacionais e as normas legais nacionais.

As medidas de segurança a que se refere o primeiro parágrafo devem proteger as redes e os meios de transmissão quando o sistema interaja com outros módulos e sistemas.

*Artigo 12.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de julho de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, de 3 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (JO L 138 de 13.5.2014, p. 5).

ANEXO I

Modelo para apresentação de relatórios sobre instrumentos financeiros

N.º	Informações necessárias para cada instrumento financeiro
I.	Identificação do programa e prioridade ou medida ao abrigo das quais é concedido o apoio dos FEEI [artigo 46.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013]
1	Eixos prioritários ou medidas de apoio ao instrumento financeiro, incluindo fundos de fundos, no âmbito do programa dos FEEI
1.1	Referência (número e título) de cada um dos eixos prioritários ou cada uma das medidas de apoio ao instrumento financeiro no âmbito do programa dos FEEI
2	Designação dos FEEI que apoiam o instrumento financeiro ao abrigo do eixo prioritário ou medida
3	Objetivo(s) temático(s) referido(s) no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 apoiado pelo instrumento financeiro
4	Outros programas dos FEEI que efetuam contribuições para o instrumento financeiro
4.1	Número de CCI de todos os outros programas dos FEEI que efetuam contribuições para o instrumento financeiro
II.	Descrição do instrumento financeiro e disposições de execução [artigo 46.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013]
5	Designação do instrumento financeiro
6	Endereço oficial/local de atividade do instrumento financeiro (nome do país e cidade)
7	Modalidades de execução
7.1	Instrumentos financeiros instituídos a nível da União, geridos, direta ou indiretamente, pela Comissão referidos no artigo 38.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, com apoio de contribuições do programa dos FEEI
7.1.1	Designação do instrumento financeiro a nível da União
7.2	Instrumento financeiro estabelecido a nível nacional, regional, transnacional ou transfronteiras, gerido por ou sob a responsabilidade da autoridade de gestão a que se refere o artigo 38.º, n.º 1, alínea b), com o apoio de contribuições dos programas dos FEEI, nos termos do artigo 38.º, n.º 4, alíneas a), b) e c) do Regulamento (UE) n.º 1303/2013
8	Tipo de instrumento financeiro
8.1	Especificamente concebidos para o efeito ou instrumentos financeiros que respeitem os termos e as condições normais
8.2	Instrumento financeiro organizado através de um fundo de fundos ou sem um fundo de fundos
8.2.1	Designação do fundo de fundos criado para aplicar os instrumentos financeiros
9	Tipo de produtos fornecidos pelos instrumentos financeiros: créditos, microcréditos, garantias, investimentos em capital próprio ou quase-capital, outros produtos financeiros ou outras formas de apoio combinadas com o instrumento financeiro, em conformidade com o artigo 37.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
9.1	Descrição dos outros produtos financeiros
9.2	Outros apoios combinados com o instrumento financeiro: subvenções, bonificações de juros, contribuições para prémios de garantias, em conformidade com o artigo 37.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013

N.º	Informações necessárias para cada instrumento financeiro
10	Estatuto jurídico do instrumento financeiro, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 [apenas para os instrumentos financeiros referidos no artigo 38.º, n.º 1, alínea b)]: conta fiduciária aberta em nome do organismo de execução e em benefício da autoridade de gestão ou financiamento separado no seio de uma instituição financeira.
III. Identificação do organismo de execução do instrumento financeiro, conforme referido no artigo 38.º, n.º 1, alínea a), n.º 4, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, e dos intermediários financeiros a que se refere o artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 [artigo 46.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013]	
11	Organismo de execução do instrumento financeiro
11.1	Tipo de organismo de execução, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013: entidades legais existentes ou recentemente criadas cuja atividade vise especificamente a aplicação dos instrumentos financeiros; Banco Europeu de Investimento; Fundo Europeu de Investimento; instituição financeira internacional de que um Estado-Membro seja acionista ou instituição financeira estabelecida num Estado-Membro para promover determinado interesse público sob o controlo de uma autoridade pública; organismo de direito público ou privado; autoridade de gestão que realize as ações de execução diretamente (apenas para empréstimos ou garantias)
11.1.1	Nome do organismo que executa o instrumento financeiro
11.1.2	Endereço oficial/local de atividades (nome do país e da cidade) do organismo de execução do instrumento financeiro
12	Procedimento para seleção de um organismo para execução do instrumento financeiro: adjudicação de um contrato público; outros procedimentos
12.1	Descrição dos outros procedimentos de seleção do organismo de execução do instrumento financeiro
13	Data de celebração do acordo de financiamento com o organismo de execução do instrumento financeiro
IV. Montante total das contribuições do programa, por prioridade ou medida, pagas ao instrumento financeiro e custos de gestão incorridos ou taxas de gestão pagas [artigo 46.º, n.º 2, alíneas d) e e), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013]	
14	Montante total das contribuições do programa autorizado no âmbito do acordo de financiamento (em EUR)
14.1	De entre o qual, contribuições para os FEEI (em EUR)
15	Montante total das contribuições do programa pagas ao instrumento financeiro (em EUR)
15.1	De entre o qual, os montantes das contribuições dos FEEI (em EUR)
15.1.1	De entre o qual, FEDER (em EUR)
15.1.2	De entre o qual, Fundo de Coesão (em EUR)
15.1.3	De entre o qual, FSE (em EUR)
15.1.4	De entre o qual, Feader (em EUR)
15.1.5	De entre o qual, FEAMP (em EUR)
15.2	De entre o qual, montante total de cofinanciamento nacional (em EUR)
15.2.1	De entre o qual, montante total dos financiamentos públicos nacionais (em EUR)
15.2.2	De entre o qual, montante total dos financiamentos privados nacionais (em EUR)

N.º	Informações necessárias para cada instrumento financeiro
16	Montante total das contribuições pagas ao instrumento financeiro ao abrigo da Iniciativa para o Emprego dos Jovens (IEJ) ⁽¹⁾ (em EUR)
17	Montante total dos custos e taxas de gestão pagos com contribuições do programa (em EUR)
17.1	De entre o qual, a remuneração de base (em EUR)
17.2	De entre o qual, a remuneração baseada no desempenho (em EUR)
18	Custos ou taxas de gestão capitalizados, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (relevantes apenas para o relatório final) (em EUR)
19	Bonificações de juros ou contribuições para prémios de garantias capitalizados, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (relevante apenas para o relatório final) (em EUR)
20	Montante total das contribuições do programa para prosseguir os investimentos nos destinatários finais, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (relevante apenas para o relatório final) (em EUR)
21	Contribuições relativas a terrenos e/ou imóveis no instrumento financeiro, em conformidade com o artigo 37.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013
V. Montante total do apoio pago aos beneficiários finais ou a bem dos beneficiários finais, ou autorizado no âmbito de contratos de garantia pelo instrumento financeiro para investimentos em beneficiários finais, por programa e prioridade ou medida dos FEEI [artigo 46.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013]	
22	Nome de cada produto financeiro oferecido pelo instrumento financeiro
23	Data de assinatura do acordo de financiamento para o produto financeiro
24	Montante total das contribuições do programa autorizadas no âmbito de empréstimos, garantias de capital próprio ou quase-capital ou outros contratos de produtos financeiros com os beneficiários finais (em EUR)
24.1	De entre o qual, montante total das contribuições dos FEEI (em EUR)
25	Montante total das contribuições do programa pagas aos beneficiários finais sob a forma de empréstimos, microempréstimos, capital ou outros produtos ou, no caso das garantias, autorizadas para empréstimos pagos aos beneficiários finais por produto (em EUR)
25.1	De entre o qual, montante total das contribuições dos FEEI (em EUR)
25.1.1	De entre o qual, FEDER (em EUR)
25.1.2	De entre o qual, Fundo de Coesão (em EUR)
25.1.3	De entre o qual, FSE (em EUR)
25.1.4	De entre o qual, Feader (em EUR)
25.1.5	De entre o qual, FEAMP (em EUR)
25.2	De entre o qual, montante total do cofinanciamento público nacional (em EUR)
25.3	De entre o qual, montante total do cofinanciamento privado nacional (em EUR)
26	Valor total dos empréstimos efetivamente pagos aos beneficiários finais em relação aos contratos de garantia assinados (EUR)
27	Número de contratos de empréstimos/garantias/capitais próprios ou quase-capitais/outras contratos de produtos financeiros assinados com os beneficiários finais, por produto

N.º	Informações necessárias para cada instrumento financeiro
28	Número de investimentos em empréstimos/garantias/capitais próprios ou quase-capitais/outras investimentos em produtos financeiros efetuados com os beneficiários finais, por produto
29	Número de beneficiários finais apoiados pelo produto financeiro
29.1	De entre os quais, grandes empresas
29.2	De entre os quais, PME
29.2.1	De entre os quais, microempresas
29.3	De entre os quais, pessoas singulares
29.4	De entre os quais, outro tipo de beneficiários finais apoiados
29.4.1	Descrição de outro tipo de beneficiários finais apoiados
VI. O desempenho do instrumento financeiro, incluindo o progresso no seu estabelecimento e na seleção de organismos que o executam (incluindo o organismo que executa um fundo de fundos) [artigo 46.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013];	
30	Data do fim da avaliação <i>ex ante</i>
31	Seleção dos organismos que executam o instrumento financeiro
31.1	Número de procedimentos de seleção já lançados
31.2	Número de acordos de financiamento já assinados
32	Informações sobre a operacionalidade, ou não, do instrumento financeiro no final do ano de referência
32.1	Caso o instrumento financeiro já não estivesse operacional no final do ano de referência, data da sua liquidação
33	Número total de empréstimos desembolsados em falta, ou número total de garantias concedidas e revogadas por incumprimento
34	Montante total dos empréstimos desembolsados em situação de incumprimento (em EUR) ou montante total autorizado para garantias prestadas e revogadas devido a incumprimento (em EUR)
VII. Juros e outras receitas geradas pelo apoio dos FEEI ao instrumento financeiro, recursos do programa reembolsados ao instrumento financeiro a partir de investimentos, conforme referido nos artigos 43.º e 44.º, e o valor dos investimentos em capitais próprios relativamente aos anos anteriores [artigo 46.º, n.º 2, alínea g), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013]	
35	Juros e outras receitas gerados pelos pagamentos dos FEEI ao instrumento financeiro (em EUR)
36	Montantes reembolsados ao instrumento financeiro atribuíveis ao apoio dos FEEI no final do ano de referência (em EUR)
36.1	De entre os quais, reembolsos de capital (em EUR)
36.2	De entre os quais, receitas e outros ganhos e lucros (em EUR)
37	Montante dos recursos reutilizados que constituíam recursos reembolsados ao instrumento financeiro e são atribuíveis aos FEEI
37.1	De entre o qual, montantes pagos para remuneração preferencial de investidores privados ou públicos que operam de acordo com o princípio da economia de mercado, que prestam a contrapartida ao apoio dos FEEI ao instrumento financeiro ou coinvestem ao nível dos beneficiários finais (em EUR)

N.º	Informações necessárias para cada instrumento financeiro
37.2	De entre o qual, montantes pagos para o reembolso dos custos de gestão incorridos e pagamento das taxas de gestão do instrumento financeiro (em EUR)
VIII. Progressos no sentido de alcançar o efeito de alavancagem previsto dos investimentos realizados pelo instrumento financeiro e valor dos investimentos e participações [artigo 46.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013]	
38	Montante total de outras contribuições, não provenientes dos FEEL geradas pelo instrumento financeiro (em EUR)
38.1	Montante total de outras contribuições, não provenientes dos FEEL, autorizado no acordo de financiamento assinado com o organismo de execução do instrumento financeiro (em EUR)
38.2	Montante total de outras contribuições, não provenientes dos FEEL, pagas ao instrumento financeiro (em EUR)
38.2.1	De entre o qual, contribuições públicas (em EUR)
38.2.2	De entre o qual, contribuições privadas (em EUR)
38.3	Montante total de outras contribuições, não provenientes dos FEEL, mobilizadas ao nível dos beneficiários finais (em EUR)
38.3.1	De entre o qual, contribuições públicas (em EUR)
38.3.2	De entre o qual, contribuições privadas (em EUR)
39	Efeito de alavancagem previsto e alcançado tendo como referência o acordo de financiamento
39.1	Efeito de alavancagem previsto para empréstimo/garantia/investimento em capital próprio ou quase-capital/ outros produtos financeiros tendo como referência o acordo de financiamento, por produto
39.2	Efeito de alavancagem alcançado até final do ano de referência para empréstimo/garantia/investimento em capital próprio ou quase-capital/ outros produtos financeiros
40	Valor de investimentos e participações relativos a anos precedentes (em EUR)
IX. Contribuição do instrumento financeiro para o cumprimento dos indicadores da prioridade ou medida em causa [artigo 46.º, n.º 2, alínea j), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013]	
41	Indicador de resultados (número de código e designação) para o qual contribui o instrumento financeiro
41.1	Valor-alvo do indicador de resultados
41.2	Valor alcançado pelo instrumento financeiro em relação ao valor-alvo do indicador de resultados
⁽¹⁾ Inclui a dotação específica para a IEJ e o apoio complementar do FSE.	

ANEXO II

Instruções para criação do emblema da União e definição das cores normalizadas

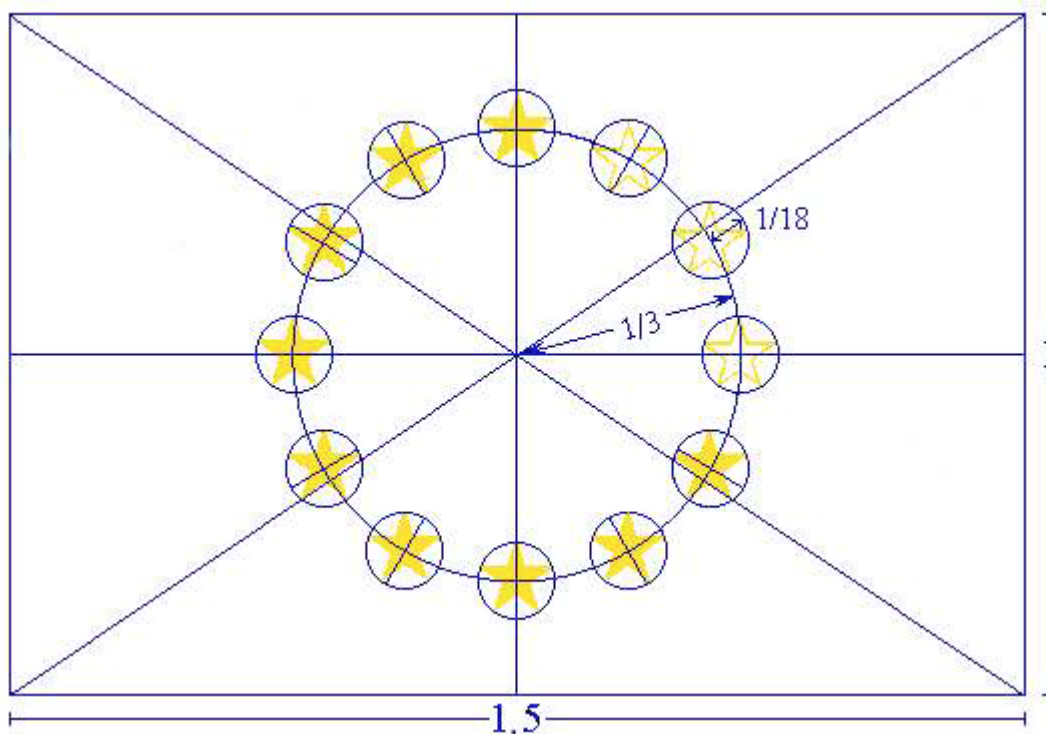
DESCRIZAÇÃO SIMBÓLICA

Sobre um fundo azul-celeste, doze estrelas douradas formam um círculo representando a união dos povos da Europa. O número de estrelas é fixo: 12 é o símbolo da perfeição e da unidade.

DESCRIZAÇÃO HERÁLDICA

Sobre um fundo azul-marinho, um círculo definido por doze estrelas douradas de cinco raios, cujas pontas não se tocam.

DESCRIZAÇÃO GEOMÉTRICA



O emblema tem a forma de uma bandeira retangular de cor azul, cujo comprimento é uma vez e meia superior à altura. Doze estrelas douradas, colocadas a intervalos regulares, formam uma circunferência invisível, cujo centro é o ponto de intersecção das diagonais do retângulo. O raio da circunferência é igual a um terço da altura do retângulo. Cada estrela tem cinco pontas, situadas numa circunferência invisível de raio igual a 1/18 da altura do retângulo. Todas as estrelas estão ao alto, ou seja, com uma ponta na vertical e duas pontas numa reta perpendicular à haste. Na circunferência, as estrelas são dispostas na posição das horas no mostrador de um relógio. O seu número é invariável.

CORES DE REFERÊNCIA

As cores do emblema são as seguintes:

- PANTONE REFLEX BLUE para a superfície do retângulo;
- PANTONE YELLOW para as estrelas.

REPRODUÇÃO EM QUADRICROMIA

Quando se recorre ao processo de impressão a quatro cores, é necessário obter as duas cores normalizadas a partir das quatro cores da quadricromia.

PANTONE YELLOW é obtido utilizando 100 % de «Process Yellow».

PANTONE REFLEX BLUE é obtido misturando 100 % de «Process Cyan» com 80 % de «Process Magenta».

INTERNET

Na paleta de cores da *web*, PANTONE REFLEX BLUE corresponde a RGB:0/51/153 (hexadecimal: 003399) e PANTONE YELLOW corresponde a RGB: 255/204/0 (hexadecimal: FFCC00).

PROCESSO DE REPRODUÇÃO EM MONOCROMIA

Se for utilizado o preto, o contorno do retângulo deve ficar a preto e as estrelas a preto sobre fundo branco.



Se for utilizado o azul (*Reflex Blue*), deve ser utilizado a 100 %, com as estrelas reproduzidas a branco, em negativo.



REPRODUÇÃO SOBRE UM FUNDO DE COR

Se não houver alternativa a um fundo de cor, deve ser acrescentada uma margem branca à volta do retângulo, com uma espessura igual a 1/25 da sua altura.



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 964/2014 DA COMISSÃO**de 11 de setembro de 2014****que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas e condições para os instrumentos financeiros**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 38.º, n.º 3, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de facilitar a utilização dos instrumentos financeiros criados a nível nacional, regional, transnacional ou transfronteiriço, geridos pela autoridade de gestão ou sob a sua responsabilidade, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, devem ser estabelecidas as regras relativas às normas e condições para determinados instrumentos financeiros. Essas normas e condições tornarão esses instrumentos prontos a utilizar — os designados instrumentos financeiros imediatamente disponíveis.
- (2) A fim de facilitar a utilização dos instrumentos financeiros, as normas e condições devem garantir o cumprimento das regras em matéria de auxílios estatais e facilitar a prestação do apoio financeiro da União aos beneficiários finais através de uma combinação de instrumentos financeiros e subvenções.
- (3) As normas e condições não devem permitir que um financiador, por exemplo, um investidor público ou privado ou um prestamista, um gestor do instrumento financeiro ou um beneficiário final receba qualquer auxílio estatal incompatível com o mercado interno. As normas e condições devem ter em conta os regulamentos *de minimis* aplicáveis, o Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão ⁽²⁾, e o Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão ⁽³⁾, o Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão ⁽⁴⁾, o Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão ⁽⁵⁾, as Orientações relativas aos auxílios estatais que visam promover os investimentos de financiamento de risco ⁽⁶⁾ e as Orientações para os auxílios estatais nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais no período - 2014-2020 ⁽⁷⁾.
- (4) Uma vez que as regras em matéria de auxílios estatais não se aplicam a atividades agrícolas apoiadas no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, a conformidade com as normas e condições deve ter caráter voluntário. No que respeita a outras atividades que beneficiem do apoio do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, são aplicáveis as regras gerais em matéria de auxílios estatais e, por conseguinte, as normas e condições devem ser obrigatórias.
- (5) É possível que as empresas do setor das pescas, em especial as pequenas e médias empresas («PME»), possam beneficiar dos instrumentos financeiros financiados por um Fundo Estrutural e de Investimento Europeu. Quando esse benefício é financiado por outro Fundo Estrutural e de Investimento Europeu que não seja o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, o montante total do auxílio concedido através dos instrumentos financeiros a todas as empresas do setor das pescas e da aquicultura ao longo de três anos deve ser inferior a um limite do

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 320.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* (JO L 352 de 24.12.2013, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor agrícola (JO L 352 de 24.12.2013, p. 9).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (JO L 187 de 26.6.2014, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 193 de 1.7.2014, p. 1).

⁽⁶⁾ Orientações relativas aos auxílios estatais que visam promover os investimentos de financiamento de risco (JO C 19 de 22.1.2014, p. 4).

⁽⁷⁾ Orientações para os auxílios estatais nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais no período 2014-2020 (JO C 204 de 1.7.2014, p. 1).

volume anual de negócios do setor das pescas, da aquicultura e da transformação por Estado-Membro, especificado no Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão ⁽¹⁾. Devem ainda ser tidos em conta o Regulamento (UE) n.º 702/2014 e as Diretrizes para o exame dos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura ⁽²⁾.

- (6) As normas e condições devem igualmente incluir um conjunto mínimo de requisitos em matéria de governação para assegurar uma boa gestão dos instrumentos financeiros a fim de proporcionar regras mais pormenorizadas do que as incluídas no Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- (7) A fim de apoiar o crescimento das PME, num clima de financiamento difícil, uma carteira de empréstimos com partilha de riscos («empréstimo com partilha de riscos») constitui um instrumento financeiro adequado. O empréstimo com partilha de riscos põe à disposição das PME novos empréstimos, com um acesso mais fácil ao financiamento, proporcionando aos intermediários financeiros uma contribuição de financiamento e uma partilha de riscos de crédito, oferecendo, deste modo, às PME mais financiamentos em condições preferenciais em termos de redução das taxas de juro e/ou de redução de garantia.
- (8) O financiamento através do empréstimo com partilha de riscos pode ser uma forma particularmente eficaz de apoiar as PME num contexto de disponibilidade limitada de financiamento ou de relativamente pouca apetência pelo risco dos intermediários financeiros em relação a determinados setores ou tipos de PME. Neste contexto, as normas e condições constituem uma forma eficaz de colmatar essa deficiência do mercado.
- (9) Com vista a proporcionar aos intermediários financeiros um incentivo para aumentarem a concessão de empréstimos às PME cobertos por garantias financiadas pela União, uma garantia máxima de carteira constitui um instrumento financeiro adequado.
- (10) A garantia máxima de carteira deve colmatar a lacuna existente no mercado dos títulos de dívida para as PME apoiando a concessão de novos empréstimos através de uma proteção de risco de crédito (sob a forma de uma garantia máxima de carteira cobrindo a primeira perda), com o objetivo de reduzir as dificuldades específicas enfrentadas pelas PME para obter financiamento devido à falta de garantias suficientes aliada ao relativamente elevado risco de crédito que elas representam. A fim de alcançar o impacto esperado, a contribuição da União para a garantia máxima de carteira não deve, no entanto, substituir garantias equivalentes recebidas pelas respetivas instituições financeiras para o mesmo fim ao abrigo dos instrumentos financeiros da União, nacionais e regionais atualmente em vigor. Neste contexto, as normas e condições constituem uma forma eficaz de colmatar essa deficiência do mercado.
- (11) A fim de incentivar o potencial de poupança de energia resultante da renovação de edifícios residenciais, um empréstimo para renovação constitui um instrumento financeiro adequado.
- (12) O empréstimo para renovação deve visar as condições de empréstimo bonificado a longo prazo, o apoio técnico inicial e a concessão de financiamento aos proprietários de edifícios residenciais com vista à preparação e execução dos projetos de renovação de edifícios. Pressupõe igualmente um mercado de financiamento em que os intermediários bancários são essencialmente a única fonte de financiamento, mas em que este financiamento é demasiado reduzido (devido à apetência pelo risco do intermediário), demasiado a curto prazo, demasiado oneroso ou inadequado por qualquer outra razão, tendo em conta a natureza do retorno a longo prazo dos projetos financiados. Este facto, juntamente com a ineficácia do sistema de identificação e adjudicação das obras por conta dos múltiplos proprietários de apartamentos, sem excluir a possibilidade de apoiar pessoas individuais, constitui uma deficiência de mercado. Neste contexto, as normas e condições constituem uma forma eficaz de colmatar essa deficiência do mercado.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Coordenação para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece regras relativas às normas e condições para os instrumentos financeiros seguintes:

- a) Uma carteira de empréstimos com partilha de riscos («empréstimo com partilha de riscos»);
- b) Uma garantia máxima de carteira;
- c) Um empréstimo para renovação.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor das pescas e da aquicultura (JO L 190 de 28.6.2014, p. 45).

⁽²⁾ Diretrizes para o exame dos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura (JO C 84 de 3.4.2008, p. 10).

*Artigo 2.º***Normas e condições suplementares**

As autoridades de gestão podem incluir outras normas e condições para além das que devem ser incluídas no acordo de financiamento em conformidade com as normas e condições do instrumento financeiro selecionado estabelecidas no presente regulamento.

*Artigo 3.º***Conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais no âmbito das normas e condições**

1. No caso de instrumentos financeiros combinados com subvenções relativas ao apoio técnico aos beneficiários finais que beneficiem de um dos instrumentos, essas subvenções não devem exceder 5 % da contribuição dos Fundos EEL para o instrumento e devem ficar sujeitas às conclusões da avaliação *ex ante* que justifica tais subvenções referida no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
2. O organismo que executa o instrumento financeiro (a seguir designado «intermediário financeiro») deve gerir a subvenção relativa ao apoio técnico. O apoio técnico não deve abranger as atividades que são cobertas pelos custos e taxas de gestão recebidos para gerir o instrumento financeiro. As despesas cobertas pela assistência técnica podem não fazer parte do investimento a financiar pelo empréstimo ao abrigo do instrumento financeiro em causa.

*Artigo 4.º***Governança no âmbito das normas e condições**

1. A autoridade de gestão ou, se for caso disso, os gestores do fundo de fundos devem ser representados no Comité de Fiscalização ou num tipo semelhante de estrutura de governança do instrumento financeiro.
2. A autoridade de gestão não deve participar diretamente nas decisões individuais de investimento. No caso de um fundo de fundos, a autoridade de gestão deve exercer o seu papel de supervisão apenas ao nível do fundo de fundos, sem interferir nas decisões individuais do fundo de fundos.
3. O instrumento financeiro deve ter uma estrutura de governança que permita que as decisões em matéria de crédito e diversificação dos riscos sejam tomadas de forma transparente e em conformidade com a prática de mercado pertinente.
4. O gestor do fundo de fundos e o intermediário financeiro devem dispor de uma estrutura de governança que garanta a imparcialidade e a independência do gestor do fundo de fundos ou do intermediário financeiro.

*Artigo 5.º***Acordo de financiamento no âmbito das normas e condições**

1. No que respeita às contribuições dos programas para o instrumento financeiro, a autoridade de gestão deve celebrar, por escrito, um acordo de financiamento, o qual deve incluir as normas e condições constantes do anexo I.
2. O acordo de financiamento deve conter, a título de anexos:
 - a) A avaliação *ex ante* exigida nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 que justifica o instrumento financeiro;
 - b) O plano empresarial do instrumento financeiro, incluindo a estratégia de investimento e uma descrição da política de investimento, de garantia ou de concessão empréstimos;
 - c) A descrição do instrumento, que deve estar em conformidade com as normas e condições pormenorizadas do instrumento e que deve fixar os parâmetros financeiros dos instrumentos financeiros;
 - d) Os modelos de monitorização e de relatórios.

*Artigo 6.º***Empréstimo com partilha de riscos**

1. O empréstimo com partilha de riscos deve assumir a forma de um fundo de empréstimos a criar por um intermediário financeiro com contribuições do programa e contribuições de, pelo menos, 25 % do fundo de empréstimos por parte do intermediário financeiro. O fundo de empréstimos deve financiar uma carteira de novos empréstimos, com exclusão do refinanciamento de empréstimos existentes.
2. O empréstimo com partilha de riscos deve respeitar as normas e condições definidas no anexo II.

*Artigo 7.º***Garantia máxima de carteira**

1. A garantia máxima de carteira deve fornecer uma cobertura do risco de crédito, empréstimo a empréstimo, até uma taxa de garantia de, no máximo, 80 %, para a criação de uma carteira de novos empréstimos destinados às pequenas e médias empresas até um montante máximo das perdas fixado pela taxa máxima de garantia, que não deve exceder 25 % da exposição ao risco ao nível da carteira.
2. A garantia máxima de carteira deve respeitar as normas e condições definidas no anexo III.

*Artigo 8.º***Empréstimo para renovação**

1. O empréstimo para renovação deve assumir a forma de um fundo de empréstimos a criar por um intermediário financeiro com contribuições do programa e contribuições de, pelo menos, 15 % do fundo de empréstimos por parte do intermediário financeiro. O fundo de empréstimos deve financiar uma carteira de novos empréstimos, com exclusão do refinanciamento de empréstimos existentes.
2. Os beneficiários finais podem ser pessoas singulares ou coletivas ou profissionais independentes proprietários de edifícios, bem como os administradores ou outras entidades jurídicas agindo em nome e por conta dos proprietários, que implementem medidas no domínio da eficiência energética ou das energias renováveis elegíveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e de programas de apoio.
3. O empréstimo para a renovação deve respeitar as normas e condições definidas no anexo IV.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de setembro de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

Índice anotado de um acordo de financiamento entre uma autoridade de gestão e um intermediário financeiro

Índice:

- (1) Preâmbulo
- (2) Definições
- (3) Âmbito e objeto
- (4) Objetivos políticos e avaliação *ex ante*
- (5) Beneficiários finais
- (6) Vantagem financeira e auxílios estatais
- (7) Política de investimento, de garantia ou de empréstimos
- (8) Atividades e operações
- (9) Resultados previstos
- (10) Papel e responsabilidade do intermediário financeiro: partilha de riscos e receitas
- (11) Gestão e auditoria do instrumento financeiro
- (12) Contribuição do programa
- (13) Pagamentos
- (14) Gestão de contas
- (15) Custos administrativos
- (16) Duração e elegibilidade das despesas no encerramento
- (17) Reutilização dos recursos pagos pela autoridade de gestão (incluindo juros produzidos)
- (18) Capitalização de bonificações de juros, contribuições para prémios de garantias (se for caso disso)
- (19) Governação do instrumento financeiro
- (20) Conflitos de interesses
- (21) Apresentação de relatórios e monitorização
- (22) Avaliação
- (23) Visibilidade e transparência
- (24) Exclusividade
- (25) Resolução de litígios
- (26) Confidencialidade
- (27) Alteração do acordo e transferência de direitos e obrigações

1. PREÂMBULO

Nome do país/região

Identificação da autoridade de gestão

Número do Código Comum de Identificação (CCI) do programa

Título do programa conexo

Secção pertinente do programa referente ao instrumento financeiro

Nome do Fundo EEI

Identificação do eixo prioritário

Regiões em que o instrumento financeiro será executado (nível NUTS ou outro)

Montante atribuído ao instrumento financeiro pela autoridade de gestão

Montante proveniente do Fundo EEI

Montante da contribuição pública nacional (contribuição pública do programa)

Montante da contribuição privada nacional (contribuição privada do programa)

Montante do financiamento público e privado nacional fora da contribuição do programa

Data prevista de início do instrumento financeiro

Data prevista de conclusão do instrumento financeiro

Informações de contacto para as comunicações entre as partes

Objeto do acordo

2. DEFINIÇÕES

3. ÂMBITO E OBJETO

Descrição do instrumento financeiro, incluindo a sua estratégia ou política de investimento, tipo de apoio a prestar.

4. OBJETIVOS POLÍTICOS E AVALIAÇÃO EX ANTE

Critérios de elegibilidade aplicáveis aos intermediários financeiros, se for caso disso, bem como requisitos operacionais suplementares para a transposição dos objetivos políticos do instrumento, produtos financeiros a oferecer, beneficiários finais visados e combinação com subvenções prevista.

5. BENEFICIÁRIOS FINAIS

Identificação e elegibilidade dos beneficiários finais (grupo-alvo) do instrumento financeiro.

6. VANTAGEM FINANCEIRA E AUXÍLIOS ESTATAIS

Avaliação da vantagem financeira pela contribuição pública do programa e alinhamento com as regras em matéria de auxílios estatais.

7. POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DE GARANTIA OU DE EMPRÉSTIMOS

Disposições relativas à política de investimento, de garantia ou de empréstimos, em especial no que diz respeito à diversificação da carteira (risco, setor, zonas geográficas, dimensão) e à carteira atual do intermediário financeiro.

8. ATIVIDADES E OPERAÇÕES

Plano empresarial ou documentos equivalentes para executar o instrumento financeiro, incluindo o efeito de alavancagem previsto a que se refere o artigo 37.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Definição de atividades elegíveis.

Definição clara das atividades confiadas e dos respetivos limites, nomeadamente no que se refere à modificação das atividades e à gestão de carteiras (perdas e processo de incumprimento e recuperação).

9. RESULTADOS PREVISTOS

Definição dos indicadores de atividades, resultados e impacto associados às medições de referência e aos objetivos previstos.

Resultados previstos que o instrumento financeiro deverá alcançar enquanto contribuição para os objetivos e resultados específicos da prioridade ou medida em causa. Lista de indicadores em conformidade com o programa operacional e com o artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

10. PAPEL E RESPONSABILIDADE DO INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO: PARTILHA DE RISCOS E RECEITAS

Identificações e disposições relativas à responsabilidade dos intermediários financeiros e de outras entidades envolvidas na execução do instrumento financeiro.

Explicação da avaliação de risco, da partilha de riscos e de lucros das diferentes partes.

Disposições em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão ⁽¹⁾ relativas ao papel, às responsabilidades e à responsabilização dos organismos de execução dos instrumentos financeiros.

11. GESTÃO E AUDITORIA DO INSTRUMENTO FINANCEIRO

Disposições relevantes em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão relativas à gestão e ao controlo de instrumentos financeiros.

Disposições relativas aos requisitos de auditoria, tais como requisitos mínimos de documentação a manter a nível do intermediário financeiro (e a nível do fundo de fundos), e requisitos relativos à manutenção de registos separados para as diferentes formas de apoio, de acordo com o artigo 37.º, n.os 7 e 8, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (se for caso disso), incluindo disposições e requisitos relativos ao acesso aos documentos pelas autoridades de auditoria do Estado-Membro, pelos auditores da Comissão e pelo Tribunal de Contas Europeu a fim de garantir um registo claro das auditorias, em conformidade com o artigo 40.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Disposições para que a autoridade de auditoria respeite as orientações relacionadas com a metodologia de auditoria, a lista de verificação e a disponibilidade de documentos.

12. CONTRIBUIÇÃO DO PROGRAMA

Disposições em conformidade com o artigo 38.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, relativas às modalidades da transferência e gestão das contribuições do programa.

Se for caso disso, disposições relativas a um quadro de condições para as contribuições do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Social Europeu, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e do futuro Fundo dos Assuntos Marítimos e das Pescas.

13. PAGAMENTOS

Requisitos e procedimentos para gerir os pagamentos em frações, respeitando os limites do artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para a previsão de fluxos de transações.

Condições para a eventual retirada da contribuição pública do programa para o instrumento financeiro.

⁽¹⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, de 3 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (JO L 138 de 13.5.2014, p. 5).

Regras relativas aos documentos comprovativos necessários para justificar os pagamentos da autoridade de gestão ao intermediário financeiro.

Condições em que os pagamentos da autoridade de gestão ao intermediário financeiro devem ser suspensos ou interrompidos.

14. GESTÃO DE CONTAS

Dados relativos às contas, incluindo requisitos em matéria de contabilidade fiduciária/separada, tal como disposto no artigo 38.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Disposições que explicam como é gerida a conta do instrumento financeiro. Nomeadamente, condições aplicáveis à utilização de contas bancárias: riscos de contraparte (se aplicável), operações de tesouraria aceitáveis, responsabilidades das partes em causa, medidas corretivas em caso de saldos excessivos nas contas fiduciárias, conservação de registos e apresentação de relatórios.

15. CUSTOS ADMINISTRATIVOS

Disposições relativas à remuneração do intermediário financeiro sobre o cálculo e pagamento dos custos e das comissões de gestão do intermediário financeiro e em conformidade com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014.

A disposição deve incluir a taxa máxima aplicável e os montantes de referência a utilizar para o cálculo.

16. DURAÇÃO E ELEGIBILIDADE DAS DESPESAS NO ENCERRAMENTO

Data da entrada em vigor do acordo.

Datas que definem o período de execução do instrumento financeiro e o período de elegibilidade.

Disposições relativas à possibilidade de prorrogação e à cessação da contribuição pública do programa respeitante ao intermediário financeiro para o instrumento financeiro, nomeadamente as condições de cessação antecipada ou supressão das contribuições do programa, as estratégias de saída e de liquidação de instrumentos financeiros (incluindo o fundo de fundos, se for caso disso).

Disposições relativas à despesa elegível no encerramento do programa, em conformidade com o artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

17. REUTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PAGOS PELA AUTORIDADE DE GESTÃO (INCLUINDO JUROS PRODUZIDOS)

Disposições relativas à reutilização dos recursos pagos pela autoridade de gestão.

Requisitos e procedimentos para gerir os juros e outras receitas gerados pelo apoio dos Fundos EEI, em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Disposições relativas à reutilização de recursos resultantes do apoio dos Fundos EEI até ao termo do período de elegibilidade, em conformidade com o artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Disposições relativas à utilização de recursos resultantes do apoio dos Fundos EEI após o termo do período de elegibilidade, em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

18. CAPITALIZAÇÃO DE BONIFICAÇÕES DE JUROS, CONTRIBUIÇÕES PARA PRÉMIOS DE GARANTIAS (SE FOR CASO DISSO)

Disposições em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 referidas no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 em matéria de capitalização das prestações anuais para bonificações de juros e contribuições para prémios de garantias.

19. GOVERNAÇÃO DO INSTRUMENTO FINANCEIRO

Disposições que descrevem uma estrutura de governação adequada do instrumento financeiro, para garantir que as decisões em matéria de empréstimos/garantias/investimentos, desinvestimentos e diversificação dos riscos são executadas em conformidade com os requisitos legais aplicáveis e as normas do mercado.

Disposições relativas ao conselho de investimento do instrumento financeiro (papel, independência, critérios).

20. CONFLITOS DE INTERESSES

É necessário estabelecer procedimentos claros para lidar com conflitos de interesses.

21. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS E MONITORIZAÇÃO

Disposições para monitorizar a aplicação dos investimentos e dos fluxos de transações (deal flows), designadamente apresentação de relatórios pelo intermediário financeiro ao fundo de fundos e/ou à autoridade de gestão para garantir o cumprimento do disposto no artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e com as regras em matéria de auxílios estatais.

Regras em matéria de relatórios à autoridade de gestão sobre a execução das tarefas, relatórios sobre os resultados e as irregularidades e as medidas corretivas tomadas.

22. AVALIAÇÃO

Condições e modalidades para a avaliação do instrumento financeiro.

23. VISIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA

Disposições relativas à visibilidade do financiamento concedido pela União em conformidade com o anexo XII do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Disposições que garantem o acesso às informações para os beneficiários finais.

24. EXCLUSIVIDADE

Disposições que estabelecem as condições em que o gestor do fundo de fundos ou o intermediário financeiro são autorizados a iniciar um novo veículo de investimento.

25. RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Disposições em matéria de resolução de litígios.

26. CONFIDENCIALIDADE

Disposições que definem que elementos do instrumento financeiro são abrangidos por cláusulas de confidencialidade. De outro modo, todas as outras informações são consideradas públicas.

As obrigações de confidencialidade assumidas no âmbito do presente acordo não devem impedir a comunicação adequada de informações aos investidores, nomeadamente os que disponibilizam fundos públicos.

27. ALTERAÇÃO DO ACORDO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Disposições que definem o âmbito e as condições de uma eventual alteração e resolução do acordo.

Disposições que proíbem o intermediário financeiro de transferir qualquer direito ou obrigação sem a autorização prévia da autoridade de gestão.

ANEXO A: avaliação *ex ante*, exigida por força do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, que justifica o instrumento financeiro.

ANEXO B: plano empresarial do instrumento financeiro, incluindo a estratégia de investimento e uma descrição do investimento, política de garantia ou de empréstimos.

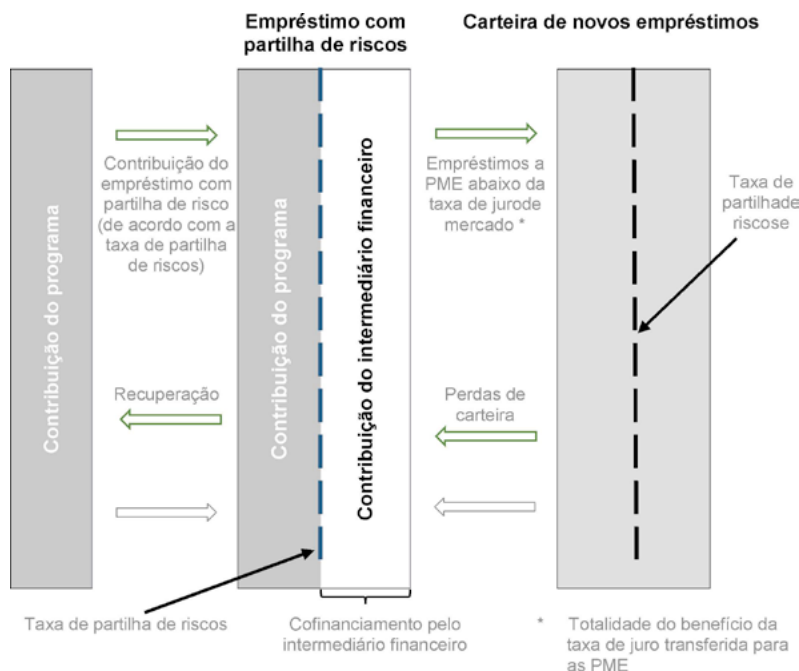
ANEXO C: descrição do instrumento que deve ser alinhado com as normas e condições pormenorizadas do instrumento e que deve fixar os parâmetros financeiros dos instrumentos financeiros.

ANEXO D: modelos de monitorização e de relatórios.

ANEXO II

Empréstimos para PME baseados num modelo de carteira de empréstimos com partilha de riscos (empréstimos com partilha de riscos)

Representação esquemática do princípio dos empréstimos com partilha de riscos



<p>Estrutura do instrumento financeiro</p>	<p>O empréstimo com partilha de riscos (ou instrumento financeiro) assumirá a forma de um fundo de empréstimos a criar por um intermediário financeiro com contribuições do programa e do intermediário financeiro para financiar uma carteira de novos empréstimos, com exclusão do refinanciamento de empréstimos existentes.</p> <p>O empréstimo com partilha de riscos deve ser disponibilizado no quadro de uma operação que faça parte do eixo prioritário definido no programa cofinanciado pelos Fundos EEI em causa e no contexto da avaliação <i>ex ante</i> prevista no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.</p>
<p>Objetivo do instrumento</p>	<p>O objetivo do instrumento deve ser:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Combinar os recursos do programa dos Fundos EEI e do intermediário financeiro para apoiar o financiamento às PME, tal como previsto no artigo 37.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, e 2. Facilitar o acesso das PME ao financiamento, mediante a concessão de uma contribuição financeira ao intermediário financeiro e uma partilha de riscos de crédito, oferecendo, deste modo, às PME mais fundos em condições preferenciais em termos de redução das taxas de juro e, se pertinente, redução de garantia. <p>A contribuição do programa dos Fundos EEI para o intermediário financeiro não deve excluir o financiamento por parte de outros investidores privados ou públicos.</p> <p>O programa dos Fundos EEI deve proporcionar financiamento ao intermediário financeiro, a fim de criar uma carteira de novos empréstimos às PME e, em paralelo, participar nas perdas/incumprimentos e nas recuperações sobre empréstimos às PME nesta carteira, empréstimo a empréstimo, e na mesma proporção que a contribuição do programa no instrumento.</p> <p>No caso da estrutura de fundo de fundos, o fundo de fundos deve transferir a contribuição do programa dos Fundos EEI para o intermediário financeiro.</p> <p>Para além da contribuição do programa dos Fundos EEI, o fundo de fundos pode fornecer os seus próprios recursos, que são combinados com os recursos do intermediário financeiro. O fundo de fundos deve, neste caso, assumir a parte proporcional da partilha de riscos entre as diferentes contribuições na carteira de empréstimos. As regras em matéria de auxílios estatais devem ser respeitadas caso os recursos disponibilizados pelo fundo de fundos constituam recursos estatais.</p>

Incidência em matéria de auxílios estatais

O empréstimo com partilha de riscos deve ser concebido como um instrumento isento de auxílios estatais, ou seja, a remuneração do intermediário financeiro em conformidade com o mercado, a plena transferência, pelo intermediário financeiro, da vantagem financeira para os beneficiários finais e o financiamento concedido aos beneficiários finais são abrangidos pelo Regulamento *de minimis* aplicável.

a) *A ajuda ao nível do intermediário financeiro e do fundo de fundos é excluída quando:*

1. O intermediário financeiro e a autoridade de gestão ou o fundo de fundos assumem a qualquer momento as perdas e os benefícios na proporção das suas contribuições (*pro rata*) e se verifica uma participação económica significativa do intermediário financeiro no empréstimo com partilha de riscos, e
2. A remuneração (isto é, custos e/ou comissões de gestão) do intermediário financeiro e do fundo de fundos reflete a remuneração aplicável no mercado em situações comparáveis, o que é o caso quando este tiver sido selecionado através de um processo de seleção aberto, transparente, não discriminatório e objetivo, ou se a remuneração estiver em conformidade com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 e não são concedidas quaisquer outras vantagens pelo Estado. Quando o fundo de fundos apenas transfere a contribuição dos Fundos EEL para o intermediário financeiro, desempenha uma missão de interesse público, não exerce qualquer atividade comercial aquando da aplicação da medida e não coinveste com os seus próprios recursos (não sendo, portanto, considerado um beneficiário do auxílio), basta que o fundo de fundos não seja objeto de uma sobrecompensação, e
3. A vantagem financeira da contribuição pública do programa para o instrumento deve ser plenamente transferida para os beneficiários finais, sob a forma de uma redução da taxa de juro. Ao selecionar o intermediário financeiro, a autoridade de gestão deve, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, avaliar a política de fixação de preços e a metodologia para a transferência da vantagem financeira para os beneficiários finais.

Sempre que o intermediário financeiro não transferir a totalidade da vantagem financeira para os beneficiários finais, a contribuição pública não desembolsada deve ser transferida de novo para a autoridade de gestão.

b) *Ao nível das PME:*

Ao nível das PME, o empréstimo deve estar em conformidade com as regras *de minimis*.

Para cada empréstimo incluído na carteira, o intermediário financeiro deve calcular o equivalente-subvenção bruto (ESB) utilizando o seguinte método de cálculo:

Cálculo do ESB = montante nominal do empréstimo (EUR) × (custo de financiamento (prática corrente) + despesas de risco (prática corrente) — quaisquer taxas cobradas pela autoridade de gestão sobre a contribuição do programa para o intermediário financeiro) × duração média ponderada do empréstimo (anos) × taxa de partilha de riscos.

Quando o ESB é calculado através da fórmula acima referida, para efeitos do empréstimo com partilha de riscos, o requisito previsto no artigo 4.º do Regulamento *de minimis* ⁽¹⁾ é considerado como cumprido. Não existe um requisito mínimo de garantia.

Um mecanismo de verificação deve assegurar que o ESB, calculado de acordo com a fórmula acima referida, não é inferior ao ESB calculado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento *de minimis*.

O montante total da ajuda calculado através do ESB não pode ser superior a 200 000 EUR durante um período de três exercícios fiscais, tendo em conta a regra de acumulação para beneficiários finais constante do Regulamento *de minimis*.

A concessão de apoio técnico ou outra subvenção concedida ao beneficiário final deve ser acumulada com o ESB calculado.

No que diz respeito às PME do setor das pescas e da aquicultura, os auxílios devem ser conformes com as regras pertinentes do Regulamento *de minimis* para o setor das pescas.

No que respeita às atividades apoiadas pelo FEADER, aplicam-se as regras gerais.

Política de empréstimos**a) Desembolso da autoridade de gestão ou do fundo de fundos para o intermediário financeiro:**

Na sequência da assinatura de um acordo de financiamento entre a autoridade de gestão e o fundo de fundos ou o intermediário financeiro, a autoridade de gestão em causa transfere as contribuições públicas do programa para o fundo de fundos ou para o intermediário financeiro que coloca essas contribuições num fundo específico de empréstimos com partilha de riscos. A transferência deve ser efetuada em frações e respeitar os limites máximos previstos no artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

O volume de concessão de empréstimos e o leque de taxas de juro visados devem ser confirmados no âmbito da avaliação *ex ante*, em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, devendo ser tidos em conta para determinar a natureza do instrumento (renovável ou não renovável).

b) Criação de uma carteira de novos empréstimos:

O intermediário financeiro é obrigado a criar, num período de tempo limitado predeterminado, uma carteira de novos empréstimos elegíveis para além das suas atividades de empréstimo em curso, parcialmente financiada a partir do desembolso dos fundos no âmbito do programa, à taxa de partilha de riscos acordada no acordo de financiamento.

Os empréstimos elegíveis para PME (de acordo com critérios de elegibilidade predefinidos, empréstimo a empréstimo, e ao nível da carteira) serão automaticamente incluídos na carteira, através da apresentação de avisos de inclusão, pelo menos, numa base trimestral.

O intermediário financeiro deve aplicar uma política de empréstimos coerente, em especial no que diz respeito à diversificação da carteira, permitindo uma boa gestão da carteira de crédito e a diversificação dos riscos, respeitando simultaneamente as normas aplicáveis no setor e mantendo-se alinhado com os interesses financeiros e os objetivos políticos da autoridade de gestão.

A identificação, seleção, devida diligência, documentação e execução dos empréstimos aos beneficiários finais devem ser efetuadas pelo intermediário financeiro em conformidade com os seus procedimentos normais e em conformidade com os princípios estabelecidos no acordo de financiamento em causa.

c) Reutilização dos recursos reembolsados ao instrumento financeiro:

Os recursos que sejam reembolsados ao instrumento financeiro devem ser reutilizados dentro do mesmo instrumento financeiro (renováveis dentro do mesmo instrumento financeiro) ou, após terem sido reembolsados à autoridade de gestão ou ao fundo de fundos, devem ser utilizados em conformidade com o artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Quando renováveis dentro do mesmo instrumento financeiro, os montantes que são atribuíveis ao apoio dos Fundos EEI e que são reembolsados e/ou recuperados pelo intermediário financeiro a partir de empréstimos aos beneficiários finais no prazo aos investimentos devem, por uma questão de princípio, ser disponibilizados para efeitos de nova utilização no âmbito do mesmo instrumento financeiro. Esta abordagem em termos de renovação, tal como referida nos artigos 44.º e 45.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, deve ser incluída no acordo de financiamento.

Em alternativa, se a autoridade de gestão ou o fundo de fundos forem diretamente reembolsados, os reembolsos devem ocorrer regularmente refletindo i) os reembolsos em capital (numa base *pro rata* com base na taxa de partilha de riscos), ii) quaisquer montantes recuperados e deduções de perdas (de acordo com a taxa de partilha de riscos) a partir dos empréstimos às PME e iii) quaisquer pagamentos de juros. Estes recursos devem ser utilizados em conformidade com os artigos 44.º e 45.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

d) Recuperação de perdas:

O intermediário financeiro deve tomar medidas de recuperação em relação a cada incumprimento de empréstimos às PME financiados pelo instrumento financeiro em conformidade com as suas orientações e procedimentos internos.

Os montantes recuperados (excluindo eventuais custos de recuperação e de execução) pelo intermediário financeiro devem ser imputados proporcionalmente à partilha de riscos entre o intermediário financeiro e a autoridade de gestão ou o fundo de fundos.

e) Outros:

Os juros e outras receitas gerados pelo apoio dos Fundos EEI ao instrumento financeiro devem ser utilizados, tal como referido no artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Política de fixação de preços	<p>No âmbito da sua proposta em matéria preços, o intermediário financeiro deve apresentar uma política de fixação de preços e uma metodologia que garantam a plena transferência da vantagem financeira da contribuição pública do programa para as PME elegíveis. A política de fixação de preços e a metodologia devem incluir os seguintes elementos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A taxa de juro sobre a participação do intermediário financeiro é fixada em função do mercado (ou seja, de acordo com a política do intermediário financeiro). 2) A taxa de juro global, a cobrar sobre os empréstimos às PME elegíveis incluídos na carteira, deve ser reduzida proporcionalmente à dotação prevista pela contribuição pública do programa. Esta redução deve ter em conta as taxas que a autoridade de gestão poderá cobrar sobre a participação do programa. 3) O cálculo do ESB, tal como apresentado na secção relativa aos auxílios estatais, deve ser aplicado a cada empréstimo incluído na carteira. 4) A política de fixação de preços e a metodologia devem permanecer inalteradas ao longo do período de elegibilidade.
Contribuição do programa para o instrumento financeiro: montante e taxa (informações pormenorizadas sobre o produto)	<p>A taxa real de partilha do risco, a contribuição pública do programa e a taxa de juro dos empréstimos devem basear-se nos resultados da avaliação <i>ex ante</i> e devem poder garantir que a vantagem para os beneficiários finais está em conformidade com a regra <i>de minimis</i>.</p> <p>A dimensão visada da carteira de empréstimos com partilha de riscos deve ser confirmada pela avaliação <i>ex ante</i> que justifica o apoio ao instrumento financeiro [artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013] e ter em conta a abordagem em termos de renovação do instrumento (se aplicável). A composição visada da carteira de empréstimos deve ser definida de forma a garantir uma diversificação dos riscos.</p> <p>A atribuição do empréstimo com partilha de riscos e a taxa de partilha de riscos devem ser fixadas de modo a colmatar a lacuna examinada na avaliação <i>ex ante</i>, devendo, em qualquer caso, observar as condições estabelecidas na presente ficha descritiva.</p> <p>A taxa de partilha de riscos acordada com o intermediário financeiro deve definir, em relação a cada empréstimo elegível incluído na carteira, a parte do capital do empréstimo elegível financiada pelo programa.</p> <p>A taxa de partilha de riscos acordada com o intermediário financeiro determina a exposição das perdas que devem ser cobertas pelo intermediário financeiro e, conseqüentemente, pela contribuição do programa.</p>
Contribuição do programa para o instrumento financeiro (atividades)	<p>A carteira financiada pelo instrumento do empréstimo com partilha de riscos deve incluir apenas novos empréstimos concedidos às PME, com exclusão do refinanciamento de empréstimos existentes. Os critérios de elegibilidade para inclusão na carteira são determinados em conformidade com o direito da União [por exemplo, Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e disposições específicas do Fundo], o programa, as regras de elegibilidade nacionais, e com o intermediário financeiro, tendo em vista chegar a um grande número de beneficiários finais e atingir um nível suficiente de diversificação da carteira. O intermediário financeiro deve dispor de uma estimativa razoável do perfil de risco da carteira. Estes critérios devem refletir as condições e as práticas de mercado no Estado-Membro ou região em causa.</p>
Responsabilidades da autoridade de gestão	<p>As responsabilidades da autoridade de gestão em relação ao instrumento financeiro devem ser definidas em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014.</p> <p>As perdas cobertas são o capital devido, a saldar e pendente, e juros à taxa normal (mas com exclusão de taxas por pagamentos em atraso e quaisquer outros custos e despesas).</p>
Duração	<p>O período de concessão de empréstimos do instrumento financeiro deve ser fixado de forma a garantir que a contribuição do programa, tal como previsto no artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é utilizada para os empréstimos desembolsados aos beneficiários finais, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2023.</p> <p>Recomenda-se que a duração normal para criar a carteira de empréstimos seja de, no máximo, quatro anos a contar da data de assinatura do acordo de financiamento (entre a autoridade de gestão ou o fundo de fundos e o intermediário financeiro).</p>

Concessão de empréstimos e partilha de riscos ao nível do intermediário financeiro (alinhamento de juros)	<p>O alinhamento de juros entre a autoridade de gestão e o intermediário financeiro deve ser alcançado do seguinte modo:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Comissões de desempenho, tal como previsto nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014. — Além da contribuição do programa, o intermediário financeiro deve contribuir, nas condições locais de mercado, para o financiamento de, pelo menos, 25 % do compromisso de financiamento total para a concessão de empréstimos às PME no âmbito do instrumento de empréstimo com partilha de riscos. — As perdas e recuperações devem ter um impacto proporcional no intermediário financeiro e na autoridade de gestão, no âmbito das respetivas responsabilidades, de acordo com a taxa de partilha de riscos. <p>A taxa de partilha de riscos prevista deve ser determinada com base nas conclusões da avaliação <i>ex ante</i> que justifica o apoio ao instrumento financeiro.</p>
Intermediários financeiros elegíveis	<p>Organismos públicos e privados, estabelecidos num Estado-Membro, que devem estar legalmente autorizados a conceder empréstimos a empresas que operam na jurisdição do programa que contribui para o instrumento financeiro. Esses organismos são instituições financeiras e, se for caso disso, instituições de microfinanciamento ou qualquer outra instituição autorizada a conceder empréstimos.</p>
Elegibilidade dos beneficiários finais	<p>Os beneficiários finais devem ser elegíveis ao abrigo da legislação da UE e da legislação nacional, do programa em causa e do acordo de financiamento. Os critérios de elegibilidade seguintes devem estar satisfeitos à data da assinatura do empréstimo:</p> <ol style="list-style-type: none"> a. Ser uma micro, pequena e média empresa [«PME» (incluindo os empresários em nome individual/trabalhadores independentes)], tal como definido na Recomendação 2003/361/CE da Comissão ⁽²⁾ ⁽³⁾. b. Não ser uma PME com atividade nos setores definidos no artigo 1.º, alíneas d) — f), do Regulamento <i>de minimis</i>. c. Não fazer parte de um ou mais setores restringidos ⁽⁴⁾. d. Não ser uma empresa em dificuldade, tal como definida pelas regras em matéria de auxílios estatais. e. Não estar em situação de incumprimento no que diz respeito a qualquer um dos outros empréstimos ou locações financeiras concedidos pelo intermediário financeiro ou por outra instituição financeira, na sequência dos controlos efetuados em conformidade com as orientações internas e a política normal de crédito do intermediário financeiro. <p>Além disso, no momento do investimento e durante o reembolso do empréstimo, os beneficiários finais devem ter uma sede social num Estado-Membro e a atividade económica para a qual o empréstimo foi desembolsado deve desenvolver-se no respetivo Estado-Membro e região e/ou jurisdição do programa dos Fundos EEL.</p>
Características do produto para os beneficiários finais	<p>O intermediário financeiro deve entregar aos beneficiários finais os empréstimos que contribuam para o objetivo do programa e que sejam cofinanciados pelo programa no âmbito do instrumento de empréstimo com partilha de riscos. As respetivas condições devem basear-se na avaliação <i>ex ante</i> a que se refere o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.</p> <p>Os empréstimos devem ser utilizados exclusivamente para os seguintes fins permitidos:</p> <ol style="list-style-type: none"> a. Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, incluindo a transferência de direitos de propriedade nas empresas, desde que essa transferência se realize entre investidores independentes. b. Capital de exploração ligado ao desenvolvimento ou expansão de atividades acessórias (e conexas) das atividades referidas na alínea a) <i>supra</i> (cuja natureza acessória será demonstrada, nomeadamente, pelo plano estratégico das PME e pelo montante do financiamento). <p>Os critérios de elegibilidade seguintes devem sempre estar satisfeitos pelos empréstimos incluídos na carteira:</p> <ol style="list-style-type: none"> c. Os empréstimos devem ser novos, com exclusão do refinanciamento de empréstimos existentes. d. O capital de um empréstimo incluído na carteira de empréstimos com partilha de riscos i) deve ser de até 1 000 000 de EUR, com base na avaliação <i>ex ante</i>, e ii) deve ser concedido em condições que não levem o ESB, relativamente a cada beneficiário final, a exceder 200 000 EUR (ou 100 000 EUR no setor do transporte rodoviário de mercadorias e 30 000 EUR nos setores das pescas e da aquicultura) durante um período de três exercícios financeiros; as PME elegíveis podem potencialmente candidatar-se mais do que uma vez para empréstimos atribuídos no âmbito deste instrumento financeiro, desde que o limite ESB supramencionado seja integralmente respeitado.

	<p>e. Os empréstimos devem proporcionar o financiamento para um ou mais dos fins permitidos em euros e/ou moeda nacional na jurisdição em causa e, se for o caso, em qualquer outra moeda.</p> <p>f. Os empréstimos não devem assumir a forma de empréstimos <i>mezzanine</i>, de dívida subordinada ou de quase-capital.</p> <p>g. Os empréstimos não devem assumir a forma de linhas de crédito renováveis.</p> <p>h. Os empréstimos devem dispor de um calendário de reembolso, incluindo a amortização regular e/ou pagamentos únicos (<i>bullet payments</i>).</p> <p>i. Os empréstimos não podem financiar atividades puramente financeiras ou de desenvolvimento imobiliário, quando exercidas como atividade de investimento financeiro, e não devem financiar o fornecimento de crédito ao consumo.</p> <p>j. Os empréstimos devem ter uma duração mínima de 12 meses, incluindo o período de carência (se for caso disso) e uma duração máxima de 120 meses.</p>
<p>Apresentação de relatórios e resultados esperados</p>	<p>Os intermediários financeiros devem, pelo menos numa base trimestral, apresentar à autoridade de gestão ou ao fundo de fundos informações em formato e de âmbito normalizados.</p> <p>O relatório deve incluir todos os elementos pertinentes para que a autoridade de gestão cumpra o disposto no artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.</p> <p>Os Estados-Membros devem igualmente cumprir as suas obrigações de apresentação de relatórios, em conformidade com o Regulamento <i>de minimis</i>.</p> <p>Os indicadores devem ser alinhados com os objetivos específicos da prioridade em causa do programa dos Fundos EEI que financia o instrumento financeiro e com os resultados esperados da avaliação <i>ex ante</i>. Devem ser medidos e comunicados pelo menos trimestralmente no que respeita ao instrumento de empréstimo com partilha de riscos e, no mínimo, alinhados com as disposições do regulamento. Além dos indicadores comuns dos eixos prioritários do programa dos Fundos EEI (crescimento do emprego, número de PME, etc.) os outros indicadores são:</p> <p>Número de empréstimos/projetos financiados</p> <p>Montantes dos empréstimos financiados</p> <p>Incumprimento (número e montante)</p> <p>Recursos restituídos e ganhos</p>
<p>Avaliação dos benefícios económicos decorrentes da contribuição do programa</p>	<p>O intermediário financeiro deve reduzir a taxa de juro efetiva global (e a política de garantia, se for caso disso) cobrada aos beneficiários finais no âmbito de cada empréstimo elegível incluído na carteira, refletindo as condições favoráveis de financiamento e a partilha de riscos do empréstimo com partilha de riscos.</p> <p>A vantagem financeira total da contribuição pública do programa para o instrumento deve ser transferida para os beneficiários finais, sob a forma de uma redução da taxa de juro. O intermediário financeiro deve monitorizar e apresentar relatórios sobre o ESB para os beneficiários finais, tal como referido na secção sobre auxílios estatais. Este princípio deve refletir-se no acordo de financiamento entre a autoridade de gestão ou o fundo de fundos e o intermediário financeiro.</p>

(1) Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* (JO L 352 de 24.12.2013, p. 1).

(2) Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

(3) Empresas com menos de 250 trabalhadores e com um volume de negócios inferior a 50 milhões de EUR ou cujo total de ativos seja inferior a 43 milhões de EUR; também não pertencentes a um grupo que exceda esses limiares. De acordo com a recomendação da Comissão, «entende-se por empresa qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica».

(4) Os setores económicos que se seguem são, no seu conjunto, designados «setores restringidos»:

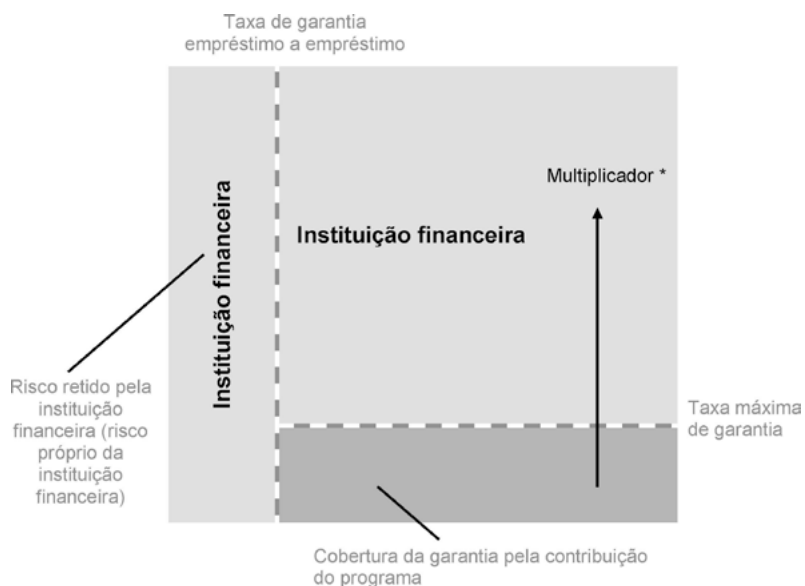
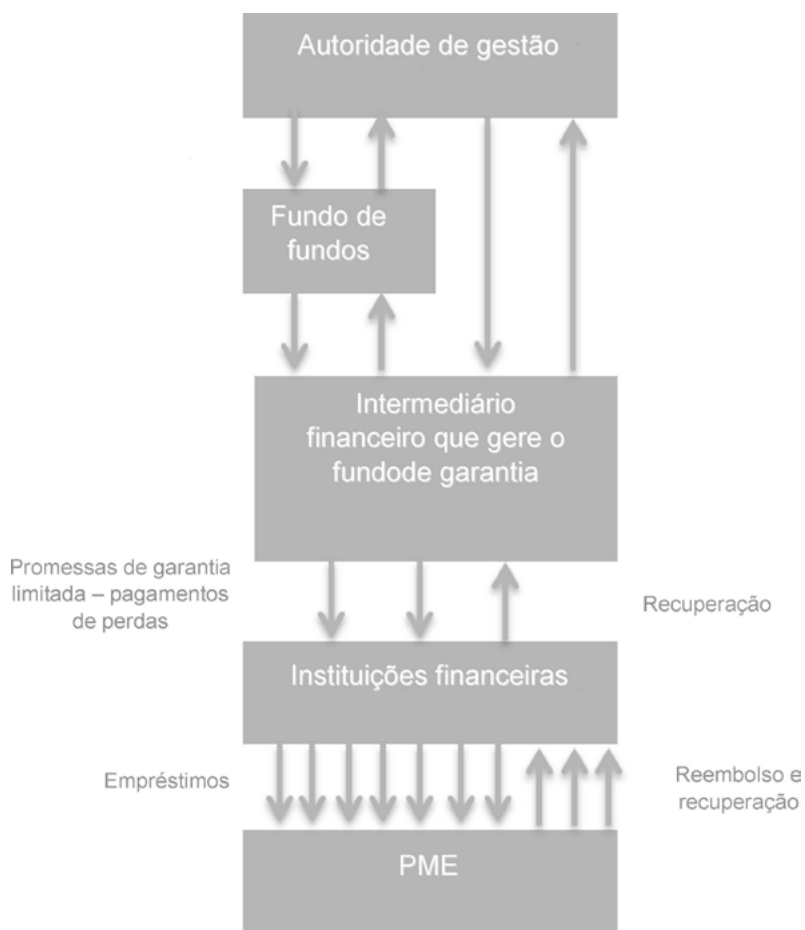
- Atividades económicas ilegais: qualquer produção, comércio ou outra atividade que seja ilegal por força das leis ou regulamentações da jurisdição de origem aplicáveis a essa produção, comércio ou atividade.
- Tabaco e bebidas alcoólicas destiladas. Produção e comércio de tabaco e bebidas alcoólicas destiladas e produtos conexos.
- Produção e comércio de armas e munições, financiamento da produção e comércio de armas e munições de qualquer espécie. Esta restrição não se aplica na medida em que tais atividades façam parte de políticas explícitas da União Europeia ou lhes sejam acessórias.
- Casinos. Casinos e empresas equivalentes.
- Restrições no setor das TI. Investigação, desenvolvimento ou aplicações técnicas relacionados com programas ou soluções de dados eletrónicos, que i) visam especificamente: a) apoiar qualquer atividade incluída nos setores restringidos referidos nos pontos a. a d. *supra*; b) jogos de azar na internet e casinos em linha; ou c) pornografia, ou que ii) se destinam a permitir a) o acesso ilegal a redes de dados eletrónicos; ou b) o descarregamento ilegal de dados eletrónicos.
- Restrições no setor das ciências da vida. Na prestação de apoio ao financiamento da investigação, desenvolvimento ou aplicações técnicas relativas: i) à clonagem humana para fins de investigação ou terapêuticos; ou ii) aos organismos geneticamente modificados («OGM»).

ANEXO III

Garantia máxima de carteira para PME (garantia máxima)

Representação esquemática da garantia máxima

Relação entre as partes interessadas e a cobertura da garantia máxima de carteira



* Multiplicador = (1/taxa de garantia) × (1/taxa máxima de garantia)

Estrutura do instrumento financeiro

A garantia máxima de carteira deve proporcionar uma cobertura dos riscos de crédito, empréstimo a empréstimo, com vista à criação de uma carteira de novos empréstimos para PME até um montante máximo de perda (limite).

A garantia máxima de carteira deve ser disponibilizada pela autoridade de gestão no quadro de uma operação que faz parte dos eixos prioritários definidos no programa cofinanciado pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (Fundos EEI) e definidos no contexto da avaliação *ex ante* prevista no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Objetivo do instrumento

O objetivo do instrumento deve ser:

- 1) Proporcionar um melhor acesso ao financiamento de PME específicas, colmatando lacunas do mercado concretas e bem identificadas.
- 2) O efeito de alavanca dos Fundos EEI para apoiar o financiamento às PME, tal como referido no artigo 37.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

A contribuição do programa dos Fundos EEI por parte da autoridade de gestão assume a forma de um fundo de garantia gerido por um intermediário financeiro. Esta contribuição não deve excluir as garantias disponíveis junto de outros investidores públicos ou privados.

O fundo de garantia gerido pelo intermediário financeiro deve comprometer-se a fornecer fundos a partir do programa dos Fundos EEI às instituições financeiras através da criação de carteiras de novos empréstimos em caso de incumprimento por parte dos beneficiários finais.

No caso da estrutura de fundo de fundos, o fundo de fundos deve transferir a contribuição do programa dos Fundos EEI para o intermediário financeiro.

O instrumento de garantia máxima deve ser aplicado para cobrir uma carteira de novos empréstimos criada por uma ou mais instituições financeiras.

As instituições financeiras que criem carteiras de novos empréstimos devem contar com uma garantia parcial que cubra as perdas até um montante máximo aquando da concessão de empréstimos às PME elegíveis.

A vantagem financeira da garantia deve ser transferida para os beneficiários finais (por exemplo, sob a forma de uma redução da taxa de juro dos empréstimos e/ou de uma redução de garantia, mas sempre com a transferência da vantagem financeira plena da contribuição pública do programa transferida para os beneficiários finais).

Incidência em matéria de auxílios estatais

A garantia máxima de carteira será concebida como um instrumento isento de auxílios estatais, ou seja, conforme com o mercado ao nível do intermediário financeiro que gere o fundo de garantia e das instituições financeiras que criam carteiras de novos empréstimos e um auxílio aos beneficiários finais de acordo com o Regulamento *de minimis* aplicável.

a) *Ao nível do fundo de fundos, do intermediário financeiro que gere o fundo de garantia, das instituições financeiras que criam carteiras de novos empréstimos, o auxílio é excluído quando:*

- 1) A remuneração (isto é, custos e/ou comissões de gestão) do intermediário financeiro e do fundo de fundos reflete a remuneração aplicável no mercado em situações comparáveis, o que é o caso quando este tiver sido selecionado num processo de seleção aberto, transparente, objetivo e não discriminatório, ou se a remuneração estiver em consonância com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 e não são concedidas quaisquer outras vantagens pelo Estado. Quando o fundo de fundos apenas transfere a contribuição dos Fundos EEI para o intermediário financeiro, desempenha uma missão de interesse público, não exerce qualquer atividade comercial aquando da aplicação da medida e não coinveste com os seus próprios recursos (não sendo, portanto, considerado um beneficiário do auxílio), basta que o fundo de fundos não seja objeto de uma sobrecompensação, e
- 2) A instituição financeira deve ser selecionada através de um processo de seleção aberto, transparente, não discriminatório e objetivo para criar a carteira de novos empréstimos com os seus recursos próprios e o risco retido pela instituição financeira nunca pode ser inferior a 20 % do montante do empréstimo (empréstimo a empréstimo), e
- 3) Além disso, a vantagem financeira da contribuição pública do programa para o instrumento deve ser plenamente transferida para os beneficiários finais, sob a forma de uma redução da taxa de juro. Ao selecionar o intermediário financeiro, a autoridade de gestão deve, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, avaliar a política de fixação de preços e a metodologia para a transferência da vantagem financeira para os beneficiários finais.

	<p>Sempre que o intermediário financeiro não transferir a totalidade da vantagem financeira para os beneficiários finais, a contribuição pública não utilizada deve ser devolvida à autoridade de gestão.</p> <p>A garantia deve estar associada a uma operação financeira específica, respeitar a um montante máximo estabelecido e ser limitada no tempo.</p> <p>b) <i>Ao nível dos beneficiários finais:</i></p> <p>Ao nível das PME, o empréstimo garantido deve estar em conformidade com as regras <i>de minimis</i>.</p> <p>Para cada empréstimo incluído na carteira garantida, o intermediário financeiro deve calcular o ESB utilizando o seguinte método de cálculo:</p> <p>Cálculo do ESB = montante nominal do empréstimo (EUR) × custo do risco (prática corrente) × taxa de garantia × taxa máxima de garantia × duração média ponderada do empréstimo (anos).</p> <p>O montante total da ajuda calculado através do ESB não pode ser superior a 200 000 EUR durante um período de três exercícios fiscais, tendo em conta a regra de acumulação para beneficiários finais constante do Regulamento <i>de minimis</i>.</p> <p>Quando o ESB é calculado através da fórmula acima referida, para efeitos do instrumento de garantia máxima de carteira, o requisito previsto no artigo 4.º do Regulamento <i>de minimis</i> ⁽¹⁾ é considerado como cumprido.</p> <p>Um mecanismo de verificação deve assegurar que o ESB, calculado de acordo com a fórmula acima referida, não é inferior ao ESB calculado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 6, alínea c), do Regulamento <i>de minimis</i>.</p> <p>A concessão de apoio técnico ou outra subvenção concedida ao beneficiário final deve ser acumulada com o ESB calculado.</p> <p>No que diz respeito às PME do setor das pescas e da aquicultura, os auxílios devem ser conformes com as regras pertinentes do Regulamento <i>de minimis</i> para o setor das pescas.</p> <p>No que respeita às atividades apoiadas pelo FEADER, aplicam-se as regras gerais.</p>
<p>Política de garantia</p>	<p>a) <i>Transferência da autoridade de gestão para o intermediário financeiro:</i></p> <p>Na sequência da assinatura de um acordo de financiamento entre a autoridade de gestão e o fundo de fundos ou o intermediário financeiro, a autoridade de gestão em causa transfere as contribuições do programa para o fundo de fundos ou para o intermediário financeiro, que coloca essas contribuições num fundo de garantia específico. A transferência deve ser efetuada em frações e respeitar os limites máximos previstos no artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.</p> <p>b) <i>Criação de uma carteira de novos empréstimos:</i></p> <p>As instituições financeiras devem criar, num determinado período de tempo limitado, carteiras de novos empréstimos às PME. Os novos empréstimos concedidos às PME são, em parte, cobertos pela contribuição do programa, empréstimo a empréstimo, até um determinado montante (limite máximo). Os empréstimos às PME elegíveis são automaticamente incluídos na carteira de empréstimos, de acordo com critérios de inclusão preestabelecidos.</p> <p>A inclusão dos empréstimos às PME deve ocorrer automaticamente após a receção pelo intermediário financeiro que gere o fundo de garantia de um aviso da inclusão transmitido pelo menos numa base trimestral até ao termo do respetivo período de inclusão.</p> <p>As instituições financeiras devem aplicar uma política de empréstimos coerente, no que diz respeito à diversificação da carteira, permitindo uma boa gestão da carteira e a diversificação dos riscos, respeitando simultaneamente as normas aplicáveis no setor e mantendo-se alinhadas com os interesses financeiros e os objetivos políticos da autoridade de gestão.</p> <p>A identificação, seleção, devida diligência, documentação e execução dos empréstimos para os beneficiários finais devem ser efetuadas pelas instituições financeiras em conformidade com os seus procedimentos normais e em conformidade com os princípios estabelecidos no acordo entre o intermediário financeiro e a instituição financeira que cria uma carteira de novos empréstimos.</p>

c) *Cobertura de perdas:*

A garantia máxima de carteira deve cobrir as perdas incorridas pelas instituições financeiras relativamente a cada empréstimo às PME elegível em incumprimento, em conformidade com a taxa de garantia de uma percentagem máxima de 80 %.

As perdas cobertas pela garantia máxima de carteira, no que respeita à carteira de empréstimos às PME elegíveis, não devem, no total, exceder o montante do limite máximo.

O montante máximo, que é a responsabilidade máxima ao abrigo deste instrumento, é o produto do volume da carteira de empréstimos visado multiplicado pela taxa de garantia e pela taxa máxima de garantia.

A taxa máxima de garantia deve ser determinada enquanto parte da avaliação de riscos *ex ante*, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014.

As perdas cobertas são o capital devido, a saldar e pendente, e juros à taxa normal (mas com exclusão de taxas por pagamentos em atraso e quaisquer outros custos e despesas).

d) *Pagamento da garantia:*

Após a ocorrência de uma perda relacionada com um incumprimento, o intermediário financeiro que gere o fundo de garantia deve efetuar os pagamentos de garantia à instituição financeira abrangida pela garantia no prazo de, normalmente, 60 dias.

Políticas de fixação de preços e de garantia

O intermediário financeiro deve apresentar uma metodologia que garanta a plena transferência da vantagem financeira contribuição pública do programa para as PME elegíveis. A instituição financeira deve ter uma política de fixação de preços/de garantia em conformidade com a metodologia. A política de fixação de preços/de garantia e a metodologia devem incluir os seguintes elementos:

- 1) O instrumento deve cobrir um máximo de 80 % da exposição ao risco de cada empréstimo a PME elegível (até um limite máximo).
- 2) Toda a vantagem financeira da contribuição pública do programa deve ser transferida para as PME elegíveis, através de uma redução da taxa de juro cobrada e/ou de uma redução do valor da garantia exigida pela instituição financeira.
- 3) O cálculo do ESB, tal como apresentado na secção relativa aos auxílios estatais, deve ser aplicado a cada empréstimo incluído na carteira.
- 4) Não devem ser cobradas taxas de garantia à instituição financeira pelo intermediário financeiro que gere o fundo de garantia.
- 5) A instituição financeira deve reduzir a taxa de juro global e/ou o requisito de garantia no âmbito de cada empréstimo a PME elegível incluído na carteira, de acordo com a política de fixação de preços e a metodologia que garantam a plena transferência da vantagem financeira. O nível desta redução proposta pela instituição financeira deve ser avaliado e confirmado pelo intermediário financeiro na sequência da análise pertinente e da diligência devida, sendo considerado um critério de elegibilidade para os empréstimos a PME a incluir na carteira.
- 6) A autoridade de gestão pode, com base na avaliação *ex ante* que identifica as PME visadas e na avaliação de riscos *ex ante* que determina o risco, decidir exigir o pagamento de comissões de garantia pelos beneficiários finais. Nesse caso, o ESB é calculado através da fórmula apresentada na secção sobre auxílios estatais ou é alinhado com as condições da Comunicação relativa às garantias. As comissões pagas pelos beneficiários finais devem ser reembolsadas ao fundo de garantia como recursos reembolsados na aceção do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- 7) A política de fixação de preços e a metodologia devem permanecer inalteradas ao longo do período de elegibilidade.

Garantia para a instituição financeira: montante e taxa (informações pormenorizadas sobre o produto)

A garantia máxima de carteira deve respeitar as condições fixadas no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014.

A taxa máxima de garantia deve ser determinada na avaliação de riscos *ex ante*, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, e, em todos os casos, não deve exceder 25 %. A garantia pode cobrir perdas esperadas e inesperadas.

	<p>O multiplicador da garantia financiada pela contribuição do programa é definido como:</p> $\text{Multiplicador} = (1/\text{taxa de garantia}) \times (1/\text{taxa máxima de garantia}).$ <p>O rácio multiplicador deve basear-se na avaliação de riscos <i>ex ante</i> e ser igual ou superior a 5.</p> <p>A dimensão da carteira visada parcialmente coberta pela garantia deve basear-se nas conclusões da avaliação <i>ex ante</i> que justifica o apoio ao instrumento financeiro [artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013] e ter em conta a abordagem em termos de renovação do instrumento (se aplicável). A composição visada da carteira de empréstimos deve ser definida de forma a garantir uma diversificação dos riscos.</p>
Garantia à instituição financeira (atividades)	<p>A carteira de empréstimos garantida pelo instrumento de garantia deve incluir novos empréstimos concedidos aos beneficiários finais, com exclusão do refinanciamento de empréstimos existentes. Os critérios de elegibilidade para inclusão na carteira são determinados em conformidade com o direito da União [por exemplo, Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e disposições específicas do Fundo], o programa, as regras de elegibilidade nacionais, e com o intermediário financeiro, tendo em vista chegar a um grande número de beneficiários finais e atingir um nível suficiente de diversificação da carteira. As instituições financeiras devem dispor de uma estimativa razoável do perfil de risco da carteira (limite de concentração por setor, por exemplo). Estes critérios devem refletir as condições e as práticas de mercado no país ou região em causa.</p> <p>A instituição financeira deve, previamente, estimar uma taxa de recuperação a utilizar para o cálculo do montante que se prevê recuperar do incumprimento da carteira, o qual tem impacto sobre a avaliação da taxa máxima de garantia.</p>
Responsabilidades da autoridade de gestão	<p>As responsabilidades da autoridade de gestão em relação ao instrumento financeiro devem ser definidas em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014.</p> <p>Entende-se por incumprimento, no que respeita a um empréstimo ao beneficiário final, o facto de i) a instituição financeira poder provar, em qualquer momento (agindo em conformidade com os seus procedimentos internos e tal como refletido nos seus relatórios financeiros e regulamentares), que um beneficiário final não irá provavelmente cumprir as suas obrigações de pagamento; ou ii) que um beneficiário final não cumpriu qualquer obrigação de pagamento no âmbito de um empréstimo a PME específico e que essa situação se manteve durante pelo menos 90 dias de calendário consecutivos.</p>
Duração	<p>O período de garantia do instrumento financeiro deve ser fixado de forma a garantir que a contribuição do programa, tal como previsto no artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, seja utilizada com garantias de empréstimos desembolsados aos beneficiários finais, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2023.</p> <p>Recomenda-se que a duração normal para criar a carteira de empréstimos garantidos seja de até quatro anos a contar da data de assinatura do acordo de financiamento (entre a autoridade de gestão ou o fundo de fundos e o intermediário financeiro).</p>
Partilha de riscos ao nível do IF (alinhamento de juros)	<p>O alinhamento de juros entre a autoridade de gestão, o intermediário financeiro e a instituição financeira deve ser alcançado do seguinte modo:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O risco de crédito próprio retido pela instituição financeira não deve, em caso algum, ser inferior a 20 %, empréstimo a empréstimo. — A instituição financeira compromete-se a criar uma carteira de novos empréstimos com os seus recursos próprios. — A vantagem financeira da garantia máxima é plenamente transferida para as PME beneficiárias finais. — Comissões de desempenho para intermediários financeiros, tal como previsto nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014.
Intermediários financeiros e instituições financeiras elegíveis	<p>Os intermediários financeiros devem ser organismos públicos e privados estabelecidos num Estado-Membro que estejam legalmente autorizados a conceder garantias sobre empréstimos a empresas que operam na jurisdição do programa que contribui para o instrumento financeiro.</p>

	<p>As instituições financeiras devem ser organismos públicos e privados estabelecidos num Estado-Membro que estejam legalmente autorizados a conceder empréstimos a empresas que operam na jurisdição do programa que contribui para o instrumento financeiro. Esses organismos são instituições financeiras e, se for caso disso, instituições de microfinanciamento ou qualquer outra instituição autorizada a conceder empréstimos.</p>
<p>Destinatário final (destinatários finais) elegibilidade</p>	<p>Os beneficiários finais devem ser elegíveis ao abrigo da legislação da UE e da legislação nacional, do programa em causa e do acordo de financiamento. Os beneficiários finais devem cumprir os seguintes critérios de elegibilidade à data do documento que comprove a garantia às PME em causa, ou seja, a promessa de garantia:</p> <ol style="list-style-type: none"> Ser uma micro, pequena e média empresa [«PME» (incluindo os empresários em nome individual/trabalhadores independentes)], tal como definido na Recomendação 2003/361/CE da Comissão ⁽²⁾. Não ser uma PME com atividade nos setores definidos no artigo 1.º, alíneas d) a f), do Regulamento <i>de minimis</i>. Não fazer parte de um ou mais setores restringidos ⁽³⁾. Não ser uma empresa em dificuldade, tal como definida pela regra em matéria de auxílios estatais. Não estar em situação de incumprimento no que diz respeito a qualquer um dos outros empréstimos ou locações financeiras concedidos pelo intermediário financeiro ou por outra instituição financeira, na sequência dos controlos efetuados em conformidade com as orientações internas e a política normal de crédito do intermediário financeiro. <p>Além disso, no momento do investimento e durante o reembolso do empréstimo garantido, os beneficiários finais devem ter uma sede social num Estado-Membro e a atividade económica para a qual o empréstimo garantido foi desembolsado deve desenvolver-se no respetivo Estado-Membro e região e/ou jurisdição do programa dos Fundos EEI.</p>
<p>Características do produto para os beneficiários finais</p>	<p>A instituição financeira deve entregar aos beneficiários finais os empréstimos que contribuam para o objetivo do programa e que sejam garantidos pelo programa no âmbito da garantia máxima de carteira. As condições das garantias e dos empréstimos devem basear-se na avaliação <i>ex ante</i> a que se refere o artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.</p> <p>Os empréstimos devem ser utilizados exclusivamente para os seguintes fins permitidos:</p> <ol style="list-style-type: none"> Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, incluindo a transferência de direitos de propriedade nas empresas, desde que essa transferência se realize entre investidores independentes. Capital de exploração ligado ao desenvolvimento ou expansão de atividades acessórias (e conexas) das atividades referidas na alínea a) <i>supra</i> (cuja natureza acessória será demonstrada, nomeadamente, pelo plano estratégico do beneficiário final e pelo montante do financiamento). <p>Os critérios de elegibilidade seguintes devem sempre estar satisfeitos pelos empréstimos incluídos na carteira:</p> <ol style="list-style-type: none"> Os empréstimos devem ser novos, com exclusão do refinanciamento de empréstimos existentes. A parte garantida do empréstimo subjacente incluído na carteira i) deve ser de até 1 500 000 EUR, com base na avaliação <i>ex ante</i> e ii) deve ser concedida em condições que não levem o ESB, relativamente a cada beneficiário final, a exceder 200 000 EUR (ou 100 000 EUR no setor do transporte rodoviário de mercadorias e 30 000 EUR nos setores das pescas e da aquicultura) durante um período de três exercícios financeiros. As PME elegíveis podem potencialmente candidatar-se mais do que uma vez para empréstimos atribuídos no âmbito deste instrumento financeiro, desde que o limite ESB supramencionado seja plenamente respeitado. Os empréstimos devem proporcionar o financiamento para um ou mais dos fins permitidos em euros e/ou moeda nacional na jurisdição em causa e, se for o caso, em qualquer outra moeda. Os empréstimos não devem assumir a forma de empréstimos <i>mezzanine</i>, de dívida subordinada ou de quase-capital. Os empréstimos não devem assumir a forma de linhas de crédito renováveis.

	<p>h. Os empréstimos devem dispor de um calendário de reembolso, incluindo a amortização regular e/ou pagamentos únicos (<i>bullet payments</i>).</p> <p>i. Os empréstimos não podem financiar atividades puramente financeiras ou de desenvolvimento imobiliário, quando exercidas como atividade de investimento financeiro, e não devem financiar o fornecimento de crédito ao consumo.</p> <p>j. Devem ter entre uma duração mínima de 12 meses e uma duração máxima de 120 meses.</p>
<p>Apresentação de relatórios e resultados esperados</p>	<p>Os intermediários financeiros devem, pelo menos numa base trimestral, apresentar à autoridade de gestão ou ao fundo de fundos informações em formato e de âmbito normalizados.</p> <p>O relatório deve incluir todos os elementos pertinentes para que a autoridade de gestão cumpra as disposições do artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.</p> <p>Os Estados-Membros devem igualmente cumprir as suas obrigações de apresentação de relatórios, em conformidade com o Regulamento <i>de minimis</i>.</p> <p>Os indicadores devem ser alinhados com os objetivos específicos da prioridade em causa do programa dos Fundos EEI que financia o instrumento financeiro e com os resultados esperados da avaliação <i>ex ante</i>. Devem ser medidos e comunicados pelo menos trimestralmente no que respeita ao fundo de garantia e, no mínimo, alinhados com as disposições do regulamento. Além dos indicadores comuns dos eixos prioritários do programa dos Fundos EEI (crescimento do emprego, número de PME, etc.), os outros indicadores são:</p> <p>Número de empréstimos garantidos Volume de empréstimos garantidos Número de empréstimos em incumprimento Volume de empréstimos em incumprimento Garantias autorizadas/mobilizadas (número, montante) Recursos não mobilizados e ganhos (por exemplo, juros gerados)</p>
<p>Avaliação dos benefícios económicos decorrentes da contribuição do programa</p>	<p>A vantagem financeira da contribuição pública do programa para o instrumento deve ser plenamente transferida para os beneficiários finais (benefício da garantia).</p> <p>A vantagem financeira para as PME elegíveis deve ser comprovada através de uma redução da taxa de juro global exigida pela instituição financeira e/ou da redução da garantia nos empréstimos a essas PME.</p> <p>O intermediário financeiro deve monitorizar e apresentar relatórios sobre o ESB para os beneficiários finais, tal como referido na secção sobre auxílios estatais.</p> <p>Estes princípios devem refletir-se nos acordos entre a autoridade de gestão ou o fundo de fundos e os intermediários financeiros e entre os intermediários financeiros e as instituições financeiras que criem carteiras de novos empréstimos.</p>

(1) Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* (JO L 352 de 24.12.2013, p. 1).

(2) Empresas com menos de 250 trabalhadores e com um volume de negócios inferior a 50 milhões de EUR ou cujo total de ativos seja inferior a 43 milhões de EUR; também não pertencentes a um grupo que exceda esses limiares. De acordo com a recomendação da Comissão, «entende-se por empresa qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica».

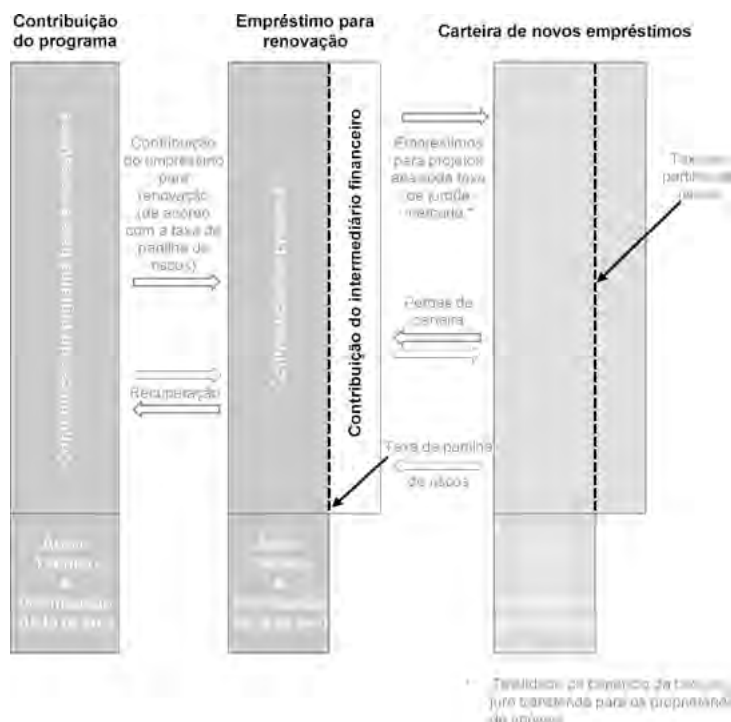
(3) Os setores económicos que se seguem são, no seu conjunto, designados «setores restringidos»:

- a. Atividades económicas ilegais: qualquer produção, comércio ou outra atividade que seja ilegal por força das leis ou regulamentações da jurisdição de origem aplicáveis a essa produção, comércio ou atividade.
- b. Tabaco e bebidas alcoólicas destiladas. Produção e comércio de tabaco e bebidas alcoólicas destiladas e produtos conexos.
- c. Produção e comércio de armas e munições, financiamento da produção e comércio de armas e munições de qualquer espécie. Esta restrição não se aplica na medida em que tais atividades façam parte de políticas explícitas da União Europeia ou lhes sejam acessórias.
- d. Casinos. Casinos e empresas equivalentes.
- e. Restrições no setor das TI. Investigação, desenvolvimento ou aplicações técnicas relacionados com programas ou soluções de dados eletrónicos, que i) visam especificamente: a) apoiar qualquer atividade incluída nos setores restringidos referidos nos pontos a. a d. *supra*; b) jogos de azar na internet e casinos em linha; ou c) pornografia, ou que ii) se destinam a permitir a) o acesso ilegal a redes de dados eletrónicos; ou b) o descarregamento ilegal de dados eletrónicos.
- f. Restrições no setor das ciências da vida. Na prestação de apoio ao financiamento da investigação, desenvolvimento ou aplicações técnicas relativas: i) à clonagem humana para fins de investigação ou terapêuticos; ou ii) aos organismos geneticamente modificados («OGM»).

ANEXO IV

Empréstimo no domínio da eficiência energética e das energias renováveis no setor da construção habitacional (empréstimo para a renovação)

Representação esquemática do princípio do empréstimo para renovação



<p>Estrutura do instrumento financeiro</p>	<p>O empréstimo para renovação assume a forma de um fundo de empréstimos a criar por um intermediário financeiro com contribuições do programa e do próprio intermediário financeiro para financiar uma carteira de novos empréstimos, com exclusão do refinanciamento de empréstimos existentes.</p> <p>O empréstimo para renovação deve ser disponibilizado no quadro da operação que faz parte do eixo prioritário definido no programa financiado pelos Fundos EEI e definido no contexto da avaliação <i>ex ante</i> prevista no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.</p>
<p>Objetivo do instrumento</p>	<p>O objetivo do instrumento é oferecer empréstimos bonificados às pessoas singulares e coletivas ou profissionais independentes proprietários de imóveis (apartamentos, habitação social ou moradias individuais), bem como aos administradores ou outras entidades jurídicas agindo em nome e por conta dos proprietários, a fim de efetuar obras de renovação elegíveis para apoio dos Fundos EEI.</p> <p>A contribuição do programa dos Fundos EEI proveniente da autoridade de gestão para um intermediário financeiro não deve excluir o financiamento por parte de outros investidores privados ou públicos.</p> <p>O programa dos Fundos EEI deve proporcionar financiamento ao intermediário financeiro, a fim de criar uma carteira de novos empréstimos e, em paralelo, participar nas perdas/incumprimentos e nas recuperações sobre os empréstimos nesta carteira, empréstimo a empréstimo, e na mesma proporção que a contribuição do programa no instrumento.</p> <p>No caso da estrutura de fundo de fundos, o fundo de fundos deve transferir a contribuição do programa dos Fundos EEI para o intermediário financeiro.</p> <p>Para além da contribuição do programa dos Fundos EEI, o fundo de fundos pode fornecer os seus próprios recursos, que são combinados com os recursos do intermediário financeiro. O fundo de fundos deve, neste caso, assumir a parte proporcional da partilha de riscos entre as diferentes contribuições na carteira de empréstimos. As regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais devem ser respeitadas também em relação a esses recursos, se estes forem de natureza pública.</p>

**Incidência em
matéria de auxílios
estatais**

O empréstimo para renovação deve ser concebido como um instrumento isento de auxílios estatais, ou seja, a remuneração do intermediário financeiro em conformidade com o mercado, a plena transferência, pelo intermediário financeiro, da vantagem financeira para os beneficiários finais e o financiamento concedido aos beneficiários finais ao abrigo do Regulamento *de minimis* aplicável.

a) *A ajuda ao nível do intermediário financeiro e do fundo de fundos é excluída quando:*

- 1) O intermediário financeiro e a autoridade de gestão ou o fundo de fundos assumem a qualquer momento as perdas e benefícios na proporção das suas contribuições (*pro rata*) e se verifica uma participação económica significativa do intermediário financeiro no instrumento de empréstimo com partilha de riscos, e
- 2) A remuneração (isto é, custos e/ou comissões de gestão) do intermediário financeiro e do fundo de fundos reflete a remuneração aplicável no mercado em situações comparáveis, o que é o caso quando estes tiverem sido selecionados através de um processo de seleção aberto, transparente, não discriminatório e objetivo, ou se a sua remuneração estiver em consonância com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 e não são concedidas quaisquer outras vantagens pelo Estado. Quando o fundo de fundos apenas transfere a contribuição dos Fundos EEI para o intermediário financeiro, desempenha uma missão de interesse público, não exerce qualquer atividade comercial aquando da aplicação da medida e não investe com os seus próprios recursos (não sendo, portanto, considerado um beneficiário do auxílio), basta que o fundo de fundos não seja objeto de uma sobrecompensação, e
- 3) A vantagem financeira da contribuição pública do programa para o instrumento deve ser plenamente transferida para os beneficiários finais, sob a forma de uma redução da taxa de juro. Ao selecionar o intermediário financeiro, a autoridade de gestão deve, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, avaliar a política de fixação de preços e a metodologia para a transferência da vantagem financeira para os beneficiários finais.

Sempre que o intermediário financeiro não transferir a totalidade da vantagem financeira para os beneficiários finais, a contribuição pública não desembolsada deve ser devolvida à autoridade de gestão.

b) *A ajuda ao nível de uma entidade que aja em nome dos proprietários (ou seja, pessoas singulares e coletivas, profissionais independentes proprietários de imóveis, administradores, outras entidades jurídicas):*

A ajuda ao nível de uma entidade que aja em nome dos proprietários é excluída quando:

- 1) A entidade não beneficia de quaisquer transferências diretas de apoio público e
- 2) A entidade transfere todas as vantagens financeiras da contribuição pública do programa para os beneficiários finais.

c) *Ao nível dos proprietários sem ou com uma atividade económica (pessoa coletiva ou profissionais independentes, senhorios e proprietários que instalam energias renováveis, fornecerem uma parte da energia produzida à rede):*

Os proprietários que sejam pessoas singulares e que não sejam considerados empresas por não exercerem uma atividade económica não são considerados beneficiários de auxílio estatal.

Os proprietários com uma atividade económica são considerados como uma «empresa» e estão sujeitos às regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais. Este é o caso, em especial, se forem senhorios (o arrendamento constitui uma atividade económica) e, no caso da instalação de energias renováveis, se parte das energias renováveis produzida for fornecida à rede (o fornecimento de energia à rede é considerado uma atividade económica).

Ao nível dos proprietários com uma atividade económica, os auxílios devem ser conformes com as regras *de minimis*.

Para cada empréstimo incluído na carteira relativa a proprietários com uma atividade económica, o intermediário financeiro deve calcular o ESB utilizando o seguinte método de cálculo:

Cálculo do ESB = montante nominal do empréstimo (EUR) × (custo de financiamento (prática corrente) + despesas de risco (prática corrente) — quaisquer taxas cobradas pela autoridade de gestão sobre a contribuição do programa para o intermediário financeiro) × duração média ponderada do empréstimo (anos) × taxa de partilha de riscos.

Quando o ESB é calculado através da fórmula acima referida, para efeitos do instrumento de empréstimo para renovação, o requisito previsto no artigo 4.º do Regulamento *de minimis* (1) é considerado como cumprido. Não existe um requisito mínimo de garantia.

Um mecanismo de verificação deve assegurar que o ESB, calculado de acordo com a fórmula acima referida, não é inferior ao ESB calculado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento *de minimis*.

O montante total da ajuda calculado através do ESB não pode ser superior a 200 000 EUR durante um período de três exercícios fiscais, tendo em conta a regra de acumulação para beneficiários finais constante do Regulamento *de minimis*.

A concessão de apoio técnico ou outra subvenção concedida ao beneficiário final deve ser acumulada com o ESB calculado.

Política de empréstimos

a) Desembolso da autoridade de gestão ou do fundo de fundos para o intermediário financeiro:

Na sequência da assinatura de um acordo de financiamento entre a autoridade de gestão e o fundo de fundos ou o intermediário financeiro, a autoridade de gestão em causa transfere as contribuições públicas do programa para o fundo de fundos ou para o intermediário financeiro, que coloca essas contribuições num fundo específico de empréstimos para renovação. A transferência deve ser efetuada em frações e respeitar os limites máximos previstos no artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

O volume de concessão de empréstimos e o leque de taxas de juro visados devem ser confirmados no âmbito da avaliação *ex ante*, em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, devendo ser tidos em conta para determinar a natureza do instrumento (renovável ou não renovável).

O montante máximo de partilha de riscos do instrumento financeiro para os beneficiários finais deve ser de 85 % (ou seja, pelo menos 15 % devem ser provenientes dos fundos próprios do intermediário financeiro).

b) Criação de uma carteira de novos empréstimos:

O intermediário financeiro é obrigado a criar, num período de tempo limitado e predeterminado, uma carteira de novos empréstimos financiados de acordo com a taxa de partilha de riscos acordada no acordo de financiamento (ou seja, financiados pela i) contribuição do programa, ii) pelos fundos próprios do intermediário financeiro).

Os empréstimos elegíveis predefinidos de acordo com critérios de elegibilidade, empréstimo a empréstimo, e ao nível da carteira, devem ser automaticamente incluídos na carteira, através da apresentação de avisos de inclusão, pelo menos, numa base trimestral.

O intermediário financeiro deve aplicar uma política de concessão de empréstimos coerente, em especial no que diz respeito à composição da carteira, permitindo uma boa gestão da carteira de crédito e a diversificação dos riscos, visando simultaneamente a redução das deficiências de mercado identificadas na avaliação *ex ante* [referida no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013] e mantendo-se alinhado com os interesses financeiros e os objetivos políticos da autoridade de gestão.

A identificação, seleção, devida diligência, documentação e execução dos empréstimos aos beneficiários finais devem ser efetuadas pelo intermediário financeiro em conformidade com os seus procedimentos normais e em conformidade com os princípios estabelecidos no acordo de financiamento em causa.

c) Reutilização dos recursos reembolsados ao instrumento financeiro:

Os recursos que sejam reembolsados ao instrumento financeiro devem ser reutilizados dentro do mesmo instrumento financeiro (renováveis dentro do mesmo instrumento financeiro) ou, após terem sido reembolsados à autoridade de gestão ou ao fundo de fundos, devem ser utilizados em conformidade com o artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Quando renováveis dentro do mesmo instrumento financeiro, os montantes que são atribuíveis ao apoio dos Fundos EEI e que são reembolsados e/ou recuperados pelo intermediário financeiro a partir de empréstimos aos beneficiários finais no prazo aos investimentos devem, por uma questão de princípio, ser disponibilizados para efeitos de nova utilização no âmbito do mesmo instrumento financeiro. Esta abordagem em termos de renovação, tal como referida nos artigos 44.º e 45.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, deve ser incluída no acordo de financiamento.

Em alternativa, se a autoridade de gestão ou o fundo de fundos forem diretamente reembolsados, os reembolsos devem ocorrer regularmente refletindo i) os reembolsos em capital (numa base *pro rata* com base na taxa de partilha de riscos), ii) quaisquer montantes recuperados e deduções de perdas (de acordo com a taxa de partilha de riscos) a partir dos empréstimos para renovação e iii) quaisquer pagamentos de juros. Estes recursos devem ser utilizados em conformidade com os artigos 44.º e 45.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

	<p>d) <i>Recuperação de perdas:</i> O intermediário financeiro deve tomar medidas de recuperação em relação a cada empréstimo em incumprimento cofinanciado pelo empréstimo para renovação em conformidade com as suas orientações e procedimentos internos. Os montantes recuperados pelo intermediário financeiro (excluindo eventuais custos de recuperação e de execução) devem ser imputados proporcionalmente à partilha de riscos entre o intermediário financeiro e a autoridade de gestão ou o fundo de fundos.</p> <p>e) <i>Outros:</i> Os juros e outras receitas gerados pelo apoio dos Fundos EEI ao instrumento financeiro devem ser utilizados em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.</p>
<p>Política de fixação de preços</p>	<p>No âmbito da sua proposta em matéria de preços, o intermediário financeiro deve apresentar uma política de fixação de preços e uma metodologia que garantam a plena transferência da vantagem financeira da contribuição pública para os beneficiários finais. A política de fixação de preços e a metodologia devem incluir os seguintes elementos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A taxa de juro sobre a participação do intermediário financeiro é fixada em função do mercado (ou seja, de acordo com a política do intermediário financeiro). 2) A taxa de juro global, a cobrar sobre os empréstimos aos beneficiários finais incluídos na carteira, deve ser reduzida proporcionalmente à dotação prevista pela contribuição pública do programa. Esta redução deve ter em conta as taxas que a autoridade de gestão poderá cobrar sobre a participação do programa. 3) O cálculo do ESB, tal como apresentado na secção relativa aos auxílios estatais, deve ser aplicado a cada empréstimo incluído na carteira. 4) A política de fixação de preços e a metodologia devem permanecer inalteradas ao longo do período de elegibilidade.
<p>Contribuição do programa para o instrumento financeiro: montante e taxa (informações pormenorizadas sobre o produto)</p>	<p>A atribuição de empréstimos para renovação a intermediários financeiros e a taxa mínima de partilha de riscos devem basear-se nas conclusões da avaliação <i>ex ante</i> que justifica o apoio ao instrumento financeiro [artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013] e ter em conta a abordagem em termos de renovação do instrumento (se aplicável).</p>
<p>Contribuição do programa para o instrumento financeiro (atividades)</p>	<p>A carteira de empréstimos financiada pelo instrumento de empréstimo para renovação deve incluir novos empréstimos concedidos aos beneficiários finais, com exclusão do refinanciamento de empréstimos existentes. Os critérios de elegibilidade para inclusão na carteira são determinados em conformidade com o direito da União [por exemplo, Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e disposições específicas do Fundo], o programa, as regras de elegibilidade nacionais, e com o intermediário financeiro, tendo em vista chegar a um grande número de beneficiários finais e atingir um nível suficiente de diversificação e homogeneidade da carteira, a fim de permitir uma estimativa razoável do perfil de risco da carteira. Estes critérios devem refletir as condições e as práticas de mercado no país ou região em causa.</p> <p>O intermediário financeiro deve cooperar com os organismos regionais ou nacionais responsáveis pela prestação de serviços suplementares relacionados com a execução dos projetos de renovação, os quais incluem, nomeadamente: serviços de consultoria; verificação e avaliação da preparação dos projetos, construção, supervisão técnica e documentos do concurso; avaliação da conformidade dos projetos de renovação com a legislação da União e a legislação nacional; prestação de apoio sob a forma de subvenções, bem como registo e verificação dos auxílios estatais.</p>
<p>Responsabilidades da autoridade de gestão</p>	<p>As responsabilidades da autoridade de gestão em relação ao instrumento financeiro devem ser definidas em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014.</p>
<p>Duração</p>	<p>O período de concessão de empréstimos do instrumento financeiro deve ser fixado de forma a garantir que a contribuição do programa, tal como previsto no artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é utilizada para os empréstimos desembolsados aos beneficiários finais, o mais tardar, até 31 de dezembro de 2023.</p>

Concessão de empréstimos e partilha de riscos ao nível dos intermediários financeiros (alinhamento de juros)	<p>O alinhamento de juros entre a autoridade de gestão e o intermediário financeiro deve ser alcançado do seguinte modo:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Comissões de desempenho, tal como previsto nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014. — O intermediário financeiro deve contribuir, nas condições locais do mercado, para o financiamento de, pelo menos, 15 % do compromisso de financiamento total para a concessão de empréstimos aos beneficiários finais (permitindo determinar a taxa de partilha de riscos). — As perdas e recuperações devem ter um impacto proporcional no intermediário financeiro e na autoridade de gestão, no âmbito das respetivas responsabilidades.
Intermediários financeiros elegíveis	<p>Organismos públicos e privados, estabelecidos num Estado-Membro, que devem estar legalmente autorizados a conceder empréstimos para renovação a pessoas que possuam imóveis na jurisdição do programa que contribui para o instrumento financeiro. Esses organismos são instituições financeiras e, se for caso disso, instituições de microfinanciamento ou qualquer outra instituição autorizada a conceder empréstimos.</p>
Elegibilidade do beneficiário final	<p>Os beneficiários finais devem ser elegíveis ao abrigo da legislação da UE e da legislação nacional, do programa em causa e do acordo de financiamento.</p> <p>Os beneficiários finais devem ser pessoas singulares ou coletivas ou profissionais independentes (atividade económica), bem como administradores ou outras entidades jurídicas agindo em nome e por conta dos proprietários, que possuam imóveis (apartamentos ou moradias individuais) que implementem medidas no domínio da eficiência energética ou das energias renováveis elegíveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e de programas de apoio.</p> <p>Tendo em conta as regras de elegibilidade ao abrigo do programa e em conformidade com as regras nacionais e da União, podem ser elegíveis os seguintes tipos de obras:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Apoio técnico para a preparação da parte do projeto relativa às medidas em matéria de eficiência energética ou de energias renováveis. — Custos de execução da parte do projeto relativa às medidas em matéria de eficiência energética ou de energias renováveis. — Grandes reparações ou substituição de sistemas de aquecimento e de água quente. — Substituição ou renovação de subestações de aquecimento ou de salas de caldeiras (caldeiras individuais), bem como sistemas de preparação de água quente. — Instalação de válvulas de balanceamento para unidades. — Melhoria do isolamento térmico de canalizações. — Substituição de canalizações e de aparelhos de aquecimento. — Instalação de sistemas de medição do aquecimento individual e de torneiras termostáticas em apartamentos. — Substituição ou renovação de canalizações e instalações de sistemas de água quente. — Substituição ou renovação de sistemas de ventilação. — Substituição de janelas e portas de entrada. — Isolamento de telhados, incluindo a construção de telhados de duas águas (excluindo a construção de instalações no sótão). — Isolamento de paredes de fachadas. — Isolamento de tetos de caves. — Instalação de sistemas com fontes de energia alternativas (solar, eólica, etc.). — Grandes reparações ou substituição de elevadores por outros mais eficientes do ponto de vista energético. — Substituição ou reparação dos sistemas de engenharia de utilização comum do edifício (sistema de esgotos, instalações elétricas, instalações de prevenção de incêndios, canalizações de água potável e sistema de ventilação das instalações).

	<p>No que diz respeito aos beneficiários finais, os critérios de elegibilidade que se seguem são aplicáveis a empréstimos concedidos a beneficiários finais/proprietários com uma atividade económica no quadro de uma entidade jurídica (por exemplo, profissionais independentes). Os critérios de elegibilidade devem estar satisfeitos à data da assinatura do empréstimo:</p> <ol style="list-style-type: none"> Ser uma micro, pequena e média empresa [«PME» (incluindo os empresários em nome individual/trabalhadores independentes)], tal como definido na Recomendação 2003/361/CE da Comissão. Não ser uma PME com atividade nos setores definidos no artigo 1.º, alíneas a) — f), do Regulamento <i>de minimis</i>. Não fazer parte de um ou mais setores restringidos ⁽²⁾. Não ser uma empresa em dificuldade, tal como definida pelas regras em matéria de auxílios estatais. Não estar em situação de incumprimento no que diz respeito a qualquer um dos outros empréstimos ou locações financeiras concedidos pelo intermediário financeiro ou por outra instituição financeira, na sequência dos controlos efetuados em conformidade com as orientações internas e a política normal de crédito do intermediário financeiro. <p>Além disso, no momento do investimento e durante o reembolso do empréstimo, os beneficiários finais devem ter uma sede social num Estado-Membro e a atividade económica para a qual o empréstimo foi desembolsado deve desenvolver-se no respetivo Estado-Membro e região e/ou jurisdição do programa dos Fundos EEL.</p>
<p>Características do produto para os beneficiários finais</p>	<p>O intermediário financeiro deve conceder aos beneficiários finais novos empréstimos que contribuam para o objetivo do programa e que sejam cofinanciados pelo programa no âmbito do empréstimo para renovação, com exclusão do refinanciamento de empréstimos existentes. As respetivas condições devem basear-se na avaliação <i>ex ante</i> a que se refere o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.</p> <p>O empréstimo para renovação deve ter uma duração máxima de 20 anos.</p> <p>O montante máximo de cada empréstimo para renovação deve ser fixado em relação com as conclusões da avaliação <i>ex ante</i> que justifica a contribuição do programa para o instrumento financeiro e deve ser fixado no acordo de financiamento entre a autoridade de gestão, o fundo de fundos e o intermediário financeiro. O montante máximo de cada empréstimo por moradia individual não deve exceder 75 000 EUR. Os empréstimos concedidos ao administrador de um edifício são a soma das habitações individuais do edifício.</p> <p>O instrumento financeiro pode exigir dos beneficiários finais ou dos administradores da propriedade comum que ajam em nome dos beneficiários finais uma contribuição proveniente de «fundos próprios».</p> <p>O empréstimo para renovação deve estar sujeito a <u>uma taxa de juro anual fixa</u> e incluir a amortização normal. A taxa de juro sobre a participação do intermediário financeiro é fixada em função do mercado. A taxa de juro aplicável ao empréstimo elegível pertinente incluído na carteira deve ser reduzida proporcionalmente à contribuição pública do programa a favor dos beneficiários finais.</p> <p>Uma bonificação da taxa de juro, de acordo com o artigo 37.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, pode ser concedida aos agregados familiares de baixos rendimentos ou agregados familiares vulneráveis ⁽³⁾. O montante máximo da bonificação da taxa de juro deve corresponder à taxa de juro a pagar pelos agregados familiares de baixos rendimentos ou agregados familiares vulneráveis sobre o contributo do intermediário financeiro em cada empréstimo.</p> <p><u>Certos custos de apoio técnico podem ser incluídos no instrumento financeiro</u> no âmbito do artigo 37.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Deve ser prestado apoio destinado apenas à preparação de projetos (estudos preparatórios e assistência na preparação do investimento, até à decisão de investimento). Estas despesas de apoio técnico só devem ser elegíveis no caso de um empréstimo para renovação ser assinado entre o intermediário financeiro e os beneficiários finais, independentemente da entidade que presta esses serviços (p. ex., independentemente de ser ou não o intermediário financeiro a fornecer esses serviços ou de estes serem obtidos junto de outra entidade).</p>
<p>Apresentação de relatórios e resultados esperados</p>	<p>Os intermediários financeiros devem, pelo menos numa base trimestral, apresentar à autoridade de gestão ou ao fundo de fundos informações em formato e de âmbito normalizados.</p> <p>O relatório deve incluir todos os elementos pertinentes para que a autoridade de gestão cumpra o disposto no artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.</p>

	<p>Os Estados-Membros devem igualmente cumprir as suas obrigações de apresentação de relatórios, em conformidade com o Regulamento <i>de minimis</i>.</p> <p>Os indicadores devem ser alinhados com os objetivos específicos da prioridade em causa do programa dos Fundos EEI que financia o instrumento financeiro e com os resultados esperados da avaliação <i>ex ante</i>. Devem ser medidos e comunicados, pelo menos, trimestralmente no que respeita ao empréstimo para renovação e, no mínimo, alinhados com as disposições do regulamento. Para além dos indicadores comuns do eixo prioritário do programa dos Fundos EEI (número de habitações com melhoria de classificação de consumo energético, redução anual estimada dos gases com efeito de estufa, etc.), os outros indicadores são:</p> <p>Número e volume de empréstimos</p> <p>Habitações familiares renovadas (metros quadrados)</p> <p>Apartamentos renovados em edifícios (metros quadrados)</p> <p>Incumprimento (número e montante)</p> <p>Recursos restituídos e ganhos</p> <p>Número e montante do apoio técnico</p> <p>Número e montante das bonificações de juros.</p>
<p>Avaliação dos benefícios económicos decorrentes da contribuição do programa</p>	<p>O intermediário financeiro deve reduzir a taxa de juro efetiva global (e a política de garantia, se for caso disso) cobrada aos beneficiários finais no âmbito de cada empréstimo elegível incluído na carteira, refletindo as condições favoráveis de financiamento e a partilha de riscos do empréstimo para renovação.</p> <p>A vantagem financeira total da contribuição pública do programa para o instrumento deve ser transferida para os beneficiários finais, sob a forma de uma redução da taxa de juro. O intermediário financeiro deve monitorizar e apresentar relatórios sobre o ESB para os beneficiários finais, tal como referido na secção sobre auxílios estatais. Este princípio deve refletir-se no acordo de financiamento entre a autoridade de gestão ou o fundo de fundos e o intermediário financeiro.</p>

(¹) Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* (JO L 352 de 24.12.2013, p. 1).

(²) Os setores económicos que se seguem são, no seu conjunto, designados «setores restringidos».

- a. Atividades económicas ilegais: qualquer produção, comércio ou outra atividade que seja ilegal por força das leis ou regulamentações da jurisdição de origem aplicáveis a essa produção, comércio ou atividade.
- b. Tabaco e bebidas alcoólicas destiladas. Produção e comércio de tabaco e bebidas alcoólicas destiladas e produtos conexos.
- c. Produção e comércio de armas e munições, financiamento da produção e comércio de armas e munições de qualquer espécie. Esta restrição não se aplica na medida em que tais atividades façam parte de políticas explícitas da União Europeia ou lhes sejam acessórias.
- d. Casinos. Casinos e empresas equivalentes.
- e. Restrições no setor das TI. Investigação, desenvolvimento ou aplicações técnicas relacionados com programas ou soluções de dados eletrónicos, que i) visam especificamente: a) apoiar qualquer atividade incluída nos setores restringidos referidos nos pontos a. a d. *supra*; b) jogos de azar na internet e casinos em linha; ou c) pornografia, ou que ii) se destinam a permitir a) o acesso ilegal a redes de dados eletrónicos; ou b) o descarregamento ilegal de dados eletrónicos.
- f. Restrições no setor das ciências da vida. Na prestação de apoio ao financiamento da investigação, desenvolvimento ou aplicações técnicas relativas: i) à clonagem humana para fins de investigação ou terapêuticos; ou ii) aos organismos geneticamente modificados («OGM»).

(³) Tal como definidos na Decisão 2012/21/UE da Comissão, de 20 de dezembro de 2011, como cidadãos desfavorecidos ou grupos socialmente menos favorecidos, que, devido a condicionalismos de solvência, não estejam em condições de obter uma habitação nas condições de mercado.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1011/2014 DA COMISSÃO

de 22 de setembro de 2014

que estabelece regras pormenorizadas para a execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos modelos de apresentação de certas informações à Comissão, e regras pormenorizadas para o intercâmbio de informações entre os beneficiários e as autoridades de gestão, as autoridades de certificação, as autoridades de auditoria e os organismos intermediários

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 41.º, n.º 4, o artigo 102.º, n.º 1, o artigo 112.º, n.º 5, o artigo 122.º, n.º 3, o artigo 124, n.º 7, o artigo 131, n.º 6, e o artigo 137.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 184/2014 ⁽²⁾ da Comissão estabelece as disposições necessárias para a preparação dos programas. A fim de assegurar a execução dos programas financiados pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (a seguir, designados por «FEEL»), é necessário instituir novas disposições para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Com o propósito de permitir uma visão global e o acesso a tais disposições, estas últimas deverão ser definidas num ato de execução.
- (2) A fim de assegurar a coerência e a qualidade da informação apresentada pela autoridade de gestão à Comissão, incluindo indicações claras sobre a viabilidade do investimento e a viabilidade económica dos grandes projetos, deve ser instituído um formato normalizado que estabeleça requisitos uniformes para a estrutura e o conteúdo das informações a notificar à Comissão sobre os grandes projetos selecionados.
- (3) Com vista a assegurar maiores eficiência e transparência na execução de programas financiados pelos FEEL, devem ser estabelecidos o modelo para a apresentação de dados financeiros, o modelo do pedido de pagamento e, em conformidade com o artigo 41.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o modelo a utilizar ao fornecer informações adicionais sobre os instrumentos financeiros juntamente com o pedido de pagamento à Comissão, bem como o modelo para as contas dos programas operacionais.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 320.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 184/2014 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2014, que estabelece, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, os termos e as condições aplicáveis ao sistema de intercâmbio eletrónico de dados entre os Estados-Membros e a Comissão e que adota, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia, a nomenclatura das categorias de intervenção para o apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional no âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia (JO L 57 de 27.2.2014, p. 7).

- (4) Para o mesmo fim, importa estabelecer o modelo para a descrição das funções e dos procedimentos em vigor da autoridade de gestão e, se adequado, da autoridade de certificação, e os modelos de relatório e de parecer a utilizar pelo organismo de auditoria independente. Os modelos devem definir as características técnicas de cada domínio no sistema eletrónico de intercâmbio de dados. Dado que constituirão a base para o desenvolvimento do sistema eletrónico de intercâmbio de dados referido no artigo 74.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, estes modelos devem igualmente estabelecer as modalidades de registo dos dados sobre as despesas elegíveis nesse sistema.
- (5) É necessário estabelecer regras detalhadas sobre o âmbito e as características dos sistemas que permitem o intercâmbio eletrónico de informações entre os beneficiários e a autoridade de gestão, a autoridade de certificação, a autoridade de auditoria e os organismos intermediários, para garantir uma maior certeza jurídica aos Estados-Membros no que se refere às obrigações que estes devem preencher no prazo regulamentar fixado no artigo 122.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- (6) Para reduzir os encargos administrativos para os beneficiários de uma forma eficaz, eficiente e satisfatória para os mesmos, assegurando simultaneamente um intercâmbio eletrónico de informações eficiente, eficaz e seguro, devem ser especificados determinados requisitos básicos e características técnicas para os sistemas referidos no artigo 122.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- (7) Devem ser definidos os princípios e regras aplicáveis para o envio de documentos e dados através dos sistemas, no que diz respeito à identificação dos responsáveis pelo carregamento dos documentos e por eventuais atualizações dos mesmos, incluindo uma solução alternativa sempre que um caso de força maior impeça a utilização dos sistemas.
- (8) O presente regulamento deve respeitar os direitos fundamentais e observar os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o direito à proteção dos dados pessoais. Por conseguinte, o presente regulamento deve ser aplicado em conformidade com esses direitos e princípios. No que se refere aos dados pessoais tratados pelos Estados-Membros, aplica-se a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾. No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos da União e à livre circulação desses dados, aplica-se o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Coordenação para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

MODELOS E FORMATO A UTILIZAR PARA A APRESENTAÇÃO DE CERTAS INFORMAÇÕES À COMISSÃO

Artigo 1.º

Formato para a notificação de um grande projeto selecionado

A notificação de um grande projeto selecionado pela autoridade de gestão à Comissão, em conformidade com o artigo 102.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, deve ser efetuada de acordo com o formato definido no anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Modelo para a apresentação de dados financeiros

Ao apresentar os dados financeiros à Comissão para efeitos da monitorização prevista no artigo 112.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, os Estados-Membros devem utilizar o modelo estabelecido no anexo II do presente regulamento.

⁽¹⁾ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

*Artigo 3.º***Modelo para a descrição das funções e dos procedimentos em vigor da autoridade de gestão e da autoridade de certificação**

1. A descrição das funções e dos procedimentos em vigor para a autoridade de gestão e, se adequado, a autoridade de certificação deve ser efetuada em conformidade com o modelo estabelecido no anexo III do presente regulamento.
2. Sempre que se aplique um sistema comum a vários programas operacionais, pode ser feita uma única descrição das funções e dos procedimentos referidos no n.º 1.

*Artigo 4.º***Modelo de relatório do organismo de auditoria independente**

1. O relatório de auditoria do organismo de auditoria independente referido no artigo 124.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 deve ser elaborado de acordo com o modelo fornecido no anexo IV do presente regulamento.
2. Sempre que se aplique um sistema comum a vários programas operacionais, pode ser elaborado um único relatório de auditoria referido no n.º 1.

*Artigo 5.º***Modelo de parecer do organismo de auditoria independente**

1. O parecer do organismo de auditoria independente referido no artigo 124.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, deve ser elaborado de acordo com o modelo fornecido no anexo V do presente regulamento.
2. Sempre que se aplique um sistema comum a vários programas operacionais, pode ser feito um único parecer referido no n.º 1.

*Artigo 6.º***Modelo de pedido de pagamento, incluindo as informações adicionais relativas aos instrumentos financeiros**

Os pedidos de pagamento a que se referem os artigos 41.º, n.º 4, e 131.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 devem ser apresentados em conformidade com o modelo fornecido no anexo VI do presente regulamento e incluir, quando aplicável, informações adicionais sobre os instrumentos financeiros.

*Artigo 7.º***Modelo para a apresentação de contas**

As contas a que se refere o artigo 137.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 devem ser apresentadas à Comissão de acordo com o modelo fornecido no anexo VII do presente regulamento.

CAPÍTULO II

REGRAS PORMENORIZADAS PARA O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES ENTRE OS BENEFICIÁRIOS E AS AUTORIDADES DE GESTÃO, AS AUTORIDADES DE CERTIFICAÇÃO, AS AUTORIDADES DE AUDITORIA E OS ORGANISMOS INTERMEDIÁRIOS*Artigo 8.º***Definição e âmbito dos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados**

1. Por «sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados», referidos no artigo 122.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, entende-se os mecanismos e instrumentos que permitem o intercâmbio eletrónico de documentos e dados, incluindo suportes audiovisuais dos meios de comunicação social, documentos digitalizados e ficheiros eletrónicos.

A troca de documentos e de dados deve incluir informações sobre os progressos realizados, os pedidos de pagamento e o intercâmbio de informações relacionadas com as verificações e auditorias à gestão.

2. Os sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados devem permitir que a verificação administrativa de cada pedido de reembolso apresentado pelos beneficiários nos termos do artigo 125.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e que as auditorias se baseiem nas informações e nos documentos disponibilizados através desses sistemas, quando essas informações e esses documentos sejam trocados em formato eletrónico em conformidade com o artigo 122.º, n.º 3, do referido regulamento. Os documentos em papel só podem ser requeridos por estas autoridades responsáveis em casos excecionais, no seguimento de uma análise de risco, e apenas se os documentos em papel constituírem a verdadeira fonte dos documentos digitalizados carregados nos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados.

Artigo 9.º

Características dos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados

1. Os sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados devem assegurar a segurança, a integridade e a confidencialidade dos dados, bem como a autenticidade do seu remetente, nos termos do artigo 122.º, n.º 3, do artigo 125.º, n.º 4, alínea d), do artigo 125.º, n.º 8, e do artigo 140.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Os sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados devem ficar disponíveis e operacionais durante e fora do horário de trabalho normal, exceto para atividades de manutenção técnica.

2. Sempre que um Estado-Membro, por sua própria iniciativa, imponha a utilização obrigatória dos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados aos beneficiários, deve assegurar que as características técnicas desses sistemas não prejudicarão a boa execução dos fundos, nem restringirão o acesso por parte de nenhum beneficiário.

Este requisito não se aplica aos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados para beneficiários que foram tornados obrigatórios por um Estado-Membro durante um período de programação anterior e que cumprem os outros requisitos estabelecidos no presente regulamento.

3. Os sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados devem estar equipados com, pelo menos, as seguintes funcionalidades:

- a) formulários interativos e/ou formulários pré-preenchidos pelos sistemas com base nos dados que são armazenados nas várias fases dos procedimentos;
- b) cálculos automáticos, se for caso disso;
- c) controlos automáticos integrados, que reduzam tanto quanto possível intercâmbios repetidos de documentos ou informações;
- d) alertas gerados pelos sistemas para informar os beneficiários de que podem ser realizadas certas ações;
- e) função que permita aos beneficiários monitorizar em linha o estado atual do projeto;
- f) acesso a todos os dados e documentos anteriores, processados pelo sistema eletrónico de intercâmbio de dados.

Artigo 10.º

Envio de documentos e dados através dos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados

1. Os beneficiários e as autoridades a que se refere o artigo 122.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 devem acrescentar os documentos e dados por que sejam responsáveis e quaisquer atualizações posteriores aos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados, num formato eletrónico a definir pelo Estado-Membro.

O Estado-Membro estabelecerá termos e condições detalhados do intercâmbio eletrónico de dados no documento que estabelece as condições de apoio para cada operação a que se refere o artigo 125.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

2. Os intercâmbios de dados e as transações devem incluir uma assinatura eletrónica compatível com um dos três tipos de assinatura eletrónica definidos na Diretiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

3. A data de envio dos documentos e dados pelo beneficiário às autoridades a que se refere o artigo 122.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, e vice-versa, será considerada a data de envio eletrónico da informação armazenada nos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados.

⁽¹⁾ Diretiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas eletrónicas (JO L 13 de 19.1.2000, p. 12).

4. O envio de documentos e dados através dos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados deve ser feito uma única vez, como referido no artigo 122.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, quando se trate de uma mesma operação para todas as autoridades que executem o mesmo programa.

Essas autoridades devem colaborar aos níveis jurídico, organizacional, semântico e técnico, de modo a assegurar uma comunicação eficaz, bem como o intercâmbio e a reutilização de informações e conhecimentos.

Esta disposição aplica-se sem prejuízo dos processos que permitem ao beneficiário atualizar dados errados ou obsoletos ou documentos ilegíveis.

5. O acesso aos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados será garantido seja diretamente através de uma interface de utilização interativa (uma aplicação *web*), seja através de uma interface técnica que permita a sincronização automática e a transmissão de dados entre os vários beneficiários e sistemas dos Estados-Membros.

6. Ao tratar as informações, os sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados devem garantir a proteção da privacidade dos dados pessoais relativos a pessoas singulares e o sigilo comercial das pessoas coletivas, de acordo com a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, a Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ e a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.

7. Em casos de força maior e, em particular, de mau funcionamento dos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados ou dificuldades de conexão, o beneficiário em causa pode enviar as informações necessárias às autoridades competentes de acordo com as modalidades e os meios que sejam estabelecidos pelo Estado-Membro para esses casos. Logo que os motivos de força maior deixem de existir, o Estado-Membro deve assegurar que os documentos relevantes são inseridos na base de dados ligada aos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados.

Em derrogação do n.º 3, a data tida em consideração para o envio das informações solicitadas é considerada como sendo a data de envio dos documentos nas modalidades exigidas.

8. Os Estados-Membros devem assegurar que todos os beneficiários podem utilizar os sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados referidos no artigo 122.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, incluindo os beneficiários de operações em curso na data em que esses sistemas se tornem operacionais e às quais se aplique o intercâmbio eletrónico de dados.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de setembro de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

⁽²⁾ Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas, a Diretiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor (JO L 337 de 18.12.2009, p. 11).

⁽³⁾ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

ANEXO I

Formato para a notificação de um grande projeto selecionado

**NOTIFICAÇÃO À COMISSÃO DO GRANDE PROJETO SELECIONADO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 102.º, N.º 1, PRIMEIRO PARÁGRAFO, DO REGULAMENTO N.º 1303/2013
FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL/FUNDO DE COESÃO**

INFRAESTRUTURA OU INVESTIMENTO PRODUTIVO

Título do projeto [«»]

CCI [.....]

PARTE A:

Informações exigidas pelo artigo 102.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013

A. ORGANISMO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO GRANDE PROJETO

A.1. **Autoridade responsável pela notificação do projeto (autoridade de gestão ou organismo intermediário)**

A.1.1.	Nome:	<type='S' maxlength='200' input='M'> ⁽¹⁾
A.1.2.	Endereço:	<type='S' maxlength='400' input='M'>
A.1.3.	Nome da pessoa de contacto	<type='S' maxlength='200' input='M'>
A.1.4.	Cargo da pessoa de contacto	<type='S' maxlength='200' input='M'>
A.1.5.	Telefone:	<type='N' input='M'>
A.1.6.	E-mail:	<type='S' maxlength='100' input='M'>

A.2. **Organismo responsável pela execução do projeto (beneficiário) ⁽²⁾**

A.2.1.	Nome:	<type='S' maxlength='200' input='M'>
A.2.2.	Endereço:	<type='S' maxlength='400' input='M'>
A.2.3.	Nome da pessoa de contacto	<type='S' maxlength='200' input='M'>
A.2.4.	Cargo da pessoa de contacto	<type='S' maxlength='200' input='M'>
A.2.5.	Telefone:	<type='N' input='M'>
A.2.6.	E-mail:	<type='S' maxlength='100' input='M'>

A.3. **O projeto é uma fase de um grande projeto ⁽³⁾? <type='C' input='M'>**

Sim



Não



Em caso afirmativo, descreva os objetivos físicos e financeiros do projeto global.

<type='S' maxlength='3500' input='M'>

⁽¹⁾ Legenda:

«type» (tipo): N = Número, D = Data, S = Sequência, C = Caixa, P = Percentagem

«input» (inserção): M = Manual, S = Seleção, G = Gerado pelo sistema

«maxlength» = Número máximo de caracteres incluindo espaços

⁽²⁾ No caso de uma operação em parceria público-privada em que um parceiro privado seja selecionado após aprovação da operação e seja proposto como beneficiário em conformidade com o artigo 63.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esta secção deve conter informação sobre o organismo de direito público que inicia a operação (ou seja, a autoridade adjudicante).⁽³⁾ Esclareça se o grande projeto foi iniciado no período de programação de 2007-2013, contendo uma ou várias fases já concluídas nesse período e cuja presente fase deverá ser executada e concluída no período de programação de 2014-2020, ou se o grande projeto foi iniciado no período de programação de 2014-2020, correspondendo a presente fase a uma fase que será concluída neste período e incluindo o projeto outras fases a concluir no atual ou no próximo período de programação.

A.4. **A Comissão aprovou previamente qualquer parte deste grande projeto?** <type='C' input='M'>

Sim



Não



Em caso afirmativo, forneça o CCI do grande projeto aprovado.

<type='S' input='M'>

Se o projeto constitui uma parte do grande projeto cuja primeira fase tenha sido realizada em 2007-2013, descreva pormenorizadamente os objetivos físicos e financeiros da fase anterior, incluindo a execução da primeira fase e confirme se a mesma está ou estará pronta a ser utilizada para o fim desejado.

<type='S' maxlength='3500' input='M'>

A.5. **A avaliação da qualidade feita pelos peritos independentes foi concluída e o respetivo relatório foi anexo à parte B?** <type='C' input='M'>

Sim



Não (*)



(*) Os projetos abrangidos pelo artigo 103.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 não exigem a apresentação do relatório independente de avaliação da qualidade.

B. DESCRIÇÃO DO INVESTIMENTO E SUA LOCALIZAÇÃO, CALENDÁRIO E CONTRIBUTO ESPERADO DO GRANDE PROJETO PARA OS OBJETIVOS ESPECÍFICOS DO(S) EIXO(S) PRIORITÁRIO(S) RELEVANTE(S)

B.1. **Categorização das atividades do projeto** ⁽¹⁾

	Código	Montante	Percentagem
B.2.1. Código(s) da dimensão 'domínio de intervenção' (deve ser utilizado mais do que um código quando, com base num cálculo <i>pro rata</i> , sejam relevantes vários domínios de intervenção)	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
B.2.2. Código do formulário relativo à dimensão financeira (em certos casos, pode ser relevante mais do que um código — fornecer cálculos <i>pro rata</i>)	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>

(1) Anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014 da Comissão, de 7 de março de 2014, que define as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, no que diz respeito às metodologias para os apoios relativos às alterações climáticas, à determinação dos objetivos intermédios e das metas no quadro de desempenho e à nomenclatura das categorias de intervenção dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, exceto quando especificado em contrário.

	Código	Montante	Percentagem
B.2.3. Código da dimensão territorial (em certos casos, pode ser relevante mais do que um código — fornecer cálculos <i>pro rata</i>)	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
B.2.4. Código do mecanismo de execução territorial	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
B.2.5. Código da dimensão 'objetivo temático' (em certos casos, pode ser relevante mais do que um código — fornecer cálculos <i>pro rata</i>)	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
B.2.6. Código da dimensão económica (código NACE ⁽¹⁾) (em certos casos, pode ser relevante mais do que um código — fornecer cálculos <i>pro rata</i>)	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
B.2.7. Código da dimensão relativa à localização (NUTS III) ⁽²⁾ (em certos casos, pode ser relevante mais do que um código — fornecer cálculos <i>pro rata</i>)	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
B.2.8. Natureza do investimento ⁽³⁾ (a preencher apenas no caso de investimentos produtivos)	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
B.2.9. Produto em causa ⁽⁴⁾ (a preencher apenas no caso de investimentos produtivos)	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>

(1) NACE-Rev.2, código de 4 dígitos: Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

(2) Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1), como alterado. Utilize o código NUTS mais detalhado e relevante. Se o projeto incidir em várias áreas NUTS, indique o código NUTS III ou superior.

(3) Nova construção = 1; ampliação = 2; conversão/modernização = 3; mudança de localização = 4; criação por aquisição = 5.

(4) Nomenclatura combinada (NC), Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

B.2. Programa(s) operacional(ais) e eixo(s) prioritário(s)

B.2.1. Identificação do(s) programa(s) operacional(ais) e do(s) eixo(s) prioritário(s):

CCI do PO	Eixo prioritário do PO	Fundo de cofinanciamento
PO1<type='S' input='S'>	Eixo prioritário do PO 1<type='S' input='S'>	FEDER/FC <type='S' input='S'>
PO1<type='S' input='S'>	Eixo prioritário do PO1<type='S' input='S'>	FEDER/FC <type='S' input='S'>
PO2<type='S' input='S'>	Eixo prioritário do PO 2<type='S' input='S'>	FEDER/FC <type='S' input='S'>
PO2<type='S' input='S'>	Eixo prioritário do PO2<type='S' input='S'>	FEDER/FC <type='S' input='S'>

B.3. Descrição do projeto

- a) Descreva sucintamente o projeto, os seus principais objetivos e as suas principais componentes.

No caso de *investimentos produtivos*, deve também ser fornecida uma breve descrição técnica.

<type='S' maxlength='7000' input='M'>

- b) Forneça um mapa identificando a zona do projeto e os dados georreferenciados ⁽¹⁾.
c) Forneça abaixo o calendário de desenvolvimento do grande projeto e de execução.

	Data de início (A)	Data de conclusão (B)
1. Estudos de viabilidade (ou plano de negócios em caso de investimento produtivo):	<type='D' input='M'> ⁽¹⁾	<type='D' input='M'>
2. Análise custo-benefício:	<type='D' input='M'>	<type='D' input='M'>
3. Avaliação do impacto ambiental:	<type='D' input='M'>	<type='D' input='M'>
4. Estudos de conceção:	<type='D' input='M'>	<type='D' input='M'>
5. Preparação da documentação relativa ao concurso:	<type='D' input='M'>	<type='D' input='M'>
6. Procedimento(s) de concurso:	<type='D' input='M'>	<type='D' input='M'>
7. Aquisição de terrenos:	<type='D' input='M'>	<type='D' input='M'>
8. Autorização de desenvolvimento:	<type='D' input='M'>	<type='D' input='M'>
9. Fase/Contrato de construção:	<type='D' input='M'>	<type='D' input='M'>
10. Fase operacional:	<type='D' input='M'>	<type='D' input='M'>

⁽¹⁾ Legenda:

«type» (tipo): N = Número, D = Data, S = Sequência, C = Caixa, P = Percentagem

«input» (inserção): M = Manual, S = Seleção, G = Gerado pelo sistema

«maxlength» = Número máximo de caracteres incluindo espaços

- d) Explique pormenorizadamente qual o contributo esperado do grande projeto para a realização dos indicadores de resultados no âmbito dos objetivos específicos do(s) eixo(s) prioritário(s) relevantes do(s) programa(s) operacional(ais).

<type='S' maxlength='7000' input='M'>

C. CUSTO TOTAL E CUSTO TOTAL ELEGÍVEL

- C.1. **Preencha o quadro abaixo com base no formato de apresentação de informações estabelecido em conformidade com o artigo 101.º do regulamento (UE) n.º 1303/2013**

	EUR	Custos totais do projeto (A)	Custos não elegíveis (B)	Custos elegíveis (C) = (A) - (B)	Percentagem dos custos totais elegíveis
		Contribuição	Contribuição	Calculados	Calculados
1.	Despesas de planeamento/conceção	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>

⁽¹⁾ Queira fornecer os dados georreferenciados em formato vetorial, contendo polígonos, linhas e/ou pontos como adequado para representar o projeto, de preferência em formato de ficheiro.

	EUR	Custos totais do projeto (A)	Custos não elegíveis (B)	Custos elegíveis (C) = (A) - (B)	Percentagem dos custos totais elegíveis
		Contribuição	Contribuição	Calculados	Calculados
2.	Aquisição de terrenos	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>
3.	Edificação e construção	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>
4.	Instalações e maquinaria ou equipamento	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>
5.	Contingências	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>
6.	Ajustamento dos preços (se for caso disso)	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>
7.	Publicidade	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>
8.	Supervisão durante a execução dos trabalhos de construção	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>
9.	Assistência técnica	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>
10.	Subtotal	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>
11.	(IVA)	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>
12.	TOTAL	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>

Indique a taxa de câmbio e a referência (se for caso disso).

Explique qualquer elemento acima referido, se for caso disso.

C.2. Conformidade com as regras dos auxílios estatais

Se o projeto envolver a concessão de auxílios estatais, preencha o quadro de seguida ⁽¹⁾.

	Montante dos auxílios (EUR) em ESB ⁽¹⁾	Montante total dos custos elegíveis (EUR) ⁽²⁾	Intensidade dos auxílios (em %)	Número do auxílio estatal/Número de registo do auxílio em regime de isenção por categoria
Regime do auxílio aprovado ou auxílio <i>ad hoc</i> aprovado	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='M'>	<type='N' input='M'>

⁽¹⁾ O pedido não substitui a notificação à Comissão prevista no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado. Uma decisão positiva da Comissão em relação ao grande projeto na aceção do Regulamento (CE) n.º 1303/2013 não constitui uma aprovação da concessão de auxílios estatais.

	Montante dos auxílios (EUR) em ESB ⁽¹⁾	Montante total dos custos elegíveis (EUR) ⁽²⁾	Intensidade dos auxílios (em %)	Número do auxílio estatal/Número de registo do auxílio em regime de isenção por categoria
Auxílio abrangido por um regulamento de isenção por categoria	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='M'>	<type='N' input='M'>
Auxílio em conformidade com a Decisão SIEG ⁽³⁾ ou o regulamento relativo aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros ⁽⁴⁾	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='M'>	Não aplicável
Total dos auxílios concedidos	<type='N' input='G'>	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável

(1) O «equivalente-subvenção bruto» (ESB) consiste no valor atualizado do auxílio, expresso em percentagem do valor atualizado dos custos elegíveis, como calculado à data da concessão do auxílio com base na taxa de referência aplicável nessa data.

(2) As regras dos auxílios estatais incluem disposições em matéria de custos elegíveis. Os Estados-Membros devem indicar nesta coluna o montante total dos custos elegíveis, com base nas regras dos auxílios estatais que foram aplicadas.

(3) Decisão da Comissão, de 20 de dezembro de 2011, relativa à aplicação do artigo 106.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios estatais sob a forma de compensação de serviço público concedidos a certas empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral (JO L 7 de 11.1.2012, p. 3).

(4) Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho (JO L 315 de 3.12.2007, p. 1).

C.3. Cálculo do custo total elegível

Escolha a opção relevante e preencha as informações com base no formato de apresentação de informações estabelecido em conformidade com o artigo 101.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Método de cálculo da receita líquida potencial	Assinale x em apenas uma casa
Cálculo da receita líquida atualizada	<type='C' input='M'>
Método das taxas forfetárias	<type='C' input='M'>
Método da taxa de cofinanciamento diminuída	<type='C' input='M'>

Cálculo da receita líquida atualizada (artigo 61.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

	Valor
1. Custo total elegível antes de tomar em conta os requisitos estabelecidos no artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (em EUR, valores não atualizados)	<type='N' input='M'>
2. Aplicação <i>pro rata</i> da receita líquida atualizada (%) (se aplicável)	<type='N' input='M'>
3. Custo total elegível após tomar em conta os requisitos estabelecidos no artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (em EUR, valores não atualizados) = (1)*(2) O limite máximo da contribuição pública tem de respeitar as regras dos auxílios estatais e o montante do auxílio total concedido indicado acima (se aplicável)	<type='N' input='M'>

Método das taxas forfetárias ou método da taxa de cofinanciamento diminuída (artigo 61.º, n.º 3, alínea a), e n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

		Valor
1.	Custo total elegível antes de tomar em conta os requisitos estabelecidos no artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (em EUR, valores não atualizados)	<type='N' input='M'>
2.	Taxa forfetária das receitas líquidas, como definido no anexo V do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 ou nos atos delegados ('flat rate' ou 'FR') (%)	<type='N' input='M'>
3.	Custo total elegível após tomar em conta os requisitos estabelecidos no artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (em EUR, valores não atualizados) = (1)*(1-FR)* <i>O limite máximo da contribuição pública tem de respeitar as regras dos auxílios estatais e o montante do auxílio total concedido indicado acima (se aplicável)</i> * Esta fórmula não se aplica ao método da taxa de cofinanciamento diminuída (a taxa forfetária está refletida na taxa de cofinanciamento do eixo prioritário, resultando num financiamento FEDER/FC inferior) e o custo total elegível equivale ao montante mencionado no ponto 1.	<type='N' input='M'>

D. PLANO DE FINANCIAMENTO E INDICADORES FÍSICOS E FINANCEIROS ADOTADOS PARA MONITORIZAR OS PROGRESSOS ALCANÇADOS, TENDO EM CONTA OS RISCOS IDENTIFICADOS

D.1. Fontes de cofinanciamento

Fonte de financiamento das despesas totais de investimento (EUR)					Das quais (para informação)
Custo total do investimento [C.1.12.(A)]	Apoio da União	Nacional pública (ou equivalente)	Nacional privada	Outras fontes (especificar)	Financiamento BEI/FEI:
(a) = (b) + (c) + (d) + (e)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)
<type='N' input='G'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>

D.2. Plano anual das despesas totais elegíveis a declarar à Comissão (indicador financeiro para monitorizar os progressos alcançados)

As despesas totais elegíveis a declarar à Comissão devem ser indicadas abaixo, em termos de parte anual em EUR. Em caso de um grande projeto cofinanciado por mais de um programa operacional, o plano anual deve ser apresentado separadamente para cada programa operacional. Em caso de um grande projeto cofinanciado por mais de um eixo prioritário, o plano anual deve ser discriminado por eixo prioritário.

(em EUR)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Despesas totais elegíveis
Eixo prioritário do PO1	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='G'>
Eixo prioritário do PO1											

(em EUR)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Despesas totais elegíveis
Eixo prioritário do PO2											
Eixo prioritário do PO2											

D.3. Indicadores de resultados ⁽¹⁾ e outros indicadores físicos para monitorizar os progressos alcançados

Indique no quadro previsto os indicadores de resultados, incluindo os indicadores comuns como especificado no (s) programa(s) operacional(ais) e outros indicadores físicos para monitorizar os progressos alcançados. O volume das informações depende da complexidade dos projetos, mas apenas devem ser apresentados os principais indicadores.

PO e eixo prioritário	Nome do indicador	Unidade de medida	Valor-alvo do grande projeto	Ano-alvo
<type='S' input='S'>	Comum: <type='S' input='S'> Outros: <type='S' input='M'>	Comum: <type='S' input='S'> Outros: <type='S' input='M'>	<type='S' input='M'>	<type='N' input='M'>

D.4. Avaliação dos riscos

Resuma brevemente os principais riscos para o êxito da execução física e financeira do projeto e as medidas propostas de mitigação dos riscos

<type='S' maxlength='3500' input='M'>

E. O PROJETO É OBJETO DE ALGUM PROCEDIMENTO JURÍDICO POR INCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DA UNIÃO?
<type='C' input='M'>

Sim



Não



Em caso afirmativo, queira especificar e justificar a contribuição proposta do orçamento da União para o projeto a este respeito:

<type='S' maxlength='3500' input='M'>

F. A EMPRESA FOI OU É ATUALMENTE OBJETO DE UM PROCEDIMENTO ⁽²⁾ DE RECUPERAÇÃO DO APOIO DA UNIÃO, NA SEQUÊNCIA DA RELOCALIZAÇÃO DE UMA ATIVIDADE PRODUTIVA PARA FORA DA ZONA DO PROGRAMA OU PARA FORA DA UNIÃO? <TYPE='C' INPUT='M'>

Sim



Não



⁽¹⁾ Como exigido pelo artigo 102.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

⁽²⁾ Como referido no artigo 71.º, n.º 1, alínea a), ou n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Em caso afirmativo, queira especificar e justificar a contribuição proposta do orçamento da União para o projeto a este respeito:

<type='S' maxlength='3500' input='M'>

Além disso, em caso de investimentos produtivos, deve fornecer informações detalhadas sobre o impacto esperado do projeto no emprego noutras regiões da União e especificar se a contribuição financeira dos fundos não resulta numa perda substancial de postos de trabalho nos vários locais da União.

<type='S' maxlength='3500' input='M'>

PARTE B:

Relatório independente de avaliação da qualidade

Os peritos independentes declaram que:

- 1. Respeitaram os requisitos fixados no artigo 23.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão.
2. Avaliaram o projeto de acordo com todos os critérios estabelecidos no anexo II do mesmo regulamento.

Table with 2 columns: Field Name (Estado-Membro, Região e localização do projeto, Nome do projeto, Beneficiário, Autoridade de gestão, Referências dos peritos independentes) and empty input field.

Table with 2 columns: [NOME e CARGO] Peritos independentes and Assinatura:

Table with 2 columns: DATA and empty input field.

Queira confirmar se todas as seguintes condições estão cumpridas: a operação é um grande projeto na aceção do artigo 100.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013; o grande projeto não é uma operação concluída na aceção dos artigos 2.º, n.º 14, e 65.º, n.º 6, do referido regulamento; o grande projeto está incluído no(s) programa(s) operacional (ais) relevante(s).

Table with 3 columns: Response (Sim/Não), (Assinale x se for caso disso) input field, and Especifique input field.

1. ORGANISMO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO GRANDE PROJETO E RESPETIVA CAPACIDADE

Resuma a informação pertinente sobre o organismo responsável pela execução do grande projeto e respetiva capacidade, nomeadamente técnica, jurídica, financeira e administrativa.

<type='S' maxlength='3000' input='M'>

Declare explicitamente se o projeto satisfaz os critérios relevantes em matéria de avaliação da qualidade previstos no anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão e justifique essa declaração.

	<i>(Assinale x se for caso disso)</i>	<i>Forneça uma declaração e justificação</i>
Sim	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>
Não	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>

2. DESCRIÇÃO DO INVESTIMENTO E SUA LOCALIZAÇÃO

Resuma as informações pertinentes sobre a descrição do investimento e a sua localização.

<type='S' maxlength='3000' input='M'>

Declare explicitamente se o projeto satisfaz os critérios relevantes em matéria de avaliação da qualidade previstos no anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão e justifique essa declaração.

	<i>(Assinale x se for caso disso)</i>	<i>Forneça uma declaração e justificação</i>
Sim	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>
Não	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>

3. COERÊNCIA DO PROJETO COM OS EIXOS PRIORITÁRIOS RELEVANTES DO(S) PROGRAMA(S) OPERACIONAL(AIS) EM CAUSA E CONTRIBUTO ESPERADO PARA A REALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS DESSES EIXOS PRIORITÁRIOS E PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÓMICO

Resuma as informações pertinentes sobre os objetivos do projeto e a sua coerência com os eixos prioritários relevantes do(s) programa(s) operacional(ais) e o contributo esperado para a realização dos objetivos específicos e resultados desses eixos prioritários, o contributo esperado para o desenvolvimento socioeconómico da zona abrangida pelo programa operacional e as medidas tomadas pelo beneficiário para assegurar uma utilização ótima da infraestrutura na fase operacional.

<type='S' maxlength='3000' input='M'>

Declare explicitamente se o projeto satisfaz os critérios relevantes em matéria de avaliação da qualidade previstos no anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão e justifique essa declaração.

	<i>(Assinale x se for caso disso)</i>	<i>Forneça uma declaração e justificação</i>
Sim	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>
Não	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>

4. CUSTO TOTAL E CUSTO TOTAL ELEGÍVEL

- 4.1. Resuma as informações pertinentes sobre o custo total, calculando os custos tanto em termos do seu custo global para alcançar os objetivos previstos, como dos custos unitários, e o custo total elegível, tendo em conta os requisitos do artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

<type='S' maxlength='3000' input='M'>

Declare explicitamente se o projeto satisfaz os critérios relevantes em matéria de avaliação da qualidade previstos no anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão e justifique essa declaração.

	(Assinale x se for caso disso)	Forneça uma declaração e justificação
Sim	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>
Não	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>

4.2. Forneça informações sobre o cumprimento das regras dos auxílios estatais e a forma como as mesmas foram consideradas no cálculo da contribuição total pública para o projeto.

4.2.1. Informe se os peritos independentes, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, ou o Estado-Membro, consultaram a Comissão sobre as questões pertinentes em matéria de auxílios estatais.

Caso a Comissão tenha sido consultada, indique a data e referência da consulta e a data e referência da resposta, e resuma os resultados da consulta.

<type='S' maxlength='3000' input='M'>

4.2.2. Caso a Comissão não tenha sido consultada, forneça a seguinte informação:

Considera que este projeto envolve a concessão de um auxílio estatal?<type='C' input='M'>

Sim



Não



Em caso afirmativo, explique de que forma é assegurado o cumprimento das regras dos auxílios estatais. Esta informação deve ser prestada relativamente a todos os grupos de potenciais beneficiários do auxílio estatal, por exemplo, no caso de infraestruturas, em relação ao proprietário, ao construtor, ao operador e aos utilizadores.

<type='S' maxlength='3000' input='M'>

Em caso negativo, explique em pormenor por que razão considera que o apoio não constitui um auxílio estatal. Esta informação deve ser prestada relativamente a todos os grupos de potenciais beneficiários do auxílio estatal, por exemplo, no caso de infraestruturas, em relação ao proprietário, ao construtor, ao operador e aos utilizadores⁽¹⁾. Se aplicável, indique se considera que o projeto não envolve a concessão de auxílios estatais porque: (i) o projeto não diz respeito a qualquer atividade económica (incluindo atividades da competência pública) ou (ii) o(s) destinatário(s) do apoio detêm um monopólio legal das atividades relevantes e não operam em nenhum outro setor liberalizado (ou manterão contas separadas se o(s) destinatário(s) operarem noutros setores).

<type='S' maxlength='3000' input='M'>

Declare explicitamente se o projeto satisfaz os critérios relevantes em matéria de avaliação da qualidade previstos no anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão e justifique essa declaração.

	(Assinale x se for caso disso)	Forneça uma declaração e justificação
Sim	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>
Não	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>

⁽¹⁾ Os serviços da Comissão forneceram orientações aos Estados-Membros para ajudar a determinar quais os investimentos em infraestruturas que envolvem a concessão de auxílios estatais. Em particular, foram elaboradas grelhas para proceder a essa análise e está a ser preparada uma comunicação para determinar a noção de «auxílios». A Comissão solicita, pois, aos Estados-Membros que utilizem essas grelhas de análise e a futura comunicação para explicarem a razão pela qual consideram que o apoio não envolve a concessão de auxílios estatais.

5. ESTUDOS DE VIABILIDADE REALIZADOS, INCLUINDO A ANÁLISE DAS OPÇÕES, E RESULTADOS

- 5.1. Resuma as informações relevantes sobre os estudos de viabilidade realizados e os resultados, no que se refere aos aspetos institucionais, técnicos e ambientais, incluindo as alterações climáticas (se relevante), bem como a outros aspetos.

<type='S' maxlength='3000' input='M'>

Declare explicitamente se o projeto satisfaz os critérios relevantes em matéria de avaliação da qualidade previstos no anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão e justifique essa declaração.

	(Assinale x se for caso disso)	Forneça uma declaração e justificação
Sim	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>
Não	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>

- 5.2. Sintetize as informações pertinentes sobre a análise da procura (ou plano de negócios, em caso de *investimento produtivo*).

<type='S' maxlength='3000' input='M'>

Declare explicitamente se o projeto satisfaz os critérios relevantes em matéria de avaliação da qualidade previstos no anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão e justifique essa declaração.

	(Assinale x se for caso disso)	Forneça uma declaração e justificação
Sim	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>
Não	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>

- 5.3. Resuma as informações pertinentes sobre a análise das opções e a escolha da opção considerada mais adequada.

<type='S' maxlength='3000' input='M'>

Declare explicitamente se o projeto satisfaz os critérios relevantes em matéria de avaliação da qualidade previstos no anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão e justifique essa declaração.

	(Assinale x se for caso disso)	Forneça uma declaração e justificação
Sim	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>
Não	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>

6. ANÁLISE CUSTO-BENEFÍCIO, INCLUINDO A ANÁLISE ECONÓMICA E FINANCEIRA, E AVALIAÇÃO DOS RISCOS

- 6.1. Resuma as informações relevantes sobre a análise financeira, incluindo os principais indicadores da análise financeira, a saber a taxa de rentabilidade financeira e o valor atual líquido financeiro, o cálculo das receitas líquidas e o seu resultado, a estratégia tarifária e a acessibilidade dos custos (se aplicável), e a viabilidade financeira (sustentabilidade).

<type='S' maxlength='3000' input='M'>

Declare explicitamente se o projeto satisfaz os critérios aplicáveis em matéria de avaliação da qualidade previstos no anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, e se respeita a metodologia de análise do custo-benefício, como descrita no anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º [...] /2014 da Comissão ⁽¹⁾, e correspondentes orientações, bem como o método de cálculo das receitas líquidas referido no artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e nos artigos 15.º a 19.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, e justifique essa declaração.

	<i>(Assinale x se for caso disso)</i>	<i>Forneça uma declaração e justificação</i>
Sim	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>
Não	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>

- 6.2. Resuma as informações relevantes sobre a análise económica, incluindo os principais indicadores dessa análise, a saber a taxa de rentabilidade económica e o valor atual líquido económico, e os principais benefícios e custos económicos.

<type='S' maxlength='3000' input='M'>

Declare explicitamente se o projeto satisfaz os critérios aplicáveis em matéria de avaliação da qualidade previstos no anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, e se respeita a metodologia de análise do custo-benefício, como descrita no anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º [...] /2014 da Comissão ⁽¹⁾, e correspondentes orientações, e justifique essa declaração.

	<i>(Assinale x se for caso disso)</i>	<i>Forneça uma declaração e justificação</i>
Sim	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>
Não	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>

- 6.3. Resuma as informações relevantes sobre a avaliação dos riscos, incluindo os principais riscos e as medidas de mitigação.

<type='S' maxlength='3000' input='M'>

Declare explicitamente se o projeto satisfaz os critérios aplicáveis em matéria de avaliação da qualidade previstos no anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, e se respeita a metodologia de análise do custo-benefício, como descrita no anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º [...] /2014 da Comissão ⁽¹⁾, e correspondentes orientações, e justifique essa declaração.

	<i>(Assinale x se for caso disso)</i>	<i>Forneça uma declaração e justificação</i>
Sim	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>
Não	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>

7. ANÁLISE DO IMPACTO AMBIENTAL, TENDO EM CONTA A ADAPTAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E AS NECESSIDADES DE MITIGAÇÃO, E RESILIÊNCIA ÀS CATÁSTROFES

- 7.1. Resuma as informações pertinentes sobre a análise do impacto ambiental.

<type='S' maxlength='3000' input='M'>

Declare explicitamente se o projeto satisfaz os critérios relevantes em matéria de avaliação da qualidade previstos no anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, e justifique essa declaração.

⁽¹⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

	<i>(Assinale x se for caso disso)</i>	<i>Forneça uma declaração e justificação</i>
Sim	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>
Não	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>

- 7.2. Resuma as informações pertinentes sobre a adaptação às alterações climáticas e as medidas de mitigação, e a resiliência às catástrofes.

<type='S' maxlength='3000' input='M'>

Declare explicitamente se o projeto satisfaz os critérios relevantes em matéria de avaliação da qualidade previstos no anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, e justifique essa declaração.

	<i>(Assinale x se for caso disso)</i>	<i>Forneça uma declaração e justificação</i>
Sim	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>
Não	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>

8. PLANO DE FINANCIAMENTO, INDICANDO O MONTANTE TOTAL DOS RECURSOS FINANCEIROS PREVISTOS E O APOIO PREVISTO DOS FUNDOS, DO BEI E DE TODAS AS OUTRAS FONTES DE FINANCIAMENTO, JUNTAMENTE COM OS INDICADORES FÍSICOS E FINANCEIROS ADOTADOS PARA MONITORIZAR OS PROGRESSOS ALCANÇADOS, TENDO EM CONTA OS RISCOS IDENTIFICADOS

Resuma as informações relevantes sobre o plano de financiamento, juntamente com os indicadores físicos e financeiros adotados, tendo em conta os riscos identificados, bem como sobre o cálculo da contribuição da União, incluindo informações sobre o método de cálculo.

<type='S' maxlength='3000' input='M'>

Declare explicitamente se o projeto satisfaz os critérios relevantes em matéria de avaliação da qualidade previstos no anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, e justifique essa declaração.

	<i>(Assinale x se for caso disso)</i>	<i>Forneça uma declaração e justificação</i>
Sim	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>
Não	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>

9. CALENDÁRIO DE EXECUÇÃO DO GRANDE PROJETO

Resuma as informações relevantes sobre o calendário de execução do grande projeto (ou respetiva fase, caso a execução seja mais longa do que o período de programação), incluindo os contratos públicos.

<type='S' maxlength='3000' input='M'>

Declare explicitamente se o projeto satisfaz os critérios relevantes em matéria de avaliação da qualidade previstos no anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, e justifique essa declaração.

	<i>(Assinale x se for caso disso)</i>	<i>Forneça uma declaração e justificação</i>
Sim	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>
Não	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength='1750' input='M'>

CONCLUSÕES DA AVALIAÇÃO INDEPENDENTE DA QUALIDADE

Com base nas informações disponibilizadas pelo beneficiário do projeto para a presente avaliação independente da qualidade e para a análise dessas informações, em conformidade com o artigo 23.º e o anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, os peritos independentes avaliaram positivamente o grande projeto e confirmaram a sua exequibilidade e viabilidade económica?

<input type="checkbox"/>	Sim<type='C' input='M'>
<input type="checkbox"/>	Não<type='C' input='M'>

(Assinale x se for caso disso)

PARTE C:

Declaração da autoridade nacional competente

Eu, abaixo assinado, confirmo que a informação constante do presente formulário é exata e correta.

Confirmando que o relatório independente de avaliação da qualidade não perdeu a sua validade devido a quaisquer alterações relevantes para o grande projeto que tenham ocorrido entre a data de apresentação do relatório final ao Estado-Membro e a data da notificação do grande projeto à Comissão e que não tenham sido abordadas no relatório.

NOME:

ASSINATURA: *(assinado eletronicamente via SFC)*

ORGANIZAÇÃO:

(AUTORIDADE(S) DE GESTÃO)

DATA:

ANEXO II

Modelo para a apresentação de dados financeiros ⁽¹⁾

Quadro 1

Informações financeiras a nível do eixo prioritário e do programa

1.	2.	3.	4.	5.	6.	7.	8.	9.	10.	11.	12.
A dotação financeira do eixo prioritário com base no programa operacional [extraído do quadro 18a do programa operacional]											
Eixo prioritário	Fundo ⁽¹⁾	Categoria de região ⁽²⁾	Base de cálculo do apoio da União* (Custo total elegível ou custo público elegível)	Financiamento total (EUR)	Taxa de cofinanciamento (%)	Custo total elegível das operações selecionadas para apoio (EUR)	Parte da dotação total coberta com as operações selecionadas (%) [coluna 7/coluna 5x 100]	Custo total elegível das operações selecionadas para apoio (EUR)	Despesas totais elegíveis declaradas pelos beneficiários à autoridade de gestão	Parte da dotação total coberta pelas despesas elegíveis declaradas pelos beneficiários (%) [coluna 10/coluna 5x 100]	Número de operações selecionadas
<type='S' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='N' input='G'>	<type='P' input='G'>	<type='Cu' input='M'>	Cálculo	<type='Cu' input='M'>	<type='P' input='G'>	Cálculo	<type='N' input='M'>
Eixo prioritário 1	FEDER										
Eixo prioritário 2	FSE										
Eixo prioritário 3	IEJ ⁽³⁾	NA									

⁽¹⁾ Legenda: «type» (tipo): N = Número, D = Data, S = Sequência, C = Caixa, P = Percentagem, B = Booleano, Cu = Divisão «input» (inserção): M = Manual, S = Seleção, G = Gerado pelo sistema

1.	2.	3.	4.	5.	6.	7.	8.	9.	10.	11.	12.
A dotação financeira do eixo prioritário com base no programa operacional [extraído do quadro 18a do programa operacional]						Dados cumulativos sobre os progressos financeiros do programa operacional					
Eixo prioritário	Fundo (1)	Categoria de região (2)	Base de cálculo do apoio da União* (Custo total elegível ou custo público elegível)	Financiamento total (EUR)	Taxa de cofinanciamento (%)	Custo total elegível das operações selecionadas para apoio (EUR)	Parte da dotação total coberta com as operações selecionadas (%) [coluna 7/coluna 5 x 100]	Custo total elegível das operações selecionadas para apoio (EUR)	Despesas totais elegíveis declaradas pelos beneficiários à autoridade de gestão	Parte da dotação total coberta pelas despesas elegíveis declaradas pelos beneficiários (%) [coluna 10/coluna 5 x 100]	Número de operações selecionadas
Eixo prioritário 4	FSE						Cálculo			Cálculo	
	IEJ (4)	NA									
Eixo prioritário 5	Fundo de Coesão	NA									
Total	FEDER	Menos desenhovidas		<type='N' input='G'>		<type='Cu' input='G'>	<type='P' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='P' input='G'>	<type='N' input='G'>
Total	FEDER	Em transição		<type='N' input='G'>		<type='Cu' input='G'>	<type='P' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='P' input='G'>	<type='N' input='G'>
Total	FEDER	Mais desenhovidas		<type='N' input='G'>		<type='Cu' input='G'>	<type='P' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='P' input='G'>	<type='N' input='G'>
Total	FEDER	Dotação especial para regiões ultra-periféricas ou regiões escassamente povoadas do norte		<type='N' input='G'>		<type='Cu' input='G'>	<type='P' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='P' input='G'>	<type='N' input='G'>
Total	FSE (5)	Menos desenhovidas		<type='N' input='G'>		<type='Cu' input='G'>	<type='P' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='P' input='G'>	<type='N' input='G'>

1.	2.	3.	4.	5.	6.	7.	8.	9.	10.	11.	12.
A dotação financeira do eixo prioritário com base no programa operacional [extraído do quadro 18a do programa operacional]						Dados cumulativos sobre os progressos financeiros do programa operacional					
Eixo prioritário	Fundo (1)	Categoria de região (2)	Base de cálculo do apoio da União* (Custo total elegível ou custo público elegível)	Financiamento total (EUR)	Taxa de cofinanciamento (%)	Custo total elegível das operações selecionadas para apoio (EUR)	Parte da dotação total coberta com as operações selecionadas (%) [coluna 7/coluna 5 x 100]	Custo total elegível das operações selecionadas para apoio (EUR)	Despesas totais elegíveis declaradas pelos beneficiários à autoridade de gestão	Parte da dotação total coberta pelas despesas elegíveis declaradas pelos beneficiários (%) [coluna 10/coluna 5 x 100]	Número de operações selecionadas
Total	FSE (6)	Em transição		<type='N' input='G'>		<type='Cu' input='G'>	Cálculo	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	Cálculo	<type='N' input='G'>
Total	FSE (7)	Mais desenvolvidas		<type='N' input='G'>		<type='Cu' input='G'>	<type='P' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='P' input='G'>	<type='N' input='G'>
Total	IEJ (8)	NA		<type='N' input='G'>		<type='Cu' input='G'>	<type='P' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='P' input='G'>	<type='N' input='G'>
Total	Fundo de Coesão	NA		<type='N' input='G'>		<type='Cu' input='G'>	<type='P' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='P' input='G'>	<type='N' input='G'>
Total global	Todos os fundos			<type='N' input='G'>		<type='N' input='G'>	<type='P' input='G'>	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>	<type='P' input='G'>	<type='N' input='G'>

(1) Caso a Iniciativa para o Emprego dos Jovens (IEJ) seja programada no quadro de um eixo prioritário (em conformidade com o artigo 18.º, alínea c), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1304/2013), as informações têm de ser fornecidas separadamente da outra parte do eixo prioritário.

(2) Esta disposição não se aplica aos recursos atribuídos à Iniciativa para o Emprego dos Jovens (IEJ), ou seja, à dotação específica para esta iniciativa, nem ao apoio correspondente do FSE.

(3) Este eixo prioritário compreende a dotação específica para a IEJ e o apoio correspondente do FSE.

(4) Esta parte do eixo prioritário contempla a dotação específica para a IEJ e o apoio correspondente do FSE.

(5) Dotação do FSE sem o apoio correspondente para a IEJ.

(6) Dotação do FSE sem o apoio correspondente para a IEJ.

(7) Dotação do FSE sem o apoio correspondente para a IEJ.

(8) Inclui a dotação especial da IEJ e o apoio correspondente do FSE.

Quadro 2

Repartição dos dados financeiros cumulativos por categoria de intervenção para a apresentação efetuada até 31 de janeiro

Eixo prioritário	Características das despesas		Dimensões de categorização								Dados financeiros			
	Fundo (*)	Categoria de região	1	2	3	4	5	6	7	8	Custo total elegível das operações selecionadas para apoio (EUR)	Custo público elegível das operações selecionadas para apoio (EUR)	Despesas totais elegíveis declaradas pelos beneficiários à autoridade de gestão	Número de operações selecionadas
<type='S' input='S'>	<type='S' input='S'>	<type='S' input='S'>	<type='S' input='S'>	<type='S' input='M'>	<type='S' input='S'>	<type='S' input='S'>	<type='S' input='S'>	<type='S' input='M'>	<type='S' input='S'>	<type='S' input='S'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='N' input='M'>

(*) Os dados sobre a IEJ devem ser apresentados separadamente, incluindo a dotação específica para a IEJ e o apoio correspondente do FSE.

Quadro 3

Previsão do montante para o qual o Estado-Membro prevê apresentar pedidos de pagamento intercalares para o exercício financeiro em curso e para o exercício financeiro seguinte

Para cada programa, a preencher por fundo e por categoria de região, se for caso disso

Fundo	Categoria de região	Contribuição da União	
		[exercício financeiro em curso]	[exercício financeiro seguinte]
FEDER	Regiões menos desenvolvidas	Janeiro — Outubro	Novembro — Dezembro
	Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
	Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
	Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte (1)	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
CTE		<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>

Fundo	Categoria de região	Contribuição da União		
		[exercício financeiro em curso]		
		Janeiro — Outubro	Novembro — Dezembro	Janeiro — Dezembro
FSE	Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
	Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
	Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IE ⁽²⁾		<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Fundo de Coesão		<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>

(1) Apenas deve ser indicada a dotação específica para as regiões ultraperiféricas/regiões escassamente povoadas do norte.

(2) Tal inclui a dotação específica para a Iniciativa para o Emprego dos jovens e o apoio correspondente do FSE.

ANEXO III

Modelo para a descrição das funções e dos procedimentos em vigor da autoridade de gestão e da autoridade de certificação

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. **Informações apresentadas por:**

- [Designação do] Estado-Membro;
- Nome do programa e CCI: (todos os programas operacionais abrangidos pela autoridade de gestão/autoridade de certificação), em caso de sistema de gestão e controlo comum);
- Nome do ponto de contacto principal, incluindo e-mail: (organismo responsável pela descrição).

1.2. **As informações prestadas descrevem a situação em:** (dd/mm/aaaa)1.3. **Estrutura do sistema** (informações de carácter geral e fluxograma que dê conta da interação organizacional entre os organismos envolvidos no sistema de gestão e controlo)

1.3.1. Autoridade de gestão (designação, endereço e ponto de contacto).

Indique se a autoridade de gestão também é designada como autoridade de certificação, em conformidade com o artigo 123.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

1.3.2. Autoridade de certificação (designação, endereço e ponto de contacto).

1.3.3. Organismos intermediários (designação, endereço e pontos de contacto).

1.3.4. Caso se aplique o disposto no artigo 123.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, indique de que forma é assegurado o princípio da separação de funções entre a autoridade de auditoria e a autoridade de gestão/de certificação.

2. AUTORIDADE DE GESTÃO

2.1. **Autoridade de gestão e suas principais funções**2.1.1. Estatuto da autoridade de gestão (organismo público nacional, regional ou local, ou organismo privado) e do organismo de que faz parte ⁽¹⁾.

2.1.2. Especificação das funções e das tarefas desempenhadas diretamente pela autoridade de gestão.

Se a autoridade de gestão exercer simultaneamente as funções da autoridade de certificação, incluir uma descrição da forma como é assegurada a separação de funções.

2.1.3. Especificação das funções formalmente delegadas pela autoridade de gestão, identificação dos organismos intermediários e forma da delegação (subjacente ao facto que as autoridades de gestão mantêm plena responsabilidade pelas funções delegadas), em conformidade com o artigo 123.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Referência a documentos pertinentes (atos jurídicos de atribuição de poderes, acordos). Se for caso disso, especificação das funções dos responsáveis pelo controlo, a que se refere o artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, para os programas de cooperação territorial europeia.

2.1.4. Descrição dos procedimentos destinados a assegurar a aplicação de medidas antifraude eficazes e proporcionadas, tendo em conta os riscos identificados, referindo a avaliação dos riscos efetuada (artigo 125.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013).

⁽¹⁾ Em conformidade com o artigo 123.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, nos casos em que a autoridade de gestão e a autoridade de certificação estejam ambas localizadas no mesmo organismo, a autoridade de gestão deve ser uma autoridade ou organismo público).

2.2. Organização e procedimentos da autoridade de gestão

- 2.2.1. Organograma e especificação das funções de cada unidade (incluindo um plano de afetação de recursos humanos adequados, com as competências necessárias). Esta informação deve também abranger os organismos intermediários nos quais tenham sido delegadas funções.
- 2.2.2. Quadro destinado a garantir um exercício adequado da gestão dos riscos, se necessário, e, especialmente, no caso de alterações importantes do sistema de gestão e controlo.
- 2.2.3. Descrição dos procedimentos a seguir indicados (que devem ser comunicados por escrito ao pessoal responsável da autoridade de gestão e dos organismos intermediários; data e referência):
- 2.2.3.1. Procedimentos para apoiar o trabalho do comité de acompanhamento.
- 2.2.3.2. Procedimentos para assegurar um sistema de recolha, registo e armazenamento eletrónico dos dados relativos a cada operação, que sejam necessários para os exercícios de monitorização, avaliação, gestão financeira, verificação e auditoria, incluindo, se for caso disso, dados sobre cada participante e uma repartição dos dados sobre os indicadores por sexo.
- 2.2.3.3. Procedimentos para supervisionar as funções formalmente delegadas pela autoridade de gestão ao abrigo do artigo 123.º, n.ºs 6 e 7 do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- 2.2.3.4. Procedimentos para avaliar, selecionar e aprovar as operações e garantir a sua conformidade, durante todo o período de execução, com as regras aplicáveis (artigo 125.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013), incluindo instruções e orientações que assegurem o contributo das operações para a realização dos objetivos e resultados específicos das prioridades relevantes, em conformidade com o disposto no artigo 125.º, n.º 3, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, bem como procedimentos destinados a garantir que as operações não são selecionadas caso tenham sido materialmente concluídas ou totalmente executadas antes da apresentação do pedido de financiamento pelo beneficiário (incluindo os procedimentos utilizados pelos organismos intermediários nos quais os exercícios de avaliação, seleção e aprovação das operações tenham sido delegados).
- 2.2.3.5. Procedimentos destinados a assegurar que seja disponibilizado ao beneficiário um documento com a indicação das condições de apoio para cada operação, incluindo procedimentos para assegurar que os beneficiários utilizam um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transações relacionadas com uma operação.
- 2.2.3.6. Procedimentos para a verificação das operações (em conformidade com os requisitos do artigo 125.º, n.º 4 a 7, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013), incluindo os procedimentos destinados a assegurar a conformidade das operações com as políticas da União (nomeadamente em matéria de parceria e governação a vários níveis, promoção da igualdade entre homens e mulheres, não discriminação, acessibilidade para pessoas com deficiência, desenvolvimento sustentável, adjudicação de contratos públicos, auxílios estatais e regras ambientais), e identificação das autoridades ou organismos que realizam essas verificações. A descrição deve abranger as verificações da gestão administrativa relativamente a cada pedido de reembolso apresentado pelos beneficiários e as verificações da gestão *in loco*, que podem ser realizadas com base numa amostra. Caso as verificações da gestão tenham sido delegadas em organismos intermediários, a descrição deve incluir os procedimentos aplicados por esses organismos para realizar as verificações e os procedimentos aplicados pela autoridade de gestão para supervisionar a eficácia das funções delegadas nos organismos intermediários. A frequência e o âmbito das verificações devem ser proporcionais ao montante de apoio público concedido a cada operação e ao nível de risco identificado por essas verificações e pelas auditorias realizadas pela autoridade de auditoria ao sistema de gestão e controlo no seu conjunto.
- 2.2.3.7. Descrição dos procedimentos pelos quais os pedidos de reembolso dos beneficiários são recebidos, verificados e validados, e através dos quais os pagamentos aos beneficiários são autorizados, executados e contabilizados, em conformidade com as obrigações do artigo 122.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a partir de 2016 (incluindo os procedimentos utilizados pelos organismos intermediários, caso o tratamento dos pedidos de reembolso tenha sido delegado), a fim de respeitar o prazo de 90 dias para os pagamentos aos beneficiários, em conformidade com o artigo 132.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- 2.2.3.8. Identificação das autoridades ou organismos que executam cada uma das etapas do tratamento dos pedidos de reembolso, incluindo um fluxograma com indicação de todos os organismos envolvidos.
- 2.2.3.9. Descrição do processo de envio da informação à autoridade de certificação pela autoridade de gestão, incluindo sobre deficiências e/ou irregularidades (nomeadamente, suspeitas de fraude ou fraudes comprovadas) que sejam detetadas e o seu acompanhamento no contexto das verificações da gestão, das auditorias e dos controlos a efetuar pelos organismos da União ou nacionais.

- 2.2.3.10. Descrição do processo de envio da informação à autoridade de auditoria pela autoridade de gestão, incluindo sobre deficiências e/ou irregularidades (nomeadamente, suspeitas de fraude ou fraudes comprovadas) que sejam detetadas e o seu acompanhamento no contexto das verificações da gestão, das auditorias e dos controlos a efetuar pelos organismos da União ou nacionais.
- 2.2.3.11. Referências às regras nacionais de elegibilidade estabelecidas pelo Estado-Membro e aplicáveis ao programa operacional.
- 2.2.3.12. Procedimentos para elaborar e apresentar à Comissão os relatórios de execução anuais e finais (artigo 125.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013), incluindo os procedimentos para recolher e comunicar dados fiáveis sobre os indicadores de desempenho (artigo 125.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013).
- 2.2.3.13. Procedimentos para elaborar a declaração de gestão (artigo 125.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013).
- 2.2.3.14. Procedimentos para elaborar a síntese anual dos relatórios finais de auditoria e dos controlos realizados, incluindo uma análise da natureza e extensão dos erros e deficiências identificados nos sistemas, bem como as medidas corretivas adotadas ou previstas (artigo 125.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013).
- 2.2.3.15. Procedimentos relativos à comunicação dos procedimentos acima referidos ao pessoal responsável, e indicação das ações de formação organizadas/previstas e eventuais orientações formuladas (data e referência).
- 2.2.3.16. Descrição, se for caso disso, dos procedimentos da autoridade de gestão no que se refere ao âmbito, às regras e aos procedimentos relativos à eficácia dos mecanismos estabelecidos pelo Estado-Membro ⁽¹⁾ para apreciar as queixas relativas aos FEEL, no âmbito do artigo 74.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

2.3. **Pista de auditoria**

- 2.3.1. Procedimentos destinados a garantir uma pista de auditoria e um sistema de arquivo adequados, incluindo no que diz respeito à segurança dos dados, tendo em conta o disposto no artigo 122.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, em conformidade com as regras nacionais sobre a certificação da conformidade dos documentos (artigo 125.º, n.º 4, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, e artigo 25.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão).
- 2.3.2. Instruções dadas sobre a conservação de documentos comprovativos por parte dos beneficiários/organismos intermediários/autoridade de gestão (data e referência):
 - 2.3.2.1. Indicação do período durante o qual os documentos devem ser conservados.
 - 2.3.2.2. Formato em que os documentos devem ser conservados.

2.4. **Irregularidades e recuperações**

- 2.4.1. Descrição do procedimento (que deve ser comunicado por escrito ao pessoal responsável da autoridade de gestão e dos organismos intermediários: data e referência) relativo à comunicação e correção de irregularidades (incluindo fraudes) e respetivo acompanhamento, e registo de montantes retirados e recuperados, montantes a recuperar, montantes irrecuperáveis e montantes relativos a operações suspensas por processo judicial ou recurso administrativo com efeito suspensivo.
- 2.4.2. Descrição do procedimento (incluindo um fluxograma indicando o percurso da comunicação de informações) para dar cumprimento às obrigações em matéria de comunicação de irregularidades à Comissão, a que se refere o artigo 122.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

3. **AUTORIDADE DE CERTIFICAÇÃO**

3.1. **Autoridade de certificação e suas principais funções**

- 3.1.1. Estatuto da autoridade de certificação (organismo público nacional, regional ou local, ou organismo privado) e do organismo de que faz parte.

⁽¹⁾ Referência ao documento ou legislação nacional em que foram estabelecidos estes mecanismos eficazes pelo Estado-Membro.

3.1.2. Especificação das funções desempenhadas pela autoridade de certificação. Se a autoridade de gestão assumir simultaneamente as funções de autoridade de certificação, deve ser incluída uma descrição da forma como é assegurada a separação de funções (ver 2.1.2).

3.1.3. Funções formalmente delegadas pela autoridade de certificação, identificação dos organismos intermediários e forma da delegação, em conformidade com o artigo 123.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Referência a documentos pertinentes (atos jurídicos de atribuição de poderes, acordos). Descrição dos procedimentos utilizados pelos organismos intermediários para executarem as tarefas delegadas e dos procedimentos utilizados pela autoridade de certificação para supervisionar a eficácia das tarefas delegadas nos organismos intermediários.

3.2. **Organização da autoridade de certificação**

3.2.1. Organograma e especificação das funções de cada unidade (incluindo um plano de afetação de recursos humanos adequados, com as competências necessárias). Esta informação deve também abranger os organismos intermediários nos quais tenham sido delegadas algumas funções.

3.2.2. Descrição dos procedimentos que devem ser comunicados por escrito ao pessoal responsável da autoridade de certificação e dos organismos intermediários (data e referência):

3.2.2.1. Procedimentos para elaborar e apresentar os pedidos de pagamento:

— Descrição das disposições em vigor para garantir o acesso da autoridade de certificação às informações necessárias sobre as operações, para efeitos de elaboração e apresentação dos pedidos de pagamento, incluindo os resultados das verificações da gestão (em conformidade com o artigo 125.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013) e todas as auditorias relevantes.

— Descrição do procedimento para elaborar e apresentar os pedidos de pagamento à Comissão, incluindo o procedimento para garantir o envio do último pedido de pagamento intercalar até 31 de julho, após o encerramento do exercício contabilístico precedente.

3.2.2.2. Descrição do sistema contabilístico utilizado como base para a certificação das contas relativas às despesas junto da Comissão (artigo 126.º, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013):

— Disposições para o envio de dados agregados à autoridade de certificação em caso de sistema descentralizado,

— Ligação entre o sistema contabilístico e o sistema de informação descrito no ponto 4.1,

— Identificação das transações dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento em caso de sistema comum com outros fundos.

3.2.2.3. Descrição dos procedimentos em vigor para elaborar as contas referidas no artigo 59.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (artigo 126.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013); modalidades de certificação da exaustividade, exatidão e veracidade das contas, e da conformidade das despesas inscritas nas contas com a legislação aplicável (artigo 126.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013), tendo em conta os resultados de todas as verificações e auditorias.

3.2.2.4. Descrição, quando aplicável, dos procedimentos da autoridade de certificação no que se refere ao âmbito, às regras e aos procedimentos relativos à eficácia dos mecanismos estabelecidos pelo Estado-Membro ⁽¹⁾ para apreciar as queixas relativas aos FEEL, no âmbito do artigo 74.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

3.3. **Recuperações**

3.3.1. Descrição do sistema adotado para assegurar a recuperação imediata da ajuda pública, incluindo da ajuda da União.

3.3.2. Procedimentos para garantir uma pista de auditoria adequada mantendo registos contabilísticos informatizados, incluindo os montantes recuperados, os montantes a recuperar, os montantes retirados de um pedido de pagamento, os montantes irrecuperáveis e os montantes relacionados com operações suspensas por um processo judicial ou um recurso administrativo com efeito suspensivo, para cada operação, incluindo as recuperações resultantes da aplicação do artigo 71.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, relativo à durabilidade das operações.

⁽¹⁾ Referência ao documento ou legislação nacional em que foram estabelecidos estes mecanismos eficazes pelo Estado-Membro.

3.3.3. Disposições relativas à dedução de montantes recuperados ou montantes a retirar das despesas a declarar.

4. SISTEMA DE INFORMAÇÃO

4.1. **Descrição dos sistemas de informação, incluindo um fluxograma (sistema de rede central ou comum ou sistema descentralizado com ligações entre os sistemas) para:**

4.1.1. Recolher, registar e armazenar, sob forma informatizada, os dados relativos a cada operação, incluindo, se for caso disso, dados sobre cada participante e uma repartição dos dados sobre os indicadores por sexo, que sejam necessários para os exercícios de monitorização, avaliação, gestão financeira, verificação e auditoria, como exigido pelo artigo 125.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e pelo artigo 24.º do Regulamento Delegado n.º 480/2014 da Comissão.

4.1.2. Garantir que os dados referidos na alínea anterior são recolhidos, introduzidos e armazenados no sistema, e que os dados sobre os indicadores são repartidos por sexo, quando exigido pelo anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 1304/2013, em conformidade com o artigo 125.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

4.1.3. Garantir a existência de um sistema que registe e armazene, sob forma informatizada, os registos contabilísticos relativos a cada operação, e que comporte todos os dados necessários para a elaboração dos pedidos pagamentos e da contabilidade, incluindo registos dos montantes a recuperar, dos montantes recuperados, dos montantes irrecuperáveis e dos montantes retirados na sequência do cancelamento da totalidade ou parte da contribuição para uma operação ou programa operacional, como referido no artigo 126.º, alínea d), e artigo 137.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

4.1.4. Manter registos contabilísticos informatizados das despesas declaradas à Comissão e da contribuição pública correspondente paga aos beneficiários, como estabelecido no artigo 126.º, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

4.1.5. Manter uma contabilidade dos montantes recuperáveis e dos montantes retirados na sequência do cancelamento da totalidade ou parte da contribuição para uma operação, como referido no artigo 126.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

4.1.6. Manter registos dos montantes relacionados com as operações suspensas por um processo judicial ou um recurso administrativo com efeito suspensivo.

4.1.7. Indicação sobre o estado operacional dos sistemas e se podem registar com fiabilidade os dados mencionados acima.

4.2. **Descrição dos procedimentos para verificar se a segurança dos sistemas informáticos está assegurada.**

4.3 **Descrição da situação atual no que se refere à aplicação das condições previstas no artigo 122.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.**

ANEXO IV

Modelo de relatório do organismo de auditoria independente, em conformidade com o artigo 124.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013**1. Introdução**

- 1.1. Identifique o objetivo do relatório, isto é, exponha os resultados da avaliação da conformidade por parte da autoridade de gestão e da autoridade de certificação com os critérios relativos às modalidades de controlo interno, à gestão dos riscos, às atividades de gestão e controlo, e à monitorização, estabelecidos no anexo XIII do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a fim de emitir um parecer sobre essa conformidade.
- 1.2. Identifique o âmbito do relatório, isto é, o(s) organismo(s) abrangido(s), nomeadamente a autoridade de gestão e a autoridade de certificação (e, se for caso disso, as funções delegadas nessas autoridades), bem como a sua conformidade com os critérios relativos às modalidades de controlo interno, à gestão dos riscos, às atividades de gestão e controlo, e à monitorização, estabelecidos no anexo XIII do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, relativamente aos fundos específicos e programas abrangidos.
- 1.3. Indique o organismo responsável pela elaboração do relatório («organismo de auditoria independente») e especifique se se trata da autoridade de auditoria designada para o(s) programa(s) operacional(ais) abrangido(s) pelo relatório.
- 1.4. Indique de que forma é assegurada a independência funcional do organismo de auditoria independente em relação às autoridades de gestão e de certificação (ver artigo 124.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013). Se for caso disso, indicar igualmente de que forma a independência funcional do organismo de auditoria independente do secretariado conjunto (prevista no artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013).

2. Metodologia e âmbito dos trabalhos

- 2.1. Indique o período e o calendário da auditoria (data em que a descrição final das funções e dos procedimentos em vigor da autoridade de gestão e, se adequado, da autoridade de certificação, foi recebida pelo organismo de auditoria independente, data em que a auditoria começou e terminou e recursos atribuídos).
- 2.2. Explique em que medida foram utilizados os anteriores trabalhos de auditoria relativos ao período de programação de 2007-2013, quando aplicável, em conformidade com o artigo 124.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- 2.3. Especifique: a) em que medida foram utilizados os trabalhos de auditoria realizados por outros organismos e b) o controlo da qualidade aplicado a esses trabalhos, no que se refere à adequação dos mesmos.
- 2.4. Descreva os trabalhos realizados para avaliar, em conformidade com o artigo 124.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, qual o cumprimento, por parte das autoridades de gestão e de certificação designadas por [Estado-Membro], dos critérios relativos às modalidades de controlo interno, à gestão dos riscos, às atividades de gestão e controlo, e à monitorização, estabelecidos no anexo XIII do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, incluindo os seguintes elementos:
 - 2.4.1. Exame da descrição das funções e dos procedimentos em vigor da autoridade de gestão e, se adequado, da autoridade de certificação, em conformidade com o modelo definido no anexo III do presente regulamento.
 - 2.4.2. Exame de outros documentos pertinentes relativos ao sistema; indique eventuais estudos de atos legislativos e ministeriais, circulares, procedimentos internos/outros manuais, orientações e/ou listas de verificação.
 - 2.4.3. Entrevistas ao pessoal responsável dos principais organismos (incluindo os organismos intermediários, se relevante). Inclua uma descrição do método e refira quais os critérios de seleção, os assuntos abordados e quantas entrevistas foram realizadas e a quem.

- 2.4.4. Exame da descrição e dos procedimentos relativos aos sistemas de informação, cobrindo em particular os critérios estabelecidos no anexo XIII do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, e verificação do estado operacional destes sistemas e se foram concebidos de forma a garantir: i) uma pista de auditoria adequada; ii) a proteção dos dados pessoais; iii) a integridade, disponibilidade e autenticidade dos dados; iv) uma informação fiável, precisa e exaustiva sobre a execução do programa operacional (em conformidade com o artigo 125.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 1303/2013), os dados sobre cada operação necessários aos exercícios de monitorização, avaliação, gestão financeira, verificação e auditoria (em conformidade com o artigo 125.º, n.º 2, alíneas d) e e), do Regulamento n.º 1303/2013) e os dados necessários para a elaboração dos pedidos de pagamento e a contabilidade (como exigido pelo artigo 126.º, alíneas d), g) e h), do Regulamento n.º 1303/2013).
- 2.4.5. Caso tenham sido delegadas tarefas pela autoridade de gestão ou a autoridade de certificação noutros organismos, descreva os trabalhos de auditoria realizados para verificar se as referidas autoridades avaliaram a capacidade desses organismos para desempenharem as tarefas delegadas, e se dispõem de procedimentos suficientes de controlo sobre esses organismos intermediários, bem como quaisquer outros trabalhos de auditoria relevantes.
- 2.5. Indique se houve procedimentos contraditórios anteriores à publicação do referido relatório e quais as autoridades/os organismos relevantes.
- 2.6. Confirme se os trabalhos foram realizados tendo em conta as normas de auditoria internacionalmente aceites.
- 2.7. Indique se houve limitações de âmbito ⁽¹⁾, em particular limitações que afetem o parecer do organismo de auditoria independente.

⁽¹⁾ Limitação do âmbito: uma limitação do âmbito do trabalho do auditor pode, por vezes, ser imposta pela entidade (por exemplo, quando as condições acordadas especificarem que o auditor não realizará determinado procedimento de auditoria que o auditor considera necessário); pode também ser imposta pelas circunstâncias ou colocar-se quando o auditor considera que os registos contabilísticos da entidade são inadequados ou quando o auditor não está em condições de assegurar um procedimento de auditoria considerado desejável.

3. Resultados da avaliação de cada autoridade/sistema

3.1. Preencha o quadro, para cada autoridade/sistema:

CCI ou sistema (grupo de CCI)	Autoridade em causa (autoridade de gestão ou de certificação)	Exaustividade e exatidão da descrição (Sim/Não)	Conclusão (parecer sem reservas, com reservas, negativo)	Critérios de designação afetados	Secção de descrição de funções e procedimentos afetados	Deficiências	Prioridades afetadas	Recomenda- ções/Medidas corretivas	Prazo acordado com a autoridade em causa para implementação de medidas corretivas
CCI x	Autoridade de gestão								
	Autoridade de certificação								
Sistema y	Autoridade de gestão								
	Autoridade de certificação								

- 3.2. Forneça os resultados da avaliação sobre eventuais domínios não totalmente abrangidos no quadro acima, nomeadamente:
- 3.2.1. Os procedimentos em vigor para a elaboração das contas a que se refere o artigo 59.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 ⁽¹⁾ (artigo 126.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013).
- 3.2.2. As disposições para certificar que as contas são exaustivas, exatas e verdadeiras e que as despesas inscritas nas contas cumprem a legislação aplicável e correspondem às operações selecionadas para financiamento em conformidade com os critérios do programa operacional e a legislação aplicável (artigo 126.º, alínea c) do Regulamento (UE) n.º 1303/2013).
- 3.2.3. Os procedimentos destinados a assegurar a aplicação de medidas antifraude eficazes e proporcionadas, tendo em conta os riscos identificados (artigo 125.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013).
- 3.2.4. O quadro destinado a garantir um exercício adequado da gestão dos riscos, quando necessário, e, especialmente, no caso de alterações importantes do sistema de gestão e controlo (anexo XIII, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013);
- 3.2.5. As disposições para elaborar a declaração de gestão e a síntese anual dos relatórios finais de auditoria e dos controlos, bem como as deficiências identificadas (artigo 125.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013).
- 3.2.6. As disposições para recolher, registar e armazenar, sob forma eletrónica, os dados sobre cada operação que sejam necessários para os exercícios de monitorização, avaliação, gestão financeira, verificação e auditoria, incluindo os dados sobre os indicadores e resultados (artigo 125.º, n.º 2, alíneas d) e e), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013).
- 3.2.7. Um quadro que assegure, em caso de delegação de funções em organismos intermediários, a definição das respetivas responsabilidades e obrigações, a verificação das suas capacidades para efetuarem as tarefas delegadas e a existência de procedimentos de informação (anexo XIII, ponto 1, alínea ii), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013).

⁽¹⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

ANEXO V

Modelo de parecer do organismo de auditoria independente sobre o cumprimento, por parte da autoridade de gestão e da autoridade de certificação, dos critérios de designação estabelecidos no anexo XIII do Regulamento (UE) n.º 1303/2013

A (Autoridade/Organismo do Estado-Membro)

INTRODUÇÃO

Eu, abaixo assinado, em representação de [nome do organismo de auditoria independente, nos termos do artigo 124.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013], enquanto organismo funcionalmente independente das autoridades de gestão e certificação, responsável pela elaboração de um relatório e parecer, de que constam os resultados de uma avaliação da conformidade da autoridade de gestão e da autoridade de certificação com os critérios de designação estabelecidos no anexo XIII do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 para [nome do(s) programa(s) operacional(ais), código(s) CCI] (a seguir, «o(s) programa(s)»), procedi à realização de uma avaliação em conformidade com o artigo 124.º, n.º 2, do referido regulamento.

ÂMBITO DA AVALIAÇÃO

A avaliação abrangeu a autoridade de gestão, a autoridade de certificação e, quando apropriado, as funções delegadas nestas autoridades, conforme descrito na secção 1 do relatório em anexo (anexo IV do regulamento).

A extensão e o âmbito da avaliação são descritos em pormenor na secção 2 do relatório fornecido em anexo. Entre outros aspetos descritos no presente relatório, a avaliação baseou-se na descrição das funções e dos procedimentos em vigor da autoridade de gestão e, quando apropriado, da autoridade de certificação, elaborada por e sob a responsabilidade de [nome do(s) organismo(s) responsável(eis) pela descrição] e recebida em [dd/mm/aaaa] de [nome do(s) organismo(s) que enviaram a descrição].

No que se refere ao sistema de gestão e controlo ⁽¹⁾ na [autoridade de gestão ou autoridade de certificação], relativamente a ..., concluí que o sistema é essencialmente o mesmo que no período de programação anterior e que existem provas suficientes, com base no trabalho de auditoria efetuado em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ⁽²⁾ do Conselho ou do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 ⁽³⁾ do Conselho, do seu funcionamento eficaz durante esse período. Concluí, por conseguinte, que estão cumpridos os critérios relevantes, não tendo realizado trabalhos de auditoria suplementares.

PARECER

(Parecer sem reservas)

Com base na avaliação referida acima, considero que a autoridade de gestão e/ou a autoridade de certificação designada (s) para o(s) programa(s) está(ão) em conformidade com os critérios de designação relativos às modalidades de controlo interno, à gestão dos riscos, às atividades de gestão e controlo, e à monitorização, estabelecidos no anexo XIII do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Ou**(Parecer com reservas)**

Com base na avaliação referida acima, considero que a autoridade de gestão e/ou a autoridade de certificação designada (s) para o(s) programa(s) está(ão) em conformidade com os critérios de designação relativos às modalidades de controlo interno, à gestão dos riscos, às atividades de gestão e controlo, e à monitorização, estabelecidos no anexo XIII do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, exceto no que diz respeito ao seguinte:.... ⁽⁴⁾

Os motivos que me levam a considerar que esta(s) autoridade(s) não cumpre(m) o(s) critério(s) de designação e a minha avaliação da gravidade das deficiências detetadas são os seguintes ⁽⁵⁾:

⁽¹⁾ Esta disposição só deve ser utilizada se aplicável, em conformidade com o artigo 124.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

⁽⁴⁾ Indique a(s) autoridade(s) e os critérios de designação relativamente aos quais não existe conformidade.

⁽⁵⁾ Indique, para cada autoridade e cada critério de designação, o(s) motivo(s) que justifica(m) a(s) reserva(s) formulada(s).

Ou

(Parecer negativo)

Com base na avaliação referida acima, considero que a autoridade de gestão e/ou a autoridade de certificação designada (s) para o(s) programa(s) não está(ão) em conformidade com os critérios relativos às modalidades de controlo interno, à gestão dos riscos, às atividades de gestão e controlo, e à monitorização, estabelecidos no anexo XIII do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Este parecer negativo tem por base o seguinte:

..... (1)

Observação (a utilizar, se for caso disso)

[O organismo de auditoria independente pode também incluir uma observação, que não afete o seu parecer, como estabelecido pelas normas de auditoria internacionalmente aceites.]

Data

Assinatura

(1) Indique, para cada autoridade e cada aspeto, o(s) motivo(s) que justifica(m) o parecer negativo.

ANEXO VI

Modelo de pedido de pagamento, incluindo as informações adicionais relativas aos instrumentos financeiros**PEDIDO DE PAGAMENTO****COMISSÃO EUROPEIA**

Fundo ⁽¹⁾ :	<type='S' input='S'> ⁽²⁾
Referência da Comissão (CCI):	<type='S' input='S'>
Designação do programa operacional:	<type='S' input='G'>
Decisão da Comissão:	<type='S' input='G'>
Data da decisão da Comissão	<type='D' input='G'>
Número do pedido de pagamento:	<type='N' input='G'>
Data de apresentação do pedido de pagamento:	<type='D' input='G'>
Referência nacional (facultativo):	<type='S' maxlength='250' input='M'>

Especifique o tipo de pedido de pagamento:

Um pedido de pagamento intercalar, em conformidade com o artigo 131.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013	<radio button>
Um pedido de pagamento intercalar, em conformidade com o artigo 135.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013	<radio button>

Em conformidade com o artigo 135.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o presente pedido de pagamento refere-se ao período contabilístico:

De ⁽³⁾ Até: **Despesas repartidas por prioridade e por categoria de regiões, como inscrito nas contas da autoridade de certificação**

(incluindo contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros (artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013) e adiantamentos pagos no âmbito de auxílios estatais (artigo 131.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013))

Prioridade	Base de cálculo (pública ou total)	Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações	Montante total das despesas públicas incorridas no âmbito da execução das operações
	(A)	(B)	(C)
Prioridade 1			
Regiões menos desenvolvidas	<type='S' input='G'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>

⁽¹⁾ Se um programa abranger mais de um fundo, o pedido de pagamento deve ser enviado separadamente para cada um deles. Independentemente da forma de execução da IEJ (PO específico, eixo prioritário ou parte de eixo prioritário), as despesas relativas às atividades da IEJ devem ser sempre declaradas no âmbito de um pedido de pagamento FSE e cobrir, por conseguinte, tanto a dotação específica para a IEJ, como o apoio correspondente do FSE.

⁽²⁾ Legenda:

«type» (tipo): N = Número, D = Data, S = Sequência, C = Caixa, P = Percentagem, B = Booleano, Cu = Divisa

«input» (inserção): M = Manual, S = Seleção, G = Gerado pelo sistema

⁽³⁾ Primeiro dia do exercício contabilístico, codificado automaticamente pelo sistema informático.

Prioridade	Base de cálculo (pública ou total)	Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações	Montante total das despesas públicas incorridas no âmbito da execução das operações
	(A)	(B)	(C)
Regiões em transição	<type='S' input='G'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='S' input='G'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='S' input='G'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IEJ (1)	<type='S' input='G'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 2			
Regiões menos desenvolvidas	<type='S' input='G'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões em transição	<type='S' input='G'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='S' input='G'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='S' input='G'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IEJ	<type='S' input='G'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 3			
Regiões menos desenvolvidas	<type='S' input='G'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões em transição	<type='S' input='G'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='S' input='G'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='S' input='G'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 4			
IEJ (2)	<type='S' input='G'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Totais			
Regiões menos desenvolvidas		<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões em transição		<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões mais desenvolvidas		<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte		<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
IEJ		<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Total global		<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>

(1) A IEJ é executada através de parte de uma prioridade, como referido no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.

(2) A IEJ é executada através de uma prioridade específica, como referido no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.

O modelo é automaticamente adaptado com base no CCI. A título de exemplo, no caso de programas que não incluam categorias de regiões (Fundo de Coesão, CTE, FEAMP, IVE e contribuições IPA para a CTE, programa operacional específico para a IEJ sem assistência técnica, se aplicável), o quadro deve ter a seguinte estrutura:

Prioridade	Base de cálculo (pública ou total) ⁽¹⁾	Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações	Montante total das despesas públicas incorridas no âmbito da execução das operações
	(A)	(B)	(C)
Prioridade 1	<type='S' input='G'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 2	<type='S' input='G'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 3	<type='S' input='G'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Total global		<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>

⁽¹⁾ Para o FEAMP, o cofinanciamento aplica-se unicamente ao «total das despesas públicas elegíveis». Por conseguinte, no caso do FEAMP, a base de cálculo do presente modelo será automaticamente ajustada para «pública».

CERTIFICADO

Ao validar este pedido de pagamento, a autoridade de certificação certifica que as responsabilidades previstas no artigo 126.º, alíneas a), d), e), f), g) e h), do Regulamento (CE) n.º 1303/2013, estão preenchidas e solicita o pagamento dos montantes a seguir mencionados.

Em representação da autoridade de certificação:

PEDIDO DE PAGAMENTO

FUNDO	MONTANTES			
	Regiões menos desenvolvidas	Regiões em transição	Regiões mais desenvolvidas	Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte
	(A)	(B)	(C)	(D)
<input type="text" value="<type='S' input='G'>"/>	<input type="text" value="<type='Cu' input='G'>"/>	<input type="text" value="<type='Cu' input='G'>"/>	<input type="text" value="<type='Cu' input='G'>"/>	<input type="text" value="<type='Cu' input='G'>"/>
IEJ (!)	<input type="text" value="<type='Cu' input='G'>"/>			

(!) Abrange a dotação específica para a IEJ e o apoio correspondente do FSE.

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. A título de exemplo, no caso de programas que não incluam categorias de regiões (Fundo de Coesão, CTE, FEAMP, IVE e contribuições IPA para a CTE, programa operacional específico para a IEJ sem assistência técnica, se aplicável), o quadro deve ter a seguinte estrutura:

FUNDO	MONTANTE
<input type="text" value="<type='S' input='G'>"/>	<input type="text" value="<type='Cu' input='G'>"/>

O pagamento será efetuado na seguinte conta bancária:

Organismo designado	<input type="text" value="<type='S' maxlength='150' input='G'>"/>
Banco	<input type="text" value="<type='S' maxlength='150' input='G'>"/>
BIC	<input type="text" value="<type='S' maxlength='11' input='G'>"/>
IBAN da conta bancária	<input type="text" value="<type='S' maxlength='34' input='G'>"/>
Titular da conta (quando não seja o organismo designado)	<input type="text" value="<type='S' maxlength='150' input='G'>"/>

Apêndice 1

Informações sobre as contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros, como referido no artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, e incluídas nos pedidos de pagamento (cumulativas desde o início do programa) ⁽¹⁾

	(A)	(B) ⁽²⁾	(C)	(D) ⁽³⁾
	Contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros, incluídas nos pedidos de pagamento	Montante das despesas públicas correspondentes	Montantes pagos como despesas elegíveis, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 ⁽¹⁾	Montante das despesas públicas correspondentes
Prioridade ⁽⁴⁾	Montante total das contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros	Montante das despesas públicas correspondentes	Montante total das contribuições do programa efetivamente pagas ou, no caso de garantias, autorizadas, como despesas elegíveis, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 ⁽¹⁾	
Prioridade 1				
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IEJ ⁽⁵⁾	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 2				
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>

⁽¹⁾ No que diz respeito ao FEADER, incluídas na declaração trimestral de despesas.

	Contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros, incluídas nos pedidos de pagamento		Montantes pagos como despesas elegíveis, na acção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (1)	
	(A)	(B) (2)		(C)
Prioridade (4)	Montante total das contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros	Montante das despesas públicas correspondentes	Montante total das contribuições do programa efetivamente pagas ou, no caso de garantias, autorizadas, como despesas elegíveis, na acção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (1)	Montante das despesas públicas correspondentes
IEJ	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 3				
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IEJ	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 4				
IEJ (6)	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Totais				
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>

	Contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros, incluídas nos pedidos de pagamento		Montantes pagos como despesas elegíveis, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (1)	
	(A)	(B) (2)	(C)	(D) (3)
Prioridade (4)	Montante total das contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros	Montante das despesas públicas correspondentes	Montante total das contribuições do programa efetivamente pagas ou, no caso de garantias, autorizadas, como despesas elegíveis, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (1)	Montante das despesas públicas correspondentes
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
IEJ	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Total global	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
<p>(1) Aquando do encerramento, as despesas elegíveis devem respeitar as disposições do artigo 42.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.</p> <p>(2) Note-se que, devido à especificidade do FEADER, os valores das colunas (B) e (D) são os mesmos que os indicados nas colunas (A) e (C), respetivamente.</p> <p>(3) Note-se que, devido à especificidade do FEADER, os valores das colunas (B) e (D) são os mesmos que os indicados nas colunas (A) e (C), respetivamente.</p> <p>(4) Para o FEADER, código da medida.</p> <p>(5) A IEJ é executada através de parte de uma prioridade, como referido no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013. Abrange a dotação específica para a IEJ e o apoio correspondente do FSE.</p> <p>(6) A IEJ é executada através de uma prioridade específica, como referido no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013. Abrange a dotação específica para a IEJ e o apoio correspondente do FSE.</p>				
<p>O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. A título de exemplo, no caso de programas que não incluam categorias de regiões (Fundo de Coesão, CTE, FEAMP, IVE e contribuições IPA para a CTE, programa operacional específico para a IEJ sem assistência técnica, se aplicável), o quadro deve ter a seguinte estrutura:</p>				
	Contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros, incluídas nos pedidos de pagamento		Montantes pagos como despesas elegíveis, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (1)	
	(A)	(B)	(C)	(D)
Prioridade	Montante total das contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros	Montante das despesas públicas correspondentes	Montante total das contribuições do programa efetivamente pagas ou, no caso de garantias, autorizadas, como despesas elegíveis, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (1)	Montante das despesas públicas correspondentes
Prioridade 1	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 2	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>

Prioridade	Contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros, incluídas nos pedidos de pagamento		Montantes pagos como despesas elegíveis, na acção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 ⁽¹⁾	
	(A)	(B)	(C)	(D)
	Montante total das contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros	Montante das despesas públicas correspondentes	Montante total das contribuições do programa efetivamente pagas ou, no caso de garantias, autorizadas, como despesas elegíveis, na acção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 ⁽¹⁾	Montante das despesas públicas correspondentes
Prioridade 3	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Total global	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>

⁽¹⁾ Aquando do encerramento, as despesas elegíveis devem respeitar as disposições do artigo 42.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Apêndice 2

Adiantamentos pagos no âmbito de auxílios estatais (artigo 131.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013) e incluídos nos pedidos de pagamento (cumulativos desde o início do programa)

Prioridade	Montante total pago a partir do programa operacional a título de adiantamentos (1)	Montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários no prazo de três anos aplicável ao pagamento dos adiantamentos	Montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários e relativamente ao qual o período de três anos não terminou ainda
	(A)	(B)	(C)
Prioridade 1			
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IEJ (2)	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 2			
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IEJ	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 3			
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>

Prioridade	Montante total pago a partir do programa operacional a título de adiantamentos ⁽¹⁾	Montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários no prazo de três anos aplicável ao pagamento dos adiantamentos	Montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários e relativamente ao qual o período de três anos não terminou ainda
	(A)	(B)	(C)
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IEJ	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 4			
IEJ ⁽²⁾	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Totais			
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
IEJ	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Total global	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>

⁽¹⁾ Este montante está incluído no montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações, como mencionado no pedido de pagamento. Uma vez que os auxílios estatais são, por natureza, despesa pública, este montante total equivale a uma despesa pública.

⁽²⁾ A IEJ é executada através de parte de uma prioridade, como referido no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013. Abrange a dotação específica para a IEJ e o apoio correspondente do FSE.

⁽³⁾ A IEJ é executada através de uma prioridade específica, como referido no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013. Abrange a dotação específica para a IEJ e o apoio correspondente do FSE.

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. A título de exemplo, no caso de programas que não incluam categorias de regiões (Fundo de Coesão, CTE, FEAMP, IVE e contribuições IPA para a CTE, programa operacional específico para a IER sem assistência técnica, se aplicável), o quadro deve ter a seguinte estrutura:

Prioridade	Montante total pago a partir do programa operacional a título de adiantamentos (1)	Montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários no prazo de três anos aplicável ao pagamento do adiantamento	Montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários e relativamente ao qual o período de três anos não terminou ainda
	(A)	(B)	(C)
Prioridade 1	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 2	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 3	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Total global	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>

(1) Este montante é incluído no montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações, como mencionado no pedido de pagamento. Uma vez que os auxílios estatais são, por natureza, despesa pública, este montante total equivale a uma despesa pública.

ANEXO VII

Modelo para a apresentação de contas

CONTAS DO PERÍODO CONTABILÍSTICO

<type='D' - type='D' input='S'>

COMISSÃO EUROPEIA

Fundo ⁽¹⁾ :	<type='S' input='S'> ⁽²⁾
Referência da Comissão (CCI):	<type='S' input='S'>
Designação do programa operacional:	<type='S' input='G'>
Decisão da Comissão:	<type='S' input='G'>
Data da decisão da Comissão:	<type='D' input='G'>
Versão das contas:	<type='S' input='G'>
Data de apresentação do pedido:	<type='D' input='G'>
Referência nacional (facultativo):	<type='S' maxlength='250' input='M'>

CERTIFICADO

A autoridade de certificação certifica que:

- 1) que as contas são exaustivas, exatas e verdadeiras, e que as despesas inscritas nas contas cumprem a legislação aplicável e correspondem às operações selecionadas para financiamento, em conformidade com os critérios aplicáveis ao programa operacional e com a legislação aplicável;
- 2) que as disposições dos regulamentos específicos dos fundos, do artigo 59.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e do artigo 126.º, alíneas d) e f), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, são respeitadas;
- 3) que as disposições do artigo 140.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, no que diz respeito à disponibilização dos documentos, são respeitadas.

Em representação da autoridade de certificação: <type='S' input='G'>

⁽¹⁾ Se um programa abranger mais de um fundo, o pedido de pagamento deve ser enviado separadamente para cada um deles. No caso da IEJ, as contas anuais devem incluir tanto a dotação específica para a IEJ, como o apoio correspondente do FSE.

⁽²⁾ Legenda:

«type» (tipo): N = Número, D = Data, S = Sequência, C = Caixa, P = Percentagem, B = Booleano, Cu = Divisa
«input» (inserção): M = Manual, S = Seleção, G = Gerado pelo sistema

Apêndice 1

Montantes inscritos nos sistemas contabilísticos da autoridade de certificação — Artigo 137.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Prioridade	Montante total das despesas elegíveis inscritas nos sistemas contabilísticos da autoridade de certificação e que foram incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão (A)	Montante total das despesas públicas correspondentes, incorridas ao executar as operações (B)	Montante total dos pagamentos correspondentes efetuados aos beneficiários, em conformidade com o artigo 132.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (C)
Prioridade 1			
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IEJ (1)	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 2			
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IEJ	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 3			
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IEJ	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>

Prioridade	Montante total das despesas elegíveis inscritas nos sistemas contabilísticos da autoridade de certificação e que foram incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão (A)	Montante total das despesas públicas correspondentes, incorridas ao executar as operações (B)	Montante total dos pagamentos correspondentes efetuados aos beneficiários, em conformidade com o artigo 132.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (C)
Prioridade 4			
IEJ (²)	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Totais			
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
IEJ	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Total global	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>

(¹) A IEJ é executada através de parte de uma prioridade, como referido no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013. Inclui a dotação específica para a IEJ e o apoio correspondente do FSE na coluna (C).

(²) A IEJ é executada através de uma prioridade específica, como referido no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013. Inclui a dotação específica para a IEJ e o apoio correspondente do FSE na coluna (C).

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. A título de exemplo, no caso de programas que não incluam categorias de regiões (Fundo de Coesão, CTE, FEAMP, IVE e contribuições IPA para a CTE, programa operacional específico para a IEJ sem assistência técnica, se aplicável), o quadro deve ter a seguinte estrutura:

Prioridade	Montante total das despesas elegíveis inscritas nos sistemas contabilísticos da autoridade de certificação e que foram incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão, (A)	Montante total das despesas públicas correspondentes, incorridas ao executar as operações (B)	Montante total dos pagamentos correspondentes efetuados aos beneficiários, em conformidade com o artigo 132.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (C)
Prioridade 1	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 2	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 3	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Total global	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>

Apêndice 2

Montantes retirados e recuperados durante o exercício contabilístico — Artigo 137.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1303/2013

Prioridade	RETIRADAS		RECUPERAÇÕES (1)	
	Montante total elegível das despesas incluídas nos pedidos de pagamento (A)	Despesas públicas correspondentes (B)	Montante total elegível das despesas incluídas nos pedidos de pagamento (C)	Despesas públicas correspondentes (D)
Prioridade 1				
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IEJ (2)	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 2				
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IEJ	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 3				
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>

Prioridade	RETIRADAS		RECUPERAÇÕES ⁽¹⁾	
	Montante total elegível das despesas incluídas nos pedidos de pagamento (A)	Despesas públicas correspondentes (B)	Montante total elegível das despesas incluídas nos pedidos de pagamento (C)	Despesas públicas correspondentes (D)
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IEJ	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 4				
IEJ ⁽³⁾	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Totais				
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
IEJ	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
TOTAL GLOBAL	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>

Repartição dos montantes retirados e recuperados durante o exercício contabilístico, por exercício contabilístico de declaração das despesas correspondentes

Para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de 2015 (total)	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Montantes corrigidos na sequência das auditorias às operações, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>

Prioridade	RETIRADAS		RECUPERAÇÕES ⁽¹⁾	
	Montante total elegível das despesas incluídas nos pedidos de pagamento (A)	Despesas públicas correspondentes (B)	Montante total elegível das despesas incluídas nos pedidos de pagamento (C)	Despesas públicas correspondentes (D)
Para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de... (total)	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Montantes corrigidos na sequência das auditorias às operações, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>

(1) Excluindo recuperações efetuadas no âmbito do artigo 71.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (ver apêndice 4).

(2) A IEJ é executada através de parte de uma prioridade, como referido no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.

(3) A IEJ é executada através de uma prioridade específica, como referido no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. A título de exemplo, no caso de programas que não incluam categorias de regiões (Fundo de Coesão, CTE, FEAMP, IVE e contribuições IPA para a CTE, programa operacional específico para a IEJ sem assistência técnica, se aplicável), o quadro deve ter a seguinte estrutura:

Prioridade	RETIRADAS		RECUPERAÇÕES ⁽¹⁾	
	Montante total elegível das despesas incluídas nos pedidos de pagamento (A)	Despesas públicas correspondentes (B)	Montante total elegível das despesas incluídas nos pedidos de pagamento (C)	Despesas públicas correspondentes (D)
Prioridade 1	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 2	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 3	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
TOTAL GLOBAL	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>

Repartição dos montantes retirados e recuperados durante o exercício contabilístico, por exercício contabilístico de declaração das despesas correspondentes

Para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de 2015 (total)	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Montantes corrigidos na sequência das auditorias às operações, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>

Prioridade	RETIRADAS		RECUPERAÇÕES ⁽¹⁾	
	Montante total elegível das despesas incluídas nos pedidos de pagamento (A)	Despesas públicas correspondentes (B)	Montante total elegível das despesas incluídas nos pedidos de pagamento (C)	Despesas públicas correspondentes (D)
Para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de... (total)	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Montantes corrigidos na sequência das auditorias às operações, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>

(1) Excluindo recuperações efetuadas no âmbito do artigo 71.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (ver apêndice 4).

Apêndice 3

Montantes a recuperar no final do exercício contabilístico — Artigo 137.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1303/2013

Prioridade	Montante total elegível das despesas ⁽¹⁾ (A)	Despesas públicas correspondentes (B)
Prioridade 1		
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IEJ ⁽²⁾	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 2		
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IEJ	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 3		
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IEJ	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 4		
IEJ ⁽³⁾	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Totais		

Prioridade	Montante total elegível das despesas ⁽¹⁾ (A)	Despesas públicas correspondentes (B)
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
IEJ	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
TOTAL GLOBAL	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>

Repartição dos montantes a recuperar no final do exercício contabilístico, por exercício contabilístico de declaração das despesas correspondentes

Para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de 2015 (total)	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Montantes corrigidos na sequência das auditorias às operações, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de... (total)	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Montantes corrigidos na sequência das auditorias às operações, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>

⁽¹⁾ Incluindo as despesas a recuperar em conformidade com o artigo 71.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

⁽²⁾ A IEJ é executada através de parte de uma prioridade, como referido no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.

⁽³⁾ A IEJ é executada através de uma prioridade específica, como referido no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. A título de exemplo, no caso de programas que não incluam categorias de regiões (Fundo de Coesão, CTE, FEAMP, IVE e contribuições IPA para a CTE, programa operacional específico para a IEJ sem assistência técnica, se aplicável), o quadro deve ter a seguinte estrutura:

Prioridade	Montante total elegível das despesas ⁽¹⁾ (A)	Despesas públicas correspondentes (B)
Prioridade 1	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 2	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>

Prioridade	Montante total elegível das despesas ⁽¹⁾ (A)	Despesas públicas correspondentes (B)
Prioridade 3	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
TOTAL GLOBAL	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>

Repartição dos montantes a recuperar no final do exercício contabilístico, por exercício contabilístico de declaração das despesas correspondentes

Para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de 2015 (total)	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Montantes corrigidos na sequência das auditorias de operações, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de.... (total)	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Montantes corrigidos na sequência das auditorias de operações, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>

(1) Incluindo as despesas a recuperar em conformidade com o artigo 71.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Apêndice 4

Recuperações efetuadas em conformidade com O Artigo 71.º do Regulamento (UE) N.º 1303/2013 durante o exercício contabilístico — Artigo 137.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Prioridade	RECUPERAÇÕES	
	Montante total elegível das despesas (A)	Despesas públicas correspondentes (B)
Prioridade 1		
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IEJ (¹)	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 2		
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IEJ	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 3		
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IEJ	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 4		
IEJ (²)	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Totais		

Prioridade	RECUPERAÇÕES	
	Montante total elegível das despesas (A)	Despesas públicas correspondentes (B)
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
IEJ	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
TOTAL GLOBAL	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>

Repartição dos montantes a recuperar no final do exercício contabilístico, por exercício contabilístico de declaração das despesas correspondentes

Para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de 2015 (total)	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Montantes corrigidos na sequência das auditorias às operações, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de.... (total)	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Montantes corrigidos na sequência das auditorias às operações, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>

(¹) A IEJ é executada através de parte de uma prioridade, como referido no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.

(²) A IEJ é executada através de uma prioridade específica, como referido no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. A título de exemplo, no caso de programas que não incluam categorias de regiões (Fundo de Coesão, CTE, FEAMP, IVE e contribuições IPA para a CTE, programa operacional específico para a IEJ sem assistência técnica, se aplicável), o quadro deve ter a seguinte estrutura:

Prioridade	RECUPERAÇÕES	
	Montante total elegível das despesas (A)	Despesas públicas correspondentes (B)
Prioridade 1	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 2	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 3	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
TOTAL GLOBAL	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>

Prioridade	RECUPERAÇÕES	
	Montante total elegível das despesas (A)	Despesas públicas correspondentes (B)
Repartição dos montantes a recuperar no final do exercício contabilístico, por exercício contabilístico de declaração das despesas correspondentes		
Para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de 2015 (total)	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Montantes corrigidos na sequência das auditorias às operações, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de.... (total)	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Montantes corrigidos na sequência das auditorias às operações, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>

Apêndice 5

Montantes irrecuperáveis no final do exercício contabilístico — Artigo 137.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1303/2013

Prioridade	MONTANTES IRRECUPERÁVEIS			Observações (obrigatórias) (C)
	Montante total elegível das despesas (1) (A)	Despesas públicas correspondentes (B)		
Prioridade 1				
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>		<type='S' maxlength='1 500' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>		<type='S' maxlength='1 500' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>		<type='S' maxlength='1 500' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>		<type='S' maxlength='1 500' input='M'>
IEI (2)	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>		<type='S' maxlength='1 500' input='M'>
Prioridade 2				
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>		<type='S' maxlength='1 500' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>		<type='S' maxlength='1 500' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>		<type='S' maxlength='1 500' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>		<type='S' maxlength='1 500' input='M'>
IEI	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>		<type='S' maxlength='1 500' input='M'>
Prioridade 3				
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>		<type='S' maxlength='1 500' input='M'>

Prioridade	MONTANTES IRRECUPERÁVEIS			Observações (obrigatórias) (C)
	Montante total elegível das despesas ⁽¹⁾ (A)	Despesas públicas correspondentes (B)		
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='S' maxlength='1 500' input='M'>	
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='S' maxlength='1 500' input='M'>	
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='S' maxlength='1 500' input='M'>	
IEJ	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='S' maxlength='1 500' input='M'>	
Prioridade 4				
IEJ ⁽²⁾	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='S' maxlength='1 500' input='M'>	
Totais				
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>		
Regiões em transição	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>		
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>		
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>		
IEJ	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>		
TOTAL GLOBAL	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>		

(1) Incluindo as despesas públicas irrecuperáveis em conformidade com o artigo 71.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

(2) A IEJ é executada através de parte de uma prioridade, como referido no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.

(3) A IEJ é executada através de uma prioridade específica, como referido no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. A título de exemplo, no caso de programas que não incluam categorias de regiões (Fundo de Coesão, CTE, FEAMP, IVE e contribuições IPA para a CTE, programa operacional específico para a IIEJ sem assistência técnica, se aplicável), o quadro deve ter a seguinte estrutura:

Prioridade	MONTANTES IRRECUPERÁVEIS			Observações (obrigatórias)
	Montante total elegível das despesas ⁽¹⁾ (A)	Despesas públicas correspondentes (B)		
Prioridade 1	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='S' maxlength='1500' input='M'>	
Prioridade 2	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='S' maxlength='1500' input='M'>	
Prioridade 3	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='S' maxlength='1500' input='M'>	
TOTAL GLOBAL	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>		

(1) Incluindo as despesas públicas irrecuperáveis em conformidade com o artigo 71.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Apêndice 6

Montantes das contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros ao abrigo do artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (cumulativos desde o início do programa) — artigo 137.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013

	Contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros, incluídas nos pedidos de pagamento		Montantes pagos como despesas elegíveis, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 ⁽¹⁾	
	(A)	(B)	(C)	(D)
Prioridade	Montante total das contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros	Montante das despesas públicas correspondentes	Montante total das contribuições do programa efetivamente pagas ou, no caso de garantias, autorizadas, como despesas elegíveis, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alínea a), b) e d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 ⁽²⁾	Montante das despesas públicas correspondentes
Prioridade 1				
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IEJ ⁽³⁾	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 2				
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IEJ	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>

	Contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros, incluídas nos pedidos de pagamento		Montantes pagos como despesas elegíveis, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 ⁽¹⁾	
	(A)	(B)	(C)	(D)
Prioridade	Montante total das contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros	Montante das despesas públicas correspondentes	Montante total das contribuições do programa efetivamente pagas ou, no caso de garantias, autorizadas, como despesas elegíveis, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alínea a), b) e d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 ⁽²⁾	Montante das despesas públicas correspondentes
Prioridade 3				
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IEJ	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 4				
IEJ ⁽⁴⁾	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Totais				
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>

	Contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros, incluídas nos pedidos de pagamento		Montantes pagos como despesas elegíveis, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 ⁽¹⁾	
	(A)	(B)	(C)	(D)
Prioridade	Montante total das contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros	Montante das despesas públicas correspondentes	Montante total das contribuições do programa efetivamente pagas ou, no caso de garantias, autorizadas, como despesas elegíveis, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alínea a), b) e d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 ⁽²⁾	Montante das despesas públicas correspondentes
IEJ	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Total global	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>

⁽¹⁾ Aquando do encerramento, as despesas elegíveis devem respeitar as disposições do artigo 42.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

⁽²⁾ Aquando do encerramento, as despesas elegíveis devem respeitar as disposições do artigo 42.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

⁽³⁾ A IEJ é executada através de parte de uma iniciativa, como referido no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013. Inclui a dotação específica para a IEJ e o apoio correspondente do FSE.

⁽⁴⁾ A IEJ é executada através de uma prioridade específica, como referido no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013. Inclui a dotação específica para a IEJ e o apoio correspondente do FSE.

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. A título de exemplo, no caso de programas que não incluam categorias de regiões (Fundo de Coesão, CTE, FEAMP, IVE e contribuições IPA para a CTE, programa operacional específico para a IEJ sem assistência técnica, se aplicável), o quadro deve ter a seguinte estrutura:

	Contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros, incluídas nos pedidos de pagamento		Montantes pagos como despesas elegíveis, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 ⁽¹⁾	
	(A)	(B)	(C)	(D)
Prioridade	Montante total das contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros	Montante das despesas públicas correspondentes	Montante total das contribuições do programa efetivamente pagas ou, no caso de garantias, autorizadas, como despesas elegíveis, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 ⁽¹⁾	Montante das despesas públicas correspondentes
Prioridade 1	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 2	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 3	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Total global	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>

⁽¹⁾ Aquando do encerramento, as despesas elegíveis devem respeitar as disposições do artigo 42.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Apêndice 7

Adiantamentos pagos no âmbito de auxílios estatais em conformidade com o artigo 131.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (cumulativos desde o início do programa) — Artigo 137.º, n.º 1, alínea c), do regulamento (UE) n.º 13030/2013

Prioridade	Montante total pago a partir do programa operacional a título de adiantamentos (1)	Montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários no prazo de três anos aplicável ao pagamento dos adiantamentos	Montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários e relativamente ao qual o período de três anos não terminou ainda
	(A)	(B)	(C)
Prioridade 1			
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IEJ (2)	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 2			
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IEJ	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 3			
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
IEJ	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>

Prioridade	Montante total pago a partir do programa operacional a título de adiantamentos ⁽¹⁾	Montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários no prazo de três anos aplicável ao pagamento dos adiantamentos	Montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários e relativamente ao qual o período de três anos não terminou ainda
	(A)	(B)	(C)
Prioridade 4			
IEJ ⁽³⁾	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Totais			
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
IEJ	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>
Total global	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>

⁽¹⁾ Este montante está incluído no montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações, como mencionado no pedido de pagamento. Uma vez que os auxílios estatais são, por natureza, despesa pública, este montante total equivale a uma despesa pública.

⁽²⁾ A IEJ é executada através de parte de uma prioridade, como referido no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013. Inclui a dotação específica para a IEJ e o apoio correspondente do FSE.

⁽³⁾ A IEJ é executada através de uma prioridade específica, como referido no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013. Inclui a dotação específica para a IEJ e o apoio correspondente do FSE.

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. A título de exemplo, no caso de programas que não incluam categorias de regiões (Fundo de Coesão, CTE, FEAMP, IVE e contribuições IPA para a CTE, programa operacional específico para a IEJ sem assistência técnica, se aplicável), o quadro deve ter a seguinte estrutura:

Prioridade	Montante total pago a partir do programa operacional a título de adiantamentos ⁽¹⁾	Montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários no prazo de três anos aplicável ao pagamento dos adiantamentos	Montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários e relativamente ao qual o período de três anos não terminou ainda
	(A)	(B)	(C)
Prioridade 1	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Prioridade 2	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>

Prioridade	Montante total pago a partir do programa operacional a título de adiantamentos ⁽¹⁾	Montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários no prazo de três anos aplicável ao pagamento dos adiantamentos	Montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários e relativamente ao qual o período de três anos não terminou ainda
	(A)	(B)	(C)
Prioridade 3	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>	<type='Cu' input='M'>
Total global	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>

⁽¹⁾ Este montante está incluído no montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações, como mencionado no pedido de pagamento. Uma vez que os auxílios estatais são, por natureza, despesa pública, este montante total equivale a uma despesa pública.

Apêndice 8

Reconciliação das despesas — Artigo 137.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Prioridade	Total das despesas elegíveis incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão (1)		Despesas declaradas em conformidade com o artigo 137.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (2)		Diferença (3)		Observações (obrigatórias em caso de diferença)
	Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações	Montante total das despesas públicas incorridas no âmbito da execução das operações	Montante total das despesas elegíveis inscritas nos sistemas contabilísticos da autoridade de certificação e que foram incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão	Montante total das despesas públicas incorridas ao executar as operações	(E = A - C)	(F = B - D)	
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)
Prioridade 1							
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='S' maxlength='500' input='M'>
Regiões em transição	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='S' maxlength='500' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='S' maxlength='500' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='S' maxlength='500' input='M'>
IEI (4)	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='S' maxlength='500' input='M'>
Prioridade 2							
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='S' maxlength='500' input='M'>

Prioridade	Total das despesas elegíveis incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão (1)		Despesas declaradas em conformidade com o artigo 137.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (2)		Diferença (3)		Observações (obrigatórias em caso de diferença)
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E = A - C)	(F = B - D)	
	Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações	Montante total das despesas públicas incorridas no âmbito da execução das operações	Montante total das despesas elegíveis inscritas nos sistemas contabilísticos da autoridade de certificação e que foram incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão	Montante total das despesas públicas correspondentes incorridas ao executar as operações	(E)	(F)	(G)
Regiões em transição	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='S' maxlength='500' input='M'>
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='S' maxlength='500' input='M'>
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='S' maxlength='500' input='M'>
IEJ	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='S' maxlength='500' input='M'>
Prioridade 3							
IEJ (5)	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='S' maxlength='500' input='M'>
Totais							
Regiões menos desenvolvidas	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='S' maxlength='500' input='M'>

Prioridade	Total das despesas elegíveis incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão ⁽¹⁾		Despesas declaradas em conformidade com o artigo 137.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 ⁽²⁾		Diferença ⁽³⁾		Observações (obrigatórias em caso de diferença)
	Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações	Montante total das despesas públicas incorridas no âmbito da execução das operações	Montante total das despesas elegíveis inscritas nos sistemas contabilísticos da autoridade de certificação e que foram incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão	Montante total das despesas públicas correspondentes incorridas ao executar as operações	(E = A - C)	(F = B - D)	
Regiões em transição	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)
	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	
Regiões mais desenvolvidas	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	
Regiões ultraperiféricas e regiões escassamente povoadas do norte	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	
IEJ	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	
Total global	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	
Montantes corrigidos nas contas correntes como resultado das auditorias às operações, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013							
<p>(1) Preenchido automaticamente com base no último pedido de pagamento intercalar apresentado ao abrigo do artigo 135.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.</p> <p>(2) Preenchido automaticamente com base no apêndice 1.</p> <p>(3) Calculado automaticamente.</p> <p>(4) A IEJ é executada através de parte de uma prioridade, como referido no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.</p> <p>(5) A IEJ é executada através de uma prioridade específica referida no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.</p>							

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. A título de exemplo, no caso de programas que não incluam categorias de regiões (Fundo de Coesão, CTE, FEAMP, IVE e contribuições IPA para a CTE, programa operacional específico para a IEJ sem assistência técnica, se aplicável), o quadro deve ter a seguinte estrutura:

Prioridade	Total das despesas elegíveis incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão ⁽¹⁾		Despesas declaradas em conformidade com o artigo 137.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 ⁽²⁾		Diferença ⁽³⁾		Observações (obrigatórias em caso de diferença)
	Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações	Montante total das despesas públicas incorridas no âmbito da execução das operações	Montante total das despesas elegíveis inscritas nos sistemas contabilísticos da autoridade de certificação e que foram incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão	Montante total das despesas públicas correspondentes incorridas ao executar as operações	(E = A - C)	(F = B - D)	
Prioridade 1	(A) <type='Cu' input='G'>	(B) <type='Cu' input='G'>	(C) <type='Cu' input='G'>	(D) <type='Cu' input='G'>	(E) <type='Cu' input='G'>	(F) <type='Cu' input='G'>	(G) <type='S' maxlength='500' input='M'>
Prioridade 2	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='S' maxlength='500' input='M'>
Total global	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='G'>	<type='Cu' input='M'>

Montantes corrigidos nas contas correntes como resultado das auditorias às operações, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013

⁽¹⁾ Preenchido automaticamente com base no último pedido de pagamento intercalar apresentado ao abrigo do artigo 135.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

⁽²⁾ Preenchido automaticamente com base no apêndice 1.

⁽³⁾ Calculado automaticamente.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/207 DA COMISSÃO

de 20 de janeiro de 2015

que estabelece regras pormenorizadas de execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos modelos para apresentação do relatório intercalar, das informações relativas aos grandes projetos, do plano de ação conjunto, dos relatórios de execução do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, da declaração de gestão, da estratégia de auditoria, do parecer de auditoria e do relatório anual de controlo, bem como a metodologia a utilizar para efeitos da análise custo-benefício, e nos termos do Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao modelo dos relatórios de execução do objetivo da Cooperação Territorial Europeia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 52.º, n.º 4, o artigo 101.º, segundo e quinto parágrafos, o artigo 106.º, segundo parágrafo, o artigo 111.º, n.º 5, o artigo 125.º, n.º 10, e o artigo 127.º, n.º 6,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 5,

Depois de consultado o Comité de Coordenação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 288/2014 da Comissão ⁽³⁾ estabelece disposições necessárias para a preparação dos programas. A fim de assegurar a execução dos programas financiados pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (a seguir, designados por «FEEI»), é necessário instituir disposições adicionais para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Com o propósito de permitir uma visão global e o acesso a tais disposições adicionais, estas devem ser definidas num único ato de execução.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 320.

⁽²⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 259.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 288/2014 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2014, que estabelece normas específicas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, no que diz respeito ao modelo para os programas operacionais no âmbito do Objetivo para o Investimento no Crescimento e no Emprego, e em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia, no que diz respeito ao modelo para os programas de cooperação no âmbito do Objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 87 de 22.3.2014, p. 1).

- (2) O modelo de relatório intercalar sobre a execução do Acordo de Parceria deve estabelecer condições uniformes para a apresentação das informações requeridas em cada parte desse relatório, de modo a garantir que as informações nele fornecidas são coerentes e comparáveis e podem, sempre que necessário, ser agregadas. Para isso, e tendo em conta que todos os intercâmbios de informações entre os Estados-Membros e a Comissão devem ser realizados por via eletrónica, através de um sistema estabelecido para esse efeito, o modelo deve também definir as especificações técnicas de cada campo, incluindo o formato, o método de inserção e o número de caracteres dos dados. O número de caracteres proposto para os diferentes campos de texto tem em conta as necessidades dos relatórios mais extensos.
- (3) Para cumprir os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o modelo de relatório intercalar compreende cinco partes. A parte I indica as informações e a avaliação exigidas para todos os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento. A parte II refere as informações e a avaliação exigidas para o relatório intercalar sobre a Iniciativa para o Emprego dos Jovens. As informações referidas nas partes III, IV e V do modelo de relatório intercalar devem ser fornecidas para o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE) e o Fundo de Coesão, sempre que, em conformidade com o artigo 111.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, os Estados-Membros que não tenham mais de um programa operacional por fundo tenham optado por incluir no relatório intercalar sobre a execução do Acordo de Parceria as informações exigidas pelo artigo 50.º, n.º 5, e previstas no artigo 111.º, n.º 4, segundo parágrafo, alíneas a), b), c) e h), do referido regulamento, em vez de fornecer estas informações nos relatórios anuais de execução a apresentar em 2017 e 2019 e no relatório final de execução. Nos casos em que essas informações já tenham sido fornecidas na parte I ou II do relatório intercalar, não devem ser repetidas na parte III, IV ou V, uma vez que cada informação só deve ser apresentada uma vez.
- (4) Os grandes projetos representam uma parte substancial da despesa da UE e assumem uma importância vital para a realização da estratégia da UE a favor de um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. A fim de assegurar uma aplicação uniforme, é necessário prever um formato normalizado para apresentar as informações solicitadas para a aprovação dos grandes projetos. As informações especificadas neste modelo devem constituir suficientes garantias de que a contribuição financeira do FEDER e do Fundo de Coesão não irá resultar numa perda substancial de postos de trabalho em locais de produção já existentes na União.
- (5) Uma análise do custo-benefício, incluindo uma análise económica, uma análise financeira e uma avaliação dos riscos, constitui um pré-requisito para a aprovação de um grande projeto. A metodologia da análise do custo-benefício deve ser definida com base nas melhores práticas reconhecidas e com vista a garantir a coerência, a qualidade e o rigor, tanto da própria realização dessa análise como da sua avaliação pela Comissão ou por peritos independentes. A análise do custo-benefício dos grandes projetos deve demonstrar que o projeto em apreço é desejável de um ponto de vista económico e que a contribuição do FEDER e do Fundo de Coesão é necessária para a sua viabilidade financeira.
- (6) A fim de assegurar uma aplicação uniforme do artigo 106.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é necessário estabelecer o formato do modelo do plano de ação conjunto. Tendo em conta que todos os intercâmbios de informações entre os Estados-Membros e a Comissão devem ser realizados por via eletrónica através de um sistema estabelecido para esse efeito, o referido modelo deve também definir as especificações técnicas de cada campo, incluindo o formato, o método de inserção e o número de caracteres dos dados.
- (7) Uma vez que os requisitos aplicáveis aos relatórios do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego e do objetivo de Cooperação Territorial Europeia não são idênticos, é necessário definir dois modelos para os relatórios de execução: um para os programas operacionais no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego e outro para os programas de cooperação abrangidos pelo objetivo da Cooperação Territorial Europeia. Não obstante, sempre que os requisitos em matéria de informação sejam idênticos ou semelhantes para os dois objetivos, deve harmonizar-se tanto quanto possível o conteúdo dos relatórios.
- (8) Deve ser definido um modelo para os relatórios anuais e finais de execução, que estabeleça condições uniformes para a apresentação das informações exigidas em cada parte dos relatórios. Tal assegurará que as informações facultadas são coerentes e comparáveis, e que podem, se necessário, ser agregadas. Para isso, e tendo em conta que todos os intercâmbios de informações entre os Estados-Membros e a Comissão devem ser realizados por via eletrónica, através de um sistema estabelecido para esse efeito, o referido modelo deve também definir as especificações técnicas de cada campo, incluindo o formato, o método de inserção e o número de caracteres dos dados. O número de caracteres proposto para os diferentes campos de texto tem em conta as necessidades dos relatórios mais extensos.
- (9) A fim de cumprir os requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 1303/2013 para o relatório anual de execução do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, os quais exigem diferentes tipos de informação em função do ano considerado, o modelo foi dividido em três partes para indicar claramente as informações exigidas para o relatório de cada ano. A parte A estabelece as informações exigidas todos os anos, desde 2016; a parte B refere as informações adicionais exigidas para os relatórios a apresentar em 2017 e 2019 e para os relatórios

finais; e a parte C indica as informações a fornecer no relatório a apresentar em 2019 e no relatório final, além das informações referidas nas partes A e B. Em conformidade com o artigo 111.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, os Estados-Membros que não têm mais de um programa operacional por fundo podem incluir determinadas informações no relatório intercalar, em vez de fornecer essas informações nos relatórios anuais de execução a apresentar em 2017 e 2019 e no relatório final de execução. É necessário identificar as referidas informações no modelo, a fim de garantir uma aplicação uniforme das disposições.

- (10) Nos termos do artigo 50.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, deve ser publicado um resumo para os cidadãos sobre o conteúdo dos relatórios anuais e finais de execução. O resumo deve ser carregado eletronicamente como ficheiro separado, sob a forma de anexo aos relatórios anuais e final de execução. Não está previsto um modelo específico do resumo para o cidadão, podendo os Estados-Membros utilizar a estrutura e o formato que considerem mais adequados.
- (11) Para harmonizar as normas de elaboração e apresentação da declaração de gestão, cuja responsabilidade compete à autoridade de gestão nos termos do artigo 125.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é necessário estabelecer condições uniformes para o seu conteúdo sob a forma de modelo normalizado.
- (12) Para harmonizar as normas relativas à preparação e apresentação da estratégia de auditoria, do parecer de auditoria e do relatório anual de controlo, cuja responsabilidade compete à autoridade de auditoria nos termos do artigo 127.º, n.º 4, e do artigo 127.º, n.º 5, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, deve ser definido um modelo que estabeleça condições uniformes para a sua estrutura e que especifique a natureza e a qualidade das informações a utilizar na sua preparação.
- (13) A fim de permitir uma rápida aplicação das medidas nele previstas, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Modelo de relatório intercalar

O relatório intercalar sobre a execução do Acordo de Parceria referido no artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 deve ser estabelecido em conformidade com o modelo constante do anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Formato para apresentação de informações relativas a grandes projetos

As informações necessárias para a aprovação de grandes projetos, tal como referidas no artigo 101.º, primeiro parágrafo, alíneas a) a i), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, devem ser apresentadas de acordo com o formato constante do anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Metodologia para a realização da análise do custo-benefício

A análise do custo-benefício referida no artigo 101.º, primeiro parágrafo, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, deve ser realizada de acordo com a metodologia constante do anexo III do presente regulamento.

Artigo 4.º

Formato do modelo do plano de ação conjunto

O conteúdo do plano de ação conjunto, referido no artigo 106.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, deve ser apresentado de acordo com o modelo constante do anexo IV do presente regulamento.

*Artigo 5.º***Modelo dos relatórios de execução do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego**

Os relatórios anuais e final do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego referidos no artigo 111.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 devem ser estabelecidos em conformidade com o modelo constante do anexo V do presente regulamento.

*Artigo 6.º***Modelo da declaração de gestão**

A declaração de gestão referida no artigo 125.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, deve ser apresentada, para cada programa operacional, de acordo com o modelo constante do anexo VI do presente regulamento.

*Artigo 7.º***Modelos da estratégia de auditoria, do parecer de auditoria e do relatório anual de controlo**

1. A estratégia de auditoria referida no artigo 127.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 deve ser elaborada de acordo com o modelo constante do anexo VII do presente regulamento.
2. O parecer de auditoria, referido no artigo 127.º, n.º 5, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, deve ser elaborado de acordo com o modelo constante do anexo VIII do presente regulamento.
3. O relatório anual de controlo, referido no artigo 127.º, n.º 5, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, deve ser elaborado de acordo com o modelo constante do anexo IX do presente regulamento.

*Artigo 8.º***Modelo dos relatórios de execução do objetivo da Cooperação Territorial Europeia**

Os relatórios anuais e final do objetivo da Cooperação Territorial Europeia, referidos no artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, devem ser elaborados em conformidade com o modelo constante do anexo X do presente regulamento.

*Artigo 9.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de janeiro de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

MODELO DE RELATÓRIO INTERCALAR

PARTE I

Informações e avaliação exigidas para todos os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI)**1. Alterações verificadas nas necessidades de desenvolvimento do Estado-Membro desde a adoção do Acordo de Parceria (artigo 52.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾)**

- a) Descrição geral e avaliação das alterações verificadas nas necessidades de desenvolvimento, incluindo uma descrição das alterações identificadas nas novas recomendações pertinentes específicas por país, adotadas em conformidade com o artigo 121.º, n.º 2, e o artigo 148.º, n.º 4, do Tratado.
- b) Outros elementos, se for caso disso.

<type='S' maxlength=24500 input='M'> ⁽²⁾

2. Progressos registados na execução da estratégia da União a favor de um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, bem como nas missões específicas por fundos, através do contributo dos FEEI para os objetivos temáticos selecionados, e nomeadamente quanto aos objetivos intermédios adotados no quadro de desempenho para cada programa e ao apoio utilizado para os objetivos relativos às alterações climáticas (artigo 52.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

- (a) Descrição e avaliação dos progressos registados na realização dos objetivos nacionais no âmbito da estratégia Europa 2020 ⁽³⁾ e do contributo dos FEEI para esse efeito, no que se refere aos objetivos intermédios estabelecidos no quadro de desempenho e ao apoio utilizado para os objetivos relativos às alterações climáticas, quando aplicável.
- (b) Descrição e avaliação no que se refere aos objetivos intermédios estabelecidos no quadro de desempenho e ao apoio utilizado para os objetivos relativos às alterações climáticas, quando aplicável, descrevendo de que forma os FEEI contribuíram para a realização dos objetivos temáticos e quais os progressos alcançados em termos dos principais resultados esperados para cada objetivo temático, como estabelecido no acordo de parceria, incluindo, se for caso disso, em matéria de coesão económica, social e territorial, no que se refere aos objetivos intermédios adotados no quadro de desempenho para cada programa.
- (c) Quando aplicável, descrição do contributo dos FEEI para as novas recomendações pertinentes específicas por país.
- (d) Quando aplicável, descrição do modo como os FEEI responderam às alterações verificadas nas necessidades de desenvolvimento.
- (e) Para o relatório de 2019 unicamente: resumo dos dados do quadro 2, incluindo uma avaliação das razões do não cumprimento dos objetivos intermédios e das medidas que serão adotadas para os cumprir.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

⁽²⁾ Legenda:

«type»: N = Número, D = Data, S = Sequência, C = Caixa de verificação, P = Percentagem

«input»: M = Manual, S = Seleção, G = Gerado pelo sistema

«maxlength» = Número máximo de caracteres incluindo espaços

⁽³⁾ Para o FEADER, a descrição e a avaliação serão realizadas em relação às metas fixadas por prioridade da União, uma vez que a contribuição para a estratégia Europa 2020 está estruturada em torno das seis prioridades da União.

(f) Outros elementos, se for caso disso.

<type='S' maxlength=52500 input='M'>

Quadro 1

Apoio utilizado para os objetivos relativos às alterações climáticas

Fundo	A. Apoio utilizado para os objetivos relativos às alterações climáticas no âmbito do acordo de parceria	B. Apoio utilizado para os objetivos relativos às alterações climáticas ⁽¹⁾	Percentagem do apoio utilizado em comparação com o acordo de parceria (% B/A)
FEDER	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
Fundo de Coesão	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
FSE ⁽²⁾	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
FEADER	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
FEAMP	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
TOTAL	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>

⁽¹⁾ Cumulativo, em EUR, com base nas despesas elegíveis declaradas à Comissão até à data-limite de 31 de dezembro do ano precedente.

⁽²⁾ Tal inclui igualmente os recursos da IEJ (dotação específica para a IEJ e apoio correspondente do FSE).

Quadro 2

Para o relatório de 2019 unicamente — Cumprimento dos objetivos intermédios com base na avaliação do Estado-Membro

Programa	Prioridade	Fundo ⁽¹⁾	Categoria ⁽²⁾ de região	Objetivo temático ⁽²⁾	Realização dos objetivos intermédios (Sim/Não)	Apoio da União
<type='S' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='C' input='M'>	<type='N' input='M'>

⁽¹⁾ Para efeitos do presente quadro, a IEJ (dotação específica e apoio correspondente do FSE) é considerada um fundo.

⁽²⁾ Não aplicável ao FEADER nem ao FEAMP.

3. Para o relatório de 2017 unicamente — Ações realizadas para garantir as condicionalidades *ex ante* estabelecidas no acordo de parceria (artigo 52.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Quando aplicável, informações gerais e avaliação que permitam determinar se as ações destinadas a garantir as condicionalidades *ex ante* aplicáveis definidas no acordo de parceria, não realizadas até à data de adoção do acordo de parceria, foram executadas de acordo com o calendário estabelecido.

<type='S' maxlength=10500 input='M'>

Condicionalidades gerais <i>ex ante</i> aplicáveis não cumpridas no total ou em parte	Critérios não cumpridos	Ações executadas	Prazo (data)	Organismos responsáveis pelo cumprimento	Ações completadas dentro do prazo (S/N)	Critérios cumpridos (S/N)	Data prevista para a plena execução das restantes ações, quando aplicável	Comentário (para cada ação)
<type='S' maxlength=500 input='G'>	<type='S' maxlength=500 input='G'>	<type='S' maxlength=1000 input='G'>	<type='D' input='G'>	<type='S' maxlength=500 input='G'>	<type='C' input='M'>	<type='C' input='M'>	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength=2000 input='M'>
		Ação 1						
		Ação 2						

Condicionalidades temáticas <i>ex ante</i> aplicáveis não cumpridas no total ou em parte	Critérios não cumpridos	Ações executadas	Prazo (data)	Organismos responsáveis pelo cumprimento	Ações completadas dentro do prazo (S/N)	Critérios cumpridos (S/N)	Data prevista para a plena execução das restantes ações, quando aplicável	Comentário (para cada ação)
<type='S' maxlength=500 input='G'>	<type='S' maxlength=500 input='G'>	<type='S' maxlength=1000 input='G'>	<type='D' input='G'>	<type='S' maxlength=500 input='G'>	<type='C' input='M'>	<type='C' input='M'>	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength=2000 input='M'>
		Ação 1						
		Ação 2						

4. **Introdução de mecanismos para assegurar a coordenação entre os FEEI e outros instrumentos de financiamento da União e nacionais, e com o Banco Europeu de Investimento (BEI) (artigo 52.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)**

<type='S' maxlength=14000 input='M'>

- (a) Avaliação da introdução dos mecanismos de coordenação estabelecidos no acordo de parceria e, se for caso disso, dos eventuais problemas encontrados na sua implementação.
- (b) Quando aplicável, descrição dos mecanismos coordenação novos e dos mecanismos ajustados.
- (c) Outros elementos, se for caso disso.

5. **Execução da abordagem integrada ao desenvolvimento do território, ou um resumo da execução das abordagens integradas com base nos programas, incluindo os progressos alcançados no cumprimento das áreas prioritárias definidas para a cooperação (artigo 52.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento n.º 1303/2013)**

- a) Comentário geral e avaliação.

<type='S' maxlength=14000 input='M'>

- b) Em relação ao artigo 15.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 — Apresentação geral da implementação do desenvolvimento promovido pelas comunidades locais.

<type='S' maxlength=7000 input='M'>

- c) Em relação ao artigo 15.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 — Apresentação geral da implementação dos investimentos territoriais integrados, quando aplicável.

<type='S' maxlength=7000 input='M'>

- d) Em relação ao artigo 15.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 — Apresentação geral da implementação das estratégias macrorregionais e das estratégias das bacias marítimas, quando aplicável.

<type='S' maxlength=7000 input='M'>

- e) Em relação ao artigo 15.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 — Apresentação geral da implementação da abordagem integrada para fazer face às necessidades das zonas geográficas mais afetadas pela pobreza ou de grupos-alvo com risco mais elevado de discriminação ou exclusão social.

— Uma descrição das ações realizadas para dar resposta às necessidades específicas das zonas geográficas mais afetadas pela pobreza ou dos grupos-alvo com maior risco de discriminação ou exclusão social.

— Uma descrição dos resultados alcançados em termos de resposta às necessidades destas zonas geográficas/destes grupos-alvo.

<type='S' maxlength=7000 input='M'>

- f) Em relação ao artigo 15.º, n.º 2, alínea a), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 — Apresentação geral da implementação da abordagem integrada para fazer face às necessidades das zonas geográficas afetadas por limitações naturais ou demográficas graves e permanentes, quando aplicável.

<type='S' maxlength=7000 input='M'>

6. **Se for caso disso, as ações destinadas a reforçar a capacidade das autoridades do Estado-Membro e dos beneficiários, para gerir e utilizar os FEEI (artigo 52.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento n.º 1303/2013)**

<type='S' maxlength=14000 input='M'>

7. **Ações tomadas e progresso alcançado na redução dos encargos administrativos para os beneficiários (artigo 52.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)**

<type='S' maxlength=14000 input='M'>

8. **Papel dos parceiros, como referido no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, no que se refere à execução do acordo de parceria (artigo 52.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)**

- a) Descrição e avaliação do papel dos parceiros selecionados na preparação do relatório intercalar, no que se refere ao acordo de parceria.

- b) Descrição e avaliação do envolvimento dos parceiros selecionados na execução dos programas, incluindo a participação nos comités de acompanhamento dos programas.

- c) Outros elementos, se for caso disso.

<type='S' maxlength=21000 input='M'>

9. **Resumo das ações tomadas relativamente à aplicação dos princípios horizontais e dos objetivos da política de execução dos FEEI (artigo 52.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)**

(a) Resumo das ações tomadas relativamente à aplicação dos princípios horizontais, de modo a assegurar a promoção e o controlo destes princípios nos diferentes tipos de programa, no que se refere ao conteúdo do acordo de parceria:

(1) igualdade entre homens e mulheres, não discriminação, acessibilidade de pessoas com deficiência

(2) desenvolvimento sustentável (proteção do ambiente, eficiência dos recursos, adaptação às alterações climáticas e sua atenuação, biodiversidade e prevenção dos riscos).

(b) Resumo das medidas executadas destinadas a assegurar a integração dos objetivos das políticas horizontais nas políticas principais, no que se refere ao conteúdo do acordo de parceria.

(c) Outros elementos, se for caso disso.

<type='S' maxlength=14000 input='M'>

PARTE II

Informações e avaliação sobre a Iniciativa para o Emprego dos Jovens (para efeitos do artigo 19.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾)

10. **Execução da Iniciativa para o Emprego dos Jovens (IEJ) (artigo 19.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1304/2013)**

(a) Descrição geral da execução da Iniciativa para o Emprego dos Jovens, incluindo a forma como a IEJ tem contribuído para a implementação da Garantia para a Juventude e incluindo também exemplos concretos das intervenções apoiadas no âmbito da IEJ.

(b) Descrição dos eventuais problemas encontrados na execução da IEJ e das medidas tomadas para responder a esses problemas.

(c) Avaliação da execução da IEJ em relação aos objetivos e metas fixados e ao contributo para a execução da Garantia para a Juventude.

<type='S' maxlength=14000 input='M'>

PARTE III

Informações e avaliação a fornecer para a política de coesão quando é feito uso da possibilidade prevista no artigo 111.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, de modo a incluir certos elementos dos relatórios anuais de execução no relatório intercalar — a apresentar em 2017 e 2019

11. **Informações adicionais e avaliação que podem ser adicionadas, consoante o conteúdo e os objetivos dos programas operacionais (artigo 111.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, incluídas, se necessário, para completar as outras secções do relatório intercalar)**

11.1 Progressos realizados na execução da abordagem integrada ao desenvolvimento territorial, incluindo o desenvolvimento das regiões afetadas por desafios demográficos e limitações naturais ou permanentes, o desenvolvimento urbano sustentável e o desenvolvimento local de base comunitária, ao abrigo do programa operacional.

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho, JO L 347 de 20.12.2013, p. 470. Esta parte só deve ser preenchida por Estados-Membros com regiões elegíveis no âmbito da IEJ, em conformidade com o artigo 16.º desse regulamento.

- 11.2 Progressos realizados na execução das ações destinadas a reforçar a capacidade das autoridades do Estado-Membro e dos beneficiários para gerir e utilizar os Fundos.

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

- 11.3 Progressos realizados na execução de eventuais ações inter-regionais e transnacionais.

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

- 11.4 Progressos na execução de medidas para fazer face às necessidades específicas das zonas geográficas mais afetadas pela pobreza ou de grupos-alvo em risco mais elevado de pobreza, de discriminação ou de exclusão social, dando especial atenção às comunidades marginalizadas e às pessoas com deficiência, aos desempregados de longa duração e aos jovens desempregados, incluindo, se for caso disso, os recursos financeiros utilizados.

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

PARTE IV

Informações e avaliação sobre a execução da IEJ em caso de utilização da possibilidade prevista no artigo 111.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 — a apresentar em 2019 ⁽¹⁾

12. Execução da IEJ (artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1304/2013)

- a) Descrição dos principais resultados da avaliação a que se refere o artigo 19.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1304/2013, destinada a avaliar a eficácia, a eficiência e o impacto do apoio conjunto do FSE e da dotação específica da IEJ, nomeadamente para a execução da Garantia para a Juventude.
- b) Descrição e avaliação da qualidade das ofertas de emprego recebidas pelos participantes na IEJ, incluindo as pessoas desfavorecidas, as pertencentes a comunidades marginalizadas e as que abandonaram o ensino sem qualificações.
- c) Descrição e avaliação do progresso dos participantes na IEJ na formação contínua, na obtenção de empregos duradouros e dignos, ou na participação em estágios de aprendizagem ou de aperfeiçoamento.

<type='S' maxlength=14000 input='M'>

PARTE V

Informações e avaliação a fornecer para a política de coesão quando é feito uso da possibilidade prevista no artigo 111.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (incluindo, se necessário, para complementar as outras secções do relatório intercalar) — a apresentar em 2019

13. Contributo do programa para a realização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo (artigo 50.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Informações e avaliação do contributo do programa para a realização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.

<type='S' maxlength=17500 input='M'>

⁽¹⁾ Esta parte só deve ser preenchida por Estados-Membros com regiões elegíveis no âmbito da IEJ, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.

ANEXO II

Formato para apresentação de informações relativas a grandes projetos

GRANDE PROJETO

FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL / FUNDO DE COESÃO

INFRAESTRUTURA/INVESTIMENTO PRODUTIVO

Título do projeto	<type='S' maxlength=255 input='M'>
CCI	<type='S' maxlength=15 input='S'>

A. ORGANISMO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO GRANDE PROJETO E RESPECTIVA CAPACIDADE

A.1. **Autoridade responsável pela apresentação do pedido relativo ao projeto (autoridade de gestão ou organismo intermédio)**

A.1.1	Nome:	<type='S' maxlength='200' input='M'> ⁽¹⁾
A.1.2	Endereço:	<type='S' maxlength='400' input='M'>
A.1.3	Nome da pessoa de contacto	<type='S' maxlength='200' input='M'>
A.1.4	Cargo da pessoa de contacto	<type='S' maxlength='200' input='M'>
A.1.5	Telefone:	<type='N' input='M'>
A.1.6	Endereço eletrónico:	<type='S' maxlength='100' input='M'>

(1) Legenda:

«type»: N = Número, D = Data, S = Sequência, C = Caixa de verificação, P = Percentagem

«input»: M = Manual, S = Seleção, G = Gerado pelo sistema

«maxlength» = Número máximo de caracteres incluindo espaços

A.2. **Organismo(s) ⁽¹⁾ responsável(eis) pela execução do projeto (beneficiário(s) ⁽²⁾)**

A.2.1	Nome:	<type='S' maxlength='200' input='M'>
A.2.2	Endereço:	<type='S' maxlength='400' input='M'>
A.2.3	Nome da pessoa de contacto	<type='S' maxlength='200' input='M'>
A.2.4	Cargo da pessoa de contacto	<type='S' maxlength='200' input='M'>
A.2.5	Telefone:	<type='N' input='M'>
A.2.6	Endereço eletrónico:	<type='S' maxlength='100' input='M'>

A.3. **Informações detalhadas sobre a empresa (a preencher apenas para investimentos produtivos)**

A.3.1 Nome da empresa:

< type='S' maxlength='200' input='M'>

A.3.2 Trata-se de uma PME ⁽³⁾ ? <type='C' input=M>

Sim



Não



A.3.3 Volume de negócios (valor em milhões de EUR e ano):

A.3.3.1 Valor em milhões de EUR <type='N' input='M'>

A.3.3.2 Ano <type='N' input='M'>

(1) Se mais do que um organismo for responsável pela implementação, inclua informação sobre o principal beneficiário (os outros serão mencionados no ponto A.5).

(2) No caso de um projeto em parceria público-privada em que um parceiro privado será selecionado após a aprovação da operação e será proposto como beneficiário em conformidade com o artigo 63.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esta secção deve conter informação sobre o organismo de direito público que inicia a operação (ou seja, a entidade adjudicante).

(3) Recomendação 2003/361/CE da Comissão, JO L 124 de 20.5.2003, p. 36.

A.3.4 Número total de pessoas empregadas (valor e ano):

A.3.4.1 Número de pessoas empregadas <type='N' input='M'>

A.3.4.2 Ano <type='N' input='M'>

A.3.5 Estrutura do grupo:

Uma empresa ou um grupo de empresas não abrangidas pela definição de PME detêm 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto? <type='C' input='M'>

Sim



Não



Indique o nome e descreva a estrutura do grupo.

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

A.4. **Capacidade técnica, jurídica, financeira e administrativa ⁽¹⁾ do organismo responsável pela execução do projeto**

A.4.1 Capacidade técnica (no mínimo, forneça uma breve descrição das competências técnicas necessárias para a execução do projeto e indique o número de pessoas com essas competências que estão disponíveis na organização e que foram afetadas ao projeto)

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

A.4.2 Capacidade jurídica (no mínimo, refira qual o estatuto jurídico do beneficiário que lhe permite executar o projeto e qual a sua capacidade para agir judicialmente, se necessário).

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

A.4.3 Capacidade financeira (no mínimo, confirme a capacidade financeira do organismo responsável pela execução do projeto, de modo a demonstrar que é capaz de garantir a liquidez de financiamento adequada ao projeto, para garantir o êxito da sua execução e a sua operacionalidade futura além das restantes atividades do organismo)

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

A.4.4 Capacidade administrativa (no mínimo, refira quais os projetos financiados pela UE e/ou projetos comparáveis que tenham sido realizados nos últimos dez anos e, na ausência de tais exemplos, indique se foram consideradas as necessidades de assistência técnica; refira as medidas institucionais tomadas, nomeadamente a criação de uma Unidade de Execução do Projeto (UEP) capaz de executar e gerir o projeto e, se possível, inclua o organograma proposto para executar e operar o projeto).

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

A.5 **Forneça informações sobre todos os acordos institucionais relevantes com terceiros, para garantir a execução do projeto e o bom funcionamento das estruturas resultantes, que tenham sido previstos e eventualmente celebrados**

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

(1) No caso de um projeto em parceria público-privada, e se o parceiro privado ainda não tiver sido selecionado, esta secção deve indicar os critérios mínimos a cumprir para efeitos de pré-qualificação no âmbito do concurso, bem como a justificação desses critérios. O pedido deve também descrever todas as medidas postas em prática para a preparação, o controlo e a gestão do projeto em parceria público-privada.

- A.5.1 Especifique de que forma a infraestrutura será gerida após a conclusão do projeto (ou seja, nome do operador; métodos de seleção — gestão pública ou concessão; tipo de contrato, etc.).

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

- B. DESCRIÇÃO DO INVESTIMENTO E SUA LOCALIZAÇÃO; EXPLICAÇÃO DA SUA COERÊNCIA COM OS EIXOS PRIORITÁRIOS RELEVANTES DO(S) PROGRAMA(S) OPERACIONAL(AIS) EM CAUSA E DO CONTRIBUTO ESPERADO PARA A REALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS DESSES EIXOS PRIORITÁRIOS, BEM COMO DO CONTRIBUTO ESPERADO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÓMICO

B.1 Programa(s) operacional(ais) e eixos prioritários

CCI do PO	Eixo prioritário do PO
PO1<type='S' input='S'>	Eixo prioritário do PO 1 <type='S' input='S'>
PO1<type='S' input='S'>	Eixo prioritário do PO 1 <type='S' input='S'>
PO2<type='S' input='S'>	Eixo prioritário do PO 2 <type='S' input='S'>
PO2<type='S' input='S'>	Eixo prioritário do PO 2 <type='S' input='S'>

- B.1.1 O projeto consta da lista de grandes projetos do(s) programa(s) operacional(ais)? ⁽¹⁾ <type='C' input='M'>

Sim



Não



B.2. Categorização das atividades do projeto ⁽²⁾

	Código	Montante	Porcentagem
B.2.1. Código(s) da(s) dimensão(ões) «domínio de intervenção» (deve ser utilizado mais do que um código quando, com base num cálculo <i>pro rata</i> , sejam relevantes vários domínios de intervenção)	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
B.2.2. Código do formulário relativo à dimensão financeira (em certos casos, pode ser relevante mais do que um código — forneça cálculos <i>pro rata</i>)	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
B.2.3. Código da dimensão territorial (em certos casos, pode ser relevante mais do que um código — forneça cálculos <i>pro rata</i>)	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>

⁽¹⁾ Como exigido pelo artigo 102.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

⁽²⁾ Anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014 da Comissão, de 7 de março de 2014, que define as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, no que diz respeito às metodologias para os apoios relativos às alterações climáticas, à determinação dos objetivos intermédios e das metas no quadro de desempenho e à nomenclatura das categorias de intervenção dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (JO L 69 de 8.3.2014, p. 65).

	Código	Montante	Porcentagem
B.2.4. Código do mecanismo de execução territorial	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
B.2.5. Código da dimensão «objetivo temático» (em certos casos, pode ser relevante mais do que um código — forneça cálculos <i>pro rata</i>)	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
B.2.6. Código da dimensão económica (código NACE ⁽¹⁾) (em certos casos, pode ser relevante mais do que um código — forneça cálculos <i>pro rata</i>)	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
B.2.7. Código da dimensão relativa à localização (NUTS III) ⁽²⁾ (em certos casos, pode ser relevante mais do que um código — forneça cálculos <i>pro rata</i>)	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
B.2.8. Natureza do investimento ⁽³⁾ (<i>preencher apenas no caso de investimentos produtivos</i>)	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
B.2.9. Produto em causa ⁽⁴⁾ (<i>preencher apenas no caso de investimentos produtivos</i>)	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>

⁽¹⁾ NACE-Rev.2, código de 4 dígitos: Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 393 de 30.12.2006, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1), alterado. Utilize o código NUTS mais detalhado e relevante. Se o projeto incidir em várias áreas NUTS III, indique o código NUTS III ou superior.

⁽³⁾ Nova construção = 1; ampliação = 2; conversão/modernização = 3; mudança de localização = 4; criação por aquisição = 5.

⁽⁴⁾ Nomenclatura combinada (NC), Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

B.3. Descrição do projeto

- B.3.1 Forneça uma descrição concisa (máx. 2 páginas) do projeto (apresentando o seu objetivo, a situação atual, as questões que abordará, as instalações a construir, etc.), um mapa identificando a zona do projeto ⁽¹⁾, os dados georreferenciados ⁽²⁾ e as principais componentes do projeto com as respetivas estimativas de custos totais (sem repartição dos custos por atividades).

Em caso de investimento produtivo, deve também ser fornecida uma descrição técnica pormenorizada, incluindo: os trabalhos previstos (especificando as suas principais características), o estabelecimento, as principais atividades e os principais elementos da estrutura financeira da empresa, os principais aspetos do investimento, a descrição da tecnologia e do equipamento de produção e uma descrição dos produtos.

< type='S' maxlength='7000' input='M'>

⁽¹⁾ No caso de parceria público-privada em que o parceiro privado não tenha ainda sido selecionado e seja responsável por garantir a localização, o candidato não é obrigado a fornecer o mapa que identifica a zona do projeto.

⁽²⁾ Queira fornecer no apêndice 5 os dados georreferenciados em formato vetorial, contendo polígonos, linhas e/ou pontos como adequado, para representar o projeto, de preferência em formato de ficheiro.

B.3.2 O projeto é uma fase de um grande projeto ⁽¹⁾? <type='C' input='M'>

Sim Não

B.3.3 Sempre que o projeto corresponder a uma fase de um projeto mais abrangente, deve ser apresentada uma descrição concisa das várias fases de execução propostas e explicar-se de que forma são técnica e financeiramente independentes. Explique quais os critérios utilizados para determinar a divisão do projeto em fases. Indique a parte (%) do projeto que corresponde à fase atual. Se o grande projeto for cofinanciado por mais de um programa operacional, indique quais as partes correspondentes a cada programa operacional e qual a sua afetação pro rata.

< type='S' maxlength='3500' input='M'>

B.3.4 A Comissão aprovou previamente qualquer parte deste grande projeto? <type='C' input='M'>

Sim Não

Em caso afirmativo, queira indicar o número CCI do grande projeto aprovado.

< type='S' input='S'>

Se o projeto constitui uma parte de um grande projeto cuja primeira fase tenha sido realizada em 2007-2013, descreva os objetivos físicos e financeiros da fase anterior, incluindo uma descrição da execução da primeira fase, e confirme essa parte está ou estará pronta a ser utilizada para o fim desejado.

< type='S' maxlength='10500' input='M'>

B.3.5 O projeto encontra-se integrado numa rede transeuropeia acordada a nível da União? <type='C' input='M'>

Sim Não

Em caso afirmativo, forneça detalhes e refira a legislação pertinente da UE ⁽²⁾.

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

B.3.6 No caso de investimentos produtivos, este investimento:

i) está abrangido pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾? <type='C' input='M'>

Sim Não

⁽¹⁾ Esclareça se o grande projeto foi iniciado no período de programação de 2007-2013, contendo uma ou várias fases já concluídas nesse período, e se a fase atual a que corresponde o projeto será executada e concluída no período de programação de 2014-2020, ou se o grande projeto foi iniciado no período de programação de 2014-2020, devendo a fase atual a que corresponde o projeto ser concluída neste período e podendo as fases seguintes ser concluídas neste ou no próximo período de programação.

⁽²⁾ Para a energia: o projeto é considerado um projeto de interesse comum ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 347/2013 relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE e altera os Regulamentos (CE) n.º 713/2009, (CE) n.º 714/2009 e (CE) n.º 715/2009. Para os transportes: o projeto está abrangido pelo Regulamento (UE) n.º 1315/2013 relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão 661/2010/UE?

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006, JO L 347 de 20.12.2013, p. 289.

Em caso afirmativo, queira explicar de que forma contribui para a criação e a salvaguarda de empregos (nomeadamente, para os jovens).

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

ii) está abrangido pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1301/2013? <type='C' input='M'>

Sim



Não



Em caso afirmativo, queira explicar de que forma contribui para as prioridades de investimento definidas no artigo 5.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento (UE) n.º 1301/2013, e, caso esse investimento envolva uma cooperação entre grandes empresas e PME, de que forma contribui para as prioridades de investimento do artigo 5.º, n.º 2, do mesmo regulamento.

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

B.4. Objetivos do projeto, coerência com os eixos prioritários do(s) programa(s) operacional(ais) relevantes, contributo esperado para a realização dos objetivos específicos e resultados desses eixos prioritários e contributo esperado para o desenvolvimento socioeconómico da zona coberta pelo programa operacional.

B.4.1 Quais são os principais objetivos do projeto? Enumere-os aqui e forneça uma breve explicação

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

B.4.2 Explique detalhadamente a coerência do projeto com os eixos prioritários relevantes do(s) programa(s) operacional(ais) e o contributo esperado para a realização dos indicadores de resultados no âmbito dos objetivos específicos desses eixos prioritários

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

B.4.3 Explique de que forma o projeto irá contribuir para o desenvolvimento socioeconómico da zona coberta pelo programa operacional

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

B.4.4 Explique quais as medidas planeadas/tomadas pelo beneficiário para assegurar uma utilização ótima da infraestrutura na fase operacional

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

C. CUSTO TOTAL E CUSTO TOTAL ELEGÍVEL

C.1. **Preencha o quadro a seguir tendo em conta os seguintes aspetos**

- (1) Os custos não elegíveis incluem: (i) despesas fora do período de elegibilidade, (ii) despesas não elegíveis de acordo com as regras da UE e nacionais, (iii) outras despesas não apresentadas para cofinanciamento. N.B.: a data de elegibilidade inicial de uma despesa é a data de apresentação do programa operacional à Comissão ou o dia 1 de janeiro de 2014, se esta for anterior ⁽¹⁾.
- (2) As contingências não devem exceder 10 % do custo total excluindo contingências. Estas contingências podem ser incluídas nos custos totais elegíveis utilizados para calcular a contribuição financeira prevista dos fundos.
- (3) Podem ser incluídos ajustamentos de preços, se necessário, para cobrir efeitos esperados da inflação quando os custos elegíveis são expressos em preços constantes.
- (4) O IVA recuperável não é elegível. Quando o IVA for considerado elegível, justificar.

⁽¹⁾ Salvo disposição específica do projeto, devem aplicar-se, por exemplo, as regras em matéria de auxílios estatais.

- (5) O custo total deve incluir todas as despesas efetuadas para o projeto, do planeamento à supervisão, e tem de incluir o IVA independentemente de ser ou não recuperável.
- (6) Aquisição de terrenos não construídos ou construídos, num montante superior a 10 % do total da despesa elegível para a operação em causa, em conformidade com o artigo 69.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Em casos excecionais e devidamente justificados, pode ser permitida uma percentagem mais elevada para operações relacionadas com a preservação do ambiente.
- (7) O custo total elegível antes de ter em conta os requisitos estabelecidos no artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

	EUR	Custo total (A)	Custos não elegíveis ⁽¹⁾ (B)	Custos elegíveis (C) = (A) – (B)	Percentagem dos custos totais elegíveis
		Input	Input	Calculado	Calculado
1.	Despesas de planeamento/ /conceção	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='G'>	<type='P' input='G'>
2.	Aquisição de terrenos	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'> ⁽⁶⁾	<type='N' input='G'>	<type='P' input='G'>
3.	Edificação e construção	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='G'>	<type='P' input='G'>
4.	Instalações e maquinaria ou equipamento	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='G'>	<type='P' input='G'>
5.	Contingências ⁽²⁾	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='G'>	<type='P' input='G'>
6.	Ajustamento de preços (se for caso disso) ⁽³⁾	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='G'>	<type='P' input='G'>
7.	Publicidade	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='G'>	<type='P' input='G'>
8.	Supervisão durante a execução dos trabalhos de construção	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='G'>	<type='P' input='G'>
9.	Assistência técnica	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='G'>	<type='P' input='G'>
10.	SUBTOTAL	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>	<type='P' input='G'>
11.	(IVA ⁽⁴⁾)	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='G'>	<type='P' input='G'>
12.	TOTAL	<type='N' input='G'> ⁽⁵⁾	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'> ⁽⁷⁾	<type='P' input='G'>

Indique a taxa de câmbio e a referência (se for caso disso)

< type='S' maxlength='875' input='M'>

Caso tenha observações sobre qualquer ponto acima (por exemplo, nenhuma contingência prevista, IVA elegível), apresente-as de seguida.

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

C.2. Verificação da conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais

Considera que este projeto envolve a concessão de um auxílio estatal? <type='C' input='M'>

Sim



Não



Em caso afirmativo, preencha o quadro abaixo (1):

	Montante do auxílio em EUR (ESB) (1)	Montante total dos custos elegíveis (EUR) (2)	Intensidade do auxílio (em %)	N.º de auxílio estatal/ N.º de registo de auxílios em regime de isenção por categoria
Regime de auxílios aprovados ou auxílios individuais aprovados	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='M'>	<type='N' input='M'>
Auxílio abrangido por um regulamento de isenção por categoria	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='M'>	<type='N' input='M'>
Auxílio em conformidade com a Decisão SIEG (3) ou o regulamento relativo aos serviços públicos de transporte terrestre de passageiros (4)	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='M'>	<type='N' input='M'>
Total dos auxílios concedidos	<type='N' input='G'>	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável

(1) O «equivalente-subvenção bruto» (ESB) consiste no valor atualizado do auxílio, expresso em percentagem do valor atualizado dos custos elegíveis, como calculado à data da concessão do auxílio com base na taxa de referência aplicável nessa data.

(2) As regras dos auxílios estatais incluem disposições em matéria de custos elegíveis. Os Estados-Membros devem indicar nesta coluna o montante total dos custos elegíveis, com base nas regras dos auxílios estatais que foram aplicadas.

(3) Decisão da Comissão 2012/21/UE, de 20 de dezembro de 2011, relativa à aplicação do artigo 106.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios estatais sob a forma de compensação de serviço público concedidos a certas empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, JO L 7 de 11.1.2012, p. 3.

(4) Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho, JO L 315 de 3.12.2007, p. 1.

Em caso negativo, queira especificar a razão pela qual considera que o projeto não envolve a concessão de auxílios estatais (2). Esta informação deve ser prestada relativamente a todos os grupos de potenciais beneficiários dos auxílios estatais, por exemplo, no caso de infraestruturas, em relação ao proprietário, ao operador, ao construtor e aos utilizadores das infraestruturas. Quando aplicável, indique se considera que o projeto não envolve a concessão de auxílios estatais porque: i) o projeto não diz respeito a qualquer atividade económica (incluindo atividades de natureza pública) ou ii) o(s) destinatário(s) do apoio detêm o monopólio legal das atividades relevantes e não operam em nenhum outro setor liberalizado (ou manterão contas separadas, caso operem noutros setores).

< type='S' maxlength='3500' input='M'>

C.3. Cálculo do custo total elegível

Deve ser utilizado o montante do custo total elegível depois de ter em conta os requisitos estabelecidos no artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 para verificar se o projeto atingiu o limiar de um grande projeto em conformidade com o artigo 100.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

(1) Este pedido não substitui a notificação à Comissão prevista no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado. Uma decisão favorável da Comissão em relação ao grande projeto ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 não constitui uma aprovação da concessão de auxílios estatais.

(2) Os serviços da Comissão ajudaram os Estados-Membros a determinar se os investimentos nas infraestruturas envolvem ou não a concessão de auxílios estatais. Em particular, os serviços da Comissão elaboraram grelhas para proceder a essa análise. Uma comunicação sobre a noção de «auxílios» encontra-se atualmente em preparação. A Comissão convida os Estados-Membros a utilizarem as referidas grelhas de análise, ou outros métodos, para explicarem por que consideram que o apoio em causa não envolve a concessão de auxílios estatais.

Escolha a opção relevante e complete a informação como exigido. Para as operações não geradoras de receitas, escolha o método no artigo 61.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e estabeleça a aplicação *pro rata* da receita líquida atualizada em 100 %.

Método de cálculo da receita líquida potencial	Método utilizado, como escolhido pela autoridade de gestão para o setor, subsetor ou tipo de operação relevante ⁽¹⁾ (assinale apenas uma casa)
Cálculo da receita líquida atualizada	<type='C' input='M'>
Método das taxas forfetárias	<type='C' input='M'>
Método da taxa de cofinanciamento diminuída	<type='C' input='M'>

(¹) Como exigido pelo artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Cálculo da receita líquida atualizada (artigo 61.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

		Valor
1.	Custo total elegível antes de tomar em conta os requisitos estabelecidos no artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (em EUR, valores não atualizados) (Secção C.1.12(C))	<type='N' input='G'>
2.	Aplicação <i>pro rata</i> da receita líquida atualizada (%) (se aplicável) = (E.1.2.9)	<type='N' input='M'>
3.	Custo total elegível depois de tomar em conta os requisitos estabelecidos no artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (em EUR, valores não atualizados) = (1)*(2) <i>O limite máximo da contribuição pública tem de respeitar as regras em matéria de auxílios estatais e o montante do auxílio total concedido indicado acima (se aplicável)</i>	<type='N' input='M'>

Método das taxas forfetárias ou método da taxa de cofinanciamento diminuída (artigo 61.º, n.º 3, alínea a), e artigo n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

		Valor
1.	Custo total elegível antes de tomar em conta os requisitos estabelecidos no artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (em EUR, valores não atualizados) (Secção C.1.12(C))	<type='N' input='G'>
2.	Taxa forfetária das receitas líquidas, como definido no anexo V do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 ou nos atos delegados («TF») (%)	<type='N' input='M'>
3.	Custo total elegível depois de tomar em conta os requisitos estabelecidos no artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (em EUR, valores não atualizados) = (1) × (1 - TF) (*) <i>O limite máximo da contribuição pública tem de respeitar as regras em matéria de auxílios estatais e o montante do auxílio total concedido indicado acima (se aplicável)</i>	<type='N' input='M'>

(*) Em caso de método da taxa de cofinanciamento diminuída, esta fórmula não é aplicável (a taxa fixa está refletida na taxa de cofinanciamento do eixo prioritário, resultando num financiamento FEDER/FC mais baixo) e o custo total elegível é igual ao montante mencionado no ponto (1)

D. ESTUDOS DE VIABILIDADE REALIZADOS, INCLUINDO A ANÁLISE DAS OPÇÕES, E RESULTADOS

D.1. **Análise da procura**

Faça uma síntese da análise da procura, incluindo a taxa prevista de crescimento da procura, de modo a demonstrar a procura relativa ao projeto, em conformidade com a abordagem estabelecida no anexo III (metodologia para a realização da análise do custo-benefício) do presente regulamento. Devem ser facultadas, no mínimo, as seguintes informações:

- i) a metodologia das projeções;
- ii) os pressupostos e os cenários de referência (por exemplo, o tráfego passado e o tráfego previsto no futuro sem o projeto);
- iii) as projeções para as opções selecionadas, se aplicável;
- iv) os aspetos relativos à oferta, incluindo uma análise da oferta atual e o desenvolvimento esperado (das infraestruturas);
- v) o efeito de rede (se for caso disso).

No caso de investimentos produtivos, descreva os mercados-alvo e faça uma síntese da análise da procura, incluindo a taxa de crescimento da procura, repartida por Estado-Membro e apresentada separadamente para o conjunto dos países terceiros.

< type='S' maxlength='10500' input='M'>

D.2. **Análise das opções**

D.2.1 *Descreva brevemente as opções alternativas consideradas nos estudos de viabilidade (máximo 2-3 páginas), em conformidade com a abordagem estabelecida no anexo III (metodologia para a realização da análise do custo-benefício) do presente regulamento. Devem ser facultadas, no mínimo, as seguintes informações:*

- i) o custo total do investimento e os custos operacionais das opções consideradas;
- ii) as opções de escala (com base em critérios técnicos, operacionais, económicos, ambientais e sociais) e as opções de localização da infraestrutura proposta;
- iii) as opções tecnológicas — por componente e por sistema;
- iv) os riscos de cada opção, incluindo os riscos associados ao impacto das alterações climáticas e a condições meteorológicas extremas;
- v) os indicadores económicos das opções consideradas, se for caso disso ⁽¹⁾;
- vi) um quadro recapitulativo das vantagens e desvantagens de todas as opções consideradas.

Além disso, no caso de *investimentos produtivos*, apresente informações detalhadas nomeadamente sobre a capacidade da empresa antes do investimento (em unidades por ano), a data de referência, a capacidade após o investimento (em unidades por ano), e a taxa estimada de utilização da capacidade.

< type='S' maxlength='10500' input='M'>

D.2.2 *Explique quais os critérios considerados ao escolher a melhor solução, classificando a sua importância e indicando o seu método de avaliação, à luz dos resultados da análise da sensibilidade às alterações climáticas, da avaliação dos riscos, da avaliação estratégica ambiental (AAE) e da avaliação de impacto ambiental (AIA) se aplicável (ver secção F abaixo), e justifique brevemente a opção escolhida em conformidade com anexo III (metodologia para a realização da análise do custo-benefício) do presente regulamento. ⁽²⁾*

< type='S' maxlength='7000' input='M'>

⁽¹⁾ Se os resultados e as externalidades forem diferentes nas diferentes opções (assumindo que todas as opções têm o mesmo objetivo), por exemplo projetos no setor dos resíduos sólidos, recomenda-se que seja feita uma análise simplificada do custo-benefício das principais opções, para escolher a melhor alternativa e os parâmetros económicos do projeto, como o VALE, deverão constituir o principal fator dessa escolha.

⁽²⁾ No caso de um projeto em parceria público-privada, esta secção deve justificar o método de contratação escolhido, incluindo através de uma análise do «custo-benefício», utilizando dados de comparação razoáveis com o setor público.

D.3. Viabilidade da opção selecionada

Resuma brevemente a viabilidade da opção selecionada, tendo em conta os seguintes aspetos essenciais: os aspetos institucionais, técnicos, ambientais, as emissões de gases com efeito de estufa, o impacto das alterações climáticas e os riscos associados ao projeto (se aplicável), bem como quaisquer outros aspetos que tenham em conta os riscos identificados para demonstrar a viabilidade do projeto. Queira preencher o quadro fazendo referência aos documentos relevantes.

D.3.1 Aspetos institucionais

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

D.3.2 Aspetos técnicos, incluindo a localização, a capacidade da infraestrutura principal, a justificação do âmbito e da dimensão do projeto no contexto da procura prevista, a justificação das opções tomadas relativamente à avaliação dos riscos associados às alterações climáticas e catástrofes naturais (se for caso disso), as estimativas dos custos de investimento e operacionais

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

D.3.3 Aspetos ambientais e aspetos relativos à redução das alterações climáticas (emissões de gases com efeito de estufa) e à adaptação a essas alterações (se for caso disso)

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

D.3.4 Outros aspetos

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

Queira preencher o quadro de referência abaixo

Dimensão fundamental dos estudos de viabilidade (ou plano de negócios, no caso de um investimento produtivo)	Documentos de referência (documentos de referência e capítulo/secção/página onde as informações específicas e pormenorizadas podem ser consultadas)
Análise da procura	< type='S' maxlength='1750' input='M'>
Análise das opções	< type='S' maxlength='1750' input='M'>
Institucional	< type='S' maxlength='1750' input='M'>
Técnica	< type='S' maxlength='1750' input='M'>
Ambiental, adaptação às alterações climáticas e redução dos seus efeitos, e resiliência a catástrofes (se for caso disso)	< type='S' maxlength='1750' input='M'>
Outros aspetos	< type='S' maxlength='1750' input='M'>

Além dos elementos de síntese a apresentar, os documentos relativos aos estudos de viabilidade devem acompanhar o presente pedido como apêndice 4.

E. ANÁLISE DO CUSTO-BENEFÍCIO, INCLUINDO UMA ANÁLISE FINANCEIRA E ECONÓMICA, E AVALIAÇÃO DOS RISCOS

Esta secção deve basear-se no anexo III (metodologia para a realização da análise do custo-benefício) do presente regulamento. Além dos elementos de síntese a apresentar, o documento integral da análise do custo-benefício deve acompanhar o presente pedido como apêndice 4.

E.1. **Análise financeira**

E.1.1. Descreva brevemente (máximo 2-3 páginas) a metodologia adotada (em conformidade com o anexo III «Metodologia para a realização da análise do custo-benefício» do presente regulamento e a secção III «Método de cálculo da receita líquida atualizada das operações geradoras de receita líquida» do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão ⁽¹⁾) e as exceções a essa metodologia, bem como todos os principais pressupostos relativamente aos custos operacionais, custos de substituição de capital, receitas e valor residual, os parâmetros macroeconómicos utilizados, os passos considerados nos cálculos, os dados utilizados para efetuar a análise e os principais resultados da análise financeira, incluindo os resultados da análise da sustentabilidade financeira, para demonstrar que o projeto não terá falta de liquidez no futuro (confirme o compromisso assumido pelo beneficiário do projeto, os seus proprietários e/ou autoridades públicas no sentido de financiarem os custos do investimento, operacionais e de substituição, e, sempre que possível, apresente quadros relativos a essa sustentabilidade, com projeções dos fluxos de caixa para o período de referência):

< type='S' maxlength='10500' input='M'>

E.1.2. Principais elementos e parâmetros utilizados na ACB para a análise financeira (todos os valores em EUR) ⁽²⁾

	Principais elementos e parâmetros	Valor		
1.	Período de referência (anos)	<type='N' input='M'>		
2.	Taxa de atualização financeira (%) ⁽¹⁾	<type='P' input='M'>		
	Principais elementos e parâmetros	Valor Não atualizado	Valor Atualizado (Valor Atual Líquido)	Referência ao documento ACB (capítulo/secção/página)
3.	Custo total do investimento excluindo contingências	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	< type='S' maxlength='500' input='M'>
4.	Valor residual	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	< type='S' maxlength='500' input='M'>
5.	Receitas		<type='N' input='M'>	< type='S' maxlength='500' input='M'>
6.	Custos operacionais e de substituição ⁽²⁾		<type='N' input='M'>	< type='S' maxlength='500' input='M'>
Aplicação pro rata da receita líquida atualizada ⁽³⁾				
7.	Receitas líquidas = receitas — custos de operacionais e de substituição + valor residual = (5) – (6) + (4)		<type='N' input='G'>	< type='S' maxlength='500' input='M'>

⁽¹⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, de 3 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, JO L 138 de 13.5.2014, p. 5.

⁽²⁾ Todos os valores têm de responder ao documento ACB. A ACB deve ser redigida em euros ou na moeda nacional, indicando claramente a taxa de câmbio.

8.	Custo total do investimento — receitas líquidas = (3) – (7)		<type='N' input='G'>	< type='S' max-length='500' input='M'>
9.	Aplicação <i>pro rata</i> da receita líquida atualizada (%) = (8)/(3)		<type='P' input='G'>	< type='S' max-length='500' input='M'>

Sempre que o IVA for recuperável, os custos e as receitas devem basear-se em montantes líquidos de IVA.

(¹) De preferência, em termos reais.

(²) Na aceção do artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão.

(³) Não se aplica: 1) a projetos sujeitos às regras relativas aos auxílios estatais, na aceção do artigo 107.º do Tratado (ver ponto G.1), nos termos do artigo 61.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013; 2) se a taxa fixa (artigo 61.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013) ou a taxa de cofinanciamento diminuída (artigo 61.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013) for utilizada; e 3) quando a soma dos valores atuais dos custos operacionais e de substituição for superior ao valor atual das receitas, o projeto não deve ser considerado gerador de receitas, podendo os pontos 7 e 8 neste caso ser ignorados e a aplicação *pro rata* da receita líquida atualizada ser fixada em 100 %.

E.1.3. Principais indicadores da análise financeira em conformidade com o documento ACB

	Sem o apoio da União A		Com o apoio da União B		Referência ao documento ACB (capítulo/ seção/página)
1. Taxa de rentabilidade financeira (%)	<type='P' input='M'>	TRF(C) (¹)	<type='P' input='M'>	TRF(K) (²)	< type='S' max-length='500' input='M'>
2. Valor atual líquido (em EUR)	<type='N' input='M'>	VALF(C)	<type='N' input='M'>	VALF(K)	< type='S' max-length='500' input='M'>

(¹) TRF(C) representa a rentabilidade financeira de um investimento.

(²) TRF(K) representa a rentabilidade financeira do capital próprio (nacional).

Se um grande projeto revela uma **elevada rentabilidade financeira**, isto é, se a TRF(C) é substancialmente mais elevada do que a taxa de atualização financeira, justifique a contribuição da União em conformidade com o anexo III do presente regulamento.

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

No caso de *investimentos produtivos*, apresente os resultados do cálculo da TRF(Kp) (¹) e a sua comparação com os valores nacionais de referência da rentabilidade esperada no setor em causa.

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

E.1.4. Estratégia tarifária e política de preços (se aplicável)

E.1.4.1. Se estiver previsto que o projeto venha a gerar receitas decorrentes de taxas ou encargos a suportar pelos utentes, forneça pormenores sobre o sistema tarifário (tipos e nível das taxas e encargos, princípios ou legislação da União que serviram de base para a sua fixação).

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

(¹) TRF(Kp) representa a rentabilidade financeira do capital do promotor do projeto.

E.1.4.2 Os encargos cobrem os custos operacionais, incluindo os custos de manutenção e de substituição do projeto (!)? <type='C' input='M'>

Sim

Não

Queira fornecer pormenores relativamente à estratégia tarifária. Se a resposta for «não», indique a parte de custos operacionais que serão cobertos e as fontes de financiamento dos custos não cobertos. Se forem concedidos auxílios operacionais, queira especificar. Se não estiverem previstos encargos, explique de que modo serão cobertos os custos operacionais.

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

E.1.4.3. Se os encargos diferem entre os vários utilizadores, são proporcionais à diferente utilização do projeto/ao consumo real? (queira especificar na caixa de texto) <type='C' input='M'>

Sim

Não

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

E.1.4.4 Os encargos são proporcionais à poluição gerada pelos utilizadores? (queira especificar na caixa de texto) <type='C' input='M'>

Sim

Não

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

E.1.4.5 A capacidade de os utilizadores suportarem os encargos foi tida em conta? (queira especificar na caixa de texto) <type='C' input='M'>

Sim

Não

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

E.2. **Análise económica**

E.2.1. Forneça uma breve descrição (no máximo, 2-3 páginas) da metodologia adotada (descrição da conformidade com o ato de execução sobre a metodologia para a realização da análise do custo-benefício) e as exceções à aplicação da metodologia, bem como os principais pressupostos de valorização dos custos (incluindo as componentes de custo pertinentes consideradas — custos de investimento, custos de substituição, custos operacionais), os benefícios económicos e as externalidades, incluindo em relação ao ambiente, à mitigação do impacto das alterações climáticas (incluindo, se for caso disso, o aumento das emissões de gases com efeito de estufa em equivalente de CO₂), à resiliência a essas alterações e à resiliência às catástrofes naturais, bem como as principais conclusões da análise socioeconómica, e explique a relação com a avaliação de impacto ambiental (ver secção F abaixo), quando adequado:

< type='S' maxlength='10500' input='M'>

E.2.2. Forneça informações sobre os principais custos e benefícios económicos identificados na análise, bem como os valores que lhes foram atribuídos:

Benefício	Valor unitário (se for caso disso)	Valor total (em EUR, valores atualizados) (!)	% dos benefícios totais
< type='S' maxlength='200' input='M'>	< type='S' maxlength='50' input='M'>...	<type='N' input='M'>	<type='P' input='M'>
...
Total		CALCULADO	100 %

(!) Incluindo um aumento dos custos durante a vida económica do projeto, devido ao impacto das alterações climáticas e outras catástrofes naturais (se for caso disso).

Custo	Valor unitário (se for caso disso)	Valor total (em EUR, valores atualizados)	% dos custos totais
< type='S' maxlength='200' input='M'>	< type='S' maxlength='50' input='M'>...	< type='N' input='M'>	< type='P' input='M'>
...
Total		CALCULADO	100 %

(¹) A soma dos montantes atualizados dos custos e dos benefícios apresentados no quadro deve corresponder ao valor VALE.

E.2.3. Principais indicadores da análise económica em conformidade com o documento ACB

Principais parâmetros e indicadores	Valores	Referência ao documento ACB (capítulo/ /secção/página)
1. Taxa de atualização social (%)	< type='P' input='M'>	< type='S' maxlength='500' input='M'>
2. Taxa de rentabilidade económica TRE (%)	< type='P' input='M'>	< type='S' maxlength='500' input='M'>
3. Valor atual líquido económico VALE (em EUR)	< type='N' input='G'>	< type='S' maxlength='500' input='M'>
4. Rácio custos/benefícios	< type='N' input='G'>	< type='S' maxlength='500' input='M'>

E.2.4. Impacto do projeto no emprego

Forneça indicações sobre o número de postos de trabalho que deverão ser criados (expresso em equivalentes a tempo inteiro — ETI)

Número de postos de trabalho diretamente criados:	N.º (ETI) (A)	Duração média destes empregos (meses) (¹) (B)
Durante a fase de execução	< type='N' input='M'>	< type='N' input='M'>
Durante a fase operacional	< type='N' input='M'>	< type='N' input='M'>
Número de postos de trabalho indiretamente criados: (investimentos produtivos unicamente):	N.º (ETI) (A)	Duração média destes empregos (meses) (B)
Durante a fase operacional	< type='N' input='M'>	< type='N' input='M'>
Número de postos de trabalho salvaguardado (investimentos produtivos unicamente)	< type='N' input='M'>	n.d.

(¹) Em caso de empregos permanentes, em vez da duração em meses, indique «permanente».

Para os investimentos produtivos, indique também o impacto esperado do projeto no emprego noutras regiões da União e explique por que razão a contribuição financeira dos fundos não resulta numa perda substancial de postos de trabalho nos centros de produção já existentes na União, tendo em conta o considerando 92 do RDC e as regras sobre os auxílios estatais regionais.

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

E.2.5. *Identifique os principais custos e benefícios não quantificáveis/não monetizáveis*

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

E.3. **Avaliação dos riscos e análise da sensibilidade**

E.3.1. *Descreva brevemente a metodologia e resuma os resultados, incluindo os principais riscos identificados*

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

E.3.2. *Análise da sensibilidade*

Indique a variação percentual aplicada às variáveis testadas:

Apresente o efeito estimado (enquanto variação percentual) nos resultados dos índices de desempenho financeiro e económico.

Variável testada	Variação (%) do valor atual líquido financeiro (VALF(K))	Variação (%) do valor atual líquido financeiro (VALF(C))	Variação (%) do valor atual líquido económico (VALE)
< type='S' maxlength='500' input='M'>	< type='P' input='M'>	< type='P' input='M'>	< type='P' input='M'>

Que variáveis foram consideradas críticas? Indique qual o critério aplicado e explique o impacto das principais variáveis sobre os principais indicadores — VALF, VALE.

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

Quais são os limiares das variáveis críticas? Indique a variação percentual estimada para que o VALF ou o VALE corresponda a zero em cada uma das variáveis críticas identificadas.

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

E.3.3. *Avaliação dos riscos*

Faça um resumo da avaliação dos riscos, indicando os diferentes riscos a que o projeto está exposto, a matriz dos riscos ⁽¹⁾ e interpretação, a estratégia proposta para reduzir os riscos e o organismo responsável pela mitigação dos principais riscos (derrapagens de custos, atrasos, quebras na procura, etc.); deve ser dada especial atenção aos riscos ambientais, aos riscos associados às alterações climáticas e a outros riscos relacionados com catástrofes naturais.

< type='S' maxlength='3500' input='M'>

E.3.4. *Outras avaliações efetuadas, se aplicável*

Em caso de distribuições de probabilidades das variáveis críticas ou análise quantitativa dos riscos ou das opções para avaliar os riscos climáticos e as medidas, forneça informações pormenorizadas abaixo.

< type='S' maxlength='3500' input='M'>

⁽¹⁾ No caso de um projeto em parceria público-privada, apresente a matriz dos riscos como estabelecida nos respetivos acordos (se a operação já tiver sido submetida a concurso) ou a repartição prevista dos riscos nesses acordos (se a operação ainda não tiver sido submetida a concurso).

F. AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL, TENDO EM CONTA AS NECESSIDADES DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS, E RESILIÊNCIA ÀS CATÁSTROFES NATURAIS

F.1. **Coerência do projeto com a política ambiental**

F.1.1 *Descreva de que forma o projeto contribui para e tem em conta os objetivos de política ambiental, incluindo os objetivos relacionados com as alterações climáticas (considere, nomeadamente, a eficiência dos recursos, a preservação da biodiversidade e do ecossistema, a redução das emissões de gases com efeito de estufa e a resiliência ao impacto das alterações climáticas).*

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

F.1.2 *Descreva de que forma o projeto respeita o princípio da precaução, o princípio da ação preventiva, o princípio de que os danos ambientais devem ser prioritariamente corrigidos na fonte e o princípio do poluidor-pagador.*

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

F.2. **Aplicação da Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ («Diretiva AAE»)**

F.2.1 *O projeto é executado na sequência de um plano ou programa, que não seja um programa operacional?* <type='C' input='M'>

Sim



Não



F.2.2. *Em caso de resposta afirmativa à pergunta F.2.1, especifique se o plano ou programa foi sujeito a uma avaliação ambiental estratégica, em conformidade com a Diretiva AAE* <type='C' input='M'>

Sim



Não



— Em caso de resposta negativa, forneça uma breve explicação:

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

— Caso a resposta seja afirmativa, apresente um resumo não técnico ⁽²⁾ do relatório ambiental e as informações exigidas pelo artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da referida diretiva (através de uma ligação Internet ou de uma cópia eletrónica).

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

F.3. **Aplicação da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ («Diretiva AIA»)**

F.3.1 *Em caso de incumprimento da condicionalidade ex ante em matéria de legislação ambiental («Diretiva 2011/92/UE» e «Diretiva 2001/42/CE»), por força do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, tem de ser demonstrada a relação existente com o plano de ação acordado*

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

F.3.2 *O projeto consta das listas fornecidas nos anexos da Diretiva AIA ⁽⁴⁾?*

— No anexo I da Diretiva AIA (passar para a pergunta F.3.3)

— No anexo II da Diretiva AIA (passar para a pergunta F.3.4)

— Em nenhum dos dois anexos (passar para a pergunta F.4) — queira explicar abaixo

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

⁽¹⁾ Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, JO L 197 de 21.7.2001, p. 30.

⁽²⁾ Elaborado nos termos do artigo 5.º anexo I da Diretiva 2001/42/CE.

⁽³⁾ Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, JO L 26 de 28.1.2012, p. 1.

⁽⁴⁾ Se um projeto consistir em várias obras/atividades/serviços que estejam classificados em diferentes grupos, a informação deve ser preenchida separadamente para cada investimento.

F.3.3 Se o projeto estiver abrangido pelo anexo I da Diretiva AIA, inclua os seguintes documentos (como apêndice 6) e utilize uma caixa de texto abaixo para fornecer outras informações e explicações ⁽¹⁾:

- a) O resumo não técnico do relatório AIA ⁽²⁾;
- b) Informação sobre as consultas às autoridades responsáveis pelo ambiente e ao público, e, se for caso disso, sobre as consultas realizadas com outros Estados-Membros em conformidade com os artigos 6.º e 7.º da Diretiva AIA;
- c) A decisão da autoridade competente emitida em conformidade com os artigos 8.º e 9.º da Diretiva AIA ⁽³⁾, incluindo informações sobre a forma como foi disponibilizada ao público.

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

F.3.4 Se o projeto estiver abrangido pelo anexo II dessa diretiva, indique se foi efetuada uma avaliação de impacto ambiental? <type='C' input='M'>

Sim

Não

— Caso a resposta seja afirmativa, inclua os documentos necessários referidos no ponto F.3.3

— Caso a resposta seja negativa, inclua a seguinte informação:

- a) A determinação, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva AIA (conhecida como «decisão de seleção»).
- b) Os limiares, os critérios ou o exame realizado caso a caso para concluir que não era exigida uma AIA (esta informação não é necessária se já estiver incluída na decisão referida na alínea a) acima).
- c) Uma explicação das razões por que o projeto não tem efeitos ambientais significativos, tendo em conta os critérios de seleção relevantes enunciados no anexo III da Diretiva AIA (esta informação não é necessária se já estiver incluída na decisão referida na alínea a) acima).

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

F.3.5 Autorização de desenvolvimento/licença de construção (quando aplicável)

F.3.5.1. O projeto está já em fase de construção (pelo menos, um contrato de obras)? <type='C' input='M'>

Sim*

Não

F.3.5.2. A autorização de desenvolvimento/licença de construção já foi concedida para este projeto (para, pelo menos, um contrato de obras)? <type='C' input='M'>

Sim

Não (*)

(*) Os projetos em fase de construção (resposta afirmativa à pergunta F.3.5.1.) que não tenham autorização de desenvolvimento/licença de construção, pelo menos, para um contrato de obras, no momento da sua apresentação à Comissão Europeia, serão considerados não admissíveis pela Comissão

F.3.5.3. Se a resposta for afirmativa (F.3.5.2), indique a data

<type='D' input='M'>

F.3.5.4. Se a resposta for negativa, indique a data em que foi apresentado o pedido formal de autorização de desenvolvimento

<type='D' input='M'>

(1) As informações adicionais devem incidir em determinados elementos do procedimento AIA importantes para o projeto a realizar (por exemplo, análise de dados, estudos e avaliações, consultas adicionais às autoridades competentes e ao público, determinação de medidas suplementares de compensação/atenuação, decisão adicional de «rastreamento», etc., quando as alterações introduzidas no projeto sejam suscetíveis de ser identificadas), em particular no âmbito de autorizações de desenvolvimento que envolvam várias fases.

(2) Elaborado nos termos do artigo 5.º e do anexo IV da Diretiva 2011/92/UE.

(3) Nos casos em que a avaliação de impacto ambiental tenha resultado numa decisão juridicamente vinculativa, e até ser concedida a respetiva aprovação em conformidade com os artigos 8.º e 9.º da Diretiva 2011/92/UE, indique se existe um compromisso escrito pelos Estados-Membros que permita tomar medidas a tempo de proceder a essa aprovação, o mais tardar, até ao início das obras.

- F.3.5.5. Se a resposta for negativa (F.3.5.2), explique quais as diligências administrativas já envidadas até ao momento e as diligências ainda a efetuar:

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

- F.3.5.6. Qual a data prevista para a decisão ou decisões finais?

<type='D' input='M'>

- F.3.5.7. Especifique que autoridade ou autoridades competentes concederam ou irão conceder a autorização de desenvolvimento:

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

F.4. **Aplicação da Diretiva 92/43/CEE, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens ⁽¹⁾ («Diretiva Habitats»); avaliação dos efeitos nos sítios da rede Natura 2000**

- F.4.1. O projeto é suscetível de ter efeitos negativos significativos, quer individualmente quer em combinação com outros projetos, em sítios incluídos ou a incluir na rede Natura 2000? <type='C' input='M'>

Sim



Não



- F.4.2. Caso a resposta à pergunta F.4.1 seja afirmativa, queira fornecer:

- (1) a decisão da autoridade competente e a avaliação pertinente efetuada nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva Habitats;
- (2) se a autoridade competente tiver determinado que o projeto tem efeitos negativos significativos sobre um ou mais sítios incluídos ou a incluir na rede Natura 2000, queira fornecer:
 - (a) uma cópia do formulário normalizado de notificação destinado a informar a Comissão Europeia nos termos do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva Habitats ⁽²⁾, como notificado à Comissão (DG Ambiente) e/ou;
 - (b) um parecer emitido pela Comissão nos termos do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva Habitats, no caso de projetos com impactos significativos em habitats e/ou espécies prioritários e justificados por razões imperativas de reconhecido interesse público que não sejam razões relacionadas com a saúde do homem ou a segurança pública ou com consequências benéficas primordiais para o ambiente.

- F.4.3. Caso a resposta à pergunta F.4.1 seja negativa, queira anexar a declaração do apêndice 1, preenchida pela autoridade competente e o mapa indicando a localização do projeto e os sítios da rede Natura 2000. Para um grande projeto não relacionado com infraestruturas (p. ex., compra de equipamento), tal deve ser devidamente explicado abaixo e, nesse caso, não é obrigatório apresentar a declaração.

type='S' maxlength='1750' input='M'>

F.5. **Aplicação da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ («Diretiva-Quadro da Água»); avaliação dos efeitos sobre massas de água**

- F.5.1. Em caso de incumprimento da condicionalidade ex ante correspondente, e em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, demonstre a relação com o plano de ação acordado

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

⁽¹⁾ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, JO L 206 de 22.7.1992, p. 7.

⁽²⁾ Versão revista adotada pelo Comité «Habitats», em 26 de abril de 2012: http://ec.europa.eu/environment/nature/natura2000/management/guidance_en.htm#art6

⁽³⁾ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

F.5.2 O projeto implica uma nova alteração das características físicas de uma massa de água superficial ou alterações do nível de massas de águas subterrâneas que deterioram o estado de uma massa de água ou que não permitem alcançar um bom estado/potencial das águas? <type='C' input='M'>

Sim



Não



F.5.2.1. Caso a resposta seja afirmativa, apresente a avaliação dos impactos na massa de água e uma explicação pormenorizada da forma como todas as condições previstas no artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva-Quadro da Água foram/estão a ser cumpridas.

Indique igualmente se o projeto resulta de uma estratégia nacional/regional para o setor em causa e/ou de um plano de gestão da bacia hidrográfica que tem em conta todos os fatores relevantes (uma melhor opção ambiental, os efeitos cumulativos, etc.)? Em caso afirmativo, forneça informações pormenorizadas.

< type='S' maxlength='3500' input='M'>

F.5.2.2. Se a resposta for negativa, queira anexar a declaração do apêndice 2 devidamente preenchida pela autoridade competente. Para um grande projeto não relacionado com infraestruturas (p. ex., compra de equipamento), tal deve ser devidamente explicado abaixo e, nesse caso, não é obrigatório apresentar a declaração.

type='S' maxlength='1750' input='M'>

F.5.3 Explique de que forma o projeto se adequa aos objetivos do plano de gestão da bacia hidrográfica, que tenham sido estabelecidos para as massas de água relevantes.

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

F.6. Outras informações sobre o cumprimento das diretivas ambientais, quando aplicável

F.6.1 Aplicação da Diretiva 91/271/CEE do Conselho ⁽¹⁾ («Diretiva das Águas Residuais Urbanas») — projetos no setor das águas residuais urbanas

(1) Preencha o apêndice 3 do formulário de pedido (quadro de conformidade com a Diretiva das Águas Residuais Urbanas).

(2) Explique de que forma o projeto responde a um plano ou a um programa relacionado com a aplicação da Diretiva das Águas Residuais Urbanas.

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

F.6.2 Aplicação da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ («Diretiva-Quadro dos Resíduos») — projetos no setor da gestão dos resíduos

F.6.2.1. Em caso de incumprimento da condicionalidade *ex ante* correspondente, e em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, demonstre a relação com o plano de ação acordado

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

F.6.2.2. Explique de que forma o projeto satisfaz os objetivos fixados no artigo 1.º da Diretiva-Quadro dos Resíduos. Em especial, refira a coerência do projeto com o plano de gestão de resíduos relevantes (artigo 28.º), a hierarquia dos resíduos (artigo 4.º) e de que forma o projeto contribui para o cumprimento das metas de reciclagem fixadas para 2020 (artigo 11.º, n.º 2).

< type='S' maxlength='3500' input='M'>

⁽¹⁾ Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas, JO L 135 de 30.5.1991, p. 40.

⁽²⁾ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas, JO L 312 de 22.11.2008, p. 3.

- F.6.3 *Aplicação da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ («Diretiva das Emissões Industriais») — projetos que requeiram a concessão de uma licença ao abrigo desta diretiva*

Explique de que forma o projeto satisfaz os requisitos da Diretiva 2010/75/UE, em particular a obrigação de operar em conformidade com uma licença integrada baseada nas melhores técnicas disponíveis e, se for caso disso, com os valores-limite de emissão previstos na referida diretiva.

< type='S' maxlength='3500' input='M'>

- F.6.4 *Outras diretivas pertinentes no domínio do ambiente (especifique mais abaixo)*

< type='S' maxlength='3500' input='M'>

- F.7. **Custos das medidas tomadas para mitigar e/ou compensar os impactos ambientais negativos, em particular resultantes do procedimento AIA ou de outros procedimentos de avaliação (como a Diretiva Habitats, a Diretiva-Quadro da Água, a Diretiva das Emissões Industriais), ou de requisitos nacionais/regionais**

- F.7.1. *Havendo esses custos, foram incluídos na análise do custo-benefício?* <type='C' input='M'>

Sim



Não



- F.7.2. *Se esses custos foram incluídos nos custos totais, forneça uma estimativa da parte relativa aos custos das medidas adotadas para mitigar e/ou compensar os impactos ambientais negativos.*

%

<type='P' input='M'>

Explique resumidamente as medidas

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

- F.8. **Adaptação às alterações climáticas e mitigação dos seus efeitos, e resiliência a catástrofes**

- F.8.1. *Explique de que forma o projeto contribui para os objetivos relativos às alterações climáticas, em conformidade com a estratégia UE 2020, e inclua informações sobre as despesas associadas a essas alterações, em conformidade com o anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014 da Comissão*

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

- F.8.2. *Explique de que forma os riscos relacionados com as alterações climáticas, as questões de adaptação às alterações climáticas e atenuação dos seus efeitos, e a resiliência às catástrofes foram tidas em conta.*

(Para orientação, deve considerar nomeadamente as seguintes questões: Como foram avaliados o volume da externalidade dos gases com efeito de estufa e os custos externos do carbono? Qual é o custo-sombra dos gases com efeito de estufa e de que forma foi integrado na análise económica? Foi considerada uma alternativa com menor intensidade de carbono ou baseada em fontes renováveis? Foi realizado um rastreio da vulnerabilidade ou uma avaliação dos riscos climáticos durante a preparação do projeto? Foram consideradas as questões relativas às alterações climáticas no âmbito da AAE e da AIA e foram essas questões verificadas pelas autoridades nacionais competentes? De que forma a análise e a classificação das opções relevantes consideraram as questões relativas às alterações climáticas? Como está o projeto articulado com a estratégia nacional e/ou regional para a adaptação às alterações climáticas? Terá o projeto, combinado com as alterações climáticas, impactos positivos e/ou negativos no meio envolvente? As alterações climáticas influenciaram a localização do projeto?) ⁽²⁾

< type='S' maxlength='3500' input='M'>

⁽¹⁾ Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição), JO L 334 de 17.12.2010, p. 17.

⁽²⁾ Para outras informações em matéria de adaptação/resiliência às alterações climáticas, consulte as orientações destinadas aos gestores de projetos da DG CLIMA: http://ec.europa.eu/clima/policies/adaptation/what/docs/non_paper_guidelines_project_managers_en.pdf e os documentos de orientação relativos aos procedimentos AAE/AIA: <http://ec.europa.eu/environment/eia/home.htm>

- F.8.3. *Explique que medidas foram adotadas no âmbito do projeto para assegurar a resiliência à variabilidade atual do clima e futuras alterações climáticas*

(Para orientação, indique, nomeadamente, como foram consideradas as questões relacionadas com as alterações climáticas ao conceber o projeto e as suas componentes, como as forças externas — carga do vento e da neve, diferenças de temperatura, etc. — e certos impactos, como as vagas de calor, as drenagens, o risco de inundações e os longos períodos de seca que afetam, por exemplo, as características do solo)

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

- G. PLANO DE FINANCIAMENTO, INDICANDO O MONTANTE TOTAL DOS RECURSOS FINANCEIROS PREVISTOS E O APOIO PREVISTO DOS FUNDOS, DO BEI E DE TODAS AS OUTRAS FONTES DE FINANCIAMENTO, JUNTAMENTE COM OS INDICADORES FÍSICOS E FINANCEIROS ADOTADOS PARA MONITORIZAR OS PROGRESSOS ALCANÇADOS, TENDO EM CONTA OS RISCOS IDENTIFICADOS

- G.1. **Montante total dos recursos financeiros previstos e apoio previsto dos Fundos, do BEI e de todas as outras fontes de financiamento**

- G.1.1. *Fontes de cofinanciamento*

Os custos totais de investimento do projeto serão cobertos pelas seguintes fontes:

Fonte de financiamento do custo total do investimento (em EUR)					Do qual (para informação)
Custo total [C.1.12.(A)]	Apoio da União ⁽¹⁾	Fundos públicos nacionais (ou equivalente)	Fundos privados nacionais	Outras fontes (especificar)	Empréstimos BEI/FEI:
(a) = (b) + (c) + (d) + (e)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)
< type='N' input='G'>	< type='N' input='M'>	< type='N' input='M'>	< type='N' input='M'>	< type='N' input='M'>	< type='N' input='M'>

⁽¹⁾ O apoio da União deve corresponder ao montante especificado no acordo mencionado no artigo 125.º, n.º 3, alínea c).

- G.1.2. *Plano anual do total das despesas elegíveis a declarar à Comissão (indicador financeiro para monitorizar os progressos alcançados)*

As despesas totais elegíveis a declarar à Comissão devem ser apresentadas abaixo, em termos de parte anual em EUR (indicativo). Em caso de grandes projetos cofinanciados por mais de um programa operacional, o plano anual deve ser apresentado separadamente para cada programa operacional. Em caso de um grande projeto cofinanciado por mais de um eixo prioritário, o plano anual deve ser apresentado separadamente para cada eixo prioritário.

(em EUR)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Despesa total elegível
Eixo prioritário do PO1	< type='N' input='M'>	< type='N' input='M'>	< type='N' input='M'>	< type='N' input='M'>	< type='N' input='M'>	< type='N' input='M'>	< type='N' input='M'>	< type='N' input='M'>	< type='N' input='M'>	< type='N' input='M'>	< type='N' input='G'>
Eixo prioritário do PO1											
Eixo prioritário do PO2											
Eixo prioritário do PO2											

G.1.3. Outras fontes de financiamento da União

G.1.3.1 Foi apresentado, para o presente projeto, algum pedido de auxílio financeiro a título de outra fonte de financiamento da União (orçamento RTE-T, Mecanismo Interligar a Europa, LIFE+, Horizonte 2020, etc.)? <type='C' input='M'>

Sim Não

Em caso afirmativo, especifique (programa da UE em causa, número de referência, data, montante solicitado, montante concedido, etc.):

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

G.1.3.2 O projeto é complementar de qualquer outro projeto financiado ou a financiar pelo FEDER, o FSE, o Fundo de Coesão, o Mecanismo Interligar a Europa ou outra fonte de financiamento da União? <type='C' input='M'>

Sim Não

Em caso afirmativo, especifique (fonte de financiamento da UE, número de referência, data, montante solicitado, montante concedido, etc.):

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

G.1.3.3 Foi feito algum pedido de empréstimo ou de capital pelo BEI/FEI para o projeto? <type='C' input='M'>

Sim Não

Em caso afirmativo, especifique (instrumento financeiro em causa, número de referência, data, montante solicitado, montante concedido, etc.):

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

G.1.3.4 Foi apresentado, para uma fase anterior do projeto (incluindo as fases de estudo de viabilidade e preparação), algum pedido de auxílio financeiro a título de outra fonte de financiamento da União (FEDER, FSE, Fundo de Coesão, BEI, FEI, etc.)? <type='C' input='M'>

Sim Não

Em caso afirmativo, especifique (fonte de financiamento da UE, número de referência, data, montante solicitado, montante concedido, etc.):

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

G.1.4. A construção da infraestrutura irá ocorrer no âmbito de uma parceria público-privada (PPP) ⁽¹⁾ ? <type='C' input='M'>

Sim Não

Em caso afirmativo, descreva a forma da PPP (ou seja, o processo de seleção do parceiro privado, a estrutura da PPP, o regime de propriedade da infraestrutura, incluindo, aquando do termo dos acordos PPP por maturidade ou outro meio, qual a repartição dos riscos, etc.). Além disso, forneça os resultados do cálculo da TRF (Kp) e a sua comparação com os valores de referência da rentabilidade esperada no setor em causa.

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

⁽¹⁾ Na aceção do artigo 62.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

G.1.5. Se houver instrumentos financeiros ⁽¹⁾ destinados a financiar o projeto, descreva a forma desses instrumentos (de capital próprio ou de dívida):

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

G.1.6 Impacto do auxílio da União na execução do projeto

O auxílio da União

a) irá acelerar a execução do projeto? <type='C' input='M'>

Sim



Não



Em caso afirmativo, especifique como e em que medida irá acelerar a execução. Em caso negativo, justifique.

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

b) será essencial para a execução do projeto? <type='C' input='M'>

Sim



Não



Em caso afirmativo, queira especificar em que medida irá contribuir para a execução. Em caso negativo, justifique a necessidade do apoio da União

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

G.2. **Indicadores de resultados ⁽²⁾ e indicadores físicos para monitorizar os progressos alcançados**

Indique no quadro previsto, os indicadores de resultados, incluindo os indicadores comuns definidos no âmbito do(s) programa(s) operacional(ais), e os outros indicadores físicos para monitorizar os progressos efetuados. O volume de informação dependerá da complexidade dos projetos, mas devem apenas ser apresentados os principais indicadores.

PO (n.º CCI)	Eixo prioritário	Indicador	Unidade de medida	Valor-alvo para o grande projeto	Ano-alvo
<type='S' input='S'>	< type='S' input='S'>	Comuns: < type='S' input='S'> Outros: <type='S' input='M'>	Comuns: <type='S' input='S'> Outros: <type='S' input='M'>	<type='S' input='M'>	<type='N' input='M'>

G.3. **Avaliação dos riscos**

Resuma brevemente os principais riscos para o êxito da execução física e financeira do projeto e as medidas de redução dos riscos propostas

<type='S' maxlength='3500' input='M'>

⁽¹⁾ Na aceção do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013

⁽²⁾ Como exigido pelo artigo 101.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

H. CALENDÁRIO DE EXECUÇÃO DO GRANDE PROJETO

Sempre que se preveja que o período de execução será mais longo do que o período de programação, devem ser fornecido o calendário das fases para as quais é solicitado o apoio dos Fundos no período de 2014-2020.

H.1. **Calendário do projeto**

Apresente o calendário de desenvolvimento e execução de todo o projeto e anexe um calendário resumido das principais categorias de trabalhos (por exemplo, um diagrama de Gantt, se disponível). Se o pedido se referir a uma fase do projeto, indique claramente no quadro os elementos de todo o projeto para os quais é solicitado o auxílio através do presente pedido:

	Data de início (A) ⁽¹⁾	Data de conclusão (B) ⁽²⁾
1. Estudos de viabilidade (<i>ou plano de negócios, no caso de um investimento produtivo</i>)	<type='D' input='M'>	<type='D' input='M'>
2. Análise do custo-benefício:	<type='D' input='M'>	<type='D' input='M'>
3. Avaliação de impacto ambiental:	<type='D' input='M'>	<type='D' input='M'>
4. Estudos de conceção:	<type='D' input='M'>	<type='D' input='M'>
5. Preparação da documentação relativa ao concurso:	<type='D' input='M'>	<type='D' input='M'>
6. Concurso(s):	<type='D' input='M'>	<type='D' input='M'>
7. Aquisição de terrenos:	<type='D' input='M'>	<type='D' input='M'>
8. Autorização de desenvolvimento:	<type='D' input='M'>	<type='D' input='M'>
9. Fase/Contrato de construção:	<type='D' input='M'>	<type='D' input='M'>
10. Fase operacional:	<type='D' input='M'>	<type='D' input='M'>

⁽¹⁾ Se já concluída, indique a data exata; se apenas prevista, indique pelo menos o mês e o ano.

⁽²⁾ Se já concluída, indique a data exata; se apenas prevista, indique o mês e o ano.

H.2. **Maturidade do projeto**

Apresente o calendário do projeto (J.1) em termos de progressos técnicos e financeiros e da maturidade atual do projeto, segundo as seguintes rubricas:

H.2.1. *Aspetos técnicos (estudos de viabilidade, conceção do projeto, etc.):*

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

H.2.2. *Aspetos administrativos, incluindo informação mínima sobre as autorizações necessárias, nomeadamente em matéria de AIA, autorização de desenvolvimento, decisões de planeamento/ordenamento do território, aquisição de terrenos (se pertinente), contratos públicos, etc.:*

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

H.2.3 Contratos públicos:

Preencha o quadro seguinte.

Designação do contrato	Tipo de contrato (obras/fornecimentos/serviços)	Valor (efetivo ou previsto)	Organismo responsável pelo contrato	Data de publicação do concurso (efetivo ou previsto)	Data de conclusão da avaliação das propostas (efetivo ou previsto)	Data de assinatura do contrato (efetivo ou previsto a)	Ref. (Jornal Oficial da UE, etc.), se relevante
<type='S' input='M'>	<type='S' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='S' maxlength='300' input='M'>	<type='D' input='M'>	<type='D' input='M'>	<type='D' input='M'>	<type='S' maxlength='00' input='M'>

H.2.4. Aspectos financeiros (decisões de autorização de despesas públicas, empréstimos solicitados ou concedidos, etc. — indique as referências):

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

H.2.5. Se o projeto já tiver sido iniciado, indique o estado atual da execução:

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

I. O PROJETO É OBJETO DE ALGUM PROCEDIMENTO JURÍDICO POR INCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DA UNIÃO? <type='C' input='M'>

Sim



Não



Em caso afirmativo, queira especificar e justificar a contribuição proposta a cargo do orçamento da União a este respeito:

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

J. A EMPRESA FOI OU É ATUALMENTE OBJETO DE UM PROCEDIMENTO ⁽¹⁾ PARA RECUPERAR O APOIO DA UNIÃO, NA SEQUÊNCIA DA DESLOCALIZAÇÃO DE UMA ATIVIDADE PRODUTIVA PARA FORA DO ÂMBITO GEOGRÁFICO DO PROGRAMA? <type='C' input='M'>

Sim



Não



Em caso afirmativo, queira especificar e justificar a contribuição proposta a título do orçamento da União para o projeto a este respeito:

< type='S' maxlength='3500' input='M'>

K. PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA JASPERS NA PREPARAÇÃO DO PROJETO

K.1. A iniciativa JASPERS contribuiu para alguma parte da preparação do projeto? <type='C' input='M'>

Sim



Não



(1) Nos termos do artigo 71.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

- K.2. **Descreva os elementos do projeto que beneficiaram de uma contribuição da iniciativa JASPERS (conformidade ambiental, concursos públicos, análise das especificações técnicas, análise do custo-benefício, etc.).**

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

- L. ESTADO DO PROJETO EM RELAÇÃO AO ARTIGO 102.º DO REGULAMENTO (UE) N.º 1303/2013

- L.1. **Se o projeto é apresentado em conformidade com o procedimento previsto no artigo 102.º, n.º 2, foi sujeito a uma avaliação da qualidade por especialistas independentes?** <type='C' input='M'>

Sim



Não



Em caso afirmativo, queira especificar e justificar a alteração do procedimento para apresentação do projeto à CE:

< type='S' maxlength='1750' input='M'>

- M. RESUMO DAS REVISÕES INTRODUZIDAS NO FORMULÁRIO DO PEDIDO, NO CASO DE O GRANDE PROJETO TER SOFRIDO ALTERAÇÕES

< type='S' maxlength='3500' input='M'>

- N. AVAL DA AUTORIDADE NACIONAL COMPETENTE

Eu, abaixo assinado, confirmo que a informação constante do presente formulário é exata e correta.

Nome	<type='S' maxlength=255 input='M'>
Assinatura (Assinatura eletrónica via SFC2014)	<type='S' input='G'>
Organização (Autoridade(s) de Gestão)	<type='S' maxlength=1000 input='M'>
Data	<type='D' input='G'>

Apêndice 1 ⁽¹⁾**DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DOS SÍTIOS DA REDE NATURA 2000**

Autoridade responsável

Tendo analisado o pedido relativo ao projeto

Para o projeto a localizar em

Declara, pelas razões que se seguem, que o projeto não é suscetível de afetar de forma significativa os sítios da rede NATURA 2000:

Por conseguinte, uma avaliação adequada como requerida pelo artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho ⁽²⁾ não foi considerada necessária.

Fornece-se em anexo um mapa à escala 1:100 000 (ou à escala mais próxima possível), com indicação da localização do projeto, assim como dos sítios NATURA 2000 em causa, se for caso disso.

Data (dd/mm/aaaa):

Assinatura:

Nome:

Cargo:

Organização:

(Autoridade responsável pela fiscalização dos sítios da rede NATURA 2000)

Carimbo oficial:

⁽¹⁾ A declaração do apêndice 1 deve indicar o nome do(s) sítio(s) relevante(s), o número de referência, a distância do projeto ao(s) sítio(s) da rede Natura 2000 mais próximo(s) e os seus objetivos de conservação, e fornecer uma justificação da razão pela qual o projeto (individualmente ou em conjugação com outros projetos) não é suscetível de ter efeitos negativos significativos no(s) sítio(s) Natura 2000 incluídos ou a incluir na rede Natura 2000, e, se for caso disso, uma decisão administrativa.

⁽²⁾ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens, JO L 206 de 22.7.1992, p. 7.

Apêndice 2

DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DA ÁGUA ⁽¹⁾

Autoridade responsável

Tendo analisado o pedido relativo ao projeto

Para o projeto a situar em

Declara, pelos seguintes motivos, que o projeto não deteriora o estado da massa de água nem impede que seja alcançado um bom estado/potencial das águas:

Data (dd/mm/aaaa):.....

Assinatura:

Nome:.....

Cargo:.....

Organização:

(Autoridade competente identificada em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva-Quadro da Água)

Carimbo oficial:

⁽¹⁾ Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

Notas explicativas (número corresponde ao número da coluna):

1. Nome da(s) aglomeração(ões) incluída(s) no pedido de cofinanciamento da UE. Note-se que os indicadores e os cálculos relacionados com as águas residuais devem referir-se às aglomerações, não aos municípios, uma vez que uma aglomeração pode incluir vários municípios e um município pode estar dividido em várias aglomerações. Quando uma aglomeração é apenas parcialmente abrangida por um projeto, ou seja, quando existe ainda uma parte da carga a tratar, devem ser solicitadas informações sobre os futuros planos para cobrir a restante carga da aglomeração (o que é necessário para a aglomeração respeitar no seu conjunto a conformidade com a diretiva).
2. Informação sobre as águas recetoras e suas zonas de captação: «normais» ou «sensíveis» (artigo 5.º da Diretiva das Águas Residuais Urbanas), «captação de água potável», «águas balneares», «águas para crustáceos». Indique os critérios (ver anexo II da Diretiva) e utilize os seguintes termos: «ZS» zona sensível, «ZN» zona normal, «ZMS» zona menos sensível, «AB» águas balneares designadas e «0» outras diretivas a cumprir (ZS).
3. Apenas se aplicável — Prazos de conformidade nos termos do Tratado de Adesão para cada aglomeração abrangida pelo projeto de recolha e tratamento de águas residuais (refira os objetivos intermédios e finais, se aplicável). Indique a data e os artigos relevantes da diretiva.
4. Data prevista de execução e conclusão do projeto incluído no pedido de cofinanciamento da UE

As colunas 5-11 referem-se à descrição da aglomeração na fase de apresentação do pedido de cofinanciamento da UE

5. Carga da aglomeração expressa em e. p. (equivalente de população)
6. Taxa de recolha — Cobertura dos sistemas coletores de esgotos (SIA não incluídos) ou seja, carga recolhida pelo sistema coletor em relação ao total da carga da aglomeração em causa em %
7. Taxa de ligação — Carga recolhida pelo sistema coletor que se encontra ligado à ETAR que serve a aglomeração em %
8. SIA — O rácio da carga recolhida/tratada por sistemas individuais adequados de acordo com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva, em % da carga (sistema que permite atingir o mesmo nível de proteção do ambiente e que é utilizado sempre que a instalação de um sistema coletor não se justifique, por não trazer qualquer vantagem ambiental ou ser excessivamente onerosa). Se estiver prevista a utilização de um SIA, descreva brevemente o(s) respetivo(s) modelo(s) e o nível de tratamento alcançado. NB: objetivo da diretiva para as aglomerações superiores a 2 000 e.p.: a taxa de recolha mais o SIA devem cobrir 100 % da carga da aglomeração.
9. Capacidade da(s) Estação(ões) de Tratamento de Águas Residuais em e.p.
10. Nível de tratamento — Tratamento realizado pela(s) estação(ões) de tratamento de águas residuais urbanas às descargas da(s) aglomeração(ões): primário, secundário ou mais rigoroso (remoção de azoto e fósforo, desinfecção, etc.)
11. Desempenho do tratamento — Conformidade com os requisitos do tratamento estabelecidos nos quadros 1 e 2 do anexo 1 (se aplicável)

As colunas 12-18 referem-se à descrição da aglomeração prevista após a execução do projeto incluído no pedido de cofinanciamento. Colunas 13 e 14 — Além das taxas totais, queira indicar as taxas correspondentes à reabilitação do sistema coletor existente e a taxa que corresponde ao sistema coletor novo construído. Se a taxa de ligação for inferior à taxa de recolha após a execução do projeto, justifique as razões dessa diferença e apresente os planos de investimento destinados a reduzir a diferença no futuro (incluindo os casos em que os utilizadores não querem a ligação ao coletor).

15. Se relevante, indique as melhorias efetuadas (reabilitação, nova construção, modernização) do SIA incluído no projeto
16. Indique, igualmente, se as instalações são inteiramente novas ou se foram reabilitadas ou modernizadas. A capacidade das instalações deve ser suficiente para tratar toda a carga gerada pela aglomeração. Se a capacidade total da(s) ETAR for inferior à carga total da aglomeração, explique as razões dessa diferença (p. ex., aumento previsto). Explique, igualmente, como será garantido o bom funcionamento das instalações para fazer face aos excessos de carga. Se as instalações tiverem uma dimensão (largamente) excessiva, explique as razões dessa dimensão (aumento previsto da carga, alargamento dos sistemas coletores, aumento das ligações a outras aglomerações, etc.).

Apêndice 4

**ESTUDOS DE VIABILIDADE (OU PLANO DE NEGÓCIOS, NO CASO DE UM INVESTIMENTO PRODUTIVO)
E ANÁLISE DO CUSTO-BENEFÍCIO (COMO EXIGIDO NOS PONTOS D E E)**

Apêndice 5

**MAPA DE IDENTIFICAÇÃO DA ZONA GEOGRÁFICA ABRANGIDA PELO PROJETO E DADOS GEORREFE-
RENCIADOS (COMO EXIGIDO NO PONTO B.3.1.)**

Apêndice 6

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO PONTO F.3.3

ANEXO III

Metodologia para a realização da análise do custo-benefício

1. PRINCÍPIOS GERAIS
 - 1.1. **A análise do custo-benefício («ACB») realizada no âmbito da política de coesão tem como objetivo contribuir para a avaliação dos grandes projetos, a fim de:**
 - avaliar se *é desejável* cofinanciar o grande projeto (de um ponto de vista económico);
 - avaliar se *é necessário* cofinanciar o grande projeto (de um ponto de vista económico);
 - 1.2. **A ACB deve ser:**
 - realizada o mais precocemente possível na fase de preparação do projeto, em geral no final da fase de conceção preliminar do projeto;
 - considerada um elemento do pedido para um grande projeto a ter em conta juntamente com os outros documentos preparados para estes projetos, incluindo os relativos às informações referidas no artigo 101.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
 - 1.3. **A ACB deve observar os seguintes princípios:**
 - A ACB deve ser realizada com base num conjunto previamente determinado de objetivos políticos;
 - A ACB exige que sejam definidos o contexto e a perspetiva social relevantes (local, regional, nacional, transnacional ou mundial);
 - A ACB exige uma unidade de medida comum (em geral, monetária);
 - A ACB exige uma comparação entre um cenário com o novo investimento e um cenário sem o novo investimento (análise incremental ⁽¹⁾);
 - A ACB exige a indicação de um período de referência relevante para o projeto;
 - A ACB exige que sejam considerados os valores residuais do investimento;
 - A ACB exige que sejam avaliados os riscos para fazer face às incertezas.
 - 1.4. **A ACB de um grande projeto deve incluir os seguintes elementos:**
 1. Apresentação do contexto;
 2. Definição dos objetivos;
 3. Identificação do projeto;
 4. Resultados dos estudos de viabilidade, incluindo uma análise da procura e das opções;
 5. Análise financeira;
 6. Análise económica;
 7. Avaliação dos riscos.

⁽¹⁾ Se um grande projeto for constituído por um novo ativo, as receitas e os custos operacionais (ou os benefícios e os custos na análise económica) correspondem aos do novo investimento.

2. ELEMENTOS DA ANÁLISE DO CUSTO-BENEFÍCIO

2.1. **Apresentação do contexto e definição dos objetivos, identificação do projeto, viabilidade do projeto incluindo uma análise da procura e das opções**

2.1.1. *Apresentação do contexto*

Esta avaliação exige uma definição do contexto social, económico, político e institucional. As principais características a descrever devem incluir:

- (1) as condições socioeconómicas do país/região relevantes para o projeto;
- (2) os aspetos políticos e institucionais, incluindo as políticas económicas e os planos de desenvolvimento atuais e seus objetivos políticos;
- (3) o nível atual de infraestruturas existentes e de prestação de serviços;
- (4) a perceção e as expectativas da população em relação ao serviço a prestar.

2.1.2. *Definição dos objetivos do projeto*

Devem ser definidos objetivos claros para o projeto, a fim de verificar se o investimento responde a uma necessidade existente e avaliar os resultados e o impacto do projeto. Tanto quanto possível, os objetivos devem ser quantificados através de indicadores com cenários de referência e valores-alvo.

Sempre que possível e adequado, a definição dos objetivos deve ser utilizada para identificar os benefícios dos projetos, de modo a avaliar a contribuição do projeto para o bem-estar e para a realização dos objetivos específicos dos eixos prioritários do(s) programa(s) operacional(ais).

2.1.3. *Identificação do projeto*

A identificação do grande projeto deve basear-se na definição destes projetos como estabelecida no artigo 100.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, bem como nos seguintes aspetos:

1. o projeto deve estar claramente identificado como unidade de análise independente, ou seja, os lotes técnicos, as fases administrativas ou financeiras que não tenham independência operacional devem ser analisados na ACB em conjunto com as outras fases do grande projeto;
2. a zona de impacto, os beneficiários finais ⁽¹⁾ e as partes interessadas relevantes, cujo bem-estar seja considerado ao agregar os benefícios líquidos, devem ser tidos em conta;
3. o organismo responsável pela aplicação deve ser identificado e as suas capacidades técnicas, financeiras e institucionais devem ser analisadas.

2.1.4. *Viabilidade do projeto, incluindo uma análise da procura e das opções*

A análise do custo-benefício deve ter em conta, quando aplicável, os estudos de viabilidade, que cobrem, regra geral, os seguintes aspetos: análise da procura; análise das opções; tecnologia disponível; plano de produção (incluindo a taxa de utilização das infraestruturas); necessidades de pessoal, dimensão do projeto, localização, *inputs* físicos, calendário e execução, fases de expansão e planeamento financeiro; questões ambientais, mitigação dos efeitos das alterações climáticas (emissões de gases com efeito de estufa), eficiência dos recursos e resiliência aos impactos das alterações climáticas e às catástrofes naturais.

Deve ser tido em conta o seguinte:

- (1) A **análise da viabilidade** identifica possíveis limitações e respetivas soluções no que diz respeito aos aspetos técnicos, económicos, ambientais, de mitigação e adaptação às alterações climáticas, e regulamentares e institucionais. Um projeto é viável quando a sua conceção satisfaz as limitações técnicas, jurídicas, financeiras e outros condicionalismos relevantes do país, região ou local específico. Podem ser viáveis várias opções para o projeto.

Deve ser fornecido um resumo dos resultados dos estudos de viabilidade na ACB. A ACB deve ser coerente com as informações apresentadas nos estudos de viabilidade.

⁽¹⁾ A população que beneficia diretamente do projeto.

- (2) A **análise da procura** social identifica e quantifica a necessidade social de um investimento, considerando no mínimo:
- a procura atual, com base em modelos e dados reais;
 - a procura prevista, com base nas previsões macroeconómicas e setoriais e nas estimativas da elasticidade da procura relativamente aos preços, rendimentos e outros determinantes fundamentais;
 - os aspetos relativos à oferta, incluindo uma análise da oferta atual e do desenvolvimento esperado (das infraestruturas);
 - o efeito de rede (se for caso disso).
- (3) A **análise das opções** é efetuada para avaliar e comparar várias opções alternativas que sejam, em geral, consideradas exequíveis, para satisfazer a procura atual e futura em relação ao projeto e encontrar a melhor solução. As opções devem ser comparadas em função de diversos critérios, incluindo técnicos, institucionais, económicos, ambientais e relacionados com as alterações climáticas.

A análise das opções deve ser realizada em duas fases: uma primeira fase para analisar opções estratégicas de base (ou seja, o tipo de infraestrutura e a localização do projeto) e uma segunda fase para considerar as soluções específicas a nível tecnológico. Se o projeto for executado sob a forma de parceria público-privada, a segunda etapa deve incidir nas diferentes especificações dos resultados suscetíveis ou não de figurar nas especificações dos resultados do projeto de parceria público-privada. A primeira fase baseia-se em geral em análises com critérios múltiplos (essencialmente qualitativos), ao passo que a segunda fase geralmente utiliza sobretudo métodos quantitativos.

Aspetos-chave para selecionar a melhor opção:

- para justificar devidamente a solução procurada, foi demonstrado que a opção selecionada constitui a melhor alternativa entre as diversas opções analisadas durante o estudo de viabilidade técnica;
- se as diferentes alternativas têm o mesmo e único objetivo e as mesmas externalidades, ou muito semelhantes, a seleção deve basear-se na solução com menores custos por resultado produzido, tendo em conta os custos operacionais e de manutenção a longo prazo associados à opção;
- se os resultados e as externalidades forem diferentes nas várias opções (assumindo que todas têm o mesmo objetivo), os Estados-Membros são encorajados a realizar uma ACB simplificada de todas as opções principais, a fim de selecionar a melhor opção determinando qual a opção mais favorável do ponto de vista socioeconómico, devendo essa seleção basear-se nos parâmetros económicos do projeto, incluindo no seu valor atual líquido económico (VALE). A ACB simplificada deve ser realizada com base em estimativas aproximadas dos principais dados financeiros e económicos, incluindo a procura, os custos de investimento e operacionais, as receitas, os benefícios diretos e as externalidades, se for caso disso.

2.2. **Análise financeira**

Em conformidade com o artigo 101.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, deve ser incluída uma análise financeira na ACB.

A análise financeira deve, nomeadamente:

- (a) avaliar a rentabilidade financeira do investimento e do capital nacional;
- (b) determinar a contribuição (máxima) apropriada dos Fundos;
- (c) verificar a viabilidade financeira (sustentabilidade) do projeto.

A **análise financeira** deve, sempre que possível e adequado, ser efetuada **do ponto de vista do proprietário e/ou operador do projeto**, permitindo verificar os fluxos de caixa e garantir saldos positivos de tesouraria, a fim de determinar a sustentabilidade financeira e calcular os índices de rentabilidade financeira do investimento no projeto e do capital, com base em fluxos de caixa atualizados.

Se o proprietário e o operador não foram a mesma entidade, deve ser efetuada **uma análise financeira consolidada**, excluindo os fluxos de caixa entre o proprietário e o operador.

Sempre que possível e adequado, a análise financeira deve ser realizada a **preços constantes** (preços fixados de acordo com um ano base); as alterações previstas nos preços relativos devem ser consideradas no âmbito da avaliação dos riscos.

2.2.1. Metodologia dos fluxos de caixa atualizados, método incremental e outros princípios de análise financeira

A análise financeira dos grandes projetos deve ser realizada respeitando as regras estabelecidas na secção III (Metodologia para calcular a receita líquida atualizada das operações geradoras de receita líquida) do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, incluindo: o método para calcular a receita líquida atualizada (incluindo o período de referência e o método incremental) e os fluxos de caixa atualizados (incluindo a taxa de atualização financeira em termos reais).

São necessários os seguintes dados para realizar uma análise financeira:

- (1) os custos de investimento, incluindo os investimentos fixos, não fixos, nomeadamente os custos de arranque, e, se for caso disso, as variações no capital circulante;
- (2) os custos de substituição como definidos no artigo 17.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014;
- (3) os custos de funcionamento como definidos no artigo 17.º, alíneas b) e c), do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014;
- (4) as receitas como definidas no artigo 16.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014;
- (5) a fonte de financiamento, incluindo o capital próprio do investidor (público ou privado), os capitais provenientes de empréstimos (neste caso, a amortização de empréstimos e o pagamento de juros são considerados saídas na análise da sustentabilidade) e todos os recursos financeiros adicionais, nomeadamente subvenções.

Nos setores em que tal seja relevante, incluindo no setor ambiental, **as tarifas serão fixadas em conformidade com o princípio do poluidor-pagador, tendo em conta os aspetos de acessibilidade dos preços**, como estabelecido na secção III (Metodologia para calcular a receita líquida atualizada das operações geradoras de receita líquida), do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, e o **princípio da recuperação dos custos totais** ⁽¹⁾.

A observância do princípio da recuperação dos custos totais inclui os seguintes aspetos:

1. as tarifas devem procurar tanto quanto possível recuperar os custos de capital e os custos de funcionamento e de manutenção, incluindo os custos ambientais e com recursos;
2. a estrutura tarifária deve tentar maximizar as receitas do projeto antes da atribuição de subsídios públicos, considerando simultaneamente os aspetos de acessibilidade dos preços.

As limitações aos princípios do poluidor-pagador e da recuperação dos custos totais nas taxas e encargos de utilização devem:

- 1) evitar comprometer a sustentabilidade financeira do projeto;
- 2) regra geral, ser consideradas restrições temporárias e ser mantidas apenas enquanto a questão da acessibilidade dos preços aos utilizadores se colocar.

2.2.2. Resultados da análise financeira

a) Avaliação da rentabilidade financeira do investimento e do capital nacional

O Valor Atual Líquido Financeiro (VALF) é o montante obtido depois de os custos esperados de investimento e os custos operacionais e de substituição do projeto (atualizados) serem deduzidos do valor atualizado das receitas esperadas.

A Taxa de Rentabilidade Financeira (TRF) é a taxa de atualização em que o VALF tem valor de zero.

A rentabilidade financeira de um investimento é avaliada estimando o valor atual líquido financeiro e a taxa de rentabilidade financeira do investimento (**VALF(C)** e **TRF(C)**). Estes indicadores comparam os custos de investimento às receitas líquidas e aferem em que medida as receitas líquidas do projeto são capazes de recuperar o investimento, independentemente das fontes de financiamento. Em certos casos (no contexto de auxílios estatais e operadores privados) é necessário o cálculo da TRF(Kp). O pagamento de juros não deve ser incluído no cálculo do VALF (C).

Para um projeto poder solicitar a contribuição dos Fundos:

O VALF(C) deve ser negativo antes da contribuição da União Europeia e a TRF(C) deve ser inferior à taxa de atualização utilizada para a análise (exceto no caso de alguns projetos abrangidos pelas regras relativas aos auxílios estatais, em que tal pode não ser relevante).

⁽¹⁾ Devem ser consideradas as disposições legislativas específicas da União aplicáveis aos setores da água e dos resíduos (a saber, a Diretiva-Quadro da Água e a Diretiva-Quadro dos Resíduos) ao aplicar estes princípios.

Regra geral, se um grande projeto revelar uma **elevada rentabilidade financeira** (ou seja, se a TRF(C) for substancialmente mais elevada do que a taxa de atualização financeira), considerar-se-á que o investidor será capaz de executar o projeto sem contribuição da União. Uma contribuição da União só pode ser justificada se se demonstrar que o investimento por si só não é bancável, tendo em conta que os riscos de execução para o investidor (por exemplo, num projeto **altamente inovador**) podem ser excessivos para poder efetuar o investimento sem fundos públicos.

A **rentabilidade financeira do capital nacional** é avaliada calculando o valor atual líquido financeiro e a taxa de rentabilidade financeira do capital (**VALF(K) e TRF(K)**). Estes indicadores aferem em que medida as receitas líquidas do projeto estão em condições de recuperar os recursos financeiros disponibilizados pelos fundos nacionais (tanto de fontes públicas como privadas).

O cálculo do VALF(K) e da TRF(K) exige que:

- os recursos financeiros — sem a contribuição da UE — investidos no projeto sejam tratados como saídas, independentemente dos custos de investimento;
- as contribuições em capital sejam consideradas no momento em que são efetivamente pagas para o projeto ou reembolsadas (no caso de empréstimos);
- o pagamento dos juros seja incluído no quadro de análise da rentabilidade do capital (VALF(K));
- os subsídios ao funcionamento não sejam incluídos no quadro de análise da rentabilidade do capital (VALF(K));

Para um projeto poder solicitar a contribuição dos Fundos:

O VALF(K) com a ajuda da União deve ser negativo ou igual a zero e a TRF(K) deve ser igual ou inferior à taxa de atualização; caso contrário, deve ser fornecida uma justificação adequada.

Quando relevante, a rentabilidade do capital do promotor do projeto, a TRF(Kp), também deve ser calculada. Este cálculo compara as receitas líquidas dos investimentos e os recursos disponibilizados pelo promotor: ou seja, os custos de investimento menos as subvenções não reembolsáveis recebidas da UE e/ou as autoridades nacionais/regionais. Este exercício pode ser particularmente útil no contexto dos auxílios estatais, para verificar se a intensidade dos auxílios (da UE e nacionais), garante o melhor custo-benefício, tendo em conta o objetivo de limitar o financiamento público ao montante necessário para que o projeto seja económica ou financeiramente viável. Caso se espere que o projeto consiga uma rentabilidade substancial (ou seja, significativamente superior aos valores de referência nacionais fixados para a rentabilidade esperada num determinado setor), deve considerar-se que a subvenção recebida traria lucros ao beneficiário acima do normal e que portanto a contribuição da União não se justifica.

b) Determinação da contribuição (máxima) apropriada dos Fundos

A determinação da contribuição (máxima) apropriada dos Fundos para os projetos geradores de receitas deve ser efetuada de acordo com os métodos estabelecidos para determinar a receita líquida potencial nos termos do artigo 61.º (operações geradoras de receita líquida após a sua conclusão) e do anexo V do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, bem como da secção III do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, que define as regras de cálculo da receita líquida atualizada das operações geradoras de receita líquida.

c) Garantir a viabilidade financeira (sustentabilidade)

A análise da sustentabilidade financeira baseia-se em projeções de fluxos de caixa não atualizados. É sobretudo utilizada para demonstrar que o projeto terá todos os anos recursos financeiros suficientes e disponíveis para cobrir sempre as despesas de investimento e de funcionamento durante todo o período de referência.

A análise da sustentabilidade financeira deve incluir os seguintes aspetos fundamentais:

- 1) a sustentabilidade financeira do projeto é verificada confirmando se os fluxos de caixa líquidos acumulados (não atualizados) são positivos (ou zero), numa base anual, e durante todo o período de referência considerado;
- 2) os fluxos de caixa líquidos considerados para este efeito devem:
 - ter em conta os custos de investimento, todos os recursos financeiros (nacionais e da UE) e as receitas líquidas, os custos operacionais e de substituição no momento em que são pagos, as restituições das obrigações financeiras da entidade, bem como as contribuições em capital, os juros e os impostos diretos;
 - excluir o IVA, exceto nos casos em que não seja recuperável;
 - excluir o valor residual, a menos que o ativo seja efetivamente liquidado no último ano considerado na análise;

- 3) no caso de uma operação não sujeita às condições definidas no artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, ou sempre que fluxos de caixa negativos tenham projeção futura, tem de ser indicado de que forma os custos serão garantidos por um compromisso claro, a longo prazo, do beneficiário/operador, no sentido de disponibilizar meios financeiros adequados a partir de outras fontes para assegurar a sustentabilidade do projeto;
- 4) se os projetos envolverem uma infraestrutura já existente (por exemplo, nos projetos de expansão), tem de ser verificada a sustentabilidade financeira global do operador do sistema num «cenário com o projeto» (envolvendo mais do que a capacidade unicamente do segmento ampliado) e tem de ser efetuada uma análise da sustentabilidade a nível do operador do sistema, tendo os resultados de ser considerados na avaliação dos riscos.

2.2.3. Análise financeira em caso de parceria público-privada (PPP)

Devem ser considerados os seguintes aspetos ao realizar a análise financeira dos grandes projetos executados sob a forma de PPP:

- (1) A taxa de atualização financeira pode ser aumentada acima da taxa normal estabelecida na secção III (Metodologia para calcular a receita líquida atualizada de operações geradoras de receita líquida após a sua conclusão) do regulamento delegado da Comissão, de modo a refletir um custo de oportunidade do capital mais elevado para o investidor privado. Este custo de oportunidade mais elevado deve ser justificado pelo beneficiário numa base casuística, fornecendo provas, quando possível, da rentabilidade anterior do parceiro privado em projetos semelhantes, ou outros elementos factuais relevantes.
- (2) No caso de PPP em que o proprietário da infraestrutura seja diferente do operador, tem de ser realizada uma análise financeira consolidada, abrangendo tanto o proprietário como o operador.
- (3) Exceto quando o parceiro privado seja escolhido no âmbito de um concurso público justo e transparente, que assegure o melhor custo-benefício ao parceiro público ⁽¹⁾, a fim de verificar a rentabilidade financeira do capital privado e evitar indevidamente elevados lucros gerados pelo apoio da UE, deve ser calculado um indicador para aferir a rentabilidade financeira do capital investido para o investidor privado (TRF(Kp)) ⁽²⁾, comparando as receitas líquidas acrescidas pelo parceiro privado com recursos fornecidos durante o investimento (através de capitais próprios ou empréstimos). A TRF(Kp) resultante deve ser comparada com os valores de referência nacionais ou internacionais que tenham sido fixados para a rentabilidade esperada no setor em causa.

2.3. Análise económica

Em conformidade com o artigo 101.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, tem de ser incluída uma análise económica na ACB.

A **análise económica** é uma análise realizada utilizando valores económicos, que refletem o custo de oportunidade social dos bens e serviços.

2.3.1. Etapas fundamentais da análise económica

A análise económica deve ser efetuada com base em **preços (sombra) contabilísticos constantes** e tomando como ponto de partida os fluxos de caixa da análise financeira.

A análise económica inclui as seguintes etapas:

1. Correções financeiras para excluir os impostos indiretos (IVA, impostos especiais de consumo, etc.), os subsídios e os pagamentos de transferências puras por entidades públicas (pagamentos dos sistemas nacionais de saúde, etc.) da análise económica. Se os impostos indiretos/subsídios se destinarem a corrigir externalidades, devem ser incluídos na análise económica, desde que reflitam adequadamente o valor marginal social dessas externalidades e não sejam duplamente contabilizados com outros custos/benefícios económicos.
2. A conversão dos preços do mercado em preços contabilísticos (sombra) mediante a aplicação de fatores de conversão aos preços financeiros para corrigir distorções no mercado. Se não estiverem disponíveis fatores de conversão nos organismos nacionais de planeamento e não existirem distorções no mercado significativas, o fator de conversão pode ser simplesmente fixado em 1 («conversion factor» CF=1). Os fatores de conversão podem ser superiores (ou inferiores) à unidade, quando os preços contabilísticos forem superiores (ou inferiores) aos preços do mercado.

⁽¹⁾ As condições devem ser especificadas no documento das orientações nacionais para as PPP.

⁽²⁾ Se um parceiro privado já tiver sido selecionado; caso contrário, deve ser explicado de que forma este aspeto será assegurado.

3. Monetização dos impactos não relativos ao mercado (correções das externalidades): as externalidades devem ser estimadas e valorizadas, como apropriado, utilizando o método preferencial estabelecido ou revelado (p. ex., preços hedónicos) ou outros métodos.

A análise económica deve considerar **unicamente os efeitos diretos**, a fim de evitar uma dupla contabilização, embora de uma forma geral os preços-sombra e a monetização das externalidades tenham em conta os efeitos indiretos.

As **receitas financeiras** sob a forma de taxas de utilização, os encargos e as tarifas devem ser excluídas da análise económica e substituídas por uma estimativa dos efeitos diretos nos utilizadores, seja sob a forma de «disponibilidade para pagar» ou de preços contabilísticos. As taxas de utilização, os encargos e as tarifas, em especial nos setores não expostos à concorrência do mercado, nos setores regulamentados ou fortemente influenciados por considerações políticas, não devem ser utilizados como variáveis de substituição da «disponibilidade para pagar» dos utilizadores.

4. Atualização dos custos e benefícios estimados: depois de estimar o volume dos custos e benefícios económicos, deve ser aplicado método habitual dos fluxos de caixa atualizados utilizando uma taxa de atualização social (TAS).

Com base na taxa social de preferência temporal (TSPT), são estimados os seguintes valores de referência para a taxa de atualização social: 4,95 % para os Estados-Membros da Coesão e 2,77 % para os restantes Estados-Membros. Para simplificação, regra geral, será utilizada uma **taxa de atualização social de 5 % como valor de referência para os Estados-Membros da Coesão** (Bulgária, Croácia, Chipre, República Checa, Estónia, Grécia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, Portugal, Roménia, República Eslovaca e Eslovénia) **e de 3 % para os restantes Estados-Membros** (Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Espanha, Suécia e Reino Unido).

Os Estados-Membros podem estabelecer um valor de referência para uma taxa de atualização social diferente de 5 % ou 3 %, desde que:

- (1) justifiquem essa referência com base numa previsão do crescimento económico e outros parâmetros que determinem a TAS na abordagem TSPT; e
- (2) assegurem a sua aplicação coerente em projetos similares no mesmo país, região ou setor.

Deverão ser fornecidas informações sobre os diferentes valores de referência aos beneficiários e à Comissão no início do programa operacional.

2.3.2. Cálculo dos indicadores de desempenho económico

Os seguintes **indicadores de desempenho económico** (como definido abaixo) constituem os principais indicadores da análise económica:

- (1) O **Valor Atual Líquido Económico** (VALE) constitui o principal indicador de referência para a avaliação dos projetos. Corresponde à diferença entre os benefícios e os custos sociais totais atualizados.
- (2) Para um grande projeto ser aceitável de um ponto de vista económico, o valor atual líquido económico do projeto deve ser positivo (**VALE > 0**), demonstrando que a sociedade numa dada região ou país ganha com o projeto porque os benefícios do projeto excedem os seus custos, devendo o projeto portanto ser executado.
- (3) A **taxa de rentabilidade económica** (TRE) é a taxa interna de rentabilidade calculada utilizando os valores económicos e que exprime a rentabilidade socioeconómica de um projeto.
- (4) A taxa de rentabilidade económica deve ser superior à taxa de atualização social (**TRE > TAS**) para justificar o apoio da UE a um grande projeto.
- (5) O **rácio custos-benefícios (B/C)** é definido como o valor atual líquido dos benefícios do projeto dividido pelo valor atual líquido dos custos do projeto.
- (6) O rácio custos-benefícios deve ser maior que 1 (**B/C > 1**) para justificar o apoio da UE a um grande projeto.

Os principais benefícios económicos por setor a considerar na análise económica são indicados no quadro 1. Podem ser acrescentados outros benefícios económicos, se necessário e justificado. Em casos específicos, esses benefícios podem tornar-se custos económicos (p. ex., maiores custos de exploração dos veículos em certos projetos rodoviários).

Quadro 1

Setor/Subsetor	Benefícios económicos
Abastecimento de água e saneamento	<ul style="list-style-type: none"> (i) melhoria do acesso à água potável e aos serviços de tratamento de águas residuais em termos de disponibilidade, fiabilidade e qualidade do serviço (ii) melhoria da qualidade da água potável (iii) melhoria da qualidade das águas superficiais e preservação dos serviços do ecossistema devido à redução da poluição (iv) poupança no custo dos recursos para os produtores e os utilizadores (v) melhoria da saúde (vi) redução das emissões de gases com efeito de estufa
Gestão de resíduos	<ul style="list-style-type: none"> (i) redução dos riscos para a saúde e o ambiente (menor contaminação do ar, da água e do solo) (ii) redução de espaço/custos dos aterros (para instalações de tratamento de resíduos) (iii) recuperação de materiais, energia e produção de composto (custo evitado de produção/geração alternativa, incluindo externalidades) (iv) redução das emissões de gases com efeito de estufa (CO₂, CH₄, etc.) (v) redução dos incómodos visuais, do ruído e dos odores
Energia	<p><i>Projetos de eficiência energética</i></p> <ul style="list-style-type: none"> (i) poupança energética (expressa pelo valor económico da energia, incluindo externalidades) (ii) maior conforto (iii) redução das emissões de gases com efeito de estufa e de outros gases <p><i>Projetos de fontes de energia renováveis</i></p> <ul style="list-style-type: none"> (i) redução dos custos energéticos para substituição da fonte de energia, por exemplo, substituindo os combustíveis fósseis por fontes de energia alternativas (expressa pelo valor económico da energia gerada pela fonte provável de substituição, incluindo externalidades) (ii) redução das emissões de gases com efeito de estufa <p><i>Redes e infraestrutura de gás/eletricidade</i></p> <ul style="list-style-type: none"> (i) aumento e diversificação do fornecimento energético (valor do gás/eletricidade incremental fornecido, incluindo externalidades) (ii) aumento da segurança e fiabilidade do fornecimento energético (menos rupturas no aprovisionamento) (iii) redução dos custos energéticos resultantes da substituição da fonte energética (iv) integração do mercado: variação dos excedentes resultantes dos efeitos de alinhamento dos preços de um local para outro (no caso da transmissão) e de um momento para outro (no caso do armazenamento) (v) maior eficiência energética (vi) redução das emissões de gases com efeito de estufa e de outros gases
Estradas, caminhos-de-ferro, transportes públicos	<ul style="list-style-type: none"> (i) redução dos custos gerais (circulação de mercadorias/pessoas): <ul style="list-style-type: none"> — poupança de tempo — economias nos custos de funcionamento dos veículos (ii) redução dos custos com acidentes (iii) redução das emissões de gases com efeito de estufa (iv) redução das outras emissões (ou seja, impacto na poluição atmosférica local) (v) redução das emissões de ruído (p. ex., alguns projetos urbanos)

Setor/Subsetor	Benefícios económicos
Aeroportos, portos marítimos, intermodais	(i) redução dos custos gerais (circulação de mercadorias/pessoas): — poupança de tempo — economias nos custos de funcionamento dos veículos (ii) melhoria da qualidade do serviço (p. ex., fornecimento de portas de contacto nos aeroportos) (iii) redução das emissões de gases com efeito de estufa (iv) redução das emissões de gases sem efeito de estufa (v) redução do ruído
Investigação & Inovação	(i) benefícios para as empresas (criação de <i>spin-offs</i> e <i>start-ups</i> , desenvolvimento de novos/melhores produtos e processos, divulgação de conhecimentos) (ii) benefícios para os investigadores e os estudantes (nova investigação, formação de capital humano e desenvolvimento do capital social) (iii) benefícios para o público em geral (redução dos riscos ambientais, redução dos riscos para a saúde e efeitos culturais para os visitantes)
Banda larga	(i) aumento da utilização e da qualidade dos serviços digitais, incluindo do «e-commerce» (comércio eletrónico) por cidadãos e empresas, especialmente, nas zonas rurais (ii) aumento da utilização e da qualidade dos serviços digitais, incluindo do «e-Governo» (governo eletrónico) e da «e-Saúde» (saúde eletrónica) na administração pública.

2.3.3. Mitigação das alterações climáticas e adaptação aos seus efeitos na análise económica

A ACB deve ter em conta os custos e benefícios do projeto no contexto das emissões de gases com efeito de estufa e das alterações climáticas. A quantificação das emissões de gases com efeito de estufa do projeto e a estimativa do custo económico das emissões de carbono (ou CO₂) utilizadas para atribuir um valor monetário às externalidades destas emissões devem basear-se numa metodologia transparente, de acordo com os objetivos de descarbonização da UE para 2050. Tal como a adaptação às alterações climáticas, devem ser incluídos na análise económica os custos das medidas destinadas a reforçar a resiliência do projeto ao impacto das alterações climáticas que sejam devidamente justificados nos estudos de viabilidade. Os benefícios destas medidas (p. ex., para limitar as emissões de gases com efeito de estufa ou aumentar a resiliência às alterações climáticas e a condições meteorológicas extremas e outras catástrofes naturais) devem também ser avaliados e incluídos na análise económica, se possível, quantificados, ou então, corretamente descritos.

2.3.4. Análise económica simplificada em casos especiais

Em certos casos limitados, em que a quantificação ou monetização dos benefícios de um grande projeto seja muito difícil ou impossível de realizar, mas seja possível prever os custos com um grau de certeza razoável, nomeadamente um grande projeto que tenha de garantir o cumprimento da legislação da UE, pode ser realizada uma **análise custo-eficácia (ACE)**. Nestes casos, a avaliação deve sobretudo determinar se o projeto é a solução mais eficaz para a sociedade, em termos de fornecimento de um determinado serviço considerado necessário, nas condições previamente definidas. Além disso, deve ser fornecida uma descrição qualitativa dos principais benefícios económicos.

A ACE é efetuada calculando o custo por unidade dos benefícios não monetizados e deve quantificar os benefícios, mas sem lhes atribuir um preço monetário ou valor económico.

A ACE deve respeitar as seguintes condições:

- o projeto produz apenas uma realização, que é homogénea e facilmente mensurável;
- a realização corresponde a um fornecimento essencial, o que significa que é essencial uma ação para a assegurar;
- o objetivo do grande projeto é obter essa realização a um custo mínimo;
- não existem externalidades significativas;
- existem numerosos valores de referência adequados para verificar que a tecnologia escolhida satisfaz os critérios de desempenho mínimo exigido em termos de custos.

2.4. Avaliação dos riscos

Em conformidade com o artigo 101.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, deve ser incluída uma análise financeira na ACB. Tal é necessário para responder à incerteza que acompanha sempre os projetos de investimento. A avaliação dos riscos permite ao promotor do projeto compreender melhor a forma como os impactos estimados poderão mudar, no caso de algumas variáveis-chave do projeto virem a ser diferentes das esperadas. Uma análise rigorosa dos riscos constitui a base de uma estratégia sólida de gestão dos riscos, o que por sua vez se reflete na conceção do projeto. Deve prestar-se especial atenção às alterações climáticas e aos aspetos ambientais.

A avaliação dos riscos deve incluir duas fases:

- 1) A **análise da sensibilidade**, que determina as variáveis «críticas» ou os parâmetros do modelo (cujas variações positivas ou negativas têm mais impacto nos indicadores de desempenho do projeto), deve ter em conta os seguintes aspetos:
 - as variáveis críticas, ou seja, aquelas cuja variação de 1 % resulta em mais de 1 % de variação do VAL;
 - a realização da análise variando um elemento de cada vez e determinando o efeito dessa alteração no VAL;
 - os **limiares**, ou seja, a variação percentual que as variáveis críticas devem assumir para que o VAL seja igual a zero;
 - a **análise de cenários**, permitindo o estudo do impacto combinado de determinados grupos de valores críticos e, em particular, a combinação de valores otimistas e pessimistas de um grupo de variáveis para definir cenários diferentes que possam ser considerados no quadro de certas hipóteses.
- 2) A **análise qualitativa dos riscos**, abrangendo a sua prevenção e mitigação, que deve incluir os seguintes elementos:
 - uma lista dos riscos aos quais o projeto está exposto;
 - uma matriz dos riscos, mostrando para cada risco identificado:
 - as possíveis causas de falha,
 - a relação com a análise da sensibilidade, se for caso disso,
 - os efeitos negativos gerados no projeto,
 - a classificação (p. ex., muito improvável, improvável, pouco provável, provável, muito provável.) do nível de probabilidade de ocorrência e de gravidade do impacto,
 - o nível de risco (isto é, a combinação da probabilidade e do impacto);
 - a identificação das medidas de prevenção e mitigação, incluindo a entidade responsável pela prevenção e mitigação dos riscos principais e os procedimentos normalizados, sempre que adequado e tendo em conta as melhores práticas, se possível, que devam ser aplicadas para reduzir a exposição aos riscos, quando considerado necessário;
 - a interpretação da matriz dos riscos, incluindo uma avaliação dos riscos residuais, após a aplicação das medidas de prevenção e atenuação.
 - Além disso, a avaliação dos riscos pode, quando apropriado (em função da dimensão do projeto e da disponibilidade dos dados), e deve mesmo, sempre que a exposição a riscos residuais ainda seja significativa, incluir uma análise probabilística dos riscos, que envolve os seguintes passos:
 - 1) A **distribuição de probabilidade das variáveis críticas**, que informa acerca da probabilidade de ocorrência de uma determinada variação percentual nas variáveis críticas. O cálculo da distribuição de probabilidade das variáveis críticas é necessário para proceder a uma análise quantitativa dos riscos.
 - 2) Uma **análise quantitativa dos riscos**, com base na simulação Montecarlo, com distribuições de probabilidades e indicadores estatísticos para os resultados alcançados, o desvio-padrão, etc., dos indicadores de desempenho económico e financeiro do projeto.

Os principais riscos por setor a ter em conta na avaliação dos riscos estão definidos no quadro 2.

Para assistir os promotores do projeto na preparação da análise qualitativa dos riscos, em conformidade com o presente regulamento, os Estados-Membros são encorajados (se considerarem apropriado e/ou exequível) a estabelecer orientações nacionais sobre a valoração de certos riscos normais do projeto e a enumerar as medidas de mitigação e prevenção a aplicar em todos os setores.

Quadro 2

Setor/Subsetor	Riscos específicos
Abastecimento de água e saneamento	<p>Riscos da procura:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Consumo de água inferior ao previsto (ii) Taxa de ligação ao sistema de esgotos público mais lenta do que previsto <p>Riscos de conceção:</p> <ul style="list-style-type: none"> (iii) Estudos e investigação inadequados (p. ex., previsões hidrológicas inexatas) (iv) Estimativas incorretas dos custos de conceção <p>Riscos de aquisição de terrenos:</p> <ul style="list-style-type: none"> (v) Atrasos processuais (vi) Custo dos terrenos superior ao previsto <p>Riscos administrativos e contratuais:</p> <ul style="list-style-type: none"> (vii) Atrasos processuais (viii) Licenças de construção ou outras (ix) Aprovação de serviço público (x) Procedimentos legais <p>Riscos de construção:</p> <ul style="list-style-type: none"> (xi) Derrapagens nos custos do projeto e atrasos na construção (xii) Relacionados com o construtor (falência, falta de recursos, etc.) <p>Riscos operacionais:</p> <ul style="list-style-type: none"> (xiii) Fiabilidade das fontes hídricas identificadas (quantidade/qualidade) (xiv) Custos de manutenção e reparação superiores aos previstos, acumulação de falhas técnicas <p>Riscos financeiros:</p> <ul style="list-style-type: none"> (xv) Aumento das tarifas mais lento do que previsto (xvi) Cobrança das tarifas mais lenta do que previsto <p>Riscos regulamentares:</p> <ul style="list-style-type: none"> (xvii) Fatores políticos ou regulamentares imprevistos com impacto no preço da água <p>Outros riscos:</p> <ul style="list-style-type: none"> (xviii) Oposição pública
Gestão de resíduos	<p>Riscos da procura:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Produção de resíduos inferior à prevista (ii) Controlo/Execução insuficiente do fluxo de resíduos

Setor/Subsetor	Riscos específicos
	<p>Riscos de conceção:</p> <ul style="list-style-type: none"> (iii) Estudos e investigação inadequados (iv) Escolha de tecnologia inadequada (v) Estimativas incorretas dos custos de conceção <p>Riscos de aquisição de terrenos:</p> <ul style="list-style-type: none"> (vi) Atrasos processuais (vii) Custo dos terrenos superior ao previsto <p>Riscos administrativos e contratuais:</p> <ul style="list-style-type: none"> (viii) Atrasos processuais (ix) Licenças de construção ou outras (x) Aprovação de serviço público <p>Riscos de construção:</p> <ul style="list-style-type: none"> (xi) Derrapagens nos custos do projeto e atrasos na construção (xii) Relacionados com o contratante (falência, falta de recursos, etc.) <p>Riscos operacionais:</p> <ul style="list-style-type: none"> (xiii) Composição dos resíduos diferente da prevista ou com variações inesperadamente elevadas (xiv) Custos de manutenção e reparação superiores aos previstos, acumulação de falhas técnicas (xv) O produto não satisfaz as metas de qualidade (xvi) Não cumprimento dos limites das emissões geradas pelas instalações (para o ar/água) <p>Riscos financeiros:</p> <ul style="list-style-type: none"> (xvii) Aumento das tarifas mais lento do que previsto (xviii) Cobrança das tarifas mais lenta do que previsto <p>Riscos regulamentares:</p> <ul style="list-style-type: none"> (xix) Alteração dos requisitos ambientais, dos instrumentos económicos e disposições regulamentares (p. ex., tributação ou proibição dos aterros) <p>Outros riscos:</p> <ul style="list-style-type: none"> (xx) Oposição da opinião pública
Energia	<p>Riscos da procura:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Quebras na procura (ii) Evolução dos preços dos diferentes combustíveis concorrentes (iii) Análise inadequada das condições climáticas que afetam a procura de energia para aquecimento e/ou arrefecimento <p>Riscos de conceção:</p> <ul style="list-style-type: none"> (iv) Estimativas incorretas dos custos de conceção (v) Estudos e investigação inadequados sobre o local (vi) Obsolescência dos processos utilizados no projeto resultante de inovações na produção/transformação de energia ou na tecnologia de armazenamento de energia <p>Riscos de aquisição de terrenos:</p> <ul style="list-style-type: none"> (vii) Custo dos terrenos superior ao previsto

Setor/Subsetor	Riscos específicos
	<p>(viii) Custo mais elevado da aquisição dos direitos de passagem</p> <p>(ix) Atrasos processuais</p> <p>Riscos administrativos e contratuais:</p> <p>(x) Atrasos processuais</p> <p>Riscos de construção:</p> <p>(xi) Derrapagens nos custos do projeto e atrasos na construção</p> <p>(xii) Inundações, deslizamentos de terras, etc.</p> <p>(xiii) Acidentes</p> <p>Riscos operacionais:</p> <p>(xiv) Custos de manutenção e de reparação superiores aos previstos, acumulação de falhas técnicas (p. ex., impactos causados pelas alterações climáticas)</p> <p>(xv) Paragens de funcionamento longas provocadas por acidente ou causas externas</p> <p>Riscos financeiros:</p> <p>(xvi) Alterações no sistema tarifário e/ou no sistema de incentivos</p> <p>(xvii) Estimativa inadequada das tendências dos preços de energia</p> <p>Riscos regulamentares:</p> <p>(xviii) Alteração dos requisitos ambientais e dos instrumentos económicos (regimes de apoio às FER, concessão do sistema de troca de quotas de emissão da UE)</p> <p>Outros riscos:</p> <p>(xix) Oposição da opinião pública</p>
Estradas, caminhos-de-ferro, transportes públicos, portos marítimos, intermodais	<p>Riscos da procura:</p> <p>(i) Previsões de tráfego diferentes do previsto</p> <p>Riscos de conceção:</p> <p>(ii) Estudos e investigação inadequados sobre o local</p> <p>(iii) Estimativas incorretas dos custos de conceção</p> <p>Riscos administrativos e de contratação:</p> <p>(iv) Atrasos processuais</p> <p>(v) Licenças de construção</p> <p>(vi) Autorização do serviço público</p> <p>Riscos de aquisição de terrenos:</p> <p>(vii) Custo dos terrenos superior ao previsto</p> <p>(viii) Atrasos processuais</p> <p>Riscos de construção:</p> <p>(ix) Derrapagens nos custos do projeto</p> <p>(x) Inundações, deslizamentos de terras, etc.</p> <p>(xi) Descobertas arqueológicas</p> <p>(xii) Relacionados com o contratante (falência, falta de recursos, etc.)</p> <p>Riscos operacionais:</p> <p>(xiii) Custos operacionais e de manutenção superiores ao previsto</p>

Setor/Subsetor	Riscos específicos
	<p>Riscos financeiros:</p> <p>(xiv) Cobrança nas portagens menor do que previsto</p> <p>Riscos regulamentares:</p> <p>(xv) Alteração dos requisitos ambientais</p> <p>Outros riscos:</p> <p>(xvi) Oposição da opinião pública</p>
IDI	<p>Riscos da procura:</p> <p>(i) Desenvolvimento do setor relevante (procura de resultados da investigação e procura de investigação privada)</p> <p>(ii) Evolução do mercado de trabalho (procura de diplomados universitários e impacto na procura de serviços educativos na área em questão)</p> <p>(iii) Interesses do público em geral diferentes do previsto</p> <p>Riscos de conceção:</p> <p>(iv) Estimativas incorretas dos custos de conceção</p> <p>(v) Escolha inadequada do local ou atrasos na conceção do projeto</p> <p>(vi) Obsolescência da tecnologia das infraestruturas resultante de novas tecnologias IDI</p> <p>(vii) Falta de engenheiros especialistas</p> <p>Riscos administrativos e de contratação:</p> <p>(viii) Atrasos na obtenção de licenças de construção</p> <p>(ix) Problemas não resolvidos em matéria de direitos de propriedade</p> <p>(x) Atrasos na obtenção de direitos de propriedade intelectual ou custo de aquisição destes direitos superior ao previsto</p> <p>(xi) Atrasos processuais na seleção do fornecedor e na assinatura do contrato</p> <p>(xii) Estrangulamentos da oferta</p> <p>Riscos de construção:</p> <p>(xiii) Atrasos na execução do projeto e derrapagens de custos durante a instalação de equipamentos científicos</p> <p>(xiv) Falta de soluções imediatas para responder às necessidades verificadas durante a construção ou operação das infraestruturas</p> <p>(xv) Atrasos nas obras complementares fora do controlo do promotor do projeto</p> <p>Riscos operacionais:</p> <p>(xvi) Falta de pessoal académico/investigadores</p> <p>(xvii) Complicações inesperadas relacionadas com a instalação de equipamentos especializados</p> <p>(xviii) Atrasos no funcionamento pleno e seguro dos equipamentos</p> <p>(xix) Resultados de investigação insuficientes</p> <p>(xx) Impactos/Acidentes ambientais inesperados</p> <p>Riscos financeiros:</p> <p>(xxi) Falta de fundos atribuídos a nível nacional/regional durante a fase operacional</p> <p>(xxii) Estimativa inadequada das receitas financeiras</p> <p>(xxiii) Resposta inadequada à procura dos utilizadores</p>

Setor/Subsetor	Riscos específicos
	(xxiv) Sistema inadequado de proteção e exploração dos direitos de propriedade intelectual (xxv) Perda de clientes/utilizadores existentes devido à concorrência de outros centros de I&D
Banda larga	<p>Riscos contextuais e regulamentares:</p> <p>(i) Mudança de orientação da política estratégica (ii) Mudança no comportamento esperado dos futuros investidores privados (iii) Alterações regulamentares no mercado retalhista (iv) Pedido de auxílios estatais infrutuoso</p> <p>Riscos da procura:</p> <p>(v) Utilização do serviço inferior à estimada pelos fornecedores retalhistas e/ou grossistas (vi) Fraco investimento na rede de «última milha» pelos prestadores de serviços</p> <p>Riscos de conceção:</p> <p>(vii) Estimativas incorretas dos custos de conceção</p> <p>Riscos administrativos e de contratação:</p> <p>(viii) Atrasos na contratação do projeto (ix) Risco de não obtenção dos direitos de propriedade necessários</p> <p>Riscos operacionais e financeiros:</p> <p>(x) Aumento dos custos operacionais (xi) Fundos disponibilizados insuficientes a nível nacional/regional durante a fase operacional (xii) Perda de pessoal-chave durante a execução do projeto</p>

Fórmulas

Fórmulas para a análise financeira:

— **Valor atual líquido financeiro (VALF/FNPV)**

$$\text{FNPV} = \sum_{t=0}^n a_t S_t = \frac{S_0}{(1+i)^0} + \frac{S_1}{(1+i)^1} + \dots + \frac{S_n}{(1+i)^n}$$

— **Taxa interna de rentabilidade financeira (TRF/FRR)**

$$0 = \sum \frac{S_t}{(1 + \text{FRR})^t}$$

Em que S_t é o saldo do fluxo de caixa no tempo t e a_t é o fator de atualização financeira escolhido para a atualização no tempo t ; i é a taxa de atualização financeira.

Fórmulas para a análise económica:

— **Valor atual líquido económico (VALE/ENPV)**

$$\text{ENPV} = \sum_{t=0}^n \rho_t V_t = \frac{V_0}{(1+r)^0} + \frac{V_1}{(1+r)^1} + \dots + \frac{V_n}{(1+r)^n}$$

— **Taxa de rentabilidade económica (TRE/ERR)**

$$0 = \sum \frac{V_t}{(1 + \text{ERR})^t}$$

— **Rácio Custos-Benefícios (B/C)**

$$B/C = \frac{\sum_{t=0}^n \rho_t B_t}{\sum_{t=0}^n \rho_t C_t}$$

em que V_t é o saldo dos benefícios líquidos (B-C) no tempo t , B é o fluxo total de benefícios no tempo t , C é o fluxo total dos custos sociais no tempo t , ρ_t é o fator de atualização social escolhido para a atualização no tempo t ; r é a taxa de atualização social.

—

ANEXO IV

Formato do modelo do plano de ação conjunto (PAC)

Modelo do plano de ação conjunto (PAC) em conformidade com os artigos 104.º a 109.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Título do PAC	<type='S' maxlength='255' input='M'> (¹)
Referência da Comissão (CCI):	<type='S' maxlength='15' input='S'>

A. CARACTERÍSTICAS GERAIS

A.1. Breve descrição do PAC	<type='S' maxlength='1750' input='M'>
A.2. CCI do(s) programa(s) operacional(ais)	<type='S' input='S'>
A.3. Região(ões) (NUTS)	<type='S' input='S'>
A.4. Estado(s)-Membro(s)	<type='S' input='G'>
A.5. Fundo(s)	<type='S' input='S'>
A.6. Custo total elegível	<type='N' input='M'>
A.7. Apoio público (²)	<type='N' input='M'>
A.8. Tipo de PAC	() Normal () Piloto () IEJ [uma possibilidade apenas]; <type='C' input='M'>

A.9. Categorização das atividades da operação

	Código	Montante	Percentagem do custo total da operação, por dimensão
A.9.1. Domínio de intervenção (pode ser utilizado mais do que um domínio de intervenção, com base num cálculo <i>pro rata</i> , se pertinente)	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
A.9.2. Forma de financiamento (pode ser utilizado mais do que uma, com base num cálculo <i>pro rata</i> , se pertinente)	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
A.9.3. Dimensão territorial (pode ser utilizada mais do que uma, com base num cálculo <i>pro rata</i> , se pertinente)	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>

(¹) Legenda:

«type»: N = Número, D = Data, S = Sequência, C = Caixa de verificação, P = Percentagem

«input»: M = Manual, S = Seleção, G = Gerado pelo sistema

«maxlength» = Número máximo de caracteres incluindo espaços

(²) Incluindo a contribuição pública fornecida pelo beneficiário ou outras entidades que participam no PAC.

	Código	Montante	Percentagem do custo total da operação, por dimensão
A.9.4. Mecanismo de execução territorial	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
A.9.5. Objetivo temático (pode ser utilizado mais do que um, com base num cálculo <i>pro rata</i> , se pertinente)	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
A.9.6. Tema secundário do FSE	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
A.9.7. Dimensão da atividade económica (pode ser utilizada mais do que uma, com base num cálculo <i>pro rata</i> , se pertinente)	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
A.9.8. Dimensão relativa à localização (pode ser utilizada mais do que uma, com base num cálculo <i>pro rata</i> , se pertinente)	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
	<type='N' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>

B. CONTACTOS: Autoridade responsável pela aplicação do PAC [a preencher pela autoridade que apresenta o pedido]

B.1. Nome:	<type='S' maxlength='200' input='M'>
B.2. Tipo de autoridade	() Autoridade de gestão () Organismo intermediário () Outro organismo designado de direito público <type='C' input='M'>
B.3. Endereço:	<type='S' maxlength='400' input='M'>
B.4. Nome da pessoa de contacto	<type='S' maxlength='200' input='M'>
B.5. Cargo da pessoa de contacto	<type='S' maxlength='200' input='M'>
B.6. Telefone:	<type='S' input='M'>
B.7. E-mail	<type='S' maxlength='100' input='M'>

Sempre que esteja previsto mais do que um programa operacional para dar apoio a um PAC ou quando a proposta de PAC não seja apresentada por uma autoridade de gestão, queira anexar a aprovação da(s) autoridade(s) de gestão pertinente(s).

C. ANÁLISE DAS NECESSIDADES E DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO

C.1. **Descreva o problema geral/situação que o PAC deverá ajudar a resolver, bem como as necessidades que o PAC deverá ajudar a satisfazer, tendo em conta, quando aplicável, as recomendações específicas por país relevantes adotadas em conformidade com o artigo 121.º, n.º 2, e o artigo 148.º, n.º 4, do Tratado. Se relevante, utilize dados estatísticos. Explique que alternativas ao PAC foram consideradas para resolver os problemas identificados e as necessidades a satisfazer, e por que razão não foram escolhidas.**

<type='S' maxlength='17500' input='M'>

- C.2. Com base nas informações fornecidas no ponto C.1, indique o objetivo geral e quaisquer objetivos específicos do PAC.

Tipo	Código	Objetivo
Objetivo geral do PAC <type='S' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='S' maxlength='500' input='M'>
Objetivo específico do PAC		
Objetivo específico do PAC		
...		

- C.3. Descreva a relação entre o objetivo geral e os objetivos específicos do PAC e explique como irão contribuir para responder aos problemas identificados e às necessidades a satisfazer.

<type='S' maxlength='10500' input='M'>

- C.4. Identifique as prioridades de investimento relevantes e os objetivos específicos dos programas operacionais para os quais o PAC deverá contribuir e descreva de que forma contribuirá para a sua realização.

PO	Eixo prioritário	Fundo	Prioridade de investimento	Objetivo específico do PO
<type='S' input='S'>	<type='S' input='S'>	<type='S' input='S'>	<type='S' input='S'>	<type='S' input='S'>

Contributo do PAC para o(s) objetivo(s) específico(s) identificado(s):

<type='S' maxlength='7000' input='M'>

D. ÂMBITO DO PAC

- D.1. Descreva a lógica de intervenção do PAC respondendo às perguntas abaixo.

- D.1.1. Quais os projetos que serão executados? Descreva os projetos ou tipos de projetos previstos (grupos de atividades similares com os mesmos indicadores) e forneça um calendário indicativo utilizando o quadro abaixo. Um projeto pode ser apoiado por mais do que um PO, eixo prioritário e/ou fundo e pode cobrir mais do que uma categoria de região. Quando aplicável, indique se a conclusão de um (tipo de) projeto é necessária para iniciar outro (tipo de) projeto no quadro do PAC e indique para que (tipo de) projeto(s).

(Tipo de) projeto	Breve descrição	Objetivo(s) específico(s) do PAC para que contribui	Data de início prevista	Data de conclusão prevista	Indique («Sim» ou «Não») se a conclusão de um (tipo de) projeto é necessária para iniciar outro (tipo de) projeto no quadro do PAC e, se for o caso, para que (tipo de) projeto(s)
(Tipo de) projeto 1 <type='N' input='M'>	<type='S' maxlength='255' input='M'>	<type='N' input='S'>	<type='D' input='M'>	<type='D' input='M'>	<type='S' maxlength='255' input='M'>
(Tipo de) projeto 2					
(Tipo de) projeto 3					

Informações relativas aos (tipos de) projetos previstos:

<type='S' maxlength='7000' input='M'>

D.1.2. Como é que os projetos contribuirão para a realização dos objetivos gerais e específicos do PAC? Justifique.

<type='S' maxlength='10500' input='M'>

D.1.3. Quais os objetivos intermédios e metas fixados para as realizações e os resultados destes projetos?

São possíveis vários indicadores para um (tipo de) projeto (uma linha para cada indicador). Queira referir todos os indicadores, incluindo os que não são utilizados para a gestão financeira do PAC. Se pertinente, divida os indicadores por eixo prioritário, fundo e categoria de região. Caso tenha sido fixado um objetivo intermédio para um indicador de realização ou de resultado, especifique essa informação no quadro.

(Tipo de) projeto	Indicador	PO	Eixo prioritário	Fundo	Categoria de região	Tipo	Utilizado para a gestão financeira do PAC	Cenário de base	Objetivo intermédio (se for caso disso)	Ano do objetivo intermédio	Meta	Ano da meta	Unidade de medida	Fonte dos dados
(Tipo de) Projeto 1 <type='N' input='S'>	Indicador específico PAC <type='S' max-length='255' input='M'> Indicador do PO <type='S' input='S'>	<type='S' input='S'>	<type='S' input='S'>	<type='S' input='S'>	<type='S' input='S'>	Realização ou resultado	S ou N	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	type='S' input='M'>	<type='S' max-length='200' input='M'>
(Tipo de) Projeto 2														
(Tipo de) Projeto 3														

- D.2. **Descreva os fatores externos que possam ter tido um impacto negativo na implementação do PAC. Quando relevante, descreva que medidas de mitigação foram previstas.**

Fator externo	Possível impacto no PAC	Medida(s) de mitigação prevista(s)
<type='S' maxlength='255' input='M'>	<type='S' maxlength='500' input='M'>	<type='S' maxlength='500' input='M'>

Informação adicional, se necessário:

<type='S' maxlength='7000' input='M'>

- D.3. **Anexe uma representação da lógica de intervenção do PAC. A representação deve clarificar as relações causais entre as necessidades a satisfazer/os problemas a resolver, os objetivos do PAC, os resultados esperados, o grupo de projetos a apoiar e as suas realizações (facultativo).**

< Representação >

- E. COBERTURA GEOGRÁFICA E GRUPO(S)-ALVO

- E.1. **Cobertura geográfica do PAC.** Se relevante, justifique por que razão o PAC está concentrado numa área específica

<type='S' maxlength='1750' input='M'>

- E.2. **Grupo(s)-alvo do PAC**

E.2.1. Grupo(s)-alvo e sua definição	E.2.2. População total do(s) grupo(s)-alvo na área geográfica abrangida pelo PAC
<type='S' maxlength='1750' input='M'>	<type='S' maxlength='200' input='M'>

- E.2.3. Observações sobre o(s) grupo(s)-alvo, incluindo problemas abordados pelo presente PAC, quando não referidos em C.1.

<type='S' maxlength='3500' input='M'>

- F. PERÍODO PREVISTO DE EXECUÇÃO DO PAC

Note-se que as tabelas normalizadas de custos unitários (custos unitários) e os montantes fixos do PAC só poderão ser reembolsados se as realizações e os resultados relevantes forem alcançados após a data da decisão da Comissão que aprova o PAC e antes do final do período de execução.

F.1. Data de início da execução	(Especifique se será alinhada com a data da decisão ou se se iniciará mais tarde) <type='D' input='M'>
F.2. Data final de execução dos projetos	(Data de termo dos projetos) <type='D' input='M'>
F.3. Termo do período de execução do PAC	(Data de transmissão do pedido final de pagamento e do relatório final do beneficiário à autoridade de gestão. Se alguns resultados forem adiados e gerarem pagamentos em data posterior, inclua-os no presente período) <type='D' input='M'>

G. Análise dos efeitos esperados do PAC

G.1. **Na promoção da igualdade entre homens e mulheres**

<type='S' maxlength='3500' input='M'>

G.2. **Na prevenção da discriminação**

<type='S' maxlength='3500' input='M'>

G.3. **Na promoção do desenvolvimento sustentável, se for caso disso**

<type='S' maxlength='3500' input='M'>

H. DISPOSIÇÕES DE EXECUÇÃO DO PAC

H.1. **Beneficiário do PAC**

H.1.1 Contactos

H.1.1.1. Nome

<type='S' maxlength='200' input='M'>

H.1.1.2. Endereço

<type='S' maxlength='400' input='M'>

H.1.1.3. Nome da pessoa de contacto

<type='S' maxlength='200' input='M'>

H.1.1.4. Cargo da pessoa de contacto

<type='S' maxlength='200' input='M'>

H.1.1.5. Telefone:

<type='S' maxlength='50' input='M'>

H.1.1.6. E-mail

<type='S' maxlength='100' input='M'>

H.1.2. Justifique as capacidades do beneficiário em termos de:

H.1.2.1. Competência no domínio do PAC. Descreva os conhecimentos técnicos do beneficiário no domínio do PAC e indique o número de trabalhadores com esses conhecimentos que estão disponíveis no beneficiário e que foram afetados ao PAC). Se for caso disso, forneça algumas informações sobre os outros parceiros principais envolvidos e as suas competências.

<type='S' maxlength='3500' input='M'>

H.1.2.2. Capacidade de gestão administrativa e financeira do beneficiário. Indique os projetos financiados pela UE e/ou projetos comparáveis realizados pelo beneficiário, que demonstrem a sua capacidade administrativa e financeira para gerir o projeto. Na ausência de tais exemplos, descreva o apoio previsto para reforço das capacidades (formação, recrutamento, etc.). Refira as medidas institucionais tomadas, nomeadamente a criação de uma unidade capaz de executar o PAC e, se possível, inclua o organograma proposto para a execução do PAC (num anexo). Se o PAC incluir atividades a executar mediante contratação pública, descreva a capacidade do beneficiário neste domínio. Em caso de correções financeiras de valor igual ou superior a 10 000 euros, relacionadas com o apoio de fundos da UE concedidos nos últimos 10 anos, especifique as medidas corretivas adotadas.

<type='S' maxlength='7000' input='M'>

H.2. **Disposições relativas à direção do PAC**

H.2.1. Comité Diretor: descreva a composição do Comité Diretor, resumindo as suas regras de funcionamento e a forma como irá desempenhar as suas tarefas, bem como a relevância dos parceiros que deverão participar nos trabalhos. Explique igualmente se o Comité Diretor ou os membros previstos participaram na elaboração do PAC.

<type='S' maxlength='7000' input='M'>

H.3. Disposições relativas à monitorização e avaliação do PAC

- H.3.1. Disposições destinadas a garantir a qualidade, a recolha e o armazenamento dos dados sobre o nível de execução das realizações e resultados. Especifique qual(ais) o(s) organismo(s) responsável(eis) pela aplicação dessas disposições e explique de que forma irão garantir a qualidade dos dados recolhidos (orientações, formação, etc.), a frequência da recolha dos dados, a forma como os dados serão verificados, o local onde os dados serão armazenados, etc. Refira igualmente de que forma irá assegurar a elaboração dos relatórios, no que diz respeito aos indicadores comuns estabelecidos nos regulamentos específicos dos Fundos, a nível da prioridade de investimento ou, se for caso disso, do objetivo específico.

- H.3.2. Atividades de avaliação previstas e respetiva justificação. Refira apenas as atividades específicas do PAC. Se não estiverem previstas atividades específicas, queira justificar.

H.4. Disposições em matéria de divulgação de informações e comunicação relativas ao PAC e aos Fundos que apoiam o PAC**I. Disposições financeiras do PAC****I.1. Custos de realização dos objetivos intermédios, das realizações e dos resultados (preencha igualmente o apêndice sobre os indicadores)**

Queira preencher os quadros seguintes com os indicadores que serão utilizados para a gestão financeira do PAC, se for caso disso, discriminados por eixo prioritário, fundo e categoria de região.

I.1.3. Flexibilidade financeira ⁽¹⁾: explique se a flexibilidade financeira é um critério exigido e como será aplicada

<type='S' maxlength='3 500' input='M'>

I.2. Calendário indicativo dos pagamentos ao beneficiário, relacionados com os objetivos intermédios e as metas: indique quais os pagamentos esperados para cada (tipo de) projeto do PAC (em EUR), com base na informação fornecida no quadro D.1.1.3 e na secção I.1.

	Ano 1	Ano 2	Ano...	Total
(Tipo de) Projeto 1	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='G'>
(Tipo de) Projeto 2	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='G'>
(Tipo de) Projeto 3	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='G'>
Total:	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>

I.3. Plano de financiamento por programa operacional e eixo prioritário (e por fundo e por categoria de região, se for caso disso)

	PO	Eixo prioritário	Fundo	Categoria de região	Despesa total elegível (em moeda nacional)	Despesa pública (em moeda nacional)	Despesa total elegível (EUR)	Despesa pública (EUR)
(Tipo de) Projeto 1 <type='S' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>
(Tipo de) Projeto 2								
(Tipo de) Projeto 3								
Total					<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>

O total da «Despesa total elegível» é igual à soma da «Despesa total elegível» dos quadros I.1.1 e I.1.2.

Quando aplicável, a diferença entre a despesa total elegível e a despesa pública corresponde à contribuição privada para o PAC.

⁽¹⁾ A flexibilidade financeira pode ser aplicada até 10 % do total de dotações para as realizações ou os resultados. Um indicador pode ser reembolsado até 10 % além do seu montante máximo indicativo. Pode haver total flexibilidade entre indicadores com diferentes níveis de conclusão da mesma realização ou do mesmo resultado.

Apêndice

Descrição e justificação das tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos utilizados para reembolsar o PAC

O objetivo do presente apêndice é facilitar o trabalho da Comissão na apreciação das tabelas normalizadas de custos unitários (custos unitários) e montantes fixos utilizados para reembolsar as realizações e os resultados do PAC. Por conseguinte, deve abranger apenas os indicadores dos quadros I.1.1 e I.1.2. Tem de ser preenchido indicador a indicador. ⁽¹⁾

A.1. Indicador (ver I.1.1 e I.1.2)

A.1.1. Nome	
A.1.2.1. Unidade de medida do indicador	
A.1.2.2. Unidade de medida do objetivo intermédio/meta (se for caso disso)	
A.1.3. Definição	
A.1.4. Fonte dos dados (natureza dos documentos comprovativos, quem produz/gera, recolhe e regista os dados, onde estão armazenados, frequência da recolha/datas-limite, validação, etc.).	
A.1.5. Verificação dos dados (quem verifica, frequência de verificação, método de verificação, etc.): — verificação das unidades alcançadas — verificação do nível de qualidade alcançado	
A.1.6. Se for caso disso, explique de que forma será garantida a verificação do cumprimento dos procedimentos de contratação pública e relativos aos auxílios estatais	
A.1.7. Eventuais incentivos perversos ou problemas relacionados com o presente indicador, como podem ser contidos, qual o nível de risco	
A.1.8. Reembolso com base em	() montante fixo () tabela normalizada de custos unitários
A.1.9. Montante (na moeda nacional) de uma unidade ou montante fixo	
A.1.10. Montante adicional (na moeda nacional) do método de atualização (se for caso disso)	
A.1.11. Descrição pormenorizada do método de atualização (se for caso disso)	
A.1.12. Base jurídica do quadro normativo dos FEEL utilizada para justificar o custo unitário/montante fixo	

A.2. Cálculo das tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos

A.2.1. Explique por que razão o método e o cálculo propostos são relevantes para o tipo de projetos que serão apoiados pelo PAC:

⁽¹⁾ O apêndice será atualizado como documento separado no SFC2014.

- A.2.2. Explique de que forma foram efetuados os cálculos para obter os montantes em A.1.9 e A.1.10, incluindo, em particular, os pressupostos considerados em termos de qualidade e quantidade. Quando aplicável, utilize e indique em anexo ao presente apêndice os dados estatísticos e valores de referência pertinentes, utilizando o formato diretamente reutilizável pela Comissão.

- A.2.3. Explique igualmente, se for caso disso:

- a forma como as receitas foram/serão tidas em conta
- se apenas os custos elegíveis foram tidos em conta para o cálculo
- qual o nível de financiamento cruzado (em conformidade com o artigo 98.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013).

—

ANEXO V

Modelo dos relatórios de execução anuais e final do objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego

PARTE A

DADOS EXIGIDOS TODOS OS ANOS («RELATÓRIOS SIMPLIFICADOS») (artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

1. IDENTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO ANUAL/FINAL

CCI	<type='S' maxlength=15 input='S'>
Título	<type='S' maxlength=255 input='G'>
Versão	<type='N' input='G'>
Ano do relatório	<type='N' input='G'>
Data de aprovação do relatório pelo comité de acompanhamento	<type='D' input='M'>

2. APRESENTAÇÃO GERAL DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA OPERACIONAL (artigos 50.º, n.º 2, E 111.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Informações principais sobre a execução do programa operacional no ano em causa, incluindo sobre os instrumentos financeiros, com base nos dados financeiros e indicadores.

<type='S' maxlength=7000 input='M'>

3. EXECUÇÃO DO EIXO PRIORITÁRIO (artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

3.1. Apresentação geral da execução ⁽¹⁾

ID	Eixo prioritário	Informações principais sobre a execução do eixo prioritário, incluindo os principais desenvolvimentos, os problemas mais significativos e as medidas tomadas para a sua resolução
<type='S' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='S' maxlength=1750 input='M'>

3.2. Indicadores comuns e indicadores específicos dos programas (artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013) ⁽²⁾

Dados relativos aos indicadores comuns e indicadores específicos dos programas, por prioridade de investimento, apresentados através dos quadros 1 a 4 abaixo.

⁽¹⁾ Dados estruturados exigidos para o relatório sobre a IEJ, a apresentar em abril de 2015, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1304/2013. Caso a IEJ seja executada no quadro de um eixo prioritário, os dados devem ser separados entre a parte da IEJ e a restante parte do eixo prioritário.

⁽²⁾ Dados estruturados exigidos para o relatório sobre a IEJ, a apresentar em abril de 2015, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.

Quadro 2A

Indicadores comuns de resultados para o FSE (por eixo prioritário, prioridade de investimento e categoria de região). Devem ser fornecidos dados relativos a todos os indicadores comuns de resultados para o FSE (com e sem metas), repartidos por sexo. Para os eixos prioritários da Assistência Técnica, só devem ser apresentados os indicadores comuns para os quais tenham sido fixadas metas ⁽¹⁾ ⁽²⁾

Prioridade de investimento:

ID	Indicador	Categoria de região	Indicador de realizações comum utilizado como base para a fixação de metas	Unidade de medida para o cenário de base e as metas	Valor-alvo (2023) (repartição por sexo facultativa para a meta)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Valor cumulativo (cálculo automático)	Rácio de execução Repartição por sexo facultativa	
<type='S' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='N' or 'S' input='G'>	<type='N' or 'S' input='M'>	<type='N' or 'S' input='M'>	<type='N' or 'S' input='M'>	<type='N' or 'S' input='M'>	<type='N' or 'S' input='M'>	<type='N' or 'S' input='M'>	<type='N' or 'S' input='M'>	<type='N' or 'S' input='M'>	<type='N' or 'S' input='M'>	<type='N' or 'S' input='M'>	<type='N' or 'S' input='G'>	<type='P' input='G'>	
Valor anual																		
Total																		
	Participantes inativos que procuram emprego uma vez terminada a participação																	
	Participantes que procuram estudos ou ações de formação uma vez terminada a participação																	
	Participantes que obtêm uma qualificação uma vez terminada a participação																	
	Participantes com emprego, incluindo uma atividade por conta própria, uma vez terminada a participação																	

⁽¹⁾ São necessários dados estruturados para o relatório sobre a IEJ a apresentar em abril de 2015, em conformidade com artigo 19.º, n.º 3, e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.

⁽²⁾ Se a prioridade de investimento prevê uma meta para um indicador comum de resultados do FSE, têm de ser fornecidos dados sobre o indicador de resultados respetivo para o grupo-alvo escolhido (ou seja, o indicador de realizações comum utilizado como referência), bem como dados para toda a população de participantes que alcançaram o resultado respetivo no PI.

ID	Indicador	Categoria de região	Indicador de realizações comum utilizado como base para a fixação de metas	Unidade de medida para o cenário de base e as metas	Valor-alvo (2023) (Repartição por sexo facultativa para a meta)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Valor cumulativo (cálculo automático)	Rácio de execução Repartição por sexo facultativa
	Participantes desfavorecidos que procuram emprego, que prosseguem estudos ou ações de formação, que adquirem qualificações, que têm emprego, incluindo uma atividade por conta própria, uma vez terminada a participação																
	Participantes com emprego, incluindo uma atividade por conta própria, seis meses depois de terminada a participação (1)																
	Participantes com uma melhor situação laboral seis meses depois de terminada a participação (1)																
	Participantes com mais de 54 anos com emprego, incluindo uma atividade por conta própria, seis meses depois de terminada a participação (1)																
	Participantes desfavorecidos com emprego, incluindo uma atividade por conta própria, seis meses depois de terminada a participação (1)																

(1) Estimativa baseada numa amostra representativa. Os Estados-Membros têm duas opções em matéria de apresentação de relatórios. Opção 1: o requisito mínimo é fornecer os dados duas vezes, no relatório anual de execução de 2019 e no relatório final de execução. Nesta opção, os valores acumulados são indicados na coluna correspondente no relatório anual de execução de 2019 e no relatório final de execução. Opção 2: os valores anuais são fornecidos para cada ano.

Quadro 2B

Indicadores de resultados para a IEJ, por eixo prioritário ou por parte de eixo prioritário (artigo 19.º, n.º 3, e anexos I e II, do Regulamento do FSE) (1)

ID	Indicador	Unidade de medida-alvo	Valor-alvo (2023) (Repartição por sexo facultativa para a meta)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Valor cumulativo (cálculo automático)	Rácio de execução Repartição por sexo facultativa	
				<type='N' or 'S' input='M'>	<type='N' or 'S' input='M'>	<type='N' or 'S' input='M'>	<type='N' or 'S' input='M'>	<type='N' or 'S' input='M'>	<type='N' or 'S' input='M'>	<type='N' or 'S' input='M'>	<type='N' or 'S' input='M'>	<type='N' or 'S' input='M'>	<type='N' or 'S' input='M'>			<type='N' or 'S' input='M'>
				Valor anual												
				total	H	M	H	M	H	M	H	M	H	total	H	M
	Participantes desempregados que chegam ao fim da intervenção apoiada pela IEJ															
	Participantes desempregados que recebem uma oportunidade de emprego, de continuação dos estudos ou de formação ou estágio, uma vez terminada a participação															
	Participantes desempregados de longa duração que seguem estudos ou ações de formação, que adquirirem qualificações ou que têm emprego, incluindo uma atividade por conta própria, uma vez terminada a participação															
	Participantes desempregados de longa duração que chegam ao fim da intervenção apoiada pela IEJ															
	Participantes desempregados de longa duração que recebem uma oportunidade de emprego, de continuação dos estudos ou de formação ou estágio, uma vez terminada a participação															

(1) Dados estruturados exigidos para o relatório sobre a IEJ, a apresentar em abril de 2015, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.

ID	Indicador	Unidade de medida-alvo	Valor-alvo (2023) (Repartição por sexo facultativa para a meta)	2014		2015		2016		2017		2018		2019		2020		2021		2022		2023		Valor cumulativo (cálculo automático)	Rácio de execução Repartição por sexo facultativa
	<i>Participantes desempregados de longa duração que seguem estudos ou ações de formação, que adquirirem qualificações ou que têm emprego, incluindo uma atividade por conta própria, uma vez terminada a participação</i>																								
	<i>Participantes inativos que não estudam nem seguem uma formação, que chegam ao fim da intervenção apoiada pela IEJ</i>																								
	<i>Participantes inativos que não estudam nem seguem uma formação, que recebem uma oportunidade de emprego, de continuação dos estudos ou de formação ou estágio, uma vez terminada a participação</i>																								
	<i>Participantes inativos que não estudam nem seguem uma formação, que adquirem uma qualificação ou têm emprego, incluindo uma atividade por conta própria, uma vez terminada a participação</i>																								
	<i>Participantes em ações de educação contínua, programas de formação conducentes a uma qualificação, aprendizagens ou estágios, seis meses depois de terminada a sua participação (1)</i>																								
	<i>Participantes com emprego, seis meses depois de terminada a sua participação (1)</i>																								
	<i>Participantes que trabalham por conta própria, seis meses depois de terminada a sua participação (1)</i>																								
	<i>Participantes inativos que procuram emprego, uma vez terminada a participação</i>																								

ID	Indicador	Unidade de medida-alvo	Valor-alvo (2023) (Repartição por sexo facultativa para a meta)	Anos										Rácio de execução Repartição por sexo facultativa				
				2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023		Valor cumulativo (cálculo automático)			
	Participantes que seguem estudos ou ações de formação uma vez terminada a participação																	
	Participantes que obtêm uma qualificação uma vez terminada a participação																	
	Participantes com emprego, incluindo uma atividade por conta própria, uma vez terminada a participação																	
	Participantes desfavorecidos que procuram emprego, estudam ou seguem uma formação, adquirem uma qualificação ou têm emprego, incluindo uma atividade por conta própria, uma vez terminada a participação																	
	Participantes com emprego, incluindo uma atividade por conta própria, seis meses depois de terminada a participação (1)																	
	Participantes com uma melhor situação laboral seis meses depois de terminada a participação (2)																	
	Participantes com mais de 54 anos com emprego, incluindo uma atividade por conta própria, seis meses depois de terminada a participação (2)																	
	Participantes desfavorecidos com emprego, incluindo uma atividade por conta própria, seis meses depois de terminada a participação (1)																	

(1) Estimativa para o ano baseada numa amostra representativa.

(2) Estimativa para o ano baseada numa amostra representativa. Os Estados-Membros têm duas opções em matéria de apresentação de relatórios. Opção 1: o requisito mínimo é fornecer os dados duas vezes, no relatório anual de execução de 2019 e no relatório final de execução. Nesta opção, os valores acumulados são indicados na coluna correspondente no relatório anual de execução de 2019 e no relatório final de execução. Opção 2: os valores anuais são fornecidos para cada ano.

Quadro 3A

Indicadores de realizações comuns e específicos dos programas para o FEDER e o Fundo de Coesão (por eixo prioritário e prioridade de investimento, repartidos por categoria de região para o FEDER; aplica-se igualmente aos eixos prioritários da Assistência Técnica) ⁽¹⁾

Prioridade de investimento:

	ID	Indicador	Unidade de medida	Fundo	Categoria de região (se for caso disso)	Valor-alvo (2023) ⁽¹⁾	2014	15	16	17	18	19	20	21	22	23	Observações (se necessário)
	<type='S' in-put='G'>	<type='S' in-put='G'>	<type='S' in-put='G'>	<type='S' in-put='G'>	<type='S' in-put='G'>	<type='N' in-put='M'>	<type='N' in-put='M'>	<type='N' in-put='M'>	<type='N' in-put='M'>	<type='N' in-put='M'>	<type='N' in-put='M'>	<type='N' in-put='M'>	<type='N' in-put='M'>	<type='N' in-put='M'>	<type='N' in-put='M'>	<type='N' in-put='M'>	<type='S' in-put='M'>
Valor cumulado — operações selecionadas [previsão fornecida pelos beneficiários]																	
Valor cumulado — operações plenamente executadas [execução efetiva]																	

⁽¹⁾ As metas são facultativas para os eixos prioritários da Assistência Técnica.

⁽¹⁾ No quadro 3A, a repartição por sexo só deve ser utilizada nos campos relevantes se tiver sido incluída no quadro 5 ou 13 do PO. Caso contrário, utilize T = total.

Quadro 3B

Para certos indicadores comuns de realizações para o apoio do FEDER ao abrigo do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego relativo a investimentos produtivos — Número de empresas apoiadas pelo programa operacional excluindo apoios múltiplos concedidos às mesmas empresas

Designação do indicador	Número de empresas apoiadas pelo PO sem apoios múltiplos
Número de empresas que beneficiam de apoio	<type='N' input='M'>
Número de empresas que beneficiam de subvenções	<type='N' input='M'>
Número de empresas que beneficiam de apoio financeiro, excluindo subvenções	<type='N' input='M'>
Número de empresas que beneficiam de apoio não financeiro	<type='N' input='M'>
Número de novas empresas apoiadas	<type='N' input='M'>

Indicador ID	Indicador (designação do indicador)	Categoria de região (se for caso disso)	Valor-alvo (2023) Repartição por sexo facultativa (para a meta)	2014		2015		2016		2017		2018		2019		2020		2021		2022		2023		Valor cumulativo (cálculo automático)		Rácio de execução Repartição por sexo facultativa		
	Inativos que não seguem estudos nem ações de formação (IEJ)																											
	Pessoas com emprego, incluindo trabalhadores por conta própria																											
	Menos de 25 anos de idade (FSE)																											
	Menos de 25 anos de idade (IEJ)																											
	Mais de 54 anos de idade																											
	Pessoas com mais de 54 anos de idade, que estejam desempregadas, incluindo desempregados de longa duração ou inativos que não seguem estudos nem ações de formação																											
	Pessoas que completaram o ensino primário (CITE 1) ou o ensino básico (CITE 2) (FSE)																											
	Pessoas que completaram o ensino primário (CITE 1) ou o ensino básico (CITE 2) (IEJ)																											
	Pessoas que completaram o ensino secundário (CITE 3) ou estudos pós-secundários (CITE 4) (FSE)																											

Indicador ID	Indicador (designação do indicador)	Categoria de região (se for caso disso)	Valor-alvo (2023) Repartição por sexo facultativa (para a meta)	2014		2015		2016		2017		2018		2019		2020		2021		2022		2023		Valor cumulativo (cálculo automático)		Rácio de execução Repartição por sexo facultativa		
	Pessoas que completaram o ensino secundário (CITE 3) ou estudos pós-secundários (CITE 4) (IE)																											
	Pessoas com um diploma do ensino superior (CITE 5 a 8) (FSE)																											
	Pessoas com um diploma do ensino superior (CITE 5 a 8) (IE)																											
	Participantes que vivem em agregados familiares sem emprego (FSE)																											
	Participantes que vivem em agregados familiares sem emprego (IE)																											
	Participantes com filhos a cargo que vivem em agregados familiares sem emprego (FSE)																											
	Participantes com filhos a cargo que vivem em agregados familiares sem emprego (IE)																											
	Participantes com filhos a cargo que vivem em agregados familiares com um só adulto (FSE)																											

Indicador ID	Indicador (designação do indicador)	Categoria de região (se for caso disso)	Valor-alvo (2023) Repartição por sexo facultativa (para a meta)	2014		2015		2016		2017		2018		2019		2020		2021		2022		2023		Valor cumulativo (cálculo automático)	Rácio de execução Repartição por sexo facultativa
	Participantes com filhos a cargo que vivem em agregados familiares com um só adulto (IEJ)																								
	Migrantes, pessoas de origem estrangeira, minorias (incluindo comunidades marginalizadas como os ciganos) (FSE)																								
	Migrantes, pessoas de origem estrangeira, minorias (incluindo comunidades marginalizadas como os ciganos) (IEJ)																								
	Participantes com deficiência (FSE)																								
	Participantes com deficiência (IEJ)																								
	Outros grupos desfavorecidos (FSE)																								
	Outros grupos desfavorecidos (IEJ)																								
	Pessoas sem-abrigo ou afetadas por exclusão na habitação (1) (FSE)																								
	Pessoas sem-abrigo ou afetadas por exclusão na habitação (IEJ)																								

Indicador ID	Indicador (designação do indicador)	Categoria de região (se for caso disso)	Valor-alvo (2023) Repartição por sexo facultativa (para a meta)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Valor cumulativo (cálculo automático)	Rácio de execução Repartição por sexo facultativa	
	Pessoas de zonas rurais ⁽¹⁾ (FSE).															
	Pessoas de zonas rurais (IE) .															
	Número de projetos total ou parcialmente executados por parceiros sociais ou ONG															
	Número de projetos desistidos a aumentar a participação e a evolução das mulheres no emprego															
	Número de projetos consagrados à administração pública ou aos serviços públicos aos níveis nacional, regional e local															
	Número de micro, pequenas e médias empresas apoiadas (incluindo cooperativas e empresas da economia social)															
	Total global de participantes ⁽²⁾															

⁽¹⁾ Estimativa baseada numa amostra representativa. Os Estados-Membros têm duas opções em matéria de apresentação de relatórios. Opção 1: o requisito mínimo é fornecer dados uma vez, no relatório anual de execução de 2017. Nesta opção, o valor acumulado é indicado na coluna correspondente do relatório anual de execução de 2017. Opção 2: os valores anuais são fornecidos para cada ano.

⁽²⁾ O total global de participantes inclui os participantes com registos completos (de dados pessoais não sensíveis) e participantes com registos incompletos (de dados pessoais não sensíveis). O número total de participantes é calculado no sistema SFC2014, com base nos seguintes três indicadores comuns de realizações: «desempregados, incluindo desempregados de longa duração», «inativos» e «pessoas com emprego, incluindo trabalhadores por conta própria». Este total abrange apenas os participantes com registos de dados completos, incluindo todos os dados pessoais não sensíveis. No total global de participantes, os Estados-Membros devem fornecer informações sobre todos os participantes em ações do FSE, incluindo as pessoas com registos incompletos de dados pessoais não sensíveis.

Quadro 4B

Indicadores de realizações específicos dos programas para o FSE (por eixo prioritário, prioridade de investimento e categoria de região; aplica-se igualmente aos eixos prioritários da Assistência Técnica). Para a IEJ, para cada eixo prioritário ou parte de eixo prioritário, não é necessária uma repartição por categoria de região ⁽¹⁾

Prioridade de investimento:

ID	Indicador (designação do indicador)	Categoria de região (se for caso disso)	Unidade de medida	Valor-alvo (2023)	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Valor cumulativo (cálculo automático)	Rácio de execução		
																	<type='S' in-put='G'>	<type='S' in-put='G'>
Valor anual																		
				t	h	m	t	h	m	t	h	m	t	h	m	total	h	m

3.3. Objetivos intermédios e metas definidos no quadro de desempenho (artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013) — a apresentar nos relatórios anuais de execução a partir de 2017 ⁽²⁾

Informações sobre os indicadores financeiros, as principais etapas de execução e os indicadores de realizações e de resultados a utilizar como objetivos intermédios e metas para o quadro de desempenho (a apresentar a partir do relatório de 2017).

⁽¹⁾ Dados estruturados exigidos para o relatório sobre a IEJ, a apresentar em abril de 2015, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.

⁽²⁾ No quadro 6, a repartição por sexo só deve ser utilizada nos campos relevantes se tiver sido incluída no quadro 6 do PO. Caso contrário, utilize T = total.

3.4. Dados financeiros (artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013) ⁽¹⁾

Quadro 6

Informações financeiras a nível do programa e do eixo prioritário,

(como estabelecido no quadro 1 do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014 ⁽²⁾ da Comissão [Modelo para a apresentação de dados financeiros] ⁽³⁾)

Quadro 7

Repartição dos dados financeiros cumulativos, por combinação da categoria de intervenção, para o FEDER, o FSE e o Fundo de Coesão (artigo 112.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, e artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013),

(como estabelecido no quadro 2 do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014 da Comissão [Modelo para a apresentação de dados financeiros])

⁽¹⁾ Dados estruturados exigidos para o relatório sobre a IEJ, a apresentar em abril de 2015, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014 da Comissão, de 22 de setembro de 2014, que estabelece regras pormenorizadas para a execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos modelos de apresentação de certas informações à Comissão, e regras pormenorizadas para o intercâmbio de informações entre os beneficiários e as autoridades de gestão, as autoridades de certificação, as autoridades de auditoria e os organismos intermediários, JO L 286 de 30.9.2014, p. 1.

⁽³⁾ Dados estruturados exigidos para o relatório sobre a IEJ, a apresentar em abril de 2015, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.

Quadro 8

Utilização de financiamento cruzado ⁽¹⁾

1.	2.	3.	4.	5.	6.
Utilização de financiamento cruzado	Eixo prioritário	Montante previsto do apoio da UE para utilização como financiamento cruzado, com base nas operações seleccionadas ⁽²⁾ (EUR)	Parte do total da dotação financeira da UE destinada ao eixo prioritário (%) (3/total da dotação financeira destinada ao eixo prioritário*100)	Despesas elegíveis utilizadas no financiamento cruzado, declaradas pelo beneficiário à autoridade de gestão (EUR)	Parte do total da dotação financeira destinada ao eixo prioritário (%) (5/total da dotação financeira destinada ao eixo prioritário*100)
Financiamento cruzado: despesas elegíveis para apoio a título do FEDER, mas apoiadas pelo FSE ⁽¹⁾	<type='S' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>
Financiamento cruzado: despesas elegíveis para apoio a título do FSE, mas apoiadas pelo FEDER ⁽¹⁾	<type='S' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>

⁽¹⁾ Se não for possível determinar com precisão os montantes antecipadamente, antes da execução da operação, as informações devem ter por base os limites máximos aplicados à operação: p. ex., se uma operação do FEDER pode incluir até 20 % de despesas correspondentes à intervenção do FSE, o relatório deve basear-se no pressuposto de que a totalidade de 20 % pode ser utilizada para esse efeito. Nos casos em que uma operação tenha sido concluída, os dados utilizados nesta coluna devem basear-se nos custos reais incorridos.

⁽²⁾ Artigo 98.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Quadro 9

Custo das operações executadas fora da zona do programa (FEDER e Fundo de Coesão no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego)

1.	2.	3.	4.	5.	6.
	Eixo prioritário	Montante do apoio previsto para utilização em operações realizadas fora da zona do programa, com base nas operações seleccionadas (EUR)	Parte do total da dotação financeira destinada ao eixo prioritário (%) (3/total da dotação financeira destinada ao eixo prioritário*100)	Despesas elegíveis incorridas em operações realizadas fora da zona abrangida pelo programa, declaradas pelo beneficiário à autoridade de gestão (EUR)	Parte do total da dotação financeira destinada ao eixo prioritário (%) (5/total da dotação financeira destinada ao eixo prioritário*100)
Custo das operações fora da zona do programa ⁽¹⁾	<type='S' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>

⁽¹⁾ Nos termos e limites máximos fixados no artigo 70.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, ou no artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 1299/2013.

⁽¹⁾ Apenas aplicável a programas operacionais no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, que incluam o FSE e/ou o FEDER.

Quadro 10

Despesa incorrida fora da União (FSE) ⁽¹⁾

1.	2.	3.	4.
Montante de despesa prevista a incorrer fora da União, no quadro dos objetivos temáticos 8 e 10, com base nas operações selecionadas (EUR)	Parte do total da dotação financeira (contribuição nacional e da União) destinada ao programa FSE ou parte do FSE de um programa multifundos (%) (1/total da dotação financeira (contribuição nacional e da União) destinada ao programa FSE ou à parte do FSE num programa multifundos*100)	Despesas elegíveis incorridas fora da União, declaradas pelo beneficiário à autoridade de gestão (EUR)	Parte do total da dotação financeira destinada ao programa (contribuição nacional e da União) destinada ao programa FSE ou à parte do FSE num programa multifundos (%) (3/total da dotação financeira (contribuição nacional e da União) destinada ao programa FSE ou à parte do FSE num programa multifundos*100)
<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>

Quadro 11

Atribuição de recursos IEJ para apoiar jovens fora das regiões elegíveis de nível NUTS 2 (artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013) ⁽¹⁾

1.	2.	3.	4.	5.	6.
	Eixo prioritário	Montante do apoio da UE ao abrigo da IEJ (dotação específica para a IEJ) e apoio correspondente do FSE) que deverá ser canalizado para os jovens fora das regiões elegíveis de nível NUTS 2 (EUR), como indicado no ponto 2.A.6.1 do programa operacional	Montante do apoio da UE ao abrigo da IEJ (dotação específica para a IEJ) e apoio correspondente do FSE) canalizado para operações destinadas a apoiar os jovens fora das regiões elegíveis de nível NUTS 2 (EUR)	Despesas elegíveis incorridas em operações destinadas a apoiar jovens fora das regiões elegíveis (EUR)	Apoio correspondente da UE para despesas elegíveis incorridas em operações destinadas a apoiar jovens fora das regiões elegíveis, resultante da aplicação da taxa de cofinanciamento do eixo prioritário (EUR)
	<type='S' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>
Total		<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>	<type='N' input='G'>

⁽¹⁾ Nos termos e limites máximos fixados no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.⁽²⁾ Dados estruturados exigidos para o relatório sobre a IEJ, a apresentar em abril de 2015, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.

4. SÍNTESE DAS AVALIAÇÕES (artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Síntese das conclusões de todas as avaliações do programa que foram disponibilizadas no ano financeiro anterior, com indicação do nome e do período de referência dos relatórios de avaliação utilizados

<type='S' maxlength=10500 input='M'>

5. INFORMAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO DA INICIATIVA PARA O EMPREGO DOS JOVENS (artigo 19.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (UE) n.º 1304/2013)

Descrição geral da execução da IEJ, incluindo a forma como esta iniciativa tem contribuído para a execução da Garantia para a Juventude e fornecendo exemplos concretos das intervenções apoiadas no âmbito da IEJ.

Descrição de eventuais problemas encontrados na execução da IEJ e medidas tomadas para sua resolução.

O relatório a apresentar em 2016 deverá igualmente apresentar e avaliar a qualidade das ofertas de emprego recebidas pelos participantes na IEJ, incluindo pessoas desfavorecidas, as pertencentes a comunidades marginalizadas e as que abandonaram o ensino sem qualificações. Além disso, o relatório analisará e avaliará os progressos alcançados por essas pessoas na formação contínua, na obtenção de empregos duradouros e dignos ou na participação em estágios de aprendizagem ou de aperfeiçoamento.

O relatório apresentará as principais conclusões das avaliações da eficácia, da eficiência e do impacto do apoio conjunto do FSE e da dotação específica da IEJ, incluindo para a execução da Garantia para a Juventude.

6. QUESTÕES QUE AFETAM O DESEMPENHO DO PROGRAMA E MEDIDAS ADOTADAS (artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013) ⁽¹⁾

a) Questões que afetam o desempenho do programa e medidas adotadas

<type='S' maxlength=7000 input='M'>

b) FACULTATIVO PARA OS RELATÓRIOS SIMPLIFICADOS, nos outros casos, a incluir no ponto 11.1 do modelo (artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013):

Queira avaliar se os progressos realizados são suficientes para atingir as metas fixadas, indicando as medidas corretivas eventualmente tomadas ou previstas, se for caso disso.

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

7. RESUMO PARA OS CIDADÃOS (artigo 50.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013) ⁽²⁾

O resumo do conteúdo dos relatórios de execução anuais e final destinado aos cidadãos será publicado e carregado, utilizando um ficheiro separado, sob a forma de anexo aos relatórios de execução anuais e final

8. RELATÓRIO SOBRE A EXECUÇÃO DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS (artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Sempre que a autoridade de gestão decida utilizar instrumentos financeiros, deve obrigatoriamente enviar à Comissão um relatório específico sobre as operações desses instrumentos, sob a forma de anexo ao relatório anual de execução ⁽³⁾

9. Facultativo para o relatório a apresentar em 2016, não aplicável aos restantes relatórios simplificados: AÇÕES REALIZADAS PARA CUMPRIR AS CONDICIONALIDADES **EX ANTE** (artigo 50.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 1303/2013), caso essas condicionalidades não sejam preenchidas ao adotar o PO (ver ponto 13 do modelo) ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ Dados estruturados exigidos para o relatório sobre a IEJ, a apresentar em abril de 2015, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.

⁽²⁾ Dados estruturados exigidos para o relatório sobre a IEJ, a apresentar em abril de 2015, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.

⁽³⁾ Ver anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 821/2014 da Comissão.

⁽⁴⁾ Facultativo para o relatório sobre a IEJ, a apresentar em abril de 2015, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.

10. PROGRESSOS NA PREPARAÇÃO E EXECUÇÃO DOS GRANDES PROJETOS E PLANOS DE AÇÃO CONJUNTOS (artigo 101.º, alínea h), e 111.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

10.1. Grandes projetos

Quadro 12

Grandes projetos

Projeto	CCI	Estado do GP 1. Concluído 2. Aprovado 3. Apresentado 4. Previsto para notificação/apresentação à Comissão	Total dos investimentos	Total dos custos elegíveis	Data prevista de notificação/apresentação (se aplicável) (ano, trimestre)	Data de acordo/tâpulação pela Comissão (se aplicável)	Data prevista do início da execução (ano, trimestre)	Data prevista de conclusão (ano, trimestre)	Prioridade/fixo/Prioridades de investimento	Estado atual de execução — progresso financeiro (% das despesas certificadas à Comissão, em comparação com o custo total elegível)	Estado atual de execução — Fase principal de execução do projeto 1. concluído/exploração; 2. construção avançada; 3. construção; contratação; 4. conceção	Principais realizações	Data de assinatura do primeiro contrato de obras (1) (se aplicável)	Observações (se necessário)
<type='S' in-put='G'>	<type='S' in-put='G'>	<type='S' in-put='S'>	<type='N' in-put='M'>	<type='N' in-put='M'>	<type='D' in-put='G'>	<type='D' in-put='G'>	<type='D' in-put='G'>	<type='D' in-put='G'>	<type='S' in-put='G'>	<type='P' in-put='M'>	<type='S' in-put='S'>	<type='S' max-length=875 input='M'>	<type='D' in-put='M'>	<type='S' max-length=875 input='M'>

(1) No caso de operações executadas em parceria público-privada, data de assinatura do contrato PPP entre o organismo público e o organismo do setor privado (artigo 102.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013).

Problemas significativos encontrados na execução de grandes projetos e medidas tomadas para a sua resolução.

<type='S' max-length=3500 input='M'>

Alterações eventuais à lista indicativa de grandes projetos do programa operacional.

<type='S' max-length=3500 input='M'>

10.2. Planos de ação conjuntos

Progressos alcançados na execução das diferentes fases dos planos de ação conjuntos.

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

Quadro 13

Planos de ação conjuntos (PAC)

Designação do PAC	CCI	Fase de execução do PAC 1. Concluído 2. > 50 % Executado 3. Iniciado 4. Aprovado 5. Apresentado 6. Previsto	Total dos custos elegíveis	Total de apoios públicos	Contribuição do PO para o PAC	Eixo prioritário	Tipo de PAC 1. Normal 2. Ploto 3. IEF	Data de apresentação [prevista] à Comissão	Data [prevista] de início da execução	Data [prevista] de conclusão	Principais realizações e resultados	Total das despesas elegíveis certificadas à Comissão	Observações (se necessário)
<type='S' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='S' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='S' input='G'>	<type='S' input='S'>	<type='D' input='M'>	<type='D' input='M'>	<type='D' input='M'>	<type='S' maxlength=875 input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='S' maxlength=875 input='M'>

Problemas significativos encontrados e medidas tomadas para a sua resolução

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

PARTE B

RELATÓRIOS A APRESENTAR EM 2017 E 2019 E RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FINAL

(artigos 50.º, n.º 4, e 111.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

11. AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA OPERACIONAL (artigos 50.º, n.º 4, e 111.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

11.1. **Informações da parte A e realização dos objetivos do programa (artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)**

PARA CADA EIXO PRIORITÁRIO — Avaliação das informações fornecidas acima e dos progressos alcançados na realização dos objetivos do programa, incluindo o contributo dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento para a alteração do valor dos indicadores de resultados, quando esses dados sejam facultados pelas avaliações.

<type='S' maxlength=10500 input='M'>

11.2. **Ações específicas realizadas para promover a igualdade entre homens e mulheres e para prevenir a discriminação, em particular a acessibilidade das pessoas com deficiência, e medidas implementadas para assegurar a integração da perspetiva do género nos programas operacionais e nas operações (artigos 50.º, n.º 4, e 111.º, n.º 4, alínea e), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)**

Avaliação da execução das ações específicas para ter em conta os princípios estabelecidos no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, no que diz respeito à promoção da igualdade entre homens e mulheres e à não discriminação, incluindo, em função do conteúdo e dos objetivos do programa operacional, ações específicas realizadas para promover a igualdade entre homens e mulheres e evitar a discriminação, em especial a acessibilidade das pessoas com deficiência, e das medidas destinadas a assegurar a integração da perspetiva do género nos programas operacionais e nas operações.

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

11.3. **Desenvolvimento sustentável (artigos 50.º, n.º 4, e 111.º, n.º 4, alínea f), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)**

Avaliação da execução das ações, de modo a ter em conta os princípios estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, no que se refere ao desenvolvimento sustentável, incluindo, em função do conteúdo e dos objetivos do programa operacional, uma descrição geral das ações realizadas para promover o desenvolvimento sustentável em conformidade com o referido artigo.

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

11.4. **Informações sobre o apoio consagrado aos objetivos relativos às alterações climáticas (artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)**

Valores calculados automaticamente pelo SFC2014, com base nos dados de categorização. Facultativo: clarificação dos valores apresentados

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

11.5. **Contributo dos parceiros para a execução do programa (artigos 50.º, n.º 4, e 111.º, n.º 4, alínea c), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)**

Avaliação da execução das ações para ter em conta o papel dos parceiros referido no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, incluindo o envolvimento dos parceiros na execução, monitorização e avaliação do programa operacional.

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

12. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E AVALIAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 111.º, N.º 4, ALÍNEAS a) E b), PRIMEIRO PARÁGRAFO, DO REGULAMENTO (UE) N.º 1303/2013)

12.1. **Progressos realizados na implementação do plano de avaliação e seguimento dado às conclusões das avaliações**

<type='S' maxlength=7000 input='M'>

12.2. **Resultados das medidas de divulgação e publicidade dos fundos, adotadas no âmbito da estratégia de comunicação**

<type='S' maxlength=7000 input='M'>

13. AÇÕES REALIZADAS PARA CUMPRIR AS CONDICIONALIDADES EX ANTE (artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013) (podem ser incluídas no relatório a apresentar em 2016 (ver ponto 9 acima); obrigatórias no relatório a apresentar em 2017) Opção: relatório intercalar

Quadro 14

Ações realizadas para cumprir as condicionalidades gerais ex ante aplicáveis

Condições ex ante gerais aplicáveis	Critérios não cumpridos	Ações realizadas	Prazo (data)	Organismos responsáveis	Ação concluída dentro do prazo (S/N)	Critérios cumpridos (S/N)	Data prevista da plena execução das restantes ações, se aplicável	Observações (para cada ação)
<type='S' maxlength=500 input='G'>	<type='S' maxlength=500 input='G'>	<type='S' maxlength=1000 input='G'>	<type='D' input='G'>	<type='S' maxlength=500 input='G'>	<type='C' input='M'>	<type='C' input='M'>	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength=2000 input='M'>
		Ação 1						
		Ação 2						

Quadro 15

Ações realizadas para cumprir as condicionalidades temáticas ex ante aplicáveis

Condições ex ante temáticas aplicáveis	Critérios não cumpridos	Ações realizadas	Prazo (data)	Organismos responsáveis	Ação concluída dentro do prazo (S/N)	Critérios cumpridos (S/N)	Data prevista da plena execução das restantes ações, se aplicável	Observações (para cada ação)
<type='S' maxlength=500 input='G'>	<type='S' maxlength=500 input='G'>	<type='S' maxlength=1000 input='G'>	<type='D' input='G'>	<type='S' maxlength=500 input='G'>	<type='C' input='M'>	<type='C' input='M'>	<type='C' input='M'>	<type='S' maxlength=2000 input='M'>
		Ação 1						
		Ação 2						

14. INFORMAÇÕES QUE PODEM SER ADICIONADAS, EM FUNÇÃO DO CONTEÚDO E DOS OBJETIVOS DOS PROGRAMAS OPERACIONAIS (artigo 111.º, n.º 4, alíneas a), b), c), d), g) e h), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

14.1. **Progressos realizados na implementação da abordagem integrada de desenvolvimento territorial, incluindo o desenvolvimento das regiões afetadas por desafios demográficos e limitações naturais ou permanentes, o desenvolvimento urbano sustentável e o desenvolvimento promovido pelas comunidades locais, ao abrigo do programa operacional**

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

(opção: relatório intercalar)

14.2. **Progressos realizados na execução das ações destinadas a reforçar a capacidade das autoridades do Estado-Membro e dos beneficiários para gerir e utilizar os fundos.**

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

(opção: relatório intercalar)

14.3. **Progressos realizados na execução de eventuais ações inter-regionais e transnacionais.**

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

(opção: relatório intercalar)

14.4. **Quando apropriado, contribuição para as estratégias macrorregionais e para as estratégias relativas às bacias marítimas**

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

14.5. **Progressos realizados na execução de ações no domínio da inovação social, se for caso disso**

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

14.6. **Progressos realizados na implementação de medidas para fazer face às necessidades específicas das zonas geográficas mais afetadas pela pobreza ou grupos-alvo em risco mais elevado de pobreza, de discriminação ou de exclusão social, em especial as comunidades marginalizadas e as pessoas com deficiência, os desempregados de longa duração e os jovens desempregados, e, se for caso disso, os recursos financeiros utilizados.**

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

(opção: relatório intercalar)

15. INFORMAÇÃO FINANCEIRA A NÍVEL DO EIXO PRIORITÁRIO E DO PROGRAMA (artigos 21.º, n.º 2, e 22.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Para avaliar os progressos alcançados na realização dos objetivos intermédios e metas fixados para os indicadores financeiros de 2018 e 2023, o quadro 6 da parte A do presente anexo deverá ter as seguintes duas colunas adicionais:

13	14
Dados para efeitos da avaliação do desempenho e do quadro de desempenho	
Apenas para o relatório a apresentar em 2019: despesa total elegível incorrida e paga pelos beneficiários e certificada à Comissão até 31/12/2018 Artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013	Apenas para o relatório final de execução: despesa total elegível incorrida e paga pelos beneficiários até 31/12/2023 e certificada à Comissão Artigo 22.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013

13	14
Dados para efeitos da avaliação do desempenho e do quadro de desempenho	
Apenas para o relatório a apresentar em 2019: despesa total elegível incorrida e paga pelos beneficiários e certificada à Comissão até 31/12/2018 Artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013	Apenas para o relatório final de execução: despesa total elegível incorrida e paga pelos beneficiários até 31/12/2023 e certificada à Comissão Artigo 22.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Parte C

RELATÓRIO A APRESENTAR EM 2019 E RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FINAL (artigo 50.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

16. CRESCIMENTO INTELIGENTE, SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO (opção: relatório intercalar)

Informações sobre o contributo do programa para a realização da estratégia da União a favor de um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, e respetiva avaliação.

<type='S' maxlength=17500 input='M'>

17. QUESTÕES QUE AFETAM O DESEMPENHO DO PROGRAMA E MEDIDAS ADOTADAS — QUADRO DE DESEMPENHO (artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Se a avaliação dos progressos realizados no que diz respeito aos objetivos intermédios e às metas estabelecidos no quadro de desempenho demonstrar que alguns desses objetivos e metas não foram atingidos, os Estados-Membros devem referir as razões desse insucesso no relatório de 2019 (para os objetivos intermédios) e no relatório de execução final (para as metas).

<type='S' maxlength=7000 input='M'>

18. INICIATIVA PARA O EMPREGO DOS JOVENS (artigos 19.º, n.os 4 e 6, do Regulamento (UE) n.º 1304/2013) (se for caso disso)

O relatório a apresentar em 2019 deve também referir e avaliar a qualidade das ofertas de emprego recebidas pelos participantes na IEJ, incluindo as pessoas desfavorecidas, as pertencentes a comunidades marginalizadas e as que abandonaram o ensino sem qualificações. Além disso, deve descrever e avaliar os progressos que alcançaram na formação contínua, na obtenção de empregos duradouros e dignos ou na participação em estágios de aprendizagem ou de aperfeiçoamento.

O relatório apresentará as principais conclusões das avaliações relativas à eficácia, à eficiência e ao impacto do apoio conjunto do FSE e da dotação específica para a IEJ, incluindo na execução da Garantia para a Juventude.

<type='S' maxlength=10500 input='M'>

ANEXO VI

Modelo da declaração de gestão

Eu/Nós, abaixo assinado/s (*apelido/s, nome/s próprio/s, título/s ou função/ções*), chefe da autoridade de gestão para o programa operacional (*designação do programa operacional, n.º CCI*)

com base na execução do (*designação do programa operacional*) durante o exercício contabilístico que terminou em 30 de junho de (*ano*),

com base no meu/nosso julgamento e em todas as informações de que disponho/dispomos, na data de apresentação das contas à Comissão, incluindo os resultados das verificações administrativas e no terreno realizadas em conformidade com o artigo 125.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (e o artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013) ⁽¹⁾, e das auditorias e dos controlos relativos às despesas incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de... (*ano*),

e tendo em conta as minhas/nossas obrigações nos termos do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, nomeadamente o artigo 125.º (e o artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 1299/2013) ⁽²⁾,

declaro/declaramos pela presente que:

- as informações constantes das contas estão devidamente apresentadas e são completas e exatas, em conformidade com o artigo 137.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013,
- as despesas inscritas nas contas foram utilizadas para os fins previstos, conforme definido no Regulamento (UE) n.º 1303/2013, e em conformidade com o princípio da boa gestão financeira,
- o sistema de gestão e de controlo criado para o programa operacional oferece as garantias necessárias quanto à legalidade e à regularidade das transações subjacentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Confirmo/Confirmamos que as irregularidades detetadas nos relatórios finais de auditoria ou de controlo em relação ao exercício contabilístico e comunicadas na síntese anual em anexo à presente declaração, como exigido nos termos do artigo 125.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, foram devidamente tratadas nas contas. Sempre que necessário, foi dado o devido seguimento às deficiências no sistema de gestão e de controlo comunicadas nos referidos relatórios ou estão em curso as seguintes medidas corretivas: (quando aplicável, indique as medidas corretivas ainda em curso à data de assinatura da declaração).

Confirmo/Confirmamos igualmente que todas as despesas atualmente objeto de um processo de avaliação da sua legalidade e regularidade foram excluídas das contas, na pendência da conclusão dessa avaliação, para possível inclusão num pedido de pagamento intercalar num exercício contabilístico subsequente, conforme previsto no artigo 137.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Confirmo/Confirmamos ainda a fiabilidade dos dados relativos aos indicadores, aos objetivos intermédios e aos progressos do programa operacional exigidos no artigo 125.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, e mais declaro/declaramos que foram adotadas medidas antifraude eficazes e proporcionadas ao abrigo do artigo 125.º, n.º 4, alínea c), do mesmo regulamento, tendo em conta os riscos identificados, e que não tenho/temos conhecimento de nenhuma informação não divulgada sobre a execução do programa operacional que possa ser prejudicial para a reputação da política de coesão.

Data

Assinatura/s

⁽¹⁾ A incluir em caso de programas CTE, quando aplicável.

⁽²⁾ A incluir em caso de programas CTE.

ANEXO VII

Modelo da estratégia de auditoria

1. INTRODUÇÃO

Esta secção deve incluir as seguintes informações:

- Identificação do(s) programa(s) operacional(ais) (designação(ões) e CCI ⁽¹⁾), fundos e período abrangidos pela estratégia de auditoria.
- Identificação da autoridade de auditoria responsável pela elaboração, o acompanhamento e a atualização da estratégia de auditoria, bem como de quaisquer outros organismos que para ela tenham contribuído para este documento.
- Referência ao estatuto da autoridade de auditoria (organismo público nacional, regional ou local) e ao organismo em que está localizada.
- Referência à declaração de missão, à carta de auditoria ou à legislação nacional, (quando aplicável), referindo todas as funções e obrigações da autoridade de auditoria e de outros organismos que realizam auditorias sob a sua responsabilidade.
- Confirmação pela autoridade de auditoria de que os organismos que efetuam auditorias nos termos do artigo 127.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 beneficiam da independência funcional necessária (e independência organizacional, quando aplicável nos termos do artigo 123.º, n.º 5, do mesmo regulamento).

2. AVALIAÇÃO DOS RISCOS

Esta secção deve incluir as seguintes informações:

- Explicação da metodologia adotada para avaliar os riscos.
- Referência aos procedimentos internos para atualizar a avaliação dos riscos.

3. METODOLOGIA

Esta secção deve incluir as seguintes informações:

3.1 **Dados gerais**

- Referência aos manuais ou procedimentos de auditoria que descrevam as principais fases de auditoria, incluindo a classificação e o tratamento dos erros detetados.
- Referência às normas de auditoria internacionalmente aceites que a autoridade de auditoria terá em conta no seu trabalho de auditoria, como estabelecido pelo artigo 127.º, n.º 3, do regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- Indicação dos procedimentos aplicáveis à elaboração do relatório de controlo e do parecer de auditoria, a apresentar à Comissão em conformidade com o artigo 127.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- Para um programa CTE, referência a mecanismos específicos de auditoria e explicação do modo como a autoridade de auditoria tenciona garantir o processo de coordenação e supervisão juntamente com os auditores dos outros Estados-Membros abrangidos por este programa, e descrição das regras internas adotadas nos termos do artigo 25.º, n.º 2, do regulamento (UE) n.º 1299/2013.

3.2 **Auditorias ao funcionamento dos sistemas de gestão e de controlo (auditorias ao sistema)**

Indicação das entidades a auditar e os principais requisitos aplicáveis no contexto das auditorias ao sistema. Quando aplicável, referência ao organismo de auditoria de que depende a autoridade de auditoria para realizar as auditorias.

⁽¹⁾ Indique os programas operacionais cobertos por um sistema comum de gestão e controlo, no caso de uma única estratégia de auditoria ser preparada para os programas operacionais em causa, como previsto no artigo 127.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Indicação de quaisquer auditorias aos sistemas relacionadas com áreas temáticas específicas, nomeadamente:

- qualidade das verificações administrativas e no local previstas no artigo 125.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, incluindo o cumprimento das regras em matéria de contratos públicos, das regras relativas aos auxílios estatais, dos requisitos ambientais e das disposições aplicáveis à igualdade de oportunidades;
- qualidade da seleção dos projetos e das verificações administrativas e no local (previstas no artigo 125.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013), relacionadas com a utilização de instrumentos financeiros;
- funcionamento e segurança dos sistemas informáticos criados em conformidade com os artigos 72.º, alínea d), 125.º, n.º 2, alínea d), e 126.º, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013; conexão desses sistemas ao sistema informático SFC2014, como previsto no artigo 74.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;
- fiabilidade dos dados relativos aos indicadores, aos objetivos intermédios e aos progressos alcançados pelo programa operacional na realização dos seus objetivos, fornecidos pela autoridade de gestão nos termos do artigo 125.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;
- notificação de retiradas e recuperações;
- aplicação de medidas antifraude eficazes e proporcionadas, com base numa avaliação dos riscos de fraude em conformidade com o artigo 125.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

3.3 Auditorias às operações

Descrição do (ou referência a documentação interna indicando o) método de amostragem a utilizar em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e o artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 480/2014 e outros procedimentos específicos adotados para as auditorias às operações, nomeadamente relacionados com a classificação e o tratamento dos erros detetados, incluindo suspeitas de fraude.

3.4 Auditorias às contas

Descrição da abordagem de auditoria adotada para a auditoria às contas.

3.5 Verificação da declaração relativa à gestão

Referência aos procedimentos internos que determinam o trabalho envolvido na verificação das asserções constantes da declaração de gestão, para efeitos do parecer de auditoria.

4. TRABALHOS DE AUDITORIA PREVISTOS

Esta secção deve incluir as seguintes informações:

- Descrição e justificação das prioridades e dos objetivos específicos da auditoria, respeitantes ao exercício contabilístico em curso e aos dois exercícios contabilísticos subsequentes, e explicação da relação entre os resultados da avaliação dos riscos e os trabalhos de auditoria previstos.
- Um calendário indicativo das missões de auditoria relativas ao exercício contabilístico em curso e aos dois exercícios contabilísticos subsequentes, para as auditorias aos sistemas (incluindo auditorias dirigidas a áreas temáticas específicas), do seguinte modo:

Autoridades/Organismos ou áreas temáticas específicas a auditar	CCI	Designação do PO	Organismo responsável pela auditoria	Resultados da avaliação dos riscos	20xx	20xx	20xx
					Objetivos e âmbito da auditoria	Objetivos e âmbito da auditoria	Objetivos e âmbito da auditoria

5. RECURSOS

Esta secção deve incluir as seguintes informações:

- Organograma da autoridade de auditoria e informação sobre a sua relação com qualquer organismo de auditoria que realize auditorias, como previsto no artigo 127.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, quando apropriado.
 - Indicação dos recursos previstos a afetar respeitantes ao exercício contabilístico em curso e aos dois exercícios contabilísticos subsequentes.
-

ANEXO VIII

Modelo do parecer de auditoria

À Comissão Europeia, Direção-Geral

1. INTRODUÇÃO

Eu, abaixo assinado, em representação de [nome da autoridade de auditoria designada pelo Estado-Membro], funcionalmente independente, na aceção do artigo 123.º, n.º 4 [e 5.º, quando aplicável] do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, auditei as contas relativas ao ano contabilístico iniciado em 1 de julho ... [ano] e terminado em 30 de junho ... [ano] ⁽¹⁾, datadas de ... [data das contas apresentadas à Comissão] (a seguir «as contas»), bem como a legalidade e a regularidade da despesa relativamente à qual foi solicitado o reembolso à Comissão com referência ao ano contabilístico (e incluída nas contas), o funcionamento do sistema de gestão e de controlo, e verifiquei a declaração de gestão para efeitos do artigo 59.º, n.º 5, alínea b) do Regulamento (UE/EURATOM) n.º 966/2012,

para o programa operacional [designação do programa operacional, n.º CCI] (a seguir, «o programa»),

a fim de emitir um parecer de auditoria em conformidade com o artigo 127.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

2. RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES DE GESTÃO E DE CERTIFICAÇÃO

..... [nome da autoridade de gestão], designada como autoridade de gestão do programa, e [nome da autoridade de certificação], designada como autoridade de certificação do programa, são responsáveis por assegurar o correto funcionamento do sistema de gestão e de controlo no que diz respeito às funções definidas pelos artigos 125.º e 126.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (e pelo artigo 23.º do regulamento (UE) n.º 1299/2013) ⁽²⁾.

Em particular, é responsabilidade de [nome da autoridade de certificação], designada para autoridade de certificação do programa, elaborar as contas (em conformidade com o artigo 137.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013) e certificar a sua integridade, exatidão e veracidade, como exigido pelo artigo 126.º, alíneas b) e c), do mesmo regulamento.

Além disso, em conformidade com artigo 126.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 compete à autoridade de certificação certificar que a despesa inscrita nas contas cumpre as normas aplicáveis e foi executada no quadro das operações selecionadas para fins de financiamento, de acordo com os critérios aplicáveis ao programa e cumprindo a legislação aplicável ⁽³⁾.

3. RESPONSABILIDADES DA AUTORIDADE DE AUDITORIA

Como estabelecido no artigo 127.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é minha responsabilidade declarar de forma independente se as contas apresentadas são verdadeiras e fiéis, se as despesas cujo reembolso foi pedido à Comissão são legais ⁽³⁾ e regulares e se o sistema de controlo estabelecido funciona adequadamente. Compete-me, igualmente, indicar no parecer indicar se o trabalho de auditoria põe em causa as afirmações constantes da declaração de gestão ⁽⁴⁾.

As auditorias relativas ao programa foram realizadas em conformidade com a estratégia de auditoria e teve em conta as normas contabilísticas internacionalmente aceites. Estas normas exigem que a autoridade de auditoria cumpra determinadas obrigações éticas e que planeie e execute o trabalho de auditoria com vista a obter uma garantia razoável para efeitos do parecer de auditoria.

Uma auditoria implica a execução de procedimentos visando obter provas suficientes e apropriadas para fundamentar o parecer exposto abaixo. Os procedimentos adotados dependem da opinião profissional do auditor, incluindo a avaliação dos riscos inerentes a um incumprimento significativo, resultante de fraude ou erro. Os procedimentos de auditoria executados são aqueles que considero adequados nas presentes circunstâncias.

⁽¹⁾ «Exercício contabilístico», o período compreendido entre 1 de julho e 30 de junho, exceto no caso do primeiro exercício contabilístico, abrangendo este o período compreendido entre a data de início da elegibilidade das despesas e 30 de junho de 2015. O último exercício contabilístico será o período compreendido entre 1 de julho de 2023 e 30 de junho de 2024.

⁽²⁾ A incluir no caso de programas CTE.

⁽³⁾ Como estabelecido pelo artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

⁽⁴⁾ Em conformidade com o artigo 59.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento (UE/EURATOM) n.º 966/2012.

Acredito que as provas de auditoria recolhidas são suficientes e apropriadas para sustentar o meu parecer [*caso haja alguma limitação quanto ao âmbito:*] exceto as mencionadas no número «Limitação do âmbito».

As principais conclusões retiradas das auditorias sobre o programa estão expostas no relatório anual de controlo em anexo, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

4. LIMITAÇÃO DO ÂMBITO

Não houve limitações ao âmbito da auditoria.

Ou

O âmbito da auditoria foi limitado pelos seguintes fatores:

- a) ...
- b) ...
- c) ...

[Indique quaisquer limitações ao âmbito da auditoria, como, por exemplo, a falta de documentos comprovativos ou processos objeto de ações judiciais, e calcule, no «Parecer com reservas» abaixo, qual o montante das despesas e a contribuição da União afetadas, bem como o impacto da limitação do âmbito no parecer de auditoria. Devem ser fornecidas explicações adicionais a este respeito no relatório anual de controlo, como apropriado.]

5. PARECER

(Parecer sem reservas)

Em minha opinião, e com base nos procedimentos de auditoria executados:

- as contas são verdadeiras e fiéis, como estabelecido pelo artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 480/2014,
- as despesas inscritas nas contas cujo reembolso foi pedido à Comissão são legais e regulares,
- o sistema de gestão e de controlo instituído funciona corretamente.

O trabalho de auditoria efetuado não põe em dúvida as asserções constantes da declaração de gestão.

Ou

(Parecer com reservas)

Em minha opinião, e com base nos procedimentos de auditoria executados:

- as contas são verdadeiras e fiéis, como estabelecido pelo artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 480/2014
- as despesas inscritas nas contas cujo reembolso foi pedido à Comissão são legais e regulares,
- o sistema de gestão e de controlo instituído funciona corretamente,

exceto nos seguintes aspetos:

- em relação a elementos substanciais relacionados com as contas:

e/ou [elimine como apropriado]

- em relação a elementos substanciais relacionados com a legalidade e a regularidade das despesas inscritas nas contas cujo reembolso foi pedido à Comissão:
- e/ou [elimine como apropriado] em relação a elementos substanciais relacionados com o funcionamento do sistema de gestão e de controlo ⁽¹⁾

Por conseguinte, o impacto estimado da(s) reserva(s) é [reduzido]/[significativo] [elimine como apropriado].

Este impacto corresponde a [montante em EUR e %] do total das despesas declaradas. A contribuição da União afetada é, assim, de [montante em EUR].

O trabalho de auditoria efetuado não põe/põe em dúvida [elimine como apropriado] as asserções constantes da declaração de gestão.

[Quando o trabalho de auditoria efetuado ponha em dúvida as asserções constantes da declaração de gestão, a Autoridade de Auditoria deve indicar neste parágrafo os aspetos que levaram a esta conclusão.]

Ou

(Parecer negativo)

Em minha opinião, e com base nos procedimentos de auditoria executados:

- as contas são/não são [elimine como apropriado] verdadeiras e fiéis, como estabelecido pelo artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 480/2014
- as despesas inscritas nas contas cujo reembolso foi pedido à Comissão são/ não são [elimine como apropriado] legais e regulares,
- o sistema de gestão e de controlo instituído funciona/não funciona [elimine como apropriado] corretamente.

Este parecer negativo tem por base os seguintes aspetos:

- em relação a elementos substanciais relacionados com as contas:
e/ou [elimine como apropriado]
- em relação a elementos substanciais relacionados com a legalidade e a regularidade das despesas inscritas nas contas cujo reembolso foi pedido à Comissão:
e/ou [elimine como apropriado]
- em relação a elementos substanciais relacionados com o funcionamento do sistema de gestão e de controlo: ⁽²⁾ ...

O trabalho de auditoria efetuado põe em dúvida as asserções constantes da declaração de gestão, nos seguintes aspetos:

[O organismo de auditoria pode também incluir uma observação, que não afete o seu parecer, como estabelecido pelas normas de auditoria internacionalmente aceites. Pode ser emitida uma escusa de parecer em casos excecionais ⁽³⁾.]

Data

Assinatura

⁽¹⁾ No caso de o sistema de gestão e controlo ser afetado, indique no parecer o(s) organismo(s) e o(s) aspeto(s) do sistema que não respeitou os requisitos e/ou não funcionou eficazmente, exceto quando esta informação já conste claramente do relatório anual de controlo e o parágrafo relativo ao parecer faça referência à(s) secção(ões) específica(s) deste relatório quando essa informação seja fornecida.

⁽²⁾ Mesma observação que na nota de rodapé anterior.

⁽³⁾ Esses casos excecionais devem estar relacionados com fatores externos imprevisíveis e fora do âmbito das competências da autoridade de auditoria.

ANEXO IX

Modelo do relatório anual de controlo

1. INTRODUÇÃO

Esta secção deve incluir as seguintes informações:

- 1.1 Identificação da autoridade de auditoria responsável e de outros organismos envolvidos na elaboração do relatório.
- 1.2 Período de referência (ou seja, ano contabilístico ⁽¹⁾).
- 1.3 Período de auditoria (durante o qual foi realizado o trabalho de auditoria).
- 1.4 Identificação do(s) programa(s) operacional(ais) abrangido(s) pelo relatório e respetivas autoridades de gestão e de certificação. [Nos casos em que o relatório anual de controlo abranja vários programas ou fundos, é necessário repartir as informações por programa e por fundo, fornecendo em cada secção as informações específicas de cada programa e/ou fundo, exceto na secção 10.2, se essa informação for fornecida na secção 5.]
- 1.5 Descrição das medidas adotadas para preparar o relatório e emitir o parecer de auditoria.

2. ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS NO(S) SISTEMA(S) DE GESTÃO E DE CONTROLO

Esta secção deve incluir as seguintes informações:

- 2.1 Pormenores de quaisquer alterações significativas nos sistemas de gestão e de controlo, relacionadas com as responsabilidades das autoridades de gestão e de certificação, em especial sobre a delegação de funções em novos organismos intermediários, e confirmação da sua conformidade com os artigos 72.º e 73.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, com base no trabalho de auditoria realizado pela autoridade de auditoria nos termos do artigo 127.º do mesmo regulamento.
- 2.2 Informação sobre a monitorização dos organismos designados nos termos do artigo 124.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- 2.3 As datas a partir das quais estas alterações são aplicáveis, as datas de notificação das alterações à autoridade de auditoria e o seu impacto no trabalho de auditoria.

3. ALTERAÇÕES NA ESTRATÉGIA DE AUDITORIA

Esta secção deve incluir as seguintes informações:

- 3.1 Pormenores sobre eventuais alterações efetuadas na estratégia de auditoria e sua justificação. Em particular, indique qualquer alteração no método de amostragem utilizado para a auditoria às operações (ver secção 5 abaixo).
- 3.2 Diferenciação entre as alterações efetuadas ou previstas ulteriormente que não afetam o trabalho realizado durante o período de referência e alterações efetuadas durante o período de referência que afetam o trabalho de auditoria e os seus resultados. Apenas são incluídas as alterações verificadas em comparação com a anterior versão da estratégia de auditoria.

4. AUDITORIAS AO SISTEMA

Esta secção deve incluir as seguintes informações:

- 4.1 Pormenores sobre os organismos (incluindo a autoridade de auditoria) que realizaram auditorias ao correto funcionamento do sistema de gestão e controlo do programa (como previsto no artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013) — a seguir «auditorias ao sistema».
- 4.2 Descrição da base adotada para a realização das auditorias, referindo a estratégia de auditoria aplicável, em particular a metodologia utilizada para avaliar os riscos e os respetivos resultados que conduziram ao estabelecimento do plano específico das auditorias ao sistema. Caso a avaliação dos riscos tenha sido atualizada, tal deve ser descrito na secção 3 acima sobre as alterações introduzidas na estratégia de auditoria.

⁽¹⁾ Como definido no artigo 2.º, n.º 29, do regulamento (UE) n.º 1303/2013.

- 4.3 No que se refere ao quadro na secção 10.1 abaixo, descrição das principais constatações e conclusões resultantes das auditorias ao sistema, incluindo as auditorias relativas a áreas temáticas específicas, como definido na secção 3.2 do anexo VII do presente regulamento.
- 4.4 Indicação se os problemas eventualmente detetados foram considerados de natureza sistémica e quais as medidas tomadas, referindo nomeadamente a quantificação das despesas irregulares e quaisquer correções financeiras conexas, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 480/2014.
- 4.5 Informações sobre o seguimento dado às recomendações das auditorias ao sistema de anos contabilísticos anteriores.
- 4.6 Descrição (quando aplicável) das deficiências específicas relacionadas com a gestão dos instrumentos financeiros ou outro tipo de despesas cobertas por regras especiais (p. ex., auxílios estatais, projetos geradores de receitas e opções de custos simplificados), que tenham sido detetadas durante as auditorias ao sistema e do seguimento dado pela autoridade de gestão tendo em vista a sua resolução.
- 4.7 Nível de garantia obtido na sequência das auditorias aos sistemas (baixo/médio/alto) e respetiva justificação.

5. AUDITORIAS ÀS OPERAÇÕES

Esta secção deve incluir as seguintes informações:

- 5.1 Indicação dos organismos (incluindo a autoridade de auditoria) que realizaram as auditorias às operações (como previsto no artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 480/2014).
- 5.2 Descrição do método de amostragem aplicado e informação sobre a sua conformidade com a estratégia de auditoria.
- 5.3 Indicação dos parâmetros utilizados para a amostragem estatística e explicação dos cálculos subjacentes e da apreciação profissional aplicados. Os parâmetros de amostragem incluem: o nível de materialidade, o nível de confiança, as unidades de amostragem, a taxa de erro prevista, o intervalo de amostragem, o valor da população, a dimensão da população, a dimensão da amostra e a estratificação (se for caso disso). Os cálculos subjacentes à seleção das amostras e a taxa de erro total (como definido no artigo 28.º, n.º 14, do Regulamento (UE) n.º 480/2014) devem ser apresentados na secção 10.3 abaixo, num formato que permita compreender as etapas essenciais em conformidade com o método específico utilizado para a amostragem.
- 5.4 Reconciliação entre o total das despesas declaradas em euros à Comissão para o exercício contabilístico e a população a partir da qual foi obtida a amostra aleatória (coluna «A» do quadro na secção 10.2 abaixo). Os itens de reconciliação incluem as unidades de amostragem negativas em que tenham sido efetuadas correções financeiras em relação ao exercício contabilístico.
- 5.5 Se existirem unidades de amostragem negativas, confirmação de que foram tratadas como população separada, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão. Análise dos principais resultados das auditorias a estas unidades, verificando especialmente se as decisões de aplicar correções financeiras (adotadas pelos Estados-Membros ou pela Comissão) foram registadas nas contas como retiradas ou recuperações.
- 5.6 Em caso de utilização de amostras não estatísticas, indique as razões para utilizar este método em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, bem como a percentagem de operações/despesas cobertas pelas auditorias e as medidas tomadas para garantir a aleatoriedade da amostra (e, por conseguinte, a sua representatividade) e assegurar uma dimensão suficiente da amostra para a autoridade de auditoria poder emitir um parecer de auditoria válido. Deve também ser calculada uma taxa de erro projetada em caso de amostragem não estatística.
- 5.7 Análise dos principais resultados das auditorias às operações, descrevendo o número de itens de amostra selecionados auditados, a respetiva quantidade e tipos ⁽¹⁾ de erro por operação, a natureza ⁽²⁾ dos erros detetados, a taxa de erro do estrato e principais deficiências e irregularidades correspondentes ⁽³⁾, o limite máximo da taxa de erro (quando aplicável), as suas causas profundas, as medidas corretivas propostas (incluindo para evitar os mesmos erros em pedidos de pagamento posteriores) e o impacto no parecer de auditoria. Quando necessário, fornecer explicações adicionais sobre os dados apresentados nas secções 10.2 e 10.3 abaixo, em especial sobre a taxa de erro total.

⁽¹⁾ Aleatório, sistémico, anómalo.

⁽²⁾ Por exemplo: elegibilidade, contratação pública, auxílios estatais.

⁽³⁾ A taxa de erro do estrato deve ser fornecida quando tenha sido aplicada uma estratificação nos termos do artigo 28.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 480/2014, cobrindo subpopulações com características similares como as operações que consistem em contribuições financeiras de um programa para instrumentos financeiros, itens de elevado valor, fundos (no caso de programas multifundos).

- 5.8 Explicações sobre as correções financeiras relativas ao exercício contabilístico e implementadas pela autoridade de certificação/autoridade de gestão antes da apresentação das contas à Comissão, e resultantes das auditorias às operações, incluindo as correções forfetárias ou extrapoladas, como especificado na secção 10.2 abaixo.
- 5.9 Comparação da taxa de erro total e da taxa de erro total residual ⁽¹⁾ (como indicado na secção 10.2 abaixo) com o nível de materialidade fixado, de modo a determinar se existe uma distorção material da população e qual o impacto no parecer de auditoria.
- 5.10 Informações sobre os resultados da auditoria realizada com base na amostra complementar (como estabelecido no artigo 28.º, n.º 12, do Regulamento (UE) n.º 480/2014), se aplicável.
- 5.11 Indicação se os problemas eventualmente detetados foram considerados de natureza sistémica e quais as medidas tomadas, referindo nomeadamente a quantificação das despesas irregulares e quaisquer correções financeiras conexas.
- 5.12 Informação sobre o seguimento dado a auditorias às operações realizadas nos anos anteriores, em particular no que diz respeito às deficiências de natureza sistémica.
- 5.13 Conclusões retiradas dos resultados globais das auditorias às operações no que se refere à eficácia do sistema de gestão e de controlo.

6. AUDITORIAS ÀS CONTAS

Esta secção deve incluir as seguintes informações:

- 6.1 Indicação das autoridades/dos organismos que realizaram as auditorias às contas.
- 6.2 Descrição do método de auditoria utilizado para verificar os elementos das contas definidos no artigo 137.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Tal incluirá uma referência aos trabalhos de auditoria realizados no âmbito das auditorias ao sistema (detalhadas na secção 4 acima) e das auditorias às operações (na secção 5 acima) que sejam relevantes para obter o nível de garantia necessário sobre as contas.
- 6.3 Conclusões retiradas da auditoria quanto à integralidade, exatidão e veracidade das contas, indicando quais as correções financeiras realizadas e refletidas nas contas no seguimento dos resultados das auditorias aos sistemas e/ou às operações.
- 6.4 Indicação se os problemas eventualmente detetados foram considerados de natureza sistémica e quais as medidas tomadas.

7. COORDENAÇÃO ENTRE OS ORGANISMOS DE AUDITORIA E O TRABALHO DE SUPERVISÃO DA AUTORIDADE DE AUDITORIA (quando aplicável)

Esta secção deve incluir as seguintes informações:

- 7.1 Descrição do procedimento aplicado para coordenar a autoridade de auditoria e quaisquer organismos de auditoria que efetuam auditorias como previsto no artigo 127.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, quando apropriado.
- 7.2 Descrição do procedimento de supervisão e de controlo da qualidade aplicado pela autoridade de auditoria a esses organismos de auditoria.

8. OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta secção deve incluir as seguintes informações:

- 8.1 Quando aplicável, informações sobre as fraudes e suspeitas de fraude detetadas no contexto das auditorias realizadas pela autoridade de auditoria (incluindo os casos comunicados por outros organismos nacionais ou da UE e relacionados com as operações auditadas pela autoridade de auditoria), bem como as medidas tomadas.
- 8.2 Quando aplicável, os eventos subsequentes que tenham ocorrido após a apresentação das contas à autoridade de auditoria e antes da transmissão do relatório anual de controlo em conformidade com o artigo 127.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 à Comissão, e que tenham sido tidos em conta ao determinar o nível de garantia e o parecer da autoridade de auditoria.

⁽¹⁾ Erros totais com subtração das correções referidas no ponto 5.8, divididos pela população total.

9. NÍVEL GLOBAL DE GARANTIA

Esta secção deve incluir as seguintes informações:

- 9.1 Indicação do nível global de garantia relativo ao correto funcionamento do sistema de gestão e de controlo ⁽¹⁾, e explicação da forma como foi obtido esse nível a partir da combinação de resultados das auditorias ao sistema (como refletido na secção 10.2 abaixo) e das auditorias às operações (como refletido na secção 10.3 abaixo). Se relevante, a autoridade de auditoria deve ter em conta os resultados de outros trabalhos de auditoria realizados a nível nacional ou da União em relação ao exercício contabilístico.
- 9.2 Avaliação de eventuais medidas de mitigação aplicadas, nomeadamente correções financeiras, e avaliação da necessidade de adotar medidas corretivas adicionais, tanto numa perspetiva do sistema como financeira.

10. ANEXOS DO RELATÓRIO DE CONTROLO ANUAL

- 10.1 Resultados das auditorias ao sistema (modelo abaixo)
- 10.2 Resultados das auditorias às operações (modelo abaixo)
- 10.3 Cálculos subjacentes à seleção da amostra aleatória e à taxa de erro total

⁽¹⁾ O nível global de garantia deve corresponder a uma das quatro categorias definidas no quadro 2 do anexo IV do Regulamento (UE) n.º 480/2014.

10.2 Resultados das auditorias às operações

Fundo	Número do programa (CCI)	Designação do programa	A	B		C	D	E	F	G	H
				Montante respeitante ao exercício contabilístico auditada para a amostra aleatória	Montante (%)						
			Montante em euros correspondente à população a partir da qual foi obtida a amostra (1)			Montante das despesas irregulares na amostra aleatória	Taxa de erro total (2)	Correções aplicadas em resultado da taxa de erro total	Taxa de erro residual total (F = (D * A) - E)	Outras despesas auditadas (3)	Montante das despesas irregulares noutras despesas auditadas

(1) Esta coluna corresponde à população a partir da qual foi recolhida a amostra, ou seja o montante total de despesa elegível registado no sistema contabilístico da autoridade de certificação que foi incluído nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão (como estabelecido no artigo 137.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013), menos as unidades de amostragem negativas, se existirem. Quando aplicável, deve ser fornecidas explicações na secção 5.4 acima.

(2) A taxa de erro total é calculada antes de quaisquer correções financeiras serem aplicadas em relação à amostra auditada ou à população a partir da qual foi obtida a amostra. Quando a amostra aleatória cobre vários fundos ou programas, a taxa de erro total (calculada) apresentada na coluna «D» refere-se a toda a população. Quando é utilizada a estratificação, devem ser fornecidas informações adicionais por estrato na secção 5.7 acima.

(3) Quando aplicável, a coluna «G» deve referir-se à despesa auditada no contexto de uma amostra complementar.

(4) Montante das despesas auditadas (em caso de subamostragem nos termos do artigo 28.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 480/2014, apenas devem ser incluídos nesta coluna os itens de despesa efetivamente auditados nos termos do artigo 27.º do mesmo regulamento).

(5) Percentagem das despesas auditadas em relação à população.

10.3 Cálculos subjacentes à seleção da amostra aleatória e à taxa de erro total

ANEXO X

Modelo dos relatórios de execução do objetivo de Cooperação Territorial Europeia

PARTE A

DADOS NECESSÁRIOS TODOS OS ANOS («RELATÓRIOS SIMPLIFICADOS») (artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

1. IDENTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO ANUAL/FINAL

CCI	<type='S' maxlength=15 input='S'>
Título	<type='S' maxlength=255 input='G'>
Versão	<type='N' input='G'>
Ano do relatório	<type='N' input='G'>
Data de aprovação do relatório pelo comité de acompanhamento	<type='D' input='M'>

2. APRESENTAÇÃO GERAL DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO (artigo 50.º, N.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e artigo 14.º, N.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

Informações essenciais sobre a execução do programa de cooperação no ano em causa, incluindo sobre os instrumentos financeiros, em relação aos dados financeiros e indicadores.

<type='S' maxlength=7000 input='M'>

3. EXECUÇÃO DO EIXO PRIORITÁRIO (artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

3.1. Apresentação geral da execução

ID	Eixo prioritário	Informações principais sobre a execução do eixo prioritário, no que se refere aos principais desenvolvimentos, aos problemas mais significativos e às medidas tomadas para a sua resolução
<type='S' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='S' maxlength=1750 input='M'>

3.2. Indicadores comuns e indicadores específicos dos programas (artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Dados relativos aos indicadores comuns e indicadores específicos dos programas, por prioridade de investimento, apresentados através dos quadros 1 a 2 abaixo.

Quadro 1

Indicadores de resultados (por eixo prioritário e objetivo específico). Aplica-se igualmente ao eixo prioritário da Assistência Técnica

		VALOR ANUAL												Observações (se necessário)		
Automático do SFC		2014	15	16	17	18	19	20	21	22	23					
ID	Indicador	Unidade de medida	Valor de base	Ano de base	Valor-alvo (2023)	2014	15	16	17	18	19	20	21	22	23	
<type='S' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='S' or 'N' input='G'>	<type='N' input='G'>	<type='S' or 'N' input='G'>	<type='S' or 'N' input='M'>	<type='S' or 'N' input='M'>	<type='S' or 'N' input='M'>	<type='S' or 'N' input='M'>	<type='S' or 'N' input='M'>	<type='S' or 'N' input='M'>	<type='S' or 'N' input='M'>	<type='S' or 'N' input='M'>	<type='S' or 'N' input='M'>	<type='S' or 'N' input='M'>	<type='S' or 'N' input='M'>

Quadro 2

Indicadores de realizações comuns e específicos do programa (por eixo prioritário e prioridade de investimento). Aplica-se igualmente ao eixo prioritário da Assistência Técnica

		VALOR CUMULATIVO												Observações (se necessário)		
Automático do SFC		2014	15	16	17	18	19	20	21	22	23					
ID	Indicador	Unidade de medida	Valor-alvo (2023)	Unidade de medida	Valor-alvo (1) (2023)	2014	15	16	17	18	19	20	21	22	23	
<type='S' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='N' input='G'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='S' or 'N' input='M'>
Operações selecionadas [previsão fornecida pelos beneficiários]																
Operações plenamente executadas [Realização efetiva]																

(1) As metas são facultativas para o eixo prioritário da Assistência Técnica.

3.3 Objetivos intermédios e metas definidos no quadro de desempenho (artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013) — a apresentar nos relatórios de execução anuais a partir de 2017

Informações sobre os indicadores financeiros, as principais etapas de execução e os indicadores de realizações e de resultados a tomar como metas e objetivos intermédios, no âmbito do quadro de desempenho (a apresentar a partir do relatório apresentado em 2017).

Quadro 3

Informações sobre os objetivos intermédios e metas fixados no quadro de desempenho

Fixo prioritário	Tipo de Indicador (Fase principal de execução, realização financeira ou, se apropriado, indicador de resultado)	ID	Indicador ou fase principal de execução	Unidade de medida, quando apropriado	Objetivo intermédio para 2018	Meta final (2023)	2014	15	16	17	18	19	20	21	22	23	Observações (se necessário)
<type='S' in-put='G'>	<type='S' in-put='G'>	<type='S' in-put='G'>	<type='S' in-put='G'>	<type='S' in-put='G'>	<type='S' in-put='G'>	<type='S' in-put='G'>	<type='S' in-put='G'>	<type='S' in-put='G'>	<type='S' in-put='G'>	<type='S' in-put='G'>	<type='S' in-put='G'>	<type='S' in-put='G'>	<type='S' in-put='G'>	<type='S' in-put='G'>	<type='S' in-put='G'>	<type='S' in-put='G'>	<type='S' in-put='G'>

* Os Estados-Membros devem apresentar valores cumulativos para os indicadores de realizações. Os valores dos indicadores financeiros são cumulativos. Os valores para as principais fases de execução são cumulativos se são expressos por um número ou percentagem. Se as realizações são definidas em valores qualitativos, o quadro deve indicar se estão concluídas ou não.

3.4. Dados financeiros (artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Quadro 4

Informações financeiras a nível do eixo prioritário e do programa,

(como estabelecido no quadro 1 do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014 da Comissão ⁽¹⁾ [Modelo de apresentação dos dados financeiros] ⁽²⁾ e no quadro 16 do modelo para os programas de cooperação a título do objetivo de Cooperação territorial Europeia)

⁽¹⁾ JO L 286 de 30.9.2014, p. 1.

⁽²⁾ São necessários dados estruturados para o relatório sobre a IEJ a apresentar em abril de 2015, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.

Se for caso disso, utilização de uma eventual contribuição dos países terceiros que participam no programa de cooperação (por exemplo, IPA e IEV, Noruega e Suíça)

<type='S' maxlength=3 500 input='M'>

Quadro 5

Repartição dos dados financeiros cumulativos por categoria de intervenção (artigo 112.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e artigo 5.º do regulamento (UE) n.º 1304/2013),

(como estabelecido no quadro 2 do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014 da Comissão [Modelo para apresentação dos dados financeiros] e nos quadros 6-9 do modelo para os programas de cooperação)

Quadro 6

Custo cumulativo da totalidade ou parte de uma operação executada no exterior da zona da União abrangida pelo programa

1	2	3	4	5
	Montante previsto do apoio do FEDER (*) destinado à totalidade ou parte de uma operação executada no exterior da zona da União abrangida pelo programa, com base em operações selecionadas (EUR)	Porcentagem da dotação financeira total atribuída à totalidade ou parte de uma operação executada no exterior da zona da União abrangida pelo programa (%) (coluna 2/montante total atribuído ao apoio do FEDER a nível do programa*100)	Despesa elegível do apoio do FEDER incorrida com a totalidade ou parte de uma operação executada no exterior da zona da União abrangida pelo programa, declarada pelo beneficiário à autoridade de gestão (EUR)	Porcentagem da dotação financeira total atribuída à totalidade ou parte de uma operação executada no exterior da zona da União abrangida pelo programa (%) (coluna 4/montante total atribuído ao apoio do FEDER a nível do programa*100)
Totalidade ou parte de uma operação executada no exterior da zona da União abrangida pelo programa (!)	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>	<type='N' input='M'>	<type='P' input='G'>

(*) Nos termos e limites estabelecidos no artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 1299/2013.

(!) O apoio do FEDER está fixado na decisão da Comissão relativa ao programa de cooperação respetivo.

4. SÍNTESE DAS AVALIAÇÕES (artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Síntese das conclusões de todas as avaliações do programa disponibilizadas no ano financeiro anterior, com indicação do nome e do período de referência dos relatórios de avaliação utilizados.

<type='S' maxlength=10500 input='M'>

5. QUESTÕES QUE AFETAM O DESEMPENHO DO PROGRAMA E MEDIDAS ADOTADAS (artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

a) Questões que afetam o desempenho do programa e medidas adotadas

<type='S' maxlength=7000 input='M'>

b) FACULTATIVO PARA OS RELATÓRIOS SIMPLIFICADOS, mas a incluir nos outros casos no ponto 9.1 (artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Avaliação dos progressos alcançados quanto às metas determinando se foram suficientes para a sua realização e indicando medidas corretivas tomadas ou previstas, se apropriado.

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

6. RESUMO PARA O CIDADÃO (artigo 50.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Publicação de um resumo para os cidadãos sobre o conteúdo dos relatórios de execução anuais e final, e carregamento, utilizando um ficheiro separado, sob a forma de anexo a esses relatórios.

7. RELATÓRIO SOBRE A EXECUÇÃO DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS (artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Se a autoridade de gestão decidir utilizar instrumentos financeiros, deve obrigatoriamente enviar à Comissão um relatório específico sobre as operações dos instrumentos financeiros, em anexo ao relatório de execução anual.

8. SE APROPRIADO, PROGRESSOS NA PREPARAÇÃO E EXECUÇÃO DOS GRANDES PROJETOS E PLANOS DE AÇÃO CONJUNTOS (artigos 101.º, alínea h), e 111.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, e artigo 14.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

8.1. Grandes projetos

Quadro 7

Grandes projetos

Projeto	CCI	Estado do GP 1. Concluído 2. Aprovado 3. Apresentado 4. Previsto para notificação/apresentação à Comissão	Total dos investimentos	Total dos custos elegíveis	Data prevista de notificação/apresentação do pedido (se aplicável) (ano, trimestre)	Data prevista de início (ano, trimestre)	Data prevista de conclusão da execução (ano, trimestre)	Eixo prioritário/Prioridades de investimento	Estado atual de execução –progressos financeiros (% das despesas certificadas à Comissão, em comparação com o custo total elegível)	Estado atual de execução –progressos físicos de execução do projeto 1. Concluído/Exploração; 2. Construção avançada; 3. Construção; 4. Contratação; 5. Conceção	Principais realizações	Data de assinatura do primeiro contrato de obras (!) (se aplicável)	Observações (se necessário)
<type='S' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='S' input='S'>	<type='N' input='M'>	<type='N' input='M'>	<type='D' input='G'>	<type='D' input='G'>	<type='D' input='G'>	<type='S' input='G'>	<type='P' input='M'>	<type='S' input='S'>	<type='S' max-length=875 input='M'>	<type='D' input='M'>	<type='S' max-length=875 input='M'>

(!) No caso de operações executadas em parceria público-privada, data de assinatura do contrato PPP entre o organismo público e o organismo do setor privado (artigo 102.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013).

Problemas significativos encontrados na execução de grandes projetos e medidas tomadas para a sua resolução.

<type='S' max-length=3500 input='M'>

Alterações previstas à lista indicativa de grandes projetos do programa de cooperação

<type='S' max-length=3500 input='M'>

8.2. Planos de ação conjuntos

Progressos alcançados na execução das diferentes fases dos planos de ação conjuntos

<type='S' max-length=3500 input='M'>

Quadro 8
Planos de ação conjuntos

Título do PAC	<type='S' input='G'>	CCI	<type='S' input='G'>	Fase de execução do PAC 1. Concluído 2. > 50 % Executado 3. Iniciado 4. Aprovado 5. Apresentado 6. Previsto	<type='S' input='S'>	Total dos custos elegíveis	<type='N' input='M'>	Total de apoios públicos	<type='N' input='M'>	Contributo do PO para o PAC	<type='N' input='M'>	Eixo prioritário	<type='S' input='G'>	Tipo de PAC 1. normal 2. piloto 3. IEJ	<type='S' input='S'>	Data [prevista] de notificação/apresentação à Comissão	<type='D' input='M'>	Data [prevista] de início da execução	<type='D' input='M'>	Data [prevista] de conclusão	<type='D' input='M'>	Principais realizações e resultados	<type='S' maxlength=875 input='M'>	Total das despesas elegíveis certificadas à Comissão	<type='N' input='M'>	Observações (se necessário)	<type='S' maxlength=875 input='M'>
---------------	----------------------	-----	----------------------	--	----------------------	----------------------------	----------------------	--------------------------	----------------------	-----------------------------	----------------------	------------------	----------------------	---	----------------------	--	----------------------	---------------------------------------	----------------------	------------------------------	----------------------	-------------------------------------	------------------------------------	--	----------------------	-----------------------------	------------------------------------

Problemas significativos encontrados e medidas tomadas para a sua resolução

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

PARTE B

RELATÓRIOS APRESENTADOS EM 2017 E 2019 E RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FINAL (artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e artigo 14.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

9. AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO (artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e artigo 14.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

9.1 **Informações da parte A e realização dos objetivos do programa (artigo 50.º, n.os 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)**

PARA CADA EIXO PRIORITÁRIO — Avaliação das informações fornecidas acima e progressos alcançados na realização dos objetivos do programa, incluindo a contribuição do FEDER para a alteração do valor dos indicadores de resultados, quando esses dados sejam facultados pelas avaliações.

<type='S' maxlength=10500 input='M'>

- 9.2. **Ações específicas realizadas para promover a igualdade entre homens e mulheres e para prevenir a discriminação, em particular a acessibilidade das pessoas com deficiência, e medidas implementadas para assegurar a integração da perspetiva do género no programa de cooperação e nas operações (artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, e artigo 14.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)**

Avaliação da execução das ações específicas para ter em conta os princípios estabelecidos no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, no que diz respeito à promoção da igualdade entre homens e mulheres e à não discriminação, incluindo, se for caso disso, e em função do conteúdo e dos objetivos do programa de cooperação, uma descrição das ações específicas realizadas para promover a igualdade entre homens e mulheres e a não discriminação, em especial a acessibilidade das pessoas com deficiência, e as medidas executadas destinadas a assegurar a integração horizontal da perspetiva do género nos programas e operações de cooperação.

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

- 9.3. **Desenvolvimento sustentável (artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, e artigo 14.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)**

Avaliação da execução das ações, de modo a ter em conta os princípios estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, no que se refere ao desenvolvimento sustentável, incluindo, se for caso disso, e em função do conteúdo e dos objetivos do programa de cooperação, uma descrição geral das medidas tomadas para promover o desenvolvimento sustentável em conformidade com esse artigo.

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

- 9.4. **Informações sobre o apoio utilizado para os objetivos relativos às alterações climáticas (artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)**

Valores calculados automaticamente pelo SFC2014, com base nos dados de categorização.

Facultativo: clarificação dos valores apresentados— <type='S' maxlength=3500 input='M'>

- 9.5 **Contributo dos parceiros para a execução do programa de cooperação (artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, e artigo 14.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea c), do regulamento (UE) N.º 1299/2013)**

Avaliação da execução das ações de forma a ter em conta o contributo dos parceiros referido no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, incluindo a participação dos parceiros na execução, monitorização e avaliação do programa de cooperação.

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

10. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E AVALIAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 14.º, N.º 4, PRIMEIRO PARÁGRAFO, ALÍNEAS A) E B), DO REGULAMENTO (UE) N.º 1299/2013

10.1 Progressos realizados na execução do plano de avaliação e seguimento dado aos resultados das avaliações

<type='S' maxlength=7000 input='M'>

10.2 12.2 Resultados das medidas de informação e publicidade dos fundos, realizadas no âmbito da estratégia de comunicação

<type='S' maxlength=7000 input='M'>

11. INFORMAÇÕES QUE PODEM SER ADICIONADAS, DEPENDENDO DO CONTEÚDO E DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO (artigo 14.º, n.º 4, segundo parágrafo, alíneas a), b), c) e f), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013)

11.1 Progressos realizados na aplicação da abordagem integrada de desenvolvimento territorial, incluindo o desenvolvimento urbano sustentável e o desenvolvimento local de base comunitária ao abrigo do programa de cooperação

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

11.2 Progressos realizados na execução das medidas destinadas a reforçar a capacidade de administração e utilização do FEDER por parte das autoridades e dos beneficiários

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

11.3 Contribuição para as estratégias macrorregionais e para as estratégias relativas às bacias marítimas (quando apropriado)

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

11.4 Progressos realizados na execução de ações no domínio da inovação social

<type='S' maxlength=3500 input='M'>

12. INFORMAÇÃO FINANCEIRA A NÍVEL DO EIXO PRIORITÁRIO E DO PROGRAMA (artigos 21.º, n.º 2, e 22.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Para avaliar os progressos alcançados na realização dos objetivos intermédios e metas fixados para os indicadores financeiros de 2018 e 2023, o quadro 4 da parte A do presente anexo deverá ter as seguintes duas colunas adicionais:

13	14
Dados para efeitos da avaliação do desempenho e do quadro de desempenho	
Apenas para o relatório a apresentar em 2019: despesa total elegível incorrida e paga pelos beneficiários e certificada à Comissão até 31/12/2018 Artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013	Apenas para o relatório final de execução: despesa total elegível incorrida e paga pelos beneficiários até 31/12/2023 e certificada à Comissão Artigo 22.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013

PARTE C

RELATÓRIO APRESENTADO EM 2019 E RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FINAL (artigo 50.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

13. CRESCIMENTO INTELIGENTE, SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO

Informações sobre e avaliação do contributo do programa para a realização da estratégia da União a favor de um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.

<type='S' maxlength=17500 input='M'>

14. QUESTÕES QUE AFETAM O DESEMPENHO DO PROGRAMA E MEDIDAS ADOTADAS — QUADRO DE DESEMPENHO (artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013)

Se a avaliação dos progressos realizados no que diz respeito aos objetivos intermédios e às metas estabelecidos no quadro de desempenho demonstrar que alguns desses objetivos e metas não foram atingidos, os Estados-Membros devem referir as razões dessa incapacidade no relatório de 2019 (para os objetivos intermédios) e no relatório de execução final (para as metas).

<type='S' maxlength=7000 input='M'>

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1974 DA COMISSÃO**de 8 de julho de 2015****que estabelece a frequência e o formato da comunicação de irregularidades relativamente ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 122.º, n.º 2, sexto parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados-Membros devem comunicar as irregularidades por força do artigo 122.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, devendo fazê-lo em conformidade com o disposto no Regulamento Delegado (UE) 2015/1970 da Comissão ⁽²⁾.
- (2) Os interesses financeiros da União devem ser protegidos da mesma forma, independentemente do fundo utilizado para concretizar os objetivos subjacentes à sua criação. Para o efeito, o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, bem como os Regulamentos (UE) n.º 1306/2013 ⁽³⁾, (UE) n.º 223/2014 ⁽⁴⁾ e (UE) n.º 514/2014 ⁽⁵⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, habilitam a Comissão a adotar normas sobre a comunicação de irregularidades. Para assegurar a aplicação de normas idênticas aos fundos que se regem pelos regulamentos referidos, é necessário que as disposições do presente regulamento sejam idênticas às dos Regulamentos de Execução (UE) 2015/1975 ⁽⁶⁾, (UE) 2015/1976 ⁽⁷⁾ e (UE) 2015/1977 ⁽⁸⁾ da Comissão.
- (3) Para assegurar uma análise eficiente e a gestão abrangente dos casos de irregularidade, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, regular e atempadamente, as informações pertinentes às irregularidades detetadas. A fim de proteger os interesses financeiros da União, é necessário estabelecer condições uniformes para a apresentação dessas informações, em especial sobre a sua frequência e formato.
- (4) Para evitar que uma irregularidade venha a ter repercussões fora do território do Estado-Membro que a comunica, esse Estado-Membro deve comunicar sem demora à Comissão quaisquer irregularidades.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 320.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2015/1970 da Comissão, de 8 de julho de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho com disposições específicas sobre a comunicação de irregularidades relativamente ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

⁽⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/1975 da Comissão, de 8 de julho de 2015, que estabelece a frequência e o formato da comunicação de irregularidades relativamente ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia e ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (ver página 23 do presente Jornal Oficial).

⁽⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/1976 da Comissão, de 8 de julho de 2015, que estabelece a frequência e o formato da comunicação de irregularidades relativamente ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (ver página 26 do presente Jornal Oficial).

⁽⁸⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/1977 da Comissão, de 8 de julho de 2015, que estabelece a frequência e o formato da comunicação de irregularidades relativamente ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (ver página 29 do presente Jornal Oficial).

- (5) A fim de tirar pleno partido das vantagens proporcionadas pela utilização de meios eletrónicos no intercâmbio de informações, sem negligenciar, no entanto, a segurança desses intercâmbios, os Estados-Membros devem utilizar o Sistema de Gestão de Irregularidades (IMS) disponibilizado para esse fim na plataforma do Sistema de Informação Antifraude criada pela Comissão.
- (6) Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar que a transferência de dados através do Sistema de Gestão de Irregularidades se processa de um modo seguro, que garanta a disponibilidade, a integridade, a autenticidade, e a confidencialidade das informações.
- (7) A utilização do euro como moeda única para a comunicação de irregularidades é necessária para garantir a comparabilidade das informações comunicadas. Para os Estados-Membros que não tenham adotado o euro como moeda, é necessário definir a taxa de câmbio a utilizar para converter em euros os montantes em causa e a taxa de câmbio a utilizar para converter as despesas que não tenham sido registadas nas contas da autoridade de certificação.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Coordenação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento instituído pelo artigo 150.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- (9) Tendo já sido efetuados pagamentos para os fundos em causa, sendo possível que ocorram irregularidades, as disposições do presente regulamento devem ser aplicáveis imediatamente. Por conseguinte, o presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece a frequência e o formato aplicáveis à comunicação de irregularidades a que se refere o artigo 122.º, n.º 2, sexto parágrafo do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Artigo 2.º

Frequência da comunicação de irregularidades

1. Nos dois meses seguintes ao termo de cada trimestre, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o relatório inicial sobre as irregularidades a que se refere o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/1970.
2. Os Estados-Membros devem enviar à Comissão o relatório de acompanhamento a que se refere o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/1970 o mais rapidamente possível após a obtenção das informações pertinentes.
3. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão irregularidades detetadas ou presumidas, indicando os outros Estados-Membros interessados, sempre que as irregularidades possam ter repercussões fora do seu território.

Artigo 3.º

Formato da comunicação

As informações a que se referem os artigos 3.º e 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/1970 devem ser enviadas por via eletrónica, através do Sistema de Gestão de Irregularidades criado pela Comissão.

*Artigo 4.º***Utilização do euro**

1. Os montantes comunicados pelos Estados-Membros devem ser expressos em euros.
2. Os Estados-Membros que, à data da comunicação efetuada por força do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/1970, não tenham adotado o euro como moeda devem converter em euros os montantes em moeda nacional, em conformidade com o artigo 133.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 ou, se aplicável, com o artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾. Se as despesas não tiverem sido registadas nas contas da autoridade de certificação, deve ser aplicada a taxa de câmbio mensal contabilística mais recente publicada eletronicamente pela Comissão no momento da comunicação inicial.

*Artigo 5.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de julho de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

COMO OBTER AS PUBLICAÇÕES DA UE

Publicações gratuitas:

- um exemplar:
através da EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>);
- mais de um exemplar ou cartazes/mapas:
nas representações da União Europeia (http://ec.europa.eu/represent_en.htm);
nas delegações nos países não pertencentes à UE (http://eeas.europa.eu/delegations/index_en.htm);
em contacto com o serviço Europe Direct (http://europa.eu/europedirect/index_en.htm) ou
pelo telefone 00 800 6 7 8 9 10 11 (número gratuito a partir de qualquer ponto da UE) (*).
(* As informações prestadas são gratuitas, tal como a maior parte das chamadas, (embora alguns operadores, cabinas telefónicas ou hotéis as possam cobrar).

Publicações para venda:

- através da EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>).

Subscrições pagas:

- Através de um dos agentes de vendas do Serviço de Publicações da União Europeia (http://publications.europa.eu/others/agents/index_en.htm).

